



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 64/2010 – São Paulo, segunda-feira, 12 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2620**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008080-96.2007.403.6107 (2007.61.07.008080-6)** - MARIA AMELIA ANSELMO CARDOSO(SP184883 - WILLY BECARI E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora+

**0008494-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008494-4)** - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0007495-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007495-5)** - LUIS ROBERTO MAGANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre as fls. 27/51, por dez dias.

**0007496-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007496-7)** - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0008423-24.2009.403.6107 (2009.61.07.008423-7)** - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**Expediente Nº 2636**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803463-17.1994.403.6107 (94.0803463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-

08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) IRMAOS GUILHERME LTDA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia de fls. 120/122 e 127 para os autos executivos n.º 94.0801252-6. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0081508-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081508-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801112-03.1996.403.6107 (96.0801112-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 142/146 e 149 para os autos executivos n.º 96.0801112-4. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0081509-32.1999.403.0399 (1999.03.99.081509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801147-60.1996.403.6107 (96.0801147-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 140/144 e 147 para os autos executivos n.º 96.0804323-9. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0087925-16.1999.403.0399 (1999.03.99.087925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia de fls. 159/163 e 166 para os autos executivos n.º 96.0804323-9. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0109013-13.1999.403.0399 (1999.03.99.109013-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801052-30.1996.403.6107 (96.0801052-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 384/387, 403/411 e 413 para os autos executivos n.º 96.0801052-7. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001366-04.1999.403.6107 (1999.61.07.001366-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804003-26.1998.403.6107 (98.0804003-9)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos e apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n.

11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o INSS. 2 - Com o retorno dos autos, translade-se para os autos executivos, em apenso, cópia de fls. 441/449 e 452.3 - Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição, desapensando-os dos autos executivos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003677-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802881-75.1998.403.6107 (98.0802881-0)) CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 159/163 e 166 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os do feito executivo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003879-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-85.2000.403.6107 (2000.61.07.001908-4)) AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 215/218 e 222 para os autos executivos n.º 2000.61.07.001908-4. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001928-66.2006.403.6107 (2006.61.07.001928-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000398-95.2004.403.6107 (2004.61.07.000398-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Traslade-se para estes autos cópias de fls. 06 e 73, constantes do feito executivo.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Recebo os embargos, sem suspender a execução, visto que esta não se encontra garantida integralmente.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8)) MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e auto de penhora, constantes da execução fiscal, em apenso;No mesmo prazo, comprove documentalmente, a empresa embargante, seu estado de hipossuficiência financeira.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM REPRES LTDA X ADEMIR DELBEN X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

1 - Fls. 433/436: anote-se.2 - Fls. 438/440: defiro.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre o bem indicicado às fls. 424/428.Publique-se. Intime-se.

**0803983-06.1996.403.6107 (96.0803983-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1 - Fls. 197/199: ante a manifestação da exequente, ficam canceladas as penhoras sobre os bens remanescentes de fls. 31 e 98.Quanto ao pedido de penhora online, aguarde-se.2 - Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação, à luz do art. 14 da Lei n. 11.941/09.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0802872-50.1997.403.6107 (97.0802872-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO PANDINI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fl. 284: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia da certidão de casamento do sócio.No silêncio, oficie-se ao Cartório de Registro Civil, solicitando a mesma.Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802881-75.1998.403.6107 (98.0802881-0)** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, requeira a parte vencedora (exequente), em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, informando, na oportunidade, a situação em que se encontra o parcelamento.No silêncio, aguarde-se provocação do feito em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

**0804003-26.1998.403.6107 (98.0804003-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Requeira a parte vencedora (exequente), em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0003069-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003069-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUTON DO COM/ E EM EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS X HELIO MARIANO DA SILVA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Fls. 57/60: anote-se.1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, bem como cópia da Ata de constituição.No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, devendo o mesmo ser excluído do sistema processual.2 - Com o cumprimento, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0003506-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003506-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Fls. 60/63: anote-se.1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, bem como cópia da Ata de constituição.No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, devendo o mesmo ser excluído do sistema processual.2 - Com o cumprimento, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fl. 85: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Expeça-se ofício ao Juízo da Falência para que informe a relação dos bens arrecadados e a avaliação destes.Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0006140-43.2000.403.6107 (2000.61.07.006140-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Fls. 233/235: defiro.Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 176 até o montante consignado à fl. 235, devidamente atualizado.Quanto ao saldo remanescente do depósito supracitado, proceda-se à transferência para os autos n. 1999.61.07.006217-9, da 2ª Vara Federal deste Juízo.Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0006162-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006162-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

1 - Considerando que não consta procuração nos autos dos Drs. LUIZ DOUGLAS BONIN, MARCO ANTONIO FOLGOSI e ANA PAULA VIOL FOLGOSI, tragam os mesmos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem a regularização, excluam-se os defensores do sistema processual.2 - Fl. 72: defiro, em parte.Expeça-se carta de citação no endereço declinado.3 - Sem prejuízo, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da coexecutada CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0002851-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002851-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 72/73: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído de fl. 48, intimando-se a parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado do débito, observando-se o teor de fls. 63/68.No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000131-55.2006.403.6107 (2006.61.07.000131-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA

1 - Exclua-se do sistema processual o advogado subscritor de fls. 111/116 dos autos n.º 2007.61.07.003461-4.2 - Fls. 257/288: Anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004344-07.2006.403.6107 (2006.61.07.004344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO

FILHO) X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES)

Fls. 118/120 e 122: defiro a substituição da certidão de dívida ativa e a vista dos autos à exequente por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003520-14.2007.403.6107 (2007.61.07.003520-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

1 - Haja vista não constar nos autos documentos sigilosos da parte executada, desnecessário que este feito tramite em segredo de justiça, razão pela qual proceda-se à devida alteração no sistema processual. 2 - Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio, via BACEN JUD, do valor consignado à fl. 73, visto que irrisório frente ao débito. 3 - Ante a notícia de que houve parcelamento da dívida (fls. 88/92), informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se mantém a penhora de fls. 76/80. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005300-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005300-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIVINO ARACATUBA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA E SP268623 - FLAVIA MENDES GALVÃO BARBOSA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à certidão de n.º 80 6 08 124349-91. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento das demais certidões de dívida ativa que acompanham a petição inicial, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. P.R.I.

**0005311-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005311-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W. O. COSTA - ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fl. 60: defiro. Tendo a parte exequente concordado com os bens indicados para penhora (fls. 41/57 e 59), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo as partes serem intimadas da constrição; caso haja recusa pelo(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005323-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAMILY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fl. 105: aguarde-se. Fls. 106/109: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 105. Intime-se. DECISÃO DE FL. 105: Fls. 103/104: informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os bens oferecidos para serem penhorados. Em caso positivo, reduza-se a termo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2637**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0801284-13.1994.403.6107 (94.0801284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801283-28.1994.403.6107 (94.0801283-6)) WILSON MALAQUIAS DA CRUZ(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Traslade-se cópia de fls. 113/114 e 120 para os autos executivos n.º 94.0801283-6. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0801285-95.1994.403.6107 (94.0801285-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801283-28.1994.403.6107 (94.0801283-6)) MILTON SALOME DA CRUZ(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Traslade-se cópia de fls. 101/102 e 108 para os autos executivos n.º 94.0801283-6. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0801286-80.1994.403.6107 (94.0801286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801283-28.1994.403.6107 (94.0801283-6)) TANIA REGINA RIBEIRO DO VALLE CRUZ(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Traslade-se cópia de fls. 101/102 e 108 para os autos executivos n.º 94.0801283-6. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0801287-65.1994.403.6107 (94.0801287-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801283-

28.1994.403.6107 (94.0801283-6)) MAGDA JULIA MARTINS CRUZ(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Traslade-se cópia de fls. 71/72 e 78 para os autos executivos n.º 94.0801283-6. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0005425-98.2000.403.6107 (2000.61.07.005425-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-85.1999.403.6107 (1999.61.07.003902-9)) DEOMAR CARVALHO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1 - Fls. 112/117: deixo de apreciar o pleito ante a interposição de apelação. 2 - Verificada a tempestividade do recurso, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, par. 1ª, do CPC), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0048725-31.2001.403.0399 (2001.03.99.048725-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Fl. 258: Ante ao tempo decorrido desde o auto de penhora de fl. 255, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e intimação, devendo as partes serem intimadas. iPA 1,12 Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 159/160: Ante ao tempo decorrido desde a realização do auto de penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem constrito de fl. 148, intimando-se as partes. Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000417-72.2002.403.6107 (2002.61.07.000417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-15.2000.403.6107 (2000.61.07.000781-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Traslade-se cópia de fls. 132 e 140 para os autos executivos em apenso. Após, requeira a parte vencedora (embargante) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. to 1,12 No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os do feito executivo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006505-92.2003.403.6107 (2003.61.07.006505-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003654-6)) LUIZ CARLOS HERNANDEZ GUARARAPES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

TOPICO FINAO DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono do embargante, dos honorários de fl. 109. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0020042-76.2004.403.0399 (2004.03.99.020042-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Traslade-se cópia de fls. 314/318 e 324 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desamparando-os. Publique-se. Intime-se.

**0006656-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, pelo mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se.

**0006907-08.2005.403.6107 (2005.61.07.006907-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006071-5)) VITRALVES AUTO PECAS LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir da embargante, uma vez que efetuou o pagamento em relação aos débitos nsº 35.169.074-3 e 35.168.933-1 e aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 com referência à certidão de nº 35.169.075-1. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.07.006071-5. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**000470-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000470-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Intime-se a executada, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0001929-51.2006.403.6107 (2006.61.07.001929-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) Revendo entendimento anterior, emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando instrumento de mandato. Publique-se.

**0004585-78.2006.403.6107 (2006.61.07.004585-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000319-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RUBENS GANDOLFO - ME(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA)

ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Embargante, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente desconstituição do título executivo extrajudicial que ensejou a execução fiscal nº 2004.61.07.000319-7 (CDA nº 3.918). Fixo os honorários advocatícios, em favor do Embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada, devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.07.000319-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011135-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011135-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010479-98.2007.403.6107 (2007.61.07.010479-3)) COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença ao apenso de n. 2007.61.07.010479-3. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa a distribuição. P.R.I.

**0011963-17.2008.403.6107 (2008.61.07.011963-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800981-96.1994.403.6107 (94.0800981-9)) JAIR SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1 - Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, par. 1º, do CPC), RECEBO a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. 2 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento com relação ao valor de R\$ 129,82 (fl. 395 do feito executivo), consoante determinado na r. sentença. 3 - Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0012072-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-38.2007.403.6107 (2007.61.07.003596-5)) CHADE E CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 242/247: ante a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias. Com a confirmação da efetivação do mesmo, venham estes autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013576-77.2005.403.6107 (2005.61.07.013576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3)) RICARDO MENDES (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Desapense-se este feito dos autos executivos n. 96.0804004-3. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800448-40.1994.403.6107 (94.0800448-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)  
1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto. 4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0800822-56.1994.403.6107 (94.0800822-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X M W CRUZ COM REPRES LTDA X MILTON SALOME DA CRUZ X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ (SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)  
1 - Fls. 413/446: anote-se. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do coexecutado em ambos os efeitos. Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. 2 - Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos apensos n. 94.0800823-5, desapensando-os. Publique-se. Intime-se.

**0800826-93.1994.403.6107 (94.0800826-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA (SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)  
Fls. 311/321: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 299 em renda da União, nos moldes em que requerido. Com a resposta, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0801197-57.1994.403.6107 (94.0801197-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO VIOL (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)  
Posto isso, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos da Lei nº 11.941/09, c/c artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 19. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal nº 95.03.071915-1, em trâmite na Subsecretaria da Sexta Turma. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO  
1 - Fls. 650/651: a fim de evitar tumulto processual, indefiro a reunião deste feito ao de n.º 94.0803530-5, além do que, ao contrário deste último, os presentes autos encontram-se desprovidos de garantia (fl. 603). 2 - Expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora de fls. 58/60, observando-se o teor de fl. 616.3 - Sem prejuízo, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e do sócio, haja vista que a execução não está garantida. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do sócio coexecutado, suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do

funcionamento da mesma, certificando. 5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 7 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800208-80.1996.403.6107 (96.0800208-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC E NEGOCIOS SC LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Expeça-se ofício ao CRI para cancelamento da penhora de fl. 16.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0801137-16.1996.403.6107 (96.0801137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HAMAMOTO & CIA LTDA  
Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se ofícios à CIRETRAN e TELEFÔNICA para que procedam ao cancelamento da penhora de fl. 18.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0800494-24.1997.403.6107 (97.0800494-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X MANTHA IMPERMEABILIZACAO ESTRUTURAL LTDA X ISABEL CRISTINA CARNELOCO CARNEIRO X HERMES CARNEIRO ROCHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado ao C.R.I. para que proceda ao cancelamento da penhora de fl. 30.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X TEUCLE MANARELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosteo isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao CRI para levantamento da penhora de fls. 42/43.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)  
Fls. 127/129: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído de fl. 105, intimando-se as partes. Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800775-43.1998.403.6107 (98.0800775-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI E SP138782E - ANDRÉA QUITERIA DA SILVA FEITOSA E SP220052 - RAQUEL OLIVEIRA LIMA) X SONIA MARGARIDA ISAACC  
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosteo isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0801792-17.1998.403.6107 (98.0801792-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
1 - Fls. 314/315: defiro.Ante a certidão de fl. 308, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda ao registro da penhora de fl. 171 nos termos em que requerido pela exequente, com cópia de fls. 314/315.2 - Após, proceda-se a secretaria, a cada 90 (noventa) dias, consulta via internet, juntando extrato nos autos, até o retorno da deprecata.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801887-47.1998.403.6107 (98.0801887-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 105/106: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem de fl. 72, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000289-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000289-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X NELSON COLAFERRO X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) Fls. 314/331 e 332/334:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

**0000781-15.2000.403.6107 (2000.61.07.000781-1)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0032346-15.2001.403.0399 (2001.03.99.032346-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILSON ZAVANELLI & CIA LTDA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os valores depositados às fls. 151/153, à disposição do beneficiário, diga a parte executada, ora exequente, na pessoa de seu advogado, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Após, conclusos. Publique-se.

**0003668-35.2001.403.6107 (2001.61.07.003668-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Requeira a parte vencedora (executada) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.Publique-se. Intime-se.

**0001968-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001968-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos do r. despacho de fl. 39.

**0005398-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005398-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOCLACIO DIAS BARBOSA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Fls. 105/111 e 113/115 dos autos executivos apensos: Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003468-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 124/140 e 145/148:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

**0007764-54.2005.403.6107 (2005.61.07.007764-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO SOARES DINAMARCO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPCCondeno também o exequente no pagamento das custas processuais.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007816-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007816-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X

IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X RUBENS HYPOLITO X NELSON HYPOLITO X RODOLPHO HYPOLITO

Fls. 124/134: 1 - Compulsando os documentos trazidos, verifico que o instrumento de mandato não está em conformidade com a cláusula VIII e IX do contrato social da empresa executada (fls. 129 e 131, respectivamente) Assim, regularize a parte executada sua representação prolessual, em 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do nome do advogado do sistema processual e serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias, sobre o teor de fls. 136/140. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0013644-90.2006.403.6107 (2006.61.07.013644-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GERALDO LUIZ RAMOS CORTEZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para levantamento da penhora de fl. 47. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios (fl. 58) no valor mínimo da tabela vigente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002142-23.2007.403.6107 (2007.61.07.002142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X M.D. ANGELIS VIDA SEGUROS S/C LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X ANTONIO MAIA FREITAS X NIDOVAL CHAVES JUNIOR X DIVANI MUSSI**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhoras a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)**  
TOPICO FINAO DA DECISA O Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se vista à Fazenda Nacional, por dez dias, para que informe sobre o parcelamento noticiado à fl. 220. Publique-se.

**0005576-20.2007.403.6107 (2007.61.07.005576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOCLACIO DIAS BARBOSA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)**  
Fls. 105/111 e 113/115: em atendimento à decisão de fl. 98, manifestei nesta data, nos autos principais, onde este feito segue. Publique-se. Intime-se.

**0011766-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011766-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TRES IRMAS ARACATUBA LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)**  
TOPICO FINAL DA DECISA O Pelas razões expostas, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Após, prossiga-se, como determinado na decisão de fl. 14. Publique-se e intime-se.

**0000485-12.2008.403.6107 (2008.61.07.000485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE ENSINO DE ARACATUBA COOESA X ERLI RODRIGUES DA COSTA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X ANTONIO LIRIO LOURENCO(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X EDSON LUIZ MACEDO(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X EZIO LUIZ AVALOS(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X GESSIMAN CALDERARO(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao CRI para levantamento da penhora de fl. 161. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000569-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP270079 - GISELE NOGUEIRA)**

1 - Fls. 163/172: aguarde-se. 2 - Fls. 180/185: exclua-se os nomes dos advogados consignados às fls. 182/183, do sistema processual, anotando-se os remanescentes constantes da procuração de fl. 108. 3 - Após, informe a parte exequente se aceita o bem indicado à penhora no feito apenso, às fls. 32/89. Com a resposta, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) Fls. 39/72: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005386-86.2009.403.6107 (2009.61.07.005386-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M.S.AGRO-INSUMOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) O pedido de extinção feito pelo exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0006818-43.2009.403.6107 (2009.61.07.006818-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) CERTIDÃO DE FL. 25: Certifico e dou fé que as guias de depósito foram juntadas às fls. 23 e 24, estando os autos para publicação da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos.

**0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA) Fl. 45: anote-se.Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 46.Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0007122-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007122-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0009028-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009028-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI) Fls. 15/103: anote-se.Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove a parte executada sua condição de hipossuficiência financeira, no mesmo prazo.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2638**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004771-14.2000.403.6107 (2000.61.07.004771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805644-83.1997.403.6107 (97.0805644-8)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Determino que a Fazenda Nacional junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram origem às execuções apensas, em dez dias, manifestando-se sobre as mesmas.Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos para sentença.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EMBARGANTE)

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0107217-84.1999.403.0399 (1999.03.99.107217-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO MARCOS CHIQUETE & CIA LTDA ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

**0009072-91.2006.403.6107 (2006.61.07.009072-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE MAURO DE GRANDI X KAZUTOSHI NOBUMOTO X MARIO AGENOR VIEIRA X DORIVAL DESSOTI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se os executados, expedindo-se cartas pelo correio, da referida substituição, e para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com juros e multas de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa substituta, ou garantir a execução. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as informações sobre os falecimentos dos coexecutados de fls. 14, verso, e 39. Publique-se. Intime-se.

**0005352-14.2009.403.6107 (2009.61.07.005352-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUT IN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fl. 68, já que não houve o alegado vício da omissão. Fls. 69/70: Fica deferida vista dos autos após o decurso de um ano de sobrestamento, desde que a exequente a requeira no tempo oportuno. Cumpra-se a decisão de fl. 68. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente N° 2655**

#### **MONITORIA**

**0005309-19.2005.403.6107 (2005.61.07.005309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Considerando-se que o litígio versa sobre direitos disponíveis, bem como, o novo valor do débito apresentado pela Caixa às fls. 61/67, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 (dez) de junho de 2010, às 14:30 horas. Intime-se a Caixa através de seu procurador. Expeça-se carta de intimação à executada. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0117168-05.1999.403.0399 (1999.03.99.117168-2)** - CLAUDINEI VENANCIO DA SILVEIRA(SP014343 - JOAO SOLER HARO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0007778-33.2008.403.6107 (2008.61.07.007778-2)** - MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora MARIA CONCEIÇÃO HONORIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 570.685.753-5, ocorrido em 30/11/2007, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, decorrentes dos benefícios de n.ºs. 532.420.724-8 e 534.060.934-7. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: MARIA CONCEIÇÃO HONORIO Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 30/11/2007 (desde a cessação do NB 570.685.753-5) e descontando-se os valores recebidos em virtude dos benefícios n.ºs 532.420.724-8 e 534.060.934-7 RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.C.

**0011320-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011320-8)** - BENEDICTO CANDIDO MACHADO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 216: ciência à ré. Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 (vinte) de maio de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes nas pessoas de seus procuradores a comparecerem à audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor, conforme os documentos juntados. Publique-se.

**0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Republicação do tópico final da r. decisão de fls. 1066/1068, em virtude de falha na publicação anterior: Analisadas as preliminares, e, considerando que a parte autora especificou provas, conforme fls. 990 e 1019, defiro o pedido para que seu advogado tenha acesso ao procedimento administrativo na íntegra, devendo ser possibilitado pelos advogados das rés o cumprimento de tal determinação. Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro-o, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução. Especifiquem as rés as provas que pretendam produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

**0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6) - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos apresentado pela parte autora, à fl. 06. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.C

**0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 51/VERSO: Desse modo, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, reconsiderando a decisão de fls. 40 e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao Réu que providencie ao Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, sem que haja uma data pré-estabelecida para a cessação de tal benefício e sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação. Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício previdenciário em favor do Autor, a partir desta data. No mais, permanece a decisão como proferida. P.R.I.C e Oficie-se.

**0000918-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000918-7) - ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2010, às 16:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000992-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000992-8) - ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de junho de 2010, às 13:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

**0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado

dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Defiro a produção da prova oral requerida, tendo em vista tratar-se de requerente rurícola e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 1º (primeiro) de setembro de 2010, às 13:30 h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 07. .PA 1,10 Cite-se. Publique-se.

**0001047-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001047-5) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo o dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2010, às 14:00 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08. Cite-se. Publique-se.

**0001285-69.2010.403.6107 - MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAOPortanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 13:30 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

**0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA COUTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Silvia Suzana Bogo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº

**0001619-06.2010.403.6107 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Claudinéia Barboza Poi, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1.060/50. Defiro a nomeação da Dra. MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO - OAB/SP nº 120.061, conforme indicação da OAB à fl. 09.

**0001727-35.2010.403.6107 - SILVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, e ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 11. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Considerando o teor dos documentos de fls. 23/24, processe-se o presente feito em segredo de justiça. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior - rua Afonso Pena nº. 1537 - fone: 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 15. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Indefiro o pedido de prova testemunhal, haja vista que desnecessária para o deslinde da causa. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002514-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002514-1)** - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor do autor JOÃO LOURENÇO ALVES, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, em 30.01.2004 (fl. 21). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n° 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: JOÃO LOURENÇO ALVESBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 30.01.2004 RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000935-8)** - VITALINA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de junho de 2010, às 16:30 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Auriflama. 7. Cite-se. Intimem-se.

**0012468-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012468-1)** - MILTON MARTIANO(SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos planos pleiteados, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir do autor, já que foi comprovado nos autos que o autor não possuía conta-poupança no período pleiteado.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001407-82.2010.403.6107** - ANESIA FELIPE DE SOUZA(SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO)

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5622**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001655-55.2009.403.6116 (2009.61.16.001655-5)** - EMA JOANA HENSCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 49, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados não logrou intimar a testemunha ARLINDO ORLANDO ELSMER. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 13 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3147**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001452-83.2010.403.6108 (2010.61.08.001452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6)) ROSANIA DA SILVA MARTINS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado por ROSANIA DA SILVA MARTINS para determinar, estritamente na esfera penal, a liberação em seu favor do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 Copa, placa HSG 9634, de Novo Mundo (MS), ano 2006, RENAVAM n.º 889399328, chassi 9BWCA05W46T181138, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento, com a expressa ressalva de que tal decisão não afasta os efeitos de eventual pena de perdimento a ser aplicada na instância administrativa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, noticiando-lhe o teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3148**

#### **ACAO PENAL**

**0008892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA (PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO (PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES (PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA (PR026216 - RONALDO CAMILO)

Concedo à defesa dos denunciados LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO e AMARILDO APARECIDO MOREIRA, prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que informe, comprovando, o endereço dos mencionados acusados, os quais não foram localizados para citação no endereço informado nos autos, tudo sob pena de considerar-se quebrada a fiança prestada. Comprovados os endereços, expeçam-se cartas precatórias/mandados para a citação dos mencionados acusados. Decorrido o prazo acima sem comprovação dos endereços, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, promova-se nova conclusão. Int.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1)** - MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pela U- não Federal, fl. 228. Int.

**0002641-82.1999.403.6108 (1999.61.08.002641-0)** - MARIA VICENTE ARIELO X ORLANDO ARIELO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Assim, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada memória de cálculo, alusiva aos valores suplementares, devidos à parte autora, não forma como explanado nesta decisão. Com o retorno, tornem conclusos. Intimem-se..

**0003085-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003085-6)** - ELIZABETH BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes.

**0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3)** - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, i- niciando-se pelo(s) autor(es). Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**0006123-91.2006.403.6108 (2006.61.08.006123-3)** - ESTER GOMES DE MENEZES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, i- niciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**0006575-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006575-5)** - ANDRE LUIZ PIPINO X DENIZE MARIA ROSSI PIPINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, i- niciando-se pelo(s) autor(es). Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**0009196-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009196-1)** - CLAUDIA GOMES MORGATTO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

**0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2)** - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 02/08/2010, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5)** - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

**0009026-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009026-2)** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 02/08/2010, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2)** - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/08/2010, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**0004932-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004932-1)** - ANELIDIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intime-se o perito nomeado para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS, fls. 110/111. Após, abra-se vista dos autos às partes.

**0007561-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007561-7)** - ZILDA DE OLIVEIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Solicite-se a complementação do laudo social, conforme re-querido pelo INSS. Após, dê-se vista às partes e intemem-se para que especifi- quem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

**0009391-85.2008.403.6108 (2008.61.08.009391-7)** - YOLANDA JULIO CHAVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

**0003741-23.2009.403.6108 (2009.61.08.003741-4)** - ROSALINO MARTINS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

**0004622-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004622-1)** - JURACI GOMES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/08/2010, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**0004819-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004819-9)** - JOSE CARLOS OTTAVIANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/08/2010, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

**0006405-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006405-3)** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

**0008585-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008585-8)** - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/04/2010, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, Centro Médico Azarias, localizado na Rua Azarias Leite nº 13-52, Altos da Cidade, Bauru/SP, fone 3224-2323.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008939-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008939-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300396-47.1995.403.6108 (95.1300396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS RODRIGUES X BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X EDUARDO CORTEZ X FLAVIO ORNELLAS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) (...)Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos à conclusão.

**0011729-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011729-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

**0000875-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307490-75.1997.403.6108 (97.1307490-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA X LIVIA REGINA MACEDO MAGNOLER UCHIDA X LUCIA ANTONIA

SCIACA X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA TEREZA GOES PEIXOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000251-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303281-63.1997.403.6108 (97.1303281-0)) UNIAO FEDERAL X JULIO RODRIGUES HORTA FILHO X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER X LEONARDO UEDA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X CARLOS GARCIA BETTING(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, ficam os embargados intimados acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

#### **Expediente Nº 6195**

##### **ACAO PENAL**

**0002429-56.2002.403.6108 (2002.61.08.002429-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CONCHETA DE VICENTE MOURA(SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI)

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Aparecida de Vicente Bruno (arrolada à fl. 06) para o dia 10/06/2010, às 13h45min. Oficie-se e requirite-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6196**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002617-68.2010.403.6108** - IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, esclareça o autor a prevenção anotada no termo de fls. 16, sobretudo quanto à ação sob n.º 0009153-66.2008.403.6108 (2008.61.08.009153-2) distribuída perante a 3ª Vara Federal local. Sem prejuízo, declare o autor a autenticidade das cópias juntadas com a contrafé, nos termos do Provimento COGE, bem como recolha as custas processuais através de guia DARF, no código 5762, no valor de 1% do valor da causa, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

#### **Expediente Nº 6197**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007740-81.2009.403.6108 (2009.61.08.007740-0)** - JOAO MANUEL MOUTINHO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 261/265). Oficie-se às autoridades impetradas. Após, publique-se a decisão de fls. 256/257.

#### **Expediente Nº 6199**

##### **MONITORIA**

**0011737-87.2000.403.6108 (2000.61.08.011737-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008497-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007018-96.1999.403.6108 (1999.61.08.007018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-89.1999.403.6108 (1999.61.08.005751-0)) SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000344-58.2006.403.6108 (2006.61.08.000344-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-77.2005.403.6108 (2005.61.08.010724-1)) ROMILDA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON DONATO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005038-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005038-4)** - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010582-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010582-0)** - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010290-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010290-5)** - WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009179-69.2005.403.6108 (2005.61.08.009179-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X GERSON DE SOUZA GARCIA X EDNA DE FATIMA PINHEIRO GARCIA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5344**

#### **ACAO PENAL**

**0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621)

- AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls.1652 e 1654: por ora, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas para os interrogatórios dos réus.Fl.1657/1673: ciência à acusação e às defesas dos réus acerca do retorno da deprecata em que realizado o interrogatório do réu Darci, para, em o desejando, manifestarem-se.Publicar-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5345**

##### **ACAO PENAL**

**0002259-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002259-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ODETE SIMOES VIDAL(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.695).

#### **Expediente Nº 5346**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009097-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009097-0)** - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls.38/40: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, para extração de cópias.Após, rearquivem-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5829**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011530-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011530-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VOLTAN(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Tendo em vista que o defensor não apresentou o novo endereço do réu, expeça-se carta precatória conforme determinado às fls. 67.Aguarde-se a audiência designada.

##### **ACAO PENAL**

**0616710-50.1997.403.6105 (97.0616710-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X WALDYR BRAULIO(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Cumpra-se o v. acórdão.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena dos réus WALDYR BRÁULIO e RICARDO AUDI, para posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas. Após, intuem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Int.

**0003250-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003250-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP043736 - JORGE ABDUCH E SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH)**

À DEFESA, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5833**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004930-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004930-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SILVA SOUZA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)**

Em face da cota ministerial de fls. 67 v., tendo em vista que o valor calculado pelo contador às fls. 39 foi de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e o recibo acostado às fls. 66 consta o valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), determino a intimação do apenado a comprovar o pagamento da diferença resultante entre o valor apurado por este Juízo e o efetivamente pago à APAE Campinas a título de prestação pecuniária ou justificar os seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de designação de audiência admonitória.

#### **Expediente Nº 5834**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010400-62.2006.403.6105 (2006.61.05.010400-0) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA BARBOSA E OLIVEIRA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES)**

WALTER BARBOSA DO NASCIMENTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.A Receita Federal informa à fl. 267 o valor do imposto devido em caso de importação regular. Fundamento e Decido.Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico.A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ªedição, Ed.Saraiva, p.133).Pois bem.Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade.Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil.Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio:Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº

10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatoria cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597 ) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 267, que somados não ultrapassam dez mil reais, reconheço que as suas condutas, nessa parte, são materialmente atípicas, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g. habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes). Na verdade, verifico que o valor apurado de ICMS, correspondente a R\$ 5.520,43, aposto na denúncia, não pode ser somado aos tributos federais, como forma de superar os aludidos dez mil reais, pois é tributo de competência do ente estadual. Nesse sentido: ACR200370010090396 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) NÉFI CORDEIRO TRF4 - SÉTIMA TURMA DJ 08/06/2005 PÁGINA: 1698 PROCESSO PENAL. PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA PROFERIDA ANTECIPADAMENTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. INSIGNIFICÂNCIA. EXAME DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES QUE CARACTERIZEM HABITUALIDADE. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O processo é matéria de ordem pública e direito indisponível, sendo imposto rigoroso cumprimento de seus atos, formas e seqüência, razão pela qual, mesmo estando as partes de acordo, não pode o magistrado saltar todas as seqüentes fases do processo (citação, interrogatório, defesa prévia, testemunhas de acusação e defesa, art. 499 e alegações finais), para ir diretamente à sentença. 2. Não pode o magistrado conceder habeas corpus de ofício em ação criminal - seria reconhecer ilegalidade (o

que sempre se dá por órgão jurisdicional superior) por ele próprio praticada. 3. Ao Tribunal, ao contrário, há possibilidade e até dever de agir para corrigir ilegalidades, e assim conceder habeas corpus, de atos de magistrados de primeiro grau, razão pela qual é de ser anulada, de ofício, a sentença proferida antecipadamente e com violação do rito processual pelo magistrado de primeiro grau. 4. Aplica-se o princípio da insignificância - examinado de ofício porque sua constatação tornaria indevido o recebimento da denúncia e a persecução penal -, apenas na primeira prática de descaminho, quando a omissão de tributos se dá em montante inferior a R\$ 2.500,00 - valor mantido mesmo após a Lei nº 11.033/04. 5. O ICMS jamais foi considerado por esta Corte na mensuração tributária da insignificância, que leva em conta, apenas, os tributos federais. 6. Respeitado o limite legal, e inexistindo antecedentes que caracterizem habitualidade na conduta criminosa, deve ser rejeitada a denúncia ofertada, com base no art. 43, I, do CPP.(g.n.)Por fim, ressalto que mesmo que as condutas sejam consideradas contrabando, aplica-se o mesmo raciocínio, utilizando-se, para verificar a incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo que seria devido pela internação da mercadoria estrangeira. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora. A mesma solução deve ser aplicada no tocante ao crime de contrabando, porque são excessivos o número e o valor dos maços de cigarros produzidos no território nacional e destinados à exportação.(...) ( TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12871 - 1ªTurma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:12/07/2005 PÁGINA: 208)Assim, por considerar atípica a conduta imputada ao denunciado VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.Campinas, 19 de janeiro de 2010.DESPACHO DE FLS. 268: Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 266, conforme certidão de fls. 267.Promova-se vista àquele órgão para apresentar suas razões recursais. Após, às contrarrazões.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES EM RESE.

#### **Expediente Nº 5835**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0012634-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012634-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO LUIZ DA SILVA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 24: Face à proximidade da audiência designada, defiro tão somente a carga rápida dos autos.Int.

#### **Expediente Nº 5836**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002454-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0)) LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

Não há alteração fática a justificar mudança de entendimento deste Juízo, que já decidiu, em reiteradas oportunidades, pela manutenção da prisão de LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 40 para indeferir o pedido de fls. 32/34.Intimem-se.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5711**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 88: Indefiro, por ora, a citação editalícia dos réus, tendo em vista que não houve tentativa de citação nos endereços de ff. 82/83.2) Assim, expeça-se carta precatória para citação dos réus Celso Aparecido Franco Ltda. EPP e Celso Aparecido Franco nos referidos endereços. 3) Intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.

**0010239-18.2007.403.6105 (2007.61.05.010239-0)** - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA(SP239408 - AMÁLIA FARINHA FIDÉLIS DA SILVA E SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à f. 169, bem como acerca dos documentos colacionados pela SERASA, ff. 170-179. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 83: Diante da tentativa infrutífera de citação no endereço indicado pela parte autora e da possibilidade de pesquisa de endereço, por este Juízo, junto à base de dados da Receita Federal, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que promova a diligência, certificando-a nos autos.2) Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000104-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000104-8)** - MARIA ANTONIA FERRARI X ISABEL CRISTINA FERRARI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 260-261: Indefiro o pedido de nova remessa à Contadoria. A apuração do valor hipotético da dívida segundo a tese da petição inicial somente se tornará relevante se a sentença a acolher. Se isso ocorrer, o cálculo será realizado nas fases processuais próprias da liquidação e execução. 3. Nova remessa penalizaria a tramitação do feito, retardando o seu pronunciamento final.4. Intime-se, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO DA COSTA XAVIER

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.F. 54: Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0003928-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003928-3)** - JOSE EDGAR DA SILVA(SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff.93-105: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto os documentos juntados pela parte autora.3. Ff. 107-186: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2)** - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Indefiro o pedido de aditamento formulado pela autora às ff. 95-97, uma vez que aceitá-lo implicará em indevida alteração subjetiva da ação, hipótese que configuraria evidente ofensa ao princípio da livre distribuição da ação, visto não se tratar de litisconsórcio ativo necessário.3. Observo, ademais que o pedido é formulado cerca de um ano após a distribuição da ação e, embora se discuta a competência do Juízo a parte ré já foi provocada a falar nos autos, inclusive com a apresentação de documentos.4. Desta feita, a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição e documentos de ff. 95-88, devendo a parte autora retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com o objetivo de abreviar a discussão atinente ao valor da causa, acolho o valor apontado às ff. 36-43, de modo a fixar a competência neste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 6. Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.7. Com o cumprimento do item anterior, cite-se a a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.

**0006661-13.2008.403.6105 (2008.61.05.006661-4)** - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 285/293: Indefiro o pedido de prova oral, com fundamento de fato nos documentos já colacionados nos autos e de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0006774-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006774-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4)) EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X IOLANDA BISSOLI PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 78v: aguarde-se o cumprimento do despacho de f. 133 dos autos da ação cautelar em apenso (200761050071034).

**0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0)** - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Em vista da inércia da parte autora, f. 98, determino sua intimação, uma vez mais, para que colacione aos autos os documentos que instruíram o perfil profissiográfico previdenciário de ff. 22-24. 3. Intime-se o INSS quanto ao item 2 do despacho de f. 78, bem como para a colacionar aos autos o processo administrativo pertinente ao autor. 4. Ff. 96-97: indefiro o pedido de devolução de prazo, pois o feito não saiu em carga para o INSS após o despacho de f. 78. Outrossim, verifica-se que o print juntado à f. 97 é pertinente a outro feito.

**0012469-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012469-9)** - ALDO MARTINS REIS - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 84-89 e 90-108: Vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 3. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

**0012553-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012553-9)** - ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 31: em vista da manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como o fato de que os extratos de ff. 09-10 apontam como titular principal a autora, reconsidero a primeira parte do item 2 do despacho de f. 29. 3. Intime-se, e após venham os autos conclusos para sentença.

**0000831-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000831-0)** - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. F. 38: intime-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o item 1 do despacho de f. 36, no que pertine as constas 27352-8 e 124718-0, eis que indicadas no documento de f. 27. 3. Após a juntada dos extratos e tendo em vista os documentos de ff. 39-41, dê-se vista dos autos para a parte autora para que cumpra o item 3 do despacho de f. 17.

**0002593-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002593-8)** - VICENTE LOPES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 246-249: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 3. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

**0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)** - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 94-116: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 3. Manifestem-se as

partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se o INSS para que cumpra a parte final da decisão de f. 89, colacionando aos autos cópia dos processos administrativos e dos extratos do CNIS pertinentes ao autor.

**0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 360-395: intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cópias da CTPS do autor.3. Ff. 401-427: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.4. Ff. 430-432: Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

**0003259-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003259-1) - FRANCISCO PIAZZA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 107-111: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar a data de aniversário da conta 013-99001549-1 - agência 0279.4. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Intimem-se.

**0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a identidade entre as contestações de ff. 110-115 e ff. 119-124 e dos processos administrativos de ff. 70-109 e ff. 125-162, determino o desentranhamento das petições de ff. 119-124 e 125-162 e sua entrega ao réu. Intime-se o INSS a retirar referidos documentos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Ff. 70-109 e 110-118: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e processo administrativo apresentado pelo réu. 4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apon tando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004894-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004894-0) - FERNANDO JOSE ESPECIAL(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 37-46: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

**0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 230-256 e 259-381: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 3. Outrossim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

**0007163-15.2009.403.6105 (2009.61.05.007163-8) - NEUSA RODRIGUES BARBOSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 52/53: Recebo a emenda à inicial de ff. 52/53 e determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o valor atribuído à causa.2) Ff. 58/82: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.

**0007208-19.2009.403.6105 (2009.61.05.007208-4) - FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 564/565: Indefiro o pedido de prova oral, com fundamento de fato nos documentos já colacionados nos autos e de direito no

artigo 130 do Código de Processo Civil. Demais disso, a postulação à produção da prova oral não se funda no objetivo de provar fato específico essencial ao deslinde do feito, senão apenas no fim de demonstrar o funcionamento dos sistemas de importação colocados à disposição delas, comprovando que a armazenagem junto à ré é opção única (f. 565). A prova dessa circunstância específica independe de prova oral, pois requer apenas a análise normativa correspondente. 2) Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0007670-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007670-3)** - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 203-221: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, apontando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

**0008743-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008743-9)** - BENEDITO DE PAULA X MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 188/163, 164/184, 185/187: Vista à parte autora da contestação, manifestações e documentos apresentados pela CEF.2) Desde logo, indefiro a inclusão dos adquirentes do imóvel objeto do feito, Rodrigo Cruz Chagas e Adriana de Fátima Propicio, no polo passivo da lide, bem como afasto as preliminares de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e de legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que eles não fizeram parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e os autores.3) As demais preliminares serão apreciadas na oportunidade de prolação da sentença. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0009439-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009439-0)** - CESAR ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 82-104: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora às ff. 63-81, bem como se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

**0009470-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009470-5)** - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Inicialmente, verifico das cópias acostadas às ff. 60-87, que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso do presente processo, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. 3. Ff.50-58: recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa.4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.6. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, no mesmo prazo deverá informar as datas de aniversário das contas indicadas na exordial.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5)** - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a petição de f. 27 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa.3. Ff. 30-41: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

**0016915-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016915-8)** - PAULO EDUARDO RAIANO VIEIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da contestação, ff. 29-35, conforme item 5 do despacho de f. 26.

**0000609-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000609-0)** - ARMANDO AUGUSTO LIMOLI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, recolher as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, sob o cdigo de receita 5762, consoante Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0002383-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002383-0)** - JOSE AMADOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

**0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1)** - LEOVALDO FERREIRA GOIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação e especificação de provas, conforme item 2 do despacho de f. 78.DESPACHO DE F. 78:1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0002404-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002404-3)** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação, bem como para a especificação de provas, conforme decisão de ff. 229/229-verso.

**0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1)** - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa.2. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor o recálculo de seu benefício de aposentadoria concedido administrativamente em 01/10/1991, segundo critérios vigentes em 15/04/1991. Considerando que ambas as datas são posteriores ao termo de 05/04/1991, constante dos invocados artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, não resta claro no que consiste exatamente a pretensão autoral nem o proveito advindo de sua eventual procedência.3. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência. 4. Após, voltem conclusos.

**0002628-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002628-3)** - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer

concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa.2. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor o recálculo de seu benefício de aposentadoria concedido administrativamente em 16/03/1992, segundo critérios vigentes em 15/04/1991. Considerando que ambas as datas são posteriores ao termo de 05/04/1991, constante dos invocados artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, não resta claro no que consiste exatamente a pretensão autoral nem o proveito advindo de sua eventual procedência.3. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência. 4. Após, voltem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4)** - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Em vista o lapso temporal decorrido deste o protocolo da petição de f. 135, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal colacione aos autos os extratos pertinentes. 3. Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002521-33.2008.403.6105 (2008.61.05.002521-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-12.2007.403.6105 (2007.61.05.007213-0)) VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 176: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, pois a petição da autora de ff. 64-171 é uma manifestação pertinente tanto ao despacho de f. 59 destes autos, quanto ao despacho de f. 34 da ação ordinária em apenso (200761050072130), sendo certo que referida petição, no que tange a alteração do valor da causa, foi apreciada nos autos da ação ordinária, conforme se verifica da leitura do despacho de f. 144 daqueles autos.3. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)** - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra o item 3 do despacho de f. 30, ou apresente indício mínimo da existência da(s) conta(s) de poupança. 2) Prazo: 10 (dez) dias. 3) Intime-se.

#### **Expediente Nº 5866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1)** - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1) Vista à parte autora dos documentos de ff. 200/205, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

**0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA  
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO, conforme decisão de f. 160, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto à pesquisa de endereços de ff. 161/162, realizada pela secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas - SP junto à base de dados da Receita Federal.

**0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0)** - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 71-78: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Ff. 79-80: Diante do alegado pela CEF, intime-se a parte autora a informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o número de sua conta-poupança objeto do presente feito.4- Atendido, intime-se a CEF a cumprir o determinado à f. 64, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Intimem-se.

**0013085-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013085-7)** - JOSE ADMILSON PAULUCCI(SP245476 - LEANDRO CECON

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação quanto à contestação, bem como quanto aos documentos de ff. 71/72, conforme despacho de f. 58.

**0013730-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013730-0)** - LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de f. 59.

**0013832-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013832-7)** - SONIA DE AZEVEDO PINTO PIZOL(SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar as datas de aniversário das contas de poupança nº 013.101913-9 e 013.168024-2, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença.

**0013936-13.2008.403.6105 (2008.61.05.013936-8)** - AMILCAR MAZZALI NETTO = ESPOLIO X MURICIO MAZZALI(SP180191 - NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 38: Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração que outorgue a seu advogado poderes especiais para desistir da ação.

**000549-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000549-6)** - ANTONIO DEBOLETE(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntado planilha de cálculos pormenorizada, diante dos documentos de ff. 54-67, nos termos do despacho de f. 51, item 2.

**0001032-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001032-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2)) CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 206-407:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao processo administrativo colacionado.2- Sem prejuízo, intime-se a União quanto do despacho de f. 195, item 3.3- Intimem-se.

**0002366-93.2009.403.6105 (2009.61.05.002366-8)** - LUIS FERNANDO NOGUEIRA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora quanto ao documento e processo administrativo de ff. 94, 104-118, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 93, item 2.

**0003902-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003902-0)** - LUIS PRODOCIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 183-203:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo requerido pelo autor, em atendimento ao determinado à f. 176, item 2. 4- Atendida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se.

**0004481-87.2009.403.6105 (2009.61.05.004481-7)** - MARIO DOMINGOS DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 118-136:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se a parte autora para que colacione aos autos cópia do processo administrativo requerido junto ao INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Atendida a determinação anterior, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se ratifica os documentos colacionados.5- Intimem-se.

**0004799-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004799-5)** - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 52/56: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Deverá o INSS, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição e documentos de ff. 44/46.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Intimem-se.

**0004895-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004895-1)** - ANTONIO PRIMO POSSATTO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 35-39: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

**0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8)** - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 72-75:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Tendo em vista que houve atendimento parcial ao determinado à f. 71, oportuno à parte autora, pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais os períodos de trabalho especial pretende ver reconhecidos, uma vez que a carta de indeferimento do INSS de f. 33 aponta somente um período não reconhecido, o qual diverge dos períodos pretendidos na petição inicial, nos termos do item a do despacho de f. 61. 4- Intime-se.

**0005338-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005338-7)** - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 194/197: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

**0005341-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005341-7)** - DERVILE TURRI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Afasto a possibilidade de prevenção com o Processo nº 2006.63.04.002159-9, ante a diversidade de objetos.2) Ff. 79/89: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. A preliminar alegada pela autarquia será apreciada na oportunidade de prolação da sentença.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2)** - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 114-117:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo requerido pelo autor. 4- Atendida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intimem-se.

**0006099-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006099-9)** - WAGNER AMARAL CARDOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 138-160:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, intime-se o INSS para que informe se ratifica o processo administrativo colacionado às ff. 73-132. 4- Intimem-se.

**0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9)** - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE

DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 202-207:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, intime-se o INSS para que informe se ratifica o processo administrativo colacionado às ff. 88-164. 4- Intimem-se.

**0007882-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007882-7)** - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 281-298:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Ff. 52-111 e 112-275:Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe se ratifica o processo administrativo colacionado.4- Intimem-se.

**0007935-75.2009.403.6105 (2009.61.05.007935-2)** - BENTO FARIAS BUENO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 116/135: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Deverá o INSS, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição de ff. 109/110.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Intimem-se.

**0009737-11.2009.403.6105 (2009.61.05.009737-8)** - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA/ LTDA - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 28-40: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

**0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1)** - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 310/317: Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Ff. 302/304: Deverá o INSS, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição de ff. 302/304.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Intimem-se.

**0011032-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011032-2)** - ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 169/185: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. A preliminar alegada pela autarquia será analisada na oportunidade de prolação da sentença. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

**0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1)** - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 86-104: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo requerido pelo autor, em atendimento ao determinado à f. 78, verso. 4- Atendida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se.

**0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre os documentos de ff. 92-126 e contestação de ff. 127-140, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 58.

**0013816-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013816-2)** - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 20-22:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado à f. 19, item 1, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.2- Intime-se.

**0014511-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014511-7)** - EDMUNDO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0016114-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016114-7)** - BOCAO - AUTO LANCHES LTDA ME(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 45: Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de ff. 17/38, bem como de suas cópias de ff. 46/67, devendo estas ser reentranhadas nos autos em substituição aos originais. 2) Intime-se o autor a retirar os documentos originais em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9)** - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre o item 2 do despacho de f. 54.

**0017344-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017344-7)** - ANTONIO CARLOS JULIANI(SP037353 - WALTER JOSE COLOBIALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Ff. 29/34: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Oportunizo uma vez mais à ré que, na mesma oportunidade, cumpra o item 2 do despacho de f. 26, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4) Prazo: sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. 5) Publique-se o despacho de f. 26.DESPACHO DE F. 26:1) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. 2)Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exibir os extratos analíticos das contas de poupança indicadas na exordial, desde que de titularidade da parte autora, referentes aos meses de janeiro de 1989 e março e abril e maio de de 1990, fevereiro de 1991 e informar a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo de 27/10/2009 (f. 20), nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4) Feito isso, venham os autos conclusos para a apreciação da competência deste Juízo.

**0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2)** - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP170926E - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha).2) Conforme consta dos autos (f. 41), o autor percebia, em maio de 2007, o rendimento líquido de R\$ 1.975,51 (mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). 3) Desse modo, em que pese a declaração de f. 20, não identifique nos autos, por ora, o cabimento da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.4) Assim, faculto ao autor traga aos autos contracheque atualizado ou recolha as custas do ajuizamento. 5) Sem prejuízo do item 4, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

**0017722-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017722-2)** - ANTONIO BARRERA(SP123256 - JULIO PAIVA E SP116768 -

MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 20), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) O Processo n.º 2005.63.03.018789-0, proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP, apresentou objeto diverso do da presente ação. Afasto, assim, a prevenção.4) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal. 5) Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7) Após o item 6, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0000803-52.2009.403.6303 (2009.63.03.000803-4) - DIRCEU BRAGGION X MARIA CECILIA JULIANI BRAGGION(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1) Diante da comprovação do recolhimento das custas judiciais (guia de f. 79), reconsidero o item 2 do despacho de f. 148. Em que pese a referida guia ter sido apresentada por cópia e sem número de referência, noto que comprova recolhimento de valor equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa, ademais de que tal recolhimento se deu em data contemporânea ao aditamento. 2) Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique as datas de aniversário das contas versadas nos autos.3) Após o cumprimento do item acima, venham os autos conclusos para sentença.

**0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4) - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos ordinatórios do d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, bem como mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões de homologação do pedido de desistência da ação com relação aos réus Banco Bradesco S/A e Unibanco, de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e de deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando-o em valor líquido, considerando o pedido de condenação das réas ao pagamento de indenização a ser arbitrada em 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo.4) F. 116: Sem prejuízo, indefiro a juntada de documentos requerida pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a lhe provar as alegações.5) Indefiro, ainda, a prova oral requerida pela parte autora, por não ser o meio adequado à solução da controvérsia posta nos autos. Com efeito, a abertura fraudulenta de conta bancária deve ser comprovada através dos documentos exigidos pelo banco para a realização do procedimento bancário.6) Indefiro, por fim, o pedido de produção de provas apresentado pelo Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista configurar pedido genérico, que não especifica os meios de provas pretendidos, não justifica a necessidade e pertinência para a solução da ação, tampouco indica os pontos controvertidos a comprovar.7) Não obstante, determino, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, a intimação do réu Banco Nossa Caixa S/A para que colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo mencionado na sua contestação, de apuração da alegada abertura fraudulenta de conta bancária em nome da autora.8) Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.9) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve o reconhecimento administrativo de algum período especial, com a especificação dos períodos que pretende ver reconhecidos nesta ação.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003747-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003747-5) - OTACILIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 2003.61.86.002085-1.2- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. PA 1,10 3- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Anote-se na capa dos autos que a autora se

enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).5- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5970**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605187-80.1993.403.6105 (93.0605187-5)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrado para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005681-66.2008.403.6105 (2008.61.05.005681-5)** - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0112288-67.1999.403.0399 (1999.03.99.112288-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DILMA APARECIDA LESSER X MAURO MARTINS LESSER SOBRINHO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 129.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5972**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5)** - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 159/161: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5973**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008596-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008596-5)** - SINDIQUINZE - SIND DOS SERV PUBL FED DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15.A REGIAO - CAMPINAS/SP(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)**  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, para condenar a parte ré no pagamento do valor principal, de R\$ 36.163,44 (trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de um por cento ao mês, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ivone Pinheiro Barboza (CPF 281.850.818-59) para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da autora - NB 32/505.637.320-2, concedido em 21.07.2005, e condeno, ainda, a autarquia previdenciária no pagamento, em uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas não pagas desde a cessação indevida do benefício, ocorrida em 01.01.2009. Considerando tudo quanto alhures asseverado, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela, mormente em face da verossimilhança das alegações e da natureza alimentar do benefício, e, em razão disso, concedo-a, ex officio, com base na norma contida no artigo 273, 3º, artigo 461, 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, e determino ao INSS, por meio de quem de direito, pena de responsabilidade, que adote as medidas necessárias para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação da sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do contido no 5º, artigo 461, do mencionado estatuto processual civil. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os enunciados das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos, após o decurso do prazo para recurso voluntário, serem remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para restabelecimento da aposentadoria por invalidez, na conformidade do quanto decidido, devendo o INSS comprová-lo nos autos em 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1) Diante da indisponibilidade de horários informada à f. 46, destituo o perito Luciano Vianelli Ribeiro e nomeio, em substituição, a Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 3) Publique-se a decisão de ff. 38/39. DECISÃO DE FF. 38/39: ... Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar - sala 62, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença

acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em continuidade, anetem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Determino que a parte autora ajuste o valor da causa ao benefício pretendido.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3. Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005326-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005326-7) - QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO X ONEIDA DIAS DE CARVALHO(SP238444 - EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores a suportar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Eminente Desembargadora Relatora, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.035455-4, bem como ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais local, nos autos nº 2007.61.05.015879-6, do inteiro teor da presente sentença, instruindo os respectivos ofícios com cópias desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5081**

#### **MONITORIA**

**0004884-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA X DENILSON ROBERTO PEREIRA(SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)**

Fls. 106/112: defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o réu Denilson Roberto Pereira advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Tendo em vista a certidão de fls. 113, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação, em relação a Thaís Cristina Pereira, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as alegações de fls. 106/112.Int.

**0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO**

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição

Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados FLAVIO CRISTOVÃO REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na Rua José Rodrigues da Silva, 145, Pq. Das Nações, Sumaré/SP, FLAVIO HENRIQUE TABOR DA CRISTÓVÃO e MARIA ÂNGELA CRISTÓVÃO, ambos residentes e domiciliados na Rua Des. Ítalo Galli, 111, AP. 2 BI E, Country Ville, Campinas/SP, a fim de que pr omova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou q uerendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos term os do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hi pótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamen to das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).

**0004244-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JULIANO FERNANDES X MARISA RODRIGUES X VIVIANE BIROLLO PEQUENO  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, a Carta Precatória nº 280/2010, expedida em 06 de abril pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 50.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7)** - RAFAEL MALFARA X RENATO LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Sebastião de Campos. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 343). Às fls. 312/321 foram juntados documentos que comprovam a concessão da pensão por morte em nome da viúva do autor, ARACI DE CAMPOS. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante ARACI DE CAMPOS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Tendo em vista o Mandado de Citação de fls. 336, manifeste-se, expressamente, o INSS sobre o pedido de habilitação de THERESINHA EDITH CORSI LANZIANI de fls. 326/335, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0607257-07.1992.403.6105 (92.0607257-9)** - JOSE GERALDO DE PAIVA BORDON(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)** - ANA MARIA MARGOTO BOVO X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X ROSI FERNANDES MENDES X YVAN ARCURI SINICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Fls. 410: Providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição inicial e cálculo dos embargos à execução para estes autos.Após, havendo valor incontroverso, providencie a Secretaria a expedição de RPV/PRC. Em seguida, sobrestem-se os autos para que lá aguarde comunicação do pagamento.Int.

**0054330-89.2000.403.0399 (2000.03.99.054330-2)** - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDA SILVANA DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DIVINA RAMOS MACEDO SANTOS X FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PROENCA X LIDIO ALVES DE MOURA X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0045477-57.2001.403.0399 (2001.03.99.045477-2)** - ANTONIO DE JESUS SUIN X ANTONIO DONIZETI GONCALVES X BRAZ MOTA X EDVALDO SILVA X FIORAVANTE BRINATTI X JOAO GOMES PEREIRA X JORGE LUIZ MORALIZ X JOSE ELIUD GOMES RIBEIRO X MARIA BERNARDETE DE GOIS X OTACILIO GOMES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Autos desarquivados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0)** - PADTEC S/A(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos.Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional do teor da petição de fls. 104 e seguintes, para manifestar-se no prazo de cinco dias, após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009535-68.2008.403.6105 (2008.61.05.009535-3)** - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 39.154,50 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), válido para agosto/2009.Tendo em vista que a impugnante concordou com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, os quais, cumpre consignar, superam minimamente o valor apurado pelo exequente/impugnado, forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o depósito efetivado pela impugnante, no montante de R\$ 18.519,98 (fl. 76), não garantiu o total da execução pleiteada nestes autos, sendo de rigor a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução apurada pelo exequente e o aludido depósito mencionado, diferença essa que perfaz a quantia de R\$ 20.634,52.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

**0012044-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012044-0)** - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 327, no que tange à solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**0013706-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013706-2)** - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 28.164,50 (vinte e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), válido para novembro/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 85/86).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

**0003160-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003160-4)** - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: intemem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no dia 06 de maio de 2010, às 09:00 horas na Rua Engenheiro Monlevade, n.º 110, Ponte Preta, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista.Int.

**0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2)** - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ficam intimadas as partes do teor do ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, juntado às fls. 268, informando que foi designado o dia 25 de maio de 2010, às 14:00 horas para a audiência da testemunha arrolada.

**0009994-36.2009.403.6105 (2009.61.05.009994-6)** - NELSON FERNANDO CROCI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC.Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução, nos termos da Lei n.º 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010909-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010909-5)** - FERNANDO TIROLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado na sentença de fls. 188/195, comunicando ao INSS, por correio eletrônico, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor.Recebo a apelação do INSS de fls. 199/214 em seu efeito devolutivo.Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal.Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4)** - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifico que a AADJ quando do atendimento da solicitação de fls. 158 não trouxe aos autos os documentos relativos à enfermidade da autora. Assim, solicite-se à AADJ todas os documentos atinentes à enfermidade da autora, juntados nos procedimentos administrativos n.º 31/129.584.258-8, 31/530.101.894-5 e 536.685.730-5. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ FOI JUNTADO)

**0000454-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000454-8)** - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 253/302 e 303/437. Int.

**0003748-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003748-7)** - RAUL BRAZ CHAVES X MARIA DE FATIMA LOPES CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0005086-96.2010.403.6105** - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA E SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO X SERASA S/A

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 2.442,00 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005117-19.2010.403.6105** - HENRIQUETA LARA MANCINI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003072-42.2010.403.6105 (2010.61.05.003072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-87.2004.403.6105 (2004.61.05.000774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS)

Fls. 51: Defiro o pedido do INSS de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 39. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido o determinado às fls. 39, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo legal, bem como para que apresente instrumento de procuração.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

Fls. 133: Defiro. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE BOTUCATU/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado JOSÉ ROBERTO PIRES DE ALMEIDA, na Rua Felicidade, 437, Botucatu/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para

comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002042-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002042-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME X ANTONIO CARLOS GENTINI X MERCIA NEVES MOREIRA GENTINI  
Indefiro o pedido de suspensão do feito, como requerido pela exequente às fls. 85. Sobrestem-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento da execução. Int.

**0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3)** - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação da executada nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP a CITAÇÃO de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, localizada Rodovia Anhanguera, km 24, sala 2, em São Paulo/SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002988-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0)** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Ratifico os termos do despacho de fls. 1.001 Fls. 1.086/1.183: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0004111-74.2010.403.6105** - JOAO BATISTA DE RESENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

**0005372-74.2010.403.6105** - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento de diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9)** - LEONICE LIMA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: LEONICE LIMA ROSA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/73). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade

muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 42/147.243.507-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2300**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601713-62.1997.403.6105 (97.0601713-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601712-77.1997.403.6105 (97.0601712-7)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução n° 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009169-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000642-0)) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução n° 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2368**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI(SPI37830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei n.º. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado

entre as partes a fls. 47/48 e ratificado a fls. 76, 83, 88 e 103, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declarando incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento da quantia depositada a fl. 77, com seus acréscimos legais. Sem condenação em custas (fl. 72) e honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes e o disposto no 1º do art. 27, do Decreto-lei 3.365/41. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), bem como o disposto no parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fl. 47), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 77 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0005947-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005947-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS

TOPICO FINAL: ...Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 49/50 e ratificado às fls. 70, 71, 72 e 73 verso, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declarando incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento da quantia depositada à fl. 58, com seus acréscimos legais. Sem condenação em custas (fl. 43) e honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes e o disposto no 1º do art. 27, do Decreto-lei 3.365/41. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), bem como o disposto no parágrafo 1º, da cláusula sétima, do acordo ora homologado (fl. 50), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 58 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Tópico final: ...5. Posto isto, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração e a eles dou acolhida para excluir do item 82 (dispositivo) da decisão de fl. 2613/2614 a determinação de intimação da UNIÃO FEDERAL e do Estado de São Paulo da proibição de contratar quanto ao réu ROBERTO CÉSAR SCIAN, contra quem não foi aplicada esta penalidade. Mantida tal determinação em relação ao réu NELSON STEIN. 6. Anulo a determinação contida no item 9 de fl. 2614 (desentranhamento).

**0012929-20.2007.403.6105 (2007.61.05.012929-2)** - FROMM HOLDING AG. X BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

Tópico final: ...48. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. IV e VI do CPC, reconhecendo serem as autoras carecedoras de ação. 49. Condeno as autoras em custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor dado à causa.

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Nessas condições, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido

de desistência formulado às fls. 496/497, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A autora pagará as custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que a ré contestou o feito e precisou apresentar diversas manifestações ao longo do iter processual. Tendo em vista que a perícia não chegou a ser efetuada, autorizo à autora o levantamento do depósito judicial de fl. 273 em seu favor. Após o trânsito em julgado e considerando-se a consolidação do parcelamento noticiado a fl. 499, manifestem-se as partes quanto à destinação a ser dada aos depósitos judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem provocação no arquivo.

**0001879-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001879-6) - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor FRANCISCO ASSIS CARREGOSA (RG 8.263.959 SSP/SP, CPF 051.509.905-2) às conversões de tempo de serviço especial em comum, correspondentes ao período de 16.1.1989 até 10.10.1990, laborado na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda e ao período de 16.11.1994 até 5.3.1997, junto à empresa Tamco Lubrificantes e Derivados Ltda., empregando-se o multiplicador 1,40 e, em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor, para constar como Francisco Assis Carregosa.

**0002930-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002930-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Casso a liminar anteriormente concedida (fl.243/245). Oficie-se ao eg. TRT 15ª Região, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Condeno a parte-autora nas custas processuais e em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da causa.

**0006512-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002930-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno a parte-autora nas custas processuais e em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da causa.

**0006658-58.2008.403.6105 (2008.61.05.006658-4) - CELIO DIAS DOS SANTOS(SPI64993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos formulados pelo autor CÉLIO DIAS DOS SANTOS (RG 13.583.085 SSP/SP, CPF 016.742.148-47) para reconhecer o seu direito ao reconhecimento de tempo rural exercido de 17/06/1977 até 31/12/1977, bem assim à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente ao período de 21/04/1980 até 25/07/1980, laborado na empresa Unicon União de Construtoras Ltda.. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolada sob nº 42/123.464.942-7. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1) - APARECIDO DE FREITAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos formulados pelo autor APARECIDO DE FREITAS (RG 13.865.267

SSP/SP, CPF 199.471.949-49) para reconhecer o seu direito ao reconhecimento de tempo rural exercido de 30/09/1963 até 31/12/1973, de 01/01/1975 até 31/12/1975 e de 01/01/1977 até 30/06/1979, bem assim à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 04/01/1980 até 04/01/1981, laborado na empresa Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., e de 21/11/1994 até 28/05/1998, laborado na empresa Huyck Indústria e Comércio Ltda., empregando-se o multiplicador 1,40, bem assim à concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/135.637.465-1, a partir de 28/07/2004 (data da entrada do requerimento administrativo). Rejeito o pedido de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Texcolor S/A entre 24/02/1981 e 31/12/1985 e de 02/01/1986 até 30/08/1989. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor rural exercido nos anos de 1974 e 1976 e o labor especial exercido na empresa Texcolor S/A, de 01/09/1989 até 18/12/1990, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 28/07/2004). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 28/07/2004 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores pagos após tal data a título de auxílio-doença (NB 31/505.393.383-5) e auxílio-acidente (NB 94/082.236.877-3), haja vista a impossibilidade legal de cumulação de tais benefícios, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0003730-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003730-8) - JOSUE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de necessitada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010121-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010121-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a parte final da sentença de fl. 254 para constar:Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.376.608-1, durante o período de 15.04.2009 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data de 24.09.2009, bem assim a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, Sr. José Carlos Pereira (RG nº 19.253.277 e CPF nº 086.539.598-58), com data de início do benefício em 24.09.2009, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento da quantia de R\$ 9.209,75 (nove mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), referente aos valores atrasados.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

**0014377-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014377-7) - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Tópico final: ...Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal, a indenizar o autor, a título de danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno a CEF a pagar honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da condenação. Condeno ainda o autor em multa por litigância de má-fé em favor da ré no importe de R\$-2.000,00 do valor da condenação, com base no art. 17, inc. I, c/c art. 18, caput, do CPC, em favor da ré.

**0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido da autora ROSANA VALENTIN DE BARROS (RG 23.768.289-8 SSP/SP e CPF 079.814.158-10), confirmando a tutela antecipada de fl. 104, para o fim de reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.679.560-0 desde a data de 01/07/2009. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno ainda o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01/07/2009 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários em favor da il. patrona da autora no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário.

**0003856-19.2010.403.6105 - NELSON JOSE PINHEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 240/241, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004916-27.2010.403.6105 - FAUSTO CRISTINI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011447-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Tópico final: ...Posto isto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a repetição de lide já julgada. Condeno a parte embargante em honorários de advogado em favor da embargada no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008112-39.2009.403.6105 (2009.61.05.008112-7) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTALDO MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tópico final: ...7. Ante o exposto, com base no art. 535, inc. I, parte final, do CPC, acolho os embargos de declaração para reconhecer que a impetrante é carecedora de ação em relação à suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao PAF n. 10830.010855/2007/12 (auto de infração). Assim, o dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação: Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada, confirmando a liminar, para declarar suspensas as exigibilidades dos créditos tributários vinculados ao PAF nº 10830.003588/2009-81 (no qual estão consolidados os créditos dos PAFs nº 10830.720516/2008-11, 10830.720526/2008-56 e 10830.720528/2008-45). Denego a segurança com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse da impetrante, relativamente: a) ao PAF nº 10830.720527/2008-09 por ser o processo administrativo no qual foi somente proferido o despacho decisório, não havendo crédito tributário a ele vinculado, b) ao PAF nº 10830.720528 porque se trata de crédito já consolidado no PAF nº 10830.003588/2009-81, e c) ao PAF nº 10830.010855/2007/12 (auto de infração) devido o crédito a ele vinculado estar com a exigibilidade suspensa por força de recurso interposto na esfera administrativa. Ressalto que a presente decisão vigorará apenas enquanto estiver em curso o processo administrativo fiscal. Após o julgamento definitivo, prevalecerá a eficácia inerente à decisão nele proferida, restaurando-se o status legal do crédito tributário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0003450-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003450-4) - EDELICIO JOSE SCURCIATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Recebo a petição de fls. 35 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004313-51.2010.403.6105** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011144-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011144-9)** - ROSA DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017110-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017110-4)** - CICERO LOPES DO NASCIMENTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Pelo exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2555

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015369-91.2004.403.6105 (2004.61.05.015369-4)** - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - AGU. Vista ao DNIT para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014957-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014957-2)** - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA X VALTER DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012754-14.2007.403.6303 (2007.63.03.012754-3)** - WALDOMIRO PEREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7)** - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010349-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010349-0)** - WALDEMAR VIDOTTI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0003635-92.2008.403.6303 (2008.63.03.003635-9)** - LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002646-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002646-3)** - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 122/124, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Intimem-se.

**0002973-09.2009.403.6105 (2009.61.05.002973-7)** - NELSON XAVIER DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003736-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003736-9)** - LUIZ CARLOS CORTINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005276-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005276-0)** - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**0003109-69.2010.403.6105 (2010.61.05.003109-6)** - MOACYR BRUNELLI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 181: valor devido na apelação: R\$ 162,91 (cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos); valor recolhido às fls. 116: R\$ 161,39 (cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015428-16.2003.403.6105 (2003.61.05.015428-1)** - AMV ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000844-07.2004.403.6105 (2004.61.05.000844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002699-0)) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS

LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP119605E - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0005190-98.2004.403.6105 (2004.61.05.005190-3)** - M.H.N. CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP163379 - LAURA MARINO CAPRONI E SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0014877-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014877-0)** - CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001271-33.2006.403.6105 (2006.61.05.001271-2)** - JM SOLDAS ESPECIAIS COM/ E MANUTENCAO LTDA - ME(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0003131-69.2006.403.6105 (2006.61.05.003131-7)** - LUIZ PIVISAN NETO(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 406/408 - Tendo em vista, a decisão que julgou deserto o agravo de instrumento n.º 0007762-96.2010.403.0000, e negou-lhe seguimento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 324/328. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002596-09.2007.403.6105 (2007.61.05.002596-6)** - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA DE CAMPINAS - PUCC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002879-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002879-7)** - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e cálculos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 199 / 209, para que se manifeste, conforme determinado no despacho de fls. 189 / 193. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012590-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012590-8)** - CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000010-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000010-5)** - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 51,01 (cinquenta e um reais e um centavo), conforme planilha de fls. 133 e recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos sob pena de deserção. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006096-15.2009.403.6105 (2009.61.05.006096-3)** - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 175 - Manifestação da União Federal - PFN, na qual informa que não tem mais interesse na manutenção da apelação, tendo em vista, a petição de fl. 170 do requerente, onde o mesmo informa que renuncia ao recebimento do valor a título de honorários advocatícios. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 153 / 154. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1622**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-48.1999.403.6105 (1999.61.05.000775-8)** - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP160095 - ELIANE GALATI E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP156790 - GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0006145-08.1999.403.6105 (1999.61.05.006145-5)** - SEBASTIAO POLICARPO DOS SANTOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0001431-97.2002.403.6105 (2002.61.05.001431-4)** - IARA APARECIDA BALDASSARI X IARA APARECIDA BALDASSARI X MARIA MADALENA VARGAS FERREIRA LIMA X MARIA MADALENA VARGAS FERREIRA LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0004451-96.2002.403.6105 (2002.61.05.004451-3)** - VITORIA JANOTI MARCHI X VITORIA JANOTI MARCHI(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007295-19.2002.403.6105 (2002.61.05.007295-8) - EUNICE DE SOUZA DIAS X EUNICE DE SOUZA DIAS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0005952-51.2003.403.6105 (2003.61.05.005952-1) - EMERSON IMPERATO X EMERSON IMPERATO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0006044-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006044-4) - ADAIR CARLOS SIMOES X ADAIR CARLOS SIMOES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0014271-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014271-4) - REGINA ROSA ORLANDINI X REGINA ROSA ORLANDINI(SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma

procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007421-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007421-0)** - NILTON BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0010068-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010068-2)** - JOSE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0001146-65.2006.403.6105 (2006.61.05.001146-0)** - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0002469-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002469-6)** - MARCO ANTONIO VOLPI X MARCO ANTONIO VOLPI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003818-46.2006.403.6105 (2006.61.05.003818-0) - LEONOR DELMIRA DOS ANJOS(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES E SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0005461-05.2007.403.6105 (2007.61.05.005461-9) - DELVITA FRANCISCA DE SOUZA X DELVITA FRANCISCA DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0008481-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008481-8) - ROSIANI MARA MENINGRONI X THALITA MENINGRONI FRANCA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

### **Expediente Nº 1623**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes a comparecer na audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e prepostos com poderes para transigir. Na oportunidade da audiência, deverão as autoras esclarecerem por que razão o depósito de fls. 56 é extremamente inferior ao valor da avaliação de fls. 27. Intime-se, com urgência, as autoras e o réu por carta de intimação.

**0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARIA SUMIE AOKI LOTE**

1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO como aditamento e emenda à inicial e defiro os

seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação;b) fornecerem mais uma contrafé para o fim de citação. 3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial, determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4- Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada e intime-se, no mesmo ato, os réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5- Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.Int.

### **MONITORIA**

**0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X ELISANGELA KRAMER**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 134/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0000154-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000154-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA**

Defiro o pedido da CEF de fls. 29, retornem os autos ao SEDI para cancelamento da retificação do valor dado à causa.Após, dê-se nova vista à CEF, conforme requerido.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, cite-se os réus, nos termos do despacho de fls. 22.Int.

**0000191-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ DE AZEVEDO**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 127/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0000215-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000215-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE OLIVEIRA LANDIM X MARIA AMALIA PEREIRA SIMOES LANDIM**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 146/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0001587-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAQUEL DA ROCHA FONSECA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 145/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

**0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 91/2010 e 92/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0001749-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA**

CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO BULISANI X ERICKSON BULISANI X RITA INOCENCIA PEDIGONI  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 137/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

**0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 136/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

**0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/31. Nada mais.

**0003536-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALESKA CORRADINI FERREIRA X MARILIA HONORIA DOS SANTOS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 138/2010 e 139/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s) e as guias de recolhimento de custas e diligências referentes à CP 138/2010. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000610-88.2005.403.6105 (2005.61.05.000610-0) - THAIANE PEREIRA DE FRANCA DAMASCENO X ANA PEREIRA RODRIGUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)**

1. A parte ré, às fls. 460/469, requer a reconsideração de parte da decisão proferida à fl. 432, sob o argumento de que não há necessidade de reintegrar a autora às fileiras do Exército para que se proceda ao seu tratamento médico, alegando que, uma vez reintegrada, poderá a autora completar 10 (dez) anos de tempo de serviço e, com isso, pleitear sua estabilidade. No entanto, deve-se observar que a decisão de fl. 432 foi impugnada por agravo de instrumento noticiado às fls. 445/450, tendo sido mantida por este Juízo a decisão agravada e não havendo informação acerca de atribuição ao referido recurso de efeito suspensivo. 2. Já no que tange aos pedidos formulados pela parte autora, às fls. 471/481, observo, primeiramente, que o Sr. Perito, às fls. 428/431, informa que a autora apresenta quadro de síndrome de impacto de ombro direito e esquerdo, neuropatia do nervo mediano bilateral secundária a síndrome do túnel do carpo, depressão e síndrome do pânico, e, em resposta aos quesitos, revela que a autora está apta a realizar atividades que não exijam esforço físico nem movimentos repetitivos dos membros superiores. Assim, pelas conclusões do Sr. Perito, a incapacidade da autora para o trabalho é parcial, de modo que rejeito o pedido de determinação para que seja concedida à autora licença médica, tendo em vista que pode ela desempenhar tarefas compatíveis com suas condições de saúde. Por outro lado, relata a autora, às fls. 471/481, que, quando de sua reintegração, foi designada para trabalhar na recepção, no arquivamento de pastas e na digitação. No entanto, como não houve informação do perito quanto à incapacidade específica para as referidas atividades, pelas patologias apresentadas pela autora, só posso concluir, provisoriamente, que a digitação não é compatível com seu estado de saúde, até prova em contrário. Ademais, a autora relata que foi submetida a exame pela Junta Médica da Guarnição de Campinas, que concluiu pela sua aptidão com recomendações, não havendo informação acerca de quais são estas últimas. Assim, indefiro o pedido de que à autora seja concedida licença médica, mas determino que, por enquanto, a autora não seja submetida à tarefa de digitação. 3. Considerando os argumentos expendidos às fls. 471/481, determino à parte ré que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Boletim Interno que publicou a reintegração da autora, cópia da Ata de Inspeção de Saúde nº 1201 e cópia do Boletim Interno que publicou a Ata de Inspeção de Saúde. 4. Requistem-se informações complementares do perito a respeito da capacidade ou incapacidade da autora para tarefas de digitação e arquivamento de pastas. 5. No que se refere ao local onde a autora fará seu tratamento de saúde, informe a parte ré quais são os locais possíveis à fisioterapia e à cirurgia, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**0004037-20.2010.403.6105** - PAULO CASTANHO DO CARMO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o novo valor da causa atribuído pelo autor, fls. 80, verifico a proximidade da perícia agendada por este Juízo. Com base no princípio da celeridade processual e com intuito de evitar eventual prejuízo ao autor, aguarde-se a realização da perícia já designada. Com a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumpra-se a decisão de fls. 63/64 expedindo-se, com urgência, mandado de citação ao INSS e no mesmo ato, intimação da perícia designada e do prazo de cinco dias para apresentação de quesitos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013703-50.2007.403.6105 (2007.61.05.013703-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Chamo o feito à ordem. Esclareço que, embora conste no despacho de fls. 225 que a citação foi feita por edital, na verdade a citação ocorreu por HORA CERTA, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 222. Int.

**0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE X RODOLFO MELARE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 67/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 112/2010 e 113/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s) e as guias de recolhimento de custas e diligências referentes à CP 113/2010. Nada mais

**0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 106/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

**0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Fls. 52: Razão assiste à autora. Cumpra-se o despacho de fls. 49, deprecando-se a citação para a Justiça Federal de São Paulo/SP. Int.

**0002708-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002708-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSA PERUZZI GOMES OTERO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Nada mais

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003710-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003710-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002920-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA

Dê-se vista à impugnada pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014211-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014211-9)** - LARISSA LAZARINI-ME(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM

CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002920-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002920-0) - STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Mantenho a decisão agravada de fls. 266/267 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Tendo em vista que a Senhora Resolina Bulgarelli Morelato é única habilitada à pensão por morte de Luiz Morelato, fls. 1957, e ante a falta de notícia de dependentes incapazes do de cujus, nos termos do art. 112 do Lei 8.213/91, defiro apenas sua habilitação. Esclareço que, muito embora o valor a ser recebido em razão desta ação já tenha sido partilhado entre a viúva meira e as herdeiras do falecido, a partilha transcende o objeto dos autos, devendo o montante ser rateado particularmente entre a viúva e suas descendentes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Resolina Bulgarelli Morelato e exclusão de Luiz Morelato do pólo ativo da ação. Por fim, Tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome do falecido Luiz Morelato já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 1831, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 1831, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 1956, para as providências que entender cabíveis. Caso haja a conversão do RPV em depósito judicial à disposição deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da viúva Resolina Bulgarelli Morelato, devendo a mesma ser intimada de que a porcentagem devida à título de honorários advocatícios ao patrono do falecido já foi devidamente resguardada antes da expedição do respectivo RPV, não havendo necessidade de efetuar qualquer pagamento ao antigo patrono do de cujus. Aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos em nome de Valderice Paschoetto (fls. 1937) e Ferdinando Zonta (fls. 1938). Int. Inf. Secretaria fls. 1978: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá

conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006605-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006605-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão a CEF e a patrona Shirley Cristina da Silva intimadas a retirarem os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias.

**0008520-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008520-7)** - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fls. 193/196, para que, querendo, sobre ela se manifestem, nos termos do despacho de fls. 192. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1806**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001720-25.2010.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSIA - MG X VERA LUCIA FRANCO MOURA(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 17. 1. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas PATROCÍNIO ALVES DA SILVA E DURVAL PEDRO DE FARIA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001367-82.2010.403.6113** - EDIVAR VILELA DE QUEIROZ X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FL. 142. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o depósito do valor alusivo à caução, sob pena de revogação da liminar deferida (fl. 85, verso). Int.

**Expediente Nº 1807**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000772-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000772-0)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MANOEL FILHO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 107 IV, combinado com os artigos 109 e 110, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu BENEDITO MANOEL FILHO, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus. Recolha-se o Mandado de Prisão expedido. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0001739-17.1999.403.6113 (1999.61.13.001739-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109 e 110, todos do Código Penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MÁRIO CÉSAR ARCHETTI e PAULO HIGINO ARCHETTI, qualificados nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1867**

### **MONITORIA**

**0003831-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003831-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE MARCIO ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos, etc. Fls. 266/267: Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria formulado pela Caixa Econômica Federal, mediante anuência do embargante e renúncia por este aos honorários advocatícios. Estando o feito em fase de execução, tendo em vista que já houve constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, a credora tem a faculdade de desistir da execução (art. 569, do CPC). Porém, considerando que a credora condicionou seu pedido à anuência do devedor, antes de decretar extinção do feito, intime-se o réu/executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004415-93.2003.403.6113 (2003.61.13.004415-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVANA CRISTINA DE PAULA COSTA

Diante da inércia da executada, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 113. Int.

**0001244-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000932-16.2007.403.6113 (2007.61.13.000932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAENDER DA SILVA RAMOS X NIVALDO DE SOUZA X VALDEMARINA HENRIQUE DE SOUSA

Vistos, etc. Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitorios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 -J, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei 11.232, de 22/12/2005). Considerando que os réus não constituíram advogado, os mesmos deverão ser intimados através de carta, com aviso de recebimento, nos endereços constantes dos autos (fls. 77, 79 e 100). Decorrido o prazo sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 253/265: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, pois tal providência compete ao requerente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para juntar aos autos extratos com todas as movimentações ocorridas nos meses de agosto/setembro/outubro de 2009, tanto da conta 3437-1 quanto da conta 3437-9. Int.

**0000570-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000570-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOMERO DOMENCIANO

Vistos, etc., Fl. 55: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 6,04), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000930-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000930-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CELSO ANTONIO GOMES  
Vistos, etc., Fl. 58: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 103,36), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista ao autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fs. 104.Intime-se.

**0002688-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002688-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIELA VANINI ENGRACIA X ODIR NASCIMENTO GARCIA

Fl. 47: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e guia de custas, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar cópias para substituição, nos termos do Provimento COGE 64 (art. 177, parágrafo 2º). Int.

**0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos, etc.Fl. 33: Por se tratar de medida excepcional, indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por edital, tendo em vista que a autora não demonstrou que esgotou outros meios ao seu alcance para localizar o endereço do requerido.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o regular prosseguimento do feito.Int.

**0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 28. Promova a secretaria as anotações no sistema de acompanhamento processual para fins de exclusão do nome da advogada Cristiane Anunciada de Lima, conforme requerido à fl. 29. Cumpra-se. Int.

**0002913-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002913-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINALDO GOMES

Ante a regular citação do(s) requerido(s), seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, nos termos da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Para tanto expeça-se mandado. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU

Promova a secretaria as devidas anotações no sistema processual para fins de inclusão da advogada Cynthia Dias Milhim - OAB/SP 190.168, conforme requerido à fl. 23. Promova a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de fl. 26, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1)** - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados.Sem prejuízo, promova o patrono dos autores da habilitação de herdeiros do co-autor falecido (Jerônimo Barbosa Cintra), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

**1401335-20.1995.403.6113 (95.1401335-2)** - MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DA GLORIA DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO

AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Manifestem-se os demais autores em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

**1402623-03.1995.403.6113 (95.1402623-3)** - ANA MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**1401078-58.1996.403.6113 (96.1401078-9)** - MARIA DAS DORES SOUZA X OSNIR SEBASTIAO BARRETO X NEIDE MARIA DAS DORES GALVAO X VANY DE LOURDES BARRETO X MARCOS AURELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osnir Sebastião Barreto e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1401420-69.1996.403.6113 (96.1401420-2)** - NELSON PALAMONI X MARIA APARECIDA DA SILVA PALAMONI X PAULO CESAR PALAMONI X MAURICIO PALAMONI X SONIA MARIA PALAMONI X MARIA INES PALAMONI PARDO X NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**1403898-50.1996.403.6113 (96.1403898-5)** - NURY ABRAHAO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nury Abrahão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1401721-79.1997.403.6113 (97.1401721-1)** - JOSE MAXIMO DE SOUZA X ANTONIA GONCALVES RODRIGUES DE SOUZA X AGNALDO MAXIMO DE SOUZA X MARCIA MAXIMO DE SOUZA BARBOSA X ELIZABETE MAXIMO DE SOUZA X JOSE REINALDO MAXIMO DE SOUZA X REGINALDO MAXIMO DE SOUZA X LUIS RONALDO MAXIMO DE SOUZA X SONIA APARECIDA MAXIMO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônia Gonçalves Rodrigues de Souza e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1402769-73.1997.403.6113 (97.1402769-1)** - ONOFRA ESPERENDI VERONEZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**1405529-92.1997.403.6113 (97.1405529-6)** - RUTH BLOIS PERA X CARLOS AUGUSTO BLOIS PERA X NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X RITA MARIA BLOIS PERA DINIZ(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 425, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.2005.03.00.088884-5. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

**0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)** - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL

APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC). Int.

**0057626-56.1999.403.0399 (1999.03.99.057626-1)** - MAISA SUELI DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 313, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0000492-98.1999.403.6113 (1999.61.13.000492-0)** - LUZIA DA SILVA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002043-16.1999.403.6113 (1999.61.13.002043-3)** - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003021-90.1999.403.6113 (1999.61.13.003021-9)** - CALCADOS SANDALO S/A (SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte interessada para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004861-04.2000.403.6113 (2000.61.13.004861-7)** - CENIRA DAS DORES COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Aparecida Elir dos Santos Martins, Ivanir Imaculada dos Santos, Ilenir das Dores Santos Silva, Silvani de Lourdes dos Santos Melo, Rita Valdeti dos Santos Parra, Maria Valquiria dos Santos Sobrinho, Diógenes Mauro dos Santos e Valterlice Cristina Santos Costa, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação e promover a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia dos cálculos apresentados. Intimem-se e cumpra-se.

**0006079-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006079-4)** - CALCADOS AMADINI LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Calçados Amadini Ltda. move em face da União Federal (Fazenda Nacional). Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002221-91.2001.403.6113 (2001.61.13.002221-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001980-4)) JOSE DOS REIS OLIVEIRA X MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002542-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002542-0)** - SORAIA DO CARMO SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à autora do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

**0002133-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002133-9)** - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0003602-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003602-1)** - MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 175, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

**0001244-94.2004.403.6113 (2004.61.13.001244-6)** - BINGO VOLUNTARIOS LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, pois cabe à requerente diligenciar no sentido de localizar o endereço do representante legal da executada. Homologo a renúncia manifestada pela União à fl. 434, para os devidos efeitos de direito. Em razão da renúncia da União, apresente a Caixa Econômica Federal nova planilha de cálculos relativa a sua parte nos honorários fixados na sentença, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0001677-98.2004.403.6113 (2004.61.13.001677-4)** - OSVALDO COIMBRA DA VEIGA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização dos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 42/44, considerando o termo inicial para correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos em favor do perito médico e da assistente social, ou seja, 27/07/2005 (fl. 59) e 28/09/2005 (fl. 65), respectivamente, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença/Acórdão.Após, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003845-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003845-9)** - SEBASTIAO ROSA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MENDONCA X DEBRAIR ROSA DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA LIMA X RENILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA CANDIDO X IVANILDA DA SILVA X NILDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastião Rosa da Silva e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000022-57.2005.403.6113 (2005.61.13.000022-9)** - JOSE ALVES LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0001398-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001398-4)** - IZABEL BARCELLOS ANDRADE FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELLOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Fl. 176: O fato de constar que não existe vaga disponibilizada para o serviço de carga de processo administrativo no sistema de agendamento eletrônico do INSS, por si só, não constitui obstáculo criado pelo réu quanto ao fornecimento de cópias do processo administrativo, havendo outros meios hábeis para requerer o serviço, de modo que fica mantida a decisão de fl. 166.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001700-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001700-0)** - SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002852-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002852-5)** - LUZIA JULIA FERREIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca do laudo da Assistente Social.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93. Int.

**0002905-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002905-0)** - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9)** - ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002553-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002553-0)** - SEBASTIANA DE SOUZA CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastiana de Souza Castro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002720-02.2006.403.6113 (2006.61.13.002720-3)** - ADOLFO LOPES SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6)** - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a juntada aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para fins do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 931/973, officie-se ao Juízo da Primeira Vara Civil desta Comarca solicitando certidão de objeto e pé, bem como, cópia da petição inicial do processo nº 64/2002, em que são partes a Cia. Habitacional Regional de Ribeirão Preto e Cícero de Souza.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001507-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001507-6)** - CECILIA PULICANO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando-se a existência de depósito a maior na conta nº 3995.013.2393-1, no valor de R\$ 1.000,00, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover o estorno, conforme requerimento de fls. 122, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a ré liberar a movimentação da conta poupança nº 3995.013.2393-1, ficando a autora autorizada a levantar os valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento. No tocante ao depósito dos honorários de sucumbência (fls. 116), expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, intimando-o para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5)** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)** - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Requeiram as partes o for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em secretaria o desfecho da impugnação autuada em apartado. Int.

**0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8)** - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Fls. 371/377. Vista às partes. Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da CEF no polo passivo do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0)** - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 220/223. Vista às partes. Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da CEF no polo passivo do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1)** - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Fls. 224/226: Vista às partes. Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da CEF no polo passivo do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9)** - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: IZAURA MARTINS ALVARENGA (viúva-meeira), MARCO AURÉLIO ALVARENGA e ADALBERTO MARTINS ALVARENGA (filhos), devendo os mesmos figurarem no polo ativo da ação para regular prosseguimento, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, promova a secretaria as anotações para fins de inclusão do advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan - OAB/SP 196.019. Após intimação das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6)** - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/113: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002961-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002961-4)** - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, tratando-se o caso em questão de cumulação de pedidos (indenização por danos materiais e morais), o valor da causa deve corresponder à soma dos valores pleiteados, nos termos do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor pleiteia a título de danos materiais o valor de R\$ 21.460,00 (100 x R\$ 214,60) e danos morais no valor de R\$ 14.980.334,00 (100 x R\$ 149.803,34), deve-se levar em conta a soma dos valores pleiteados, que corresponde a R\$ 15.001.794,00 (quinze milhões, um mil e setecentos e noventa e quatro reais). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar R\$ 15.001.794,00 (quinze milhões, um mil e setecentos e noventa e quatro reais). Anotando-se. No tocante ao recolhimento das custas,

ficam mantidas as decisões proferidas às fls. 39 e 49, devendo o autor promover a complementação das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

**0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6)** - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexigível a parcela de dívida vencida em 07.07.2008 referente ao contrato de empréstimo em discussão (contrato nº. 24.2322.110.0008325-30); bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, tendo em vista o disposto nos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal, artigo 14, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/1990 e artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (data da primeira cobrança indevida, qual seja, 04.11.2008) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da Lei. Determino, outrossim, a expedição de ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA para a exclusão da inscrição do autor de seus bancos pela dívida referida. P.R.I.

**0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0)** - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000003-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000003-1)** - AILTON CESAR BATISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores; b) Desonerar o autor da consequente obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor, ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Medida Provisória no. 457, de 10 de fevereiro de 2009, convertida na Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000388-23.2010.403.6113 (2010.61.13.000388-3)** - JOSE EURIPEDES VAZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6)** - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da titularidade da conta, conforme requerido pelo autor à fl. 67. Int.

**0001426-70.2010.403.6113** - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001697-79.2010.403.6113** - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao

contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7)** - MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

O pedido de fl. 103 já foi apreciado, sendo procedida a revisão do benefício, conforme requerido pela parte autora, cabendo a esta promover as diligências necessárias para obter os elementos necessários para elaboração dos cálculos. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001644-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001644-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000279-0)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)  
Diante da inércia das partes, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003082-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de (10) dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

**0003083-81.2009.403.6113 (2009.61.13.003083-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de (10) dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

**0003147-91.2009.403.6113 (2009.61.13.003147-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de (10) dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

**0003154-83.2009.403.6113 (2009.61.13.003154-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003316-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO RIBEIRO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de (10) dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

**0000253-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000253-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida apresentado pelo INSS. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000899-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000899-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-06.2000.403.6113 (2000.61.13.007551-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 -

LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 13.879,89 em novembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 04/05 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-74.2010.403.6113 (2003.61.13.000348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000348-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DINERI ALCIR VILONI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 3.597,84 em novembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 07/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001364-30.2010.403.6113 (2002.61.13.000975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-26.2002.403.6113 (2002.61.13.000975-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 29.958,91 em novembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003596-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003596-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000892-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000892-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, razão pela qual DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente ação em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais resultantes do presente incidente. Intimadas as partes e decorrido o prazo para eventuais recursos, que deverá ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao D. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo - SP, na forma prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001980-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001980-4)** - JOSE DOS REIS OLIVEIRA X MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos , dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000378-76.2010.403.6113 (2010.61.13.000378-0)** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 92/93 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080021-42.1999.403.0399 (1999.03.99.080021-5)** - RENILDA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DE SOUZA X HORACIA LUIZA DE MATOS X ANTONIO SOARES DE SOUZA X HORACIA LUIZA DE MATOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0089389-75.1999.403.0399 (1999.03.99.089389-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que José Honório Cintra e outros movem em face da União Federal (Fazenda Nacional). Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002282-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002282-3)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002692-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002692-4)** - GERCI DE FREITAS DUARTE X RENATA APARECIDA DUARTE ROCHA X RONNIE VON FREITAS DUARTE X RENILSA ALVES DUARTE X MARIA ROSA DUARTE X ROSANGELA CRISTINA FREITAS DUARTE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DUARTE X RODRIGO RASKE DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DUARTE ROCHA X RONNIE VON FREITAS DUARTE X RENILSA ALVES DUARTE X MARIA ROSA DUARTE X ROSANGELA CRISTINA FREITAS DUARTE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DUARTE X RODRIGO RASKE DUARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Renata Aparecida Duarte Rocha e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002829-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002829-5)** - AURELIANO GOMES DOS SANTOS X AURELIANO GOMES DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aureliano Gomes dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003049-87.2001.403.6113 (2001.61.13.003049-6)** - OELES CAETANO DE OLIVEIRA X OELES CAETANO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oeles Caetano de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003387-61.2001.403.6113 (2001.61.13.003387-4)** - TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X AIRTON RIBEIRO DA SILVA X ARLETE RIBEIRO DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X AIRTON RIBEIRO DA SILVA X ARLETE RIBEIRO DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Tatiane Cristina da Silva e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003853-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003853-7)** - JOAO FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CALAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X JOAO FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X CALAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4)** - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando o óbito do autor e de sua curadora (fls. 161/163), suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão de fl. 243, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação dos sucessores, na forma legal. Int.

**0000945-88.2002.403.6113 (2002.61.13.000945-1)** - VANDA DUARTE X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Salvador José Gustavo e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001735-72.2002.403.6113 (2002.61.13.001735-6)** - WALDEMAR GALVAO GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALDEMAR GALVAO GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oeles Caetano de Oliveira move em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001478-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001478-5)** - VICENTE DE PAULO BESSA X RAQUEL SOARES LOPES BESSA SANTOS X RAQUEL SOARES LOPES BESSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RAQUEL SOARES LOPES BESSA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002901-08.2003.403.6113 (2003.61.13.002901-6)** - DOMERCILIA GONCALVES GANZAROLI X DOMERCILIA GONCALVES GANZAROLI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Domercilia Gonçalves Ganzaroli o move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002946-12.2003.403.6113 (2003.61.13.002946-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguarde-se pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pela autora à fl. 134. Int.

**0000880-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000880-7)** - ORLANDO LOPES X DANIEL JOSE LOPES X DANIEL JOSE LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Daniel José Lopes e outro movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001255-26.2004.403.6113 (2004.61.13.001255-0)** - ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arlindo Gomes de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001305-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001305-0)** - ANTONIO JOSE PAIXAO X ANTONIO JOSE PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001390-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001390-6)** - EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X ISMAEL PIAZZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001707-36.2004.403.6113 (2004.61.13.001707-9)** - ORLANDO BENEDICTO ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José da Silva Espagnolo e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001859-84.2004.403.6113 (2004.61.13.001859-0)** - JALISSON RODRIGUES DE BARROS - INCAPAZ X TERESINHA DE FATIMA RIBEIRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JALISSON RODRIGUES DE BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jalisson Rodrigues de Barros move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001984-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001984-2)** - EUNICE VERISSIMO FERREIRA X EUNICE VERISSIMO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eunice Veríssimo Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002366-45.2004.403.6113 (2004.61.13.002366-3)** - MARIA BARBOSA FERREIRA X MARIA BARBOSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Barbosa Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004175-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004175-6)** - SUELI SOARES X SUELI SOARES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sueli Soares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000255-54.2005.403.6113 (2005.61.13.000255-0)** - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL X MARLETE SOUSA DO AMARAL X MARINA SOUSA DO AMARAL X MARCIO ROBERTO AMARAL X MARCOS ANTONIO DO AMARAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000279-82.2005.403.6113 (2005.61.13.000279-2)** - MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000388-96.2005.403.6113 (2005.61.13.000388-7)** - SILVANA ABADIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA OSCARINA DA ABADIA DOS SANTOS X SILVANA ABADIA DOS SANTOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante do lapso decorrido, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001054-97.2005.403.6113 (2005.61.13.001054-5)** - CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0001119-92.2005.403.6113 (2005.61.13.001119-7)** - ELZA APARECIDA LOURENCO X ELZA APARECIDA LOURENCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elza Aparecida Lourenço move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001295-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001295-5)** - EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X EDINA APARECIDA LIMA DE ANDRADE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001632-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001632-8)** - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA X MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0002768-92.2005.403.6113 (2005.61.13.002768-5)** - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena Rodrigues Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002915-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002915-3)** - ANA LUCIA DE SOUSA X ANA LUCIA DE SOUSA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0003069-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003069-6)** - ZELIA ROCHA MENDES X ZELIA ROCHA MENDES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003109-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003109-3)** - JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA X JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003134-34.2005.403.6113 (2005.61.13.003134-2)** - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS X VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003140-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003140-8)** - HELOISA VICENTE RODRIGUES X HELOISA VICENTE RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003178-53.2005.403.6113 (2005.61.13.003178-0)** - MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Olgarice Bisco Gusmão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003190-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003190-1)** - JOSE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Pinto de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003460-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003460-4)** - JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Onofre de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003582-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003582-7)** - EURIPEDES RANDOLI X EURIPEDES RANDOLI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripedes Randoli move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004078-36.2005.403.6113 (2005.61.13.004078-1)** - LAERCIO CORTEZ RODRIGUES X LAERCIO CORTEZ RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Laércio Cortez Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004311-33.2005.403.6113 (2005.61.13.004311-3)** - ELVIRA RODRIGUES PEREIRA X ELVIRA RODRIGUES PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elvira Rodrigues Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000483-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000483-5)** - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000570-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000570-0)** - FRANCISCO CONCEICAO FELIZARDO CINTRA X FRANCISCO CONCEICAO FELIZARDO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Conceição Felizardo Cintra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000642-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000642-0)** - ADNA CAROLINE DINIZ DA SILVA - INCAPAZ X ADNA CAROLINE DINIZ DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE FELICIANO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adna Caroline Diniz da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000693-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000693-5)** - IDELINA GABRIEL GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Idelina Gabriel Granado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000807-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000807-5)** - IVONEIDE MARQUES DA SILVA X IVONEIDE MARQUES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivoneide Marques da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000918-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000918-3)** - SARA GOMES BARBOSA ALVES X SARA GOMES BARBOSA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Vistos.Fls. 206/207: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. No tocante ao requerimento de dedução dos honorários contratuais, deverá o patrono do autor instruir o pedido com o contrato escrito original, por se tratar de execução de título extrajudicial, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte (art. 22, 4º e 24, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 614, inciso I, do CPC e art. 5º da Resolução n.º 55/2009).Intime-se.

**0001190-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001190-6)** - AMARILDO MASSON X AMARILDO MASSON(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0001238-19.2006.403.6113 (2006.61.13.001238-8)** - OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO X OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osmar Aparecida de Castro Lourenço move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001252-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001252-2)** - JOANA ALMEIDA DA SILVA X JOANA ALMEIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Almeida da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001320-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001320-4)** - VALDEIR CARDOSO CANDIDO X VALDEIR CARDOSO CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valdeir Cardoso Candido move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001509-28.2006.403.6113 (2006.61.13.001509-2)** - JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE X JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Carlos Carrijo Durante move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001694-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001694-1)** - JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO X JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Pereira da Mata Carvalho move em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001893-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001893-7)** - LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO X LUIZ AUGUSTO PIRES PRIMO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7)** - LUZIA DE MIRANDA FARIA X LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que o nome da autora constante no CPF está divergente da certidão de casamento de fl. 15 (Luzia de Miranda Faria), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover a retificação e comprovação nos autos. Int.

**0002063-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002063-4)** - MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 271. Int.

**0002144-09.2006.403.6113 (2006.61.13.002144-4)** - APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS X APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002195-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002195-0)** - EURIPA MARIA TOLEDO X EURIPA MARIA TOLEDO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripa Maria Toledo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002213-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002213-8)** - ALVARINA PEREIRA DA SILVA X ALVARINA PEREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002481-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002481-0)** - ALAOR JOSE ALVES X ALAOR JOSE ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alaor José Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002498-34.2006.403.6113 (2006.61.13.002498-6)** - MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO X MARIA JOSE RESENDE LUVISOTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002551-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002551-6)** - BENEDITA DOS SANTOS COSTA X BENEDITA DOS SANTOS COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 226.Int.

**0002748-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002748-3)** - ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ary Alves Ribeiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002828-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002828-1)** - LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA X LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002861-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002861-0)** - APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA X APARECIDA EURIPEDES PEDROSO PEREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002998-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002998-4)** - NILTON SERGIO DE OLIVEIRA X NILTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nilton Sérgio de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003069-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003069-0)** - JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Eurípia Joana de Oliveira Pereira (viúva), Elzonita Márcia Pereira, Roberta Aparecida Pereira, William Donizete Pereira, Janaina Cristina de Oliveira Pereira e Hugo César Pereira (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor devido a cada herdeiro, sendo 50 % à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação dos requerentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de requisição do pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0003200-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003200-4)** - JOANA DARC DA SILVA VALENTIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DA SILVA VALENTIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Darc da Silva Valentin move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003350-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003350-1)** - FRANCISCO DE PAULA SOUZA X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUSA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUSA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368-376: Tendo em vista a divergência verificada em relação ao nome da herdeira Raquel de Paula Souza Melo constante na certidão de casamento de fl. 328 e no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 362), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover a regularização. Após, tornem conclusos. Int.

**0003392-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003392-6)** - LIBERIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X LIBERIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Libéria Maria da Conceição dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003453-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003453-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida dos Santos Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003481-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003481-5)** - CARLOS LIANDRO DA SILVA X CARLOS LIANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003560-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003560-1)** - NILIO SERGIO DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILIO SERGIO DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nilio Sérgio de Santana move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003661-49.2006.403.6113 (2006.61.13.003661-7)** - ESMERALDA FERNANDES DA SILVA X ESMERALDA FERNANDES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003905-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003905-9)** - SERGIO REINALDO FACIOLI X SERGIO REINALDO FACIOLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003908-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003908-4)** - APARECIDO LUIZ DO PRADO X APARECIDO LUIZ DO PRADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecido Luiz do Prado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003928-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003928-0)** - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004440-04.2006.403.6113 (2006.61.13.004440-7)** - OSMAR LUIZ DOS SANTOS X OSMAR LUIZ DOS SANTOS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004480-83.2006.403.6113 (2006.61.13.004480-8)** - JOSE ERIVAL DE OLIVEIRA X JOSE ERIVAL DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Erival de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004502-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004502-3)** - ANTONIO MARTINS FELIPE X ANTONIO MARTINS FELIPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Martins Felipe move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004519-80.2006.403.6113 (2006.61.13.004519-9)** - IRENE DA SILVA X IRENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002301-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002301-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Intime-se a impugnante para que, no prazo de 05(cinco) dias, emende a inicial declarando, expressamente, o cálculo do valor a ser executado que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação, nos termos do parágrafo 2º, artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Vistos, etc. Considerando que a impugnação foi desentranhada dos autos nº. 2008.61.13.001639-1 e atuada em apartado, intime-se a autora/impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, tais como: cópias da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das procurações das partes, das planilhas de cálculos das partes, dos créditos efetivados e outros que entender pertinentes. Int.

**0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos, etc. Considerando que a impugnação foi desentranhada dos autos nº. 2008.61.13.002388-7 e atuada em apartado, intime-se a autora/impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, tais como: cópias da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das procurações das partes, das planilhas de cálculos das partes, dos créditos efetivados, da penhora efetivada e outros que entender pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1404397-34.1996.403.6113 (96.1404397-0)** - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Ante o exposto, diante da manifestação do autor às fls. 172, homologo o cálculo da CEF (fls. 146) para fixar o valor da execução em R\$31.076,95 (trinta e um mil e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora dos valores depositados às fls. 147 e 149, e ao patrono da parte autora do valor depositado à fl. 148. Levanto a penhora efetivada às fls. 166, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o estorno da importância depositada para garantia do juízo (fl. 165). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)** - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Requeiram as partes o for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em secretaria o desfecho da impugnação atuada em apartado. Int.

**0001672-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001672-0)** - GIZELDA SANTIAGO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIZELDA SANTIAGO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Int.

**0003141-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003141-4)** - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Vistos. Intime-se a devedora (DGR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

#### **Expediente Nº 1889**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

...Desta forma, indefiro a denúncia da lide requerida por Paulo Sérgio Pires (fls. 245/249). Considerando a informação de fls. 267, decorridos 60 (sessenta dias), determino a expedição de novo ofício ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, nos termos da decisão de fls. 64 e verso, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando a evitar

eventual duplicidade de ações, intime-se o IBAMA a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a lide como assistente do Ministério Público Federal, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1402307-82.1998.403.6113 (98.1402307-8)** - ANTONIO ROBERTO PIRES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002127-17.1999.403.6113 (1999.61.13.002127-9)** - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Defiro à impetrante vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002131-54.1999.403.6113 (1999.61.13.002131-0)** - NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Defiro à impetrante vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0003403-15.2001.403.6113 (2001.61.13.003403-9)** - MARITA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COMERCIAL 3D LTDA X MSD COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCA(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI E SP089422 - PAULO ADEMIR DA COSTA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001492-50.2010.403.6113** - GISELLE MANOCHIO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cabe consignar que cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Destarte, no tocante ao pedido de requisição de documentos junto à impetrada, esclareço que, independe de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado; o que não restou demonstrado na hipótese. Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à impetrada, formulado na petição inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a União Federal encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. P.R.I.

**0001687-35.2010.403.6113** - FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0030655-34.1999.403.0399 (1999.03.99.030655-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração da pena de multa e das custas processuais devidas pelo réu ARNALDO LIMONTI.Na sequência, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação a extinção da punibilidade do co-réu LAZARO TEODORO DE MORAIS.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002075-45.2004.403.6113 (2004.61.13.002075-3)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR) X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração da pena de multa e das custas processuais

devidas pelo réu SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA. Em seguida, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCY AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP. Vistos, etc. Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 41/2009, para prosseguimento deste feito, nos termos do art. 402 do CPP, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. No tocante à petição de fls. 1317, deixo consignado que tal requerimento será apreciado após a manifestação das partes nos termos do art. 402 do CPP. Fls. 1319: Atenda-se. Remetam-se ao E. Juízo solicitante cópias da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia, defesa escrita e interrogatório de WILSON PEDRO DE SOUSA. Para tanto, expeça-se ofício. Em seguida, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1893**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) Vistos, etc., Tendo em vista o despacho de fl. 405, resta prejudicada a alegação de fls. 406-409. Intime-se a exequente daquele despacho. Intimem-se.

**0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) Vistos, etc., Tendo em vista o despacho de fl. 565, resta prejudicada a alegação de fls. 566-569. Intime-se a exequente daquele despacho. Intimem-se.

**0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Vistos, etc., Tendo em vista o despacho de fl. 319, resta prejudicada a alegação de fls. 320-323. Intime-se a exequente daquele despacho. Intimem-se.

**0001652-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001652-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-11.2010.403.6113** - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a autora não se enquadre na faixa etária contemplada com os benefícios previstos nos artigos 1211-A e 1211-B do CPC (e alterações da Lei 10.741/2003), os termos do relatório médico de fls. 21 e o quanto noticiado na petição inicial demonstram a aparente gravidade de seu quadro clínico, motivo pelo qual estendo, por analogia, a prioridade de tramitação do feito requerida na exordial. Anote-se. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. Sem prejuízo de eventual deferimento de outras provas, desde já fica designado o dia 25 de junho de 2010, às 14h00 para a perícia médica, sendo nomeado o Dr. Belini Coli Rodrigues para o encargo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos até o dia 15 de junho de 2010. Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001711-63.2010.403.6113** - EULALIA MARIA JACINTHO MESQUITA (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2834**

**ACAO PENAL**

**0001716-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001716-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITORIO MINUCCI X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA (SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

EM AUDIÊNCIA(...) Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito: Considerando a petição apresentada pelo causídico do Réu às fls. 131/134 - noticiando a impossibilidade de comparecimento ao ato em virtude de audiência agendada perante Juízo Estadual e pugnando pela redesignação do ato - designo nova data para audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 29 de abril de 2010, às 14:20. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7411**

## **CARTA PRECATORIA**

**0011865-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011865-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO TETSUO FUNABASHI X EDSON MARTINS RIBEIRO X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Redesigno a audiência para a oitava da testemunha José Augusto Chagas Audi, para o dia 14 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intime-se a testemunha para comparecimento, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Penal. Encaminhem cópia desta decisão ao Juízo Deprecante. Em função de a carta precatória ter vários CDs com audiências anteriormente realizadas, por medida de cautela, determino a expedição do mandado de intimação à testemunha. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 7412**

## **CARTA PRECATORIA**

**0009790-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009790-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN MARQUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Defiro, anote-se a Secretaria, certificando, mediante prévio contato. Após, intime-se a defesa.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005730-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005730-0)** - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR ALVES CARDOSO(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução penal iniciada por força da Guia de Execução nº 19/2008, expedida no bojo do Processo nº 2000.61.19.016890-1, referente a JURANDIR ALVES CARDOSO. O executado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e multa, no regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28, pugnando pela declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa. É o relato. Considerando que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/09/2007, cabe aferir a análise da incidência da prescrição sob tal perspectiva, sopesando-se a pena efetivamente aplicada, qual seja, 2 (dois) anos. O artigo 112, I, do Código Penal alude ao fato de que a pena deve ser vislumbrada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou seja, em 10/09/2007. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos prescreve ao cabo de 4 (quatro) anos. Ocorre que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença - período de 02/06/2003 a 24/08/2007 - mais de 4 (quatro) anos passaram, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa, fato que impede a continuidade do curso da presente execução, conforme artigo 110, 1º, do Código Penal. Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, por força da prescrição retroativa em face da pena em concreto, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, no que tange executado JURANDIR ALVES CARDOSO, nascido aos 08/04/1960, natural de Coruripe/AL, filho de José Alves Cardoso e Maria Joana Cardoso. Ao SEDI para as anotações de estilo. Informe o IIRGD. P.R.I.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0012935-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012935-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente os réus para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Oficie-se à Interpol, inclusive. Quanto à ré ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, requisitem-se as informações criminais da acusada no Ceará. 5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: i) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; ii) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo; iii) o laudo de exame em equipamento computacional referente aos celulares apreendidos, ficando autorizada a obtenção de dados nos aparelhos e chips; iv) o laudo de constatação da veracidade dos numerários apreendidos, e em sendo verdadeiros, o encaminhamento ao BACENI, v) o exame de corpo de delito dos acusados. 6) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se cópia do bilhete de fls. 28/31, para que forneça os dados referentes à compra, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. 7) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 8) Postergo a análise do pedido de incineração da droga para momento oportuno. 9) Intimem-se. Guarulhos, data supra.

## ACAO PENAL

**0000848-02.2004.403.6119 (2004.61.19.000848-4) - JUSTICA PUBLICA X ARILSON RABELLO(SP088789 - EDSON JOSE LINS COSTA)**

SENTENÇA ARILSON RABELLO, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 02 de março de 2004, o acusado fez uso de documento público falsificado, eis que, na ocasião em que buscava empreender viagem rumo a Milão/Itália, foi flagrado, em averiguação de rotina efetuada pela Polícia Federal, com o passaporte em nome de outrem, qual seja, Edmar Machado Fontanella. Quando questionado, o réu confessou sua verdadeira identidade, afirmando que pretendia embarcar para Milão, Itália, onde possuía amigos e trabalho remunerado confirmado. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/08. Auto de Apresentação e Apreensão lavrado em 02/03/2004. Nota de culpa à fl. 15. Relatório exarado pela autoridade policial, fls. 35/37. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 44/45. Guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal à fl. 52. Recebimento da denúncia, fl. 59. Informações Criminais do NIDI, fl. 61, Informações Criminais da Justiça Federal de Minas Gerais, fl. 86, da Justiça Estadual à fl. 87, e da Justiça Federal à fl. 88. Informações Criminais da Justiça Estadual, fls. 94/95, do Estado de Santa Catarina, fls. 97, do IIRGD à fl. 99. Citação do acusado à fl. 118. Interrogatório do réu Arilson Rabello às fls. 122/126. Defesa prévia às fls. 129/132. Inquirição de Renato Menezes Vieira, às fls. 146/147. Pleito de desistência quanto à oitiva de Antonio Fernando Peres de Oliveira e respectivo despacho de homologação, fl. 148. Oitiva das testemunhas Floriano Cícero e Ricardo de Oliveira, fls. 185/188. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 193/197, pugnando pela condenação do réu. Alegações Finais da defesa às fls. 220/223 pugnando pela absolvição do réu e, de forma subsidiária, pleiteia, na hipótese de condenação, o reconhecimento da tentativa, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. A materialidade do crime de uso de documento falso está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 44/45, o qual atesta que:- Exames(...) Entretanto, a foto que ora integra o documento não é condizente com a constante no respectivo formulário do requerimento para o passaporte. (...) Isto indica que o documento em questão foi adulterado. Tal fato é corroborado quando se retira a camada de plastificação da página 03 e remove-se parcialmente a foto, observando-se assim vestígios de que a foto original foi substituída pela que ora integra o documento. Trata-se, portanto, de um documento falsificado.(...)(...)- DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS Ao quesito 3: Conforme relatado no item IV - DOS EXAMES, o passaporte em questão é um documento falsificado, ou seja, um documento que apresenta suporte autêntico, mas que foi adulterado falsificação. O material questionado, descrito em I.1 a) apresentou os elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item I.2. Material padrão, com divergências na segunda página, dos dados biográficos. A impressão da segunda página foi através da utilização de impressora jato de tinta, não apresenta as micro figuras (Figura 16) e a emissão sob radiação ultravioleta é divergente. Na junção da segunda página e da página 31, que deveriam formar uma única e contínua folha, os Peritos encontraram uma divisão (Figura 17). Tais características permitem aos Peritos considerarem falsificado o passaporte questionado, item I.1 a) (g.n) Portanto, a perícia concluiu que houve falsificação no passaporte do acusado, que possuía potencialidade lesiva suficiente para iludir o homem médio. A detecção da falsidade do passaporte foi constatada pelo Agente de Polícia Federal Antonio Fernando Peres de Oliveira que, diante do nervosismo apresentado pelo réu Arilson Rabello, houve por bem fiscalizá-lo. Com a exteriorização da fiscalização, foi constatado que o documento fora emitido em nome de Edmar Machado Fontanella, sendo que mediante manuseio do documento e posterior pesquisa efetuada com o SINPA - Sistema Nacional de Passaporte, entrevistou o acusado, então passageiro, e percebeu a falta de sintonia entre os dados constantes, colhidos da pesquisa e os mencionados pelo réu. Edmar Machado Fontanella asseverou em sede policial que teve o seu passaporte extraviado, tendo dito, ainda, que diante da constatação, lavrou um boletim de ocorrência, conforme fls. 64/65. A autoria, por seu turno, restou incontestada. Cabe a transcrição do seguinte trecho do interrogatório do réu em sede judicial (fls. 123/126): (...) eu fiquei sabendo, a minha esposa, na época minha noiva, estava grávida, e eu entrei em desespero, porque eu na época eu era corretor de imóveis e os negócios não estavam certo para mim (...) (...) Eu recebi uma proposta para ir para Milão trabalhar, já estava definido o lugar, onde ia ficar, o emprego, até o valor que ia receber. Só que eu tinha perdido a minha primeira via de passaporte e não estava encontrando (...) (...) Foi quando eu estava com uns amigos de profissão em um barzinho no centro e, não sei, as coisas aconteceram e a gente nem sabe, eu estava comentando com eles a minha situação e chegou alguém dizendo que poderia me ajudar, que conseguiria um passaporte para mim, e eu no desespero não pensei duas vezes, perguntei o que ele precisava, ele disse tu precisa de uma foto de passaporte para mim e fez, fez um valor lá, que hoje eu não lembro. No dia seguinte fui lá, peguei o passaporte, viajei até São Paulo e foi o que aconteceu (...). A testemunha Renato Menezes Vieira disse em Juízo o seguinte: (...) No dia dos fatos foi chamado pelo agente federal e verifiquei a falsidade do passaporte do réu e chamou a testemunha. A mesma se recorda de que o réu confessou ser falso o documento e que também não sabia dizer quais os dados que constavam no mesmo. Se recorda da fotografia de fl. 11. (...) Entendo, assim, que o réu assumiu o risco ao encomendar um passaporte a um atravessador, ao invés de se valer dos meios legais para a obtenção do documento, sendo claro o dolo existente em relação à questão, pois de forma livre e consciente, adquiriu um documento oficial, por via oficiosa. A meu ver, e levando-se em conta o grau de instrução do acusado, depreende-se seu dolo, pois tinha ciência da falsidade do passaporte e mesmo assim o utilizou para entrar e sair do Brasil. A alegação defensiva implícita de estado de necessidade não se sustenta, eis que para tanto deve haver um quadro claro de perigo atual, nascido em decorrência de algo que não venha de sua vontade, não sendo razoável, portanto, inferir tal excludente. Também não se sustenta a alegação defensiva de erro de tipo, eis que, para tanto, deve haver uma falsa percepção de uma realidade ou

o falso conhecimento de certo objeto, sendo certo que as circunstâncias aqui já apontadas afastam tal assertiva. Repiso: o acusado possui nível de escolaridade e vivência suficientes para deduzir acerca d falsidade de documento obtido de outra forma que não a legal e burocrática. Registro que a falsidade não é grosseira, e que o documento utilizado pelo réu trata-se de falsificação apta a iludir o homem médio.No que tange a alegação de que o crime não se consumou, tal argumentação há de ser refutada, pois o fato do réu ter apresentado o documento sabidamente adulterado perante policial brasileiro é suficiente para denotar o crime enquanto exteriorizado, não havendo que se falar em tentativa.Nesta perspectiva o seguinte julgado:ACR 200261810047315 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17039Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador- QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:27/02/2007 PÁGINA: 411 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar os réus Fokou Elie e Abba Aliou, como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto , e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PENAL - FALSIDADE - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDUTA TÍPICA - DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO - FALSIDADE MATERIAL - PENA - ARTIGO 297 CP - APENAÇÃO MAJORADA - ARTIGO 44, 2º, ÚLTIMA PARTE CP - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. 1. A autoria e materialidade do crime foram amplamente comprovadas, por meio dos documentos acostados aos autos, do laudo pericial, bem como pelo depoimento das testemunhas de acusação. 2. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 304 do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre de fazer uso do documento falso e a consciência de tal falsidade. É totalmente irrelevante se os agentes utilizaram os documentos falsos em ato unilateral ou se o fizeram em razão da exigência da autoridade policial, sendo que há perfeita possibilidade de configuração do tipo penal quando a exibição da identidade falsa é feita a um policial, que exige a sua apresentação, por estar no exercício da sua função investigativa. 3. Também não pode prosperar a tese de que o fato é atípico porque o delito se consumou no momento em que os acusados valeram-se dos passaportes para ingressar no país, tratando-se a posterior apresentação perante os policiais de post factum impunível. O crime de uso de documento falso se consuma com a sua utilização e tal ocorreu com a apresentação dos passaportes, para se identificarem perante os policiais. Assim, toda a vez que o agente se vale do documento falso, estará ele a cometer um novo fato delituoso, independentemente de o ter utilizado previamente para ingressar no país ou não. 4. No caso, é possível que os réus tenham cometido o delito quando do ingresso no país, no entanto o fato narrado na denúncia é outro, que se consumou em 12/08/2002. 5. Depreende-se dos autos que as alterações contidas nos passaportes são visíveis, tendo sido os documentos forjados. Os agentes não fizeram inserir declarações falsas no passaporte, mas falsificaram os vistos (no caso de Fokou) bem como a película da contracapa destinada à identificação do portador (no caso de Aliou). Em havendo essas alterações, a falsidade é material e não ideológica, sendo que a pena cominada é aquela prevista no artigo 297 do Código Penal. 6. Deve ser modificada a dosimetria da pena, já que a pena cominada para o delito de uso de documento materialmente falso é de 02 a 06 anos de reclusão. Também deve ser revista a substituição da pena privativa de liberdade, considerando que o MM Juiz de primeiro grau substituiu apenas por uma restritiva de direito. 7. Pena-base fixada no mínimo. Ausência de agravantes e impossibilidade de reconhecimento de atenuantes. Ausência de causas de aumento e de diminuição. Pena estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos é medida que se impõe. 9. Recurso ministerial provido. Recursos da defesa dos réus desprovido. Data da Decisão 04/12/2006 Data da Publicação 27/02/2007Assim, estando comprovada a autoria e a materialidade delitiva, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO o réu ARILSON RABELLO, brasileiro, filho de Adenir Rabello e Zélia Garcia Rabello, nascido aos 05/09/1975, natural de Criciúma/SC, pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos dos artigos 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade.O réu é primário e tem bons antecedentes, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base do delito o seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão.Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como atenuantes, pois a pena já foi fixada no patamar mínimo legal, concluo que a pena definitiva ficará estabelecida em 2 anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2o, c do Código Penal.Considerando que o Réu é primário e tem bons antecedentes, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, destarte, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social Ação Social de Fé Batista Recanto dos Avós, com endereço a Estrada do Saboó, 800, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP;b) Outra pena de prestação de serviços à comunidade, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo Deprecado.Condeno também o réu ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente cada dia multa. Comunique-se aos órgãos de praxe para que sejam feitas as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Expedir a competente guia de execução b) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados; c) Oficiar

ao departamento competente para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais deste Estado de São Paulo e o de Santa Catarina;d) Intimar o acusado para pagamento das custas a que fica sujeito, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa.e) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa CatarinaIntime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup> TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6899**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004335-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004335-3) - GENILDA NUNES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 96/98, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 13:40 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito naRua Sete de Setembro, n 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 79/80 e 83/84. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistinfo óbices, requirite-se o pagamento dos nonorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0001510-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001510-6) - CLEUZA MARIA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 101/102, nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 16:40 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito naRua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 67/68 e 70/71. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistinfo óbices, requirite-se o pagamento dos nonorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5) - JOSE SOUZA NOVAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, crm 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0002102-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002102-4) - CLEONALDO JOAO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 15:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Dê-se ciência ao INSS da decisão exarada às fls. 83/84. Intimem-se.

**0004587-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004587-9) - DANIEL CARLOS SETTI(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 13:20 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Diante do exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. (...) Defiro, também, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013016-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013016-0) - MARIA ANGELA MENEZES DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional...

**0001518-30.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO PEDROSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

**0001770-33.2010.403.6119 - JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X CILENE NUNES X CICERO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo

formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

**0001828-36.2010.403.6119 - ATAIDE PERES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

**Expediente Nº 6900**

**ACAO PENAL**

**0007626-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007626-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA MORENO LIANES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CRISTIAN FARANO ROSSI**

... Designo audiência de leitura de sentença para o dia 19 de abril de 2010 às 14h e 20 min. ...

#### **Expediente N° 6901**

##### **ACAO PENAL**

**0002060-29.2002.403.6119 (2002.61.19.002060-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X VALDIRENE HERCULANO DO NASCIMENTO MELLO(ES008280 - ILSOSON JOSE TEIXEIRA DA SILVA)  
Folha 468 e 476: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 dias.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1199**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003598-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003598-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018557-89.2000.403.6119 (2000.61.19.018557-1)) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0008724-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008724-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016740-87.2000.403.6119 (2000.61.19.016740-4)) ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0009053-44.2009.403.6119 (2009.61.19.009053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019360-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019360-9)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende o embargante a sua petição inicial atribuindo valor compatível a causa.2. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópias de fls. 02/05 e 132/134 dos autos de nº 2000.61.19.019360-9 para o presente feito.3. Intime-se.

**0009635-44.2009.403.6119 (2009.61.19.009635-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001406-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Entendo que os embargos oferecidos por se tratarem de garantia em dinheiro (art. 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80), deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal. 3. Apensem-se os presentes autos a execução fiscal nº 2008.61.19.001406-0. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

**0009951-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-05.2008.403.6119 (2008.61.19.003309-5)) MARCOS ANTONIO FREIRE DE SOUZA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Pela última vez, emende o embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que trata-se de documento indispensável a propositura da ação, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0000735-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000735-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-87.2003.403.6119 (2003.61.19.003386-3)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000613-74.2000.403.6119 (2000.61.19.000613-5)** - FAZENDA NACIONAL X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 141/159. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0002123-25.2000.403.6119 (2000.61.19.002123-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003520-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003520-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006310-76.2000.403.6119 (2000.61.19.006310-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010963-24.2000.403.6119 (2000.61.19.010963-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTESLTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 10(dez) dias.4. Intime-se.

**0011160-76.2000.403.6119 (2000.61.19.011160-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DIMENSIONAL ARTES INDUSTRIAIS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI)

1. Fls. 81/82 E 84/85: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0014242-18.2000.403.6119 (2000.61.19.014242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

1. Intime-se a patrona da executada, Dra. Flavia Leça Pauleiro, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópias dos contrato social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0017804-35.2000.403.6119 (2000.61.19.017804-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND. MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0018557-89.2000.403.6119 (2000.61.19.018557-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE

AQUINO CHAD) X FRANCISCO WALTER MENTEN X MARIO FERNANDO MENTEN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0019817-07.2000.403.6119 (2000.61.19.019817-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X MARCOS ARAUJO BARROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0020948-17.2000.403.6119 (2000.61.19.020948-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CICERO G DA COSTA) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 10(dez) dias.4. Intime-se.

**0004895-24.2001.403.6119 (2001.61.19.004895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS BG LTDA X NELSON HENRIQUE X ORLANDO LORENTI X ORLANDO LORENTI FILHO X LINO JOOSE DE SEIXAS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X MASAHIRO MATSUMOTO

1. Face a manifestação espontânea do executado, Sr. Lino José de Seixas Neto, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0002633-67.2002.403.6119 (2002.61.19.002633-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

1. Pela última vez, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas processuais finais, de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial de fl. 153. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 164, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

**0005617-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005617-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE SABINO MENDES RODRIGUES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente (Dr. FÁBIO CESAR GUARIZI OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.3. Intime-se.

**0002573-60.2003.403.6119 (2003.61.19.002573-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARAUJO & BARROS LTDA X JOSE ARAUJO DE BARROS X LUCIANE ARAUJO BARROS DE CASTRO X SANDRA FATIMA ARAUJO BARROS MOTA X MARCOS ARAUJO BARROS X IRENE MONTAGNANA RODRIGUES BARROS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004178-41.2003.403.6119 (2003.61.19.004178-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO , ADMINISTRACAO E SERVICOS BG LTDA X ORLANDO LORENTI X ORLANDO LORENTI FILHO X LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X MASAHIRO MATSUMOTO X NELSON HENRIQUE

1. Face a manifestação espontânea do executado, Sr. Lino José de Seixas Neto, considero-o citado.2. Nos termos do art.

37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0007060-73.2003.403.6119 (2003.61.19.007060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS BG LTDA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X ORLANDO LORENTI X ORLANDO LORENTI FILHO X LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X MASAHIRO MATSUMOTO X NELSON HENRIQUE

1. Face a manifestação espontânea do executado, Sr. Lino José de Seixas Neto, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0001580-80.2004.403.6119 (2004.61.19.001580-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADVOCACIA S FIGUEIREDO E ASSOCIADOS S/C(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Fls. 58/59: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0006293-98.2004.403.6119 (2004.61.19.006293-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JORGE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0006310-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006310-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005096-74.2005.403.6119 (2005.61.19.005096-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA PINTO MAGNI KURRLE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005101-96.2005.403.6119 (2005.61.19.005101-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA MONTANHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005249-10.2005.403.6119 (2005.61.19.005249-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005395-17.2006.403.6119 (2006.61.19.005395-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009345-34.2006.403.6119 (2006.61.19.009345-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO MENDONCA NASCIMENTO DROG ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente (Dra. Ana Cristina Perlin OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.3. Intime-se.

**0009540-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009540-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA BRUNO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0009554-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009554-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO ROCHA DOS SANTOS**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0009583-53.2006.403.6119 (2006.61.19.009583-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL FRANCISCO PRIMO SEGUNDO**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0009652-85.2006.403.6119 (2006.61.19.009652-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)**

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como Ata de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fls. 31/38: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.

**0009670-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009670-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KARTEL EMPR IMOB S/C LTDA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0001648-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 15/16. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0002452-90.2007.403.6119 (2007.61.19.002452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)**

1. Forneça a Executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0003787-47.2007.403.6119 (2007.61.19.003787-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA BONO**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente (Dr. FÁBIO CESAR GUARIZI OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.3. Intime-se.

**0003891-39.2007.403.6119 (2007.61.19.003891-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA MONTANHA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0003916-52.2007.403.6119 (2007.61.19.003916-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELIANA CESARIO DE ARAUJO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente (Dr. FÁBIO CESAR GUARIZI OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.3. Intime-se.

**0003928-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003928-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA LIMA RUFINO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente (Dr. FÁBIO CESAR GUARIZI OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento.3. Intime-se.

**0004126-06.2007.403.6119 (2007.61.19.004126-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS OLIVEIRA SOUSA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0007617-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007617-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PERFUMARIA MINE LTDA M E

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o EXEQUENTE a representação processual de sua procuradora (Dra. Ana Cristina Perlin - OAB/SP 242185) trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a eleição e posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 11.3. Intime-se.

**0001044-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001044-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 19/24, nos termos do art. 6, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Prazo de 30(trinta) dias.4. Int.

**0003673-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003673-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVANA DE LUZIA DURU

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007578-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007578-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Pela última vez, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópia INTEGRAL do contrato/estatuto social, bem como das alterações havidas, sob pena de não serem apreciados seus pedidos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 48/65, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

**0004285-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004285-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X CLAUDIO TEDESCO(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)

Razão assiste ao exequente. 1. O abatimento ou parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa e deve, portanto, ser a ela requerido. Na esfera judicial o executado deverá efetuar o pagamento integral da dívida executada. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 09/10. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso

III, art. 267 do C.P.C.). 5. Intime-se.

**0004852-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004852-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LUIZ ANTONIO BARTIMARCHI - ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013057-27.2009.403.6119 (2009.61.19.013057-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR ZAVANELA JUNIOR

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0013067-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013067-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRACEMA MANZOLLI PEREIRA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0013167-26.2009.403.6119 (2009.61.19.013167-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA E HOSP HUMANIDADE EXPERIENTE SC LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0013177-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013177-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICOLAU RUSSO NETTO

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0013187-17.2009.403.6119 (2009.61.19.013187-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HANSI MOHAMAD MAZLOUM

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0013297-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013297-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CVK - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001072-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001072-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Fls. 443: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

## **Expediente Nº 1200**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006246-32.2001.403.6119 (2001.61.19.006246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002579-1)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos do devedor entre as partes, com sentença de mérito (fls.230/231), hostilizada por recurso de apelação (fls. 233/240), nos quais sobreveio notícia de que o crédito tributário objeto da demanda foi incluído em parcelamento aderido pelo embargante que, ora formula pedido de extinção da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. O pedido merece acolhimento, pois, plausível a harmonização dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas com o atendimento às condições estipuladas para a adesão. A adesão a parcelamento administrativo pressupõe a renúncia por parte do contribuinte quanto a eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. Ante o exposto, acolho o pleito formulado como desistência do direito de recurso, HOMOLOGANDO-O. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 502 do CPC. Sem honorários advocatícios (par. 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0006706-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO a embargante no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total atualizado do crédito exigido na execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal....

**0005255-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005255-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000613-7)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1o., do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas....

**0002395-38.2008.403.6119 (2008.61.19.002395-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-94.2005.403.6119 (2005.61.19.002993-5)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1o., do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas....

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009202-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-61.2008.403.6119 (2008.61.19.001805-7)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

... (DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, considerando que o momento processual adequado para a fixação da sucumbência é o do julgamento final da pretensão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se no desapensamento e posterior arquivamento....

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000088-92.2000.403.6119 (2000.61.19.000088-1)** - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO DE SOUZA ANDRADE ... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0000328-81.2000.403.6119 (2000.61.19.000328-6)** - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR ARLINDO DIAS ... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0000378-10.2000.403.6119 (2000.61.19.000378-0)** - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE CALCADOS PE

QUENTE LTDA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0000407-60.2000.403.6119 (2000.61.19.000407-2)** - FAZENDA NACIONAL X SIDNEY MESQUITA DA SILVA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC..pa 0,10 ...

**0000821-58.2000.403.6119 (2000.61.19.000821-1)** - FAZENDA NACIONAL X LAVANDERIA E TINTURARIA ANGRA LTDA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0000884-83.2000.403.6119 (2000.61.19.000884-3)** - FAZENDA NACIONAL X LAVANDERIA E TINTURARIA ANGRA LTDA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0000886-53.2000.403.6119 (2000.61.19.000886-7)** - FAZENDA NACIONAL X TECPROLUZ IND/ LTDA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0000968-84.2000.403.6119 (2000.61.19.000968-9)** - FAZENDA NACIONAL X RODOPAULO EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0001217-35.2000.403.6119 (2000.61.19.001217-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENATO PEREIRA CALDEIRA  
Com fulcro no Art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da União Federal.

**0001301-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001301-2)** - FAZENDA NACIONAL X NACIONAL ACOS LTDA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0002562-36.2000.403.6119 (2000.61.19.002562-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASFORT PLASTICOS LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0002714-84.2000.403.6119 (2000.61.19.002714-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOOK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0002770-20.2000.403.6119 (2000.61.19.002770-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMER IND/ E COM/ DE TECIDOS TECNICOS LTDA X EVANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0002904-47.2000.403.6119 (2000.61.19.002904-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NET WORK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0003035-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003035-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RITUSA DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RICARDO TURBA DOS SANTOS  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0004224-35.2000.403.6119 (2000.61.19.004224-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA REAL I IND/ E COM/ LTDA  
TÓPICO FINAL DA SENENÇA:Pelo exposto, e portudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Publique-se . Registre-se. Intime-se. (...)

**0004238-19.2000.403.6119 (2000.61.19.004238-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAV SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0004649-62.2000.403.6119 (2000.61.19.004649-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA REAL I IND/ E COM/ LTDA  
Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC.Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004681-67.2000.403.6119 (2000.61.19.004681-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PEREIRA & LUPETTI COM/ TRANSP E REPRES DE P LACTEOS LTDA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0004835-85.2000.403.6119 (2000.61.19.004835-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARUA TINTAS LTDA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC..pa 0,10 ...

**0004857-46.2000.403.6119 (2000.61.19.004857-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERMA MOVEIS E DECORACOES LTDA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0004891-21.2000.403.6119 (2000.61.19.004891-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO CESAR DA SILVA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0005483-65.2000.403.6119 (2000.61.19.005483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASSISTENCIA TECNICA SERV BOMBAS LTDA  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0005495-79.2000.403.6119 (2000.61.19.005495-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ROCHA ESPUMA E MODULADOS LTDA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC..pa 0,10 ...

**0005499-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005499-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BIO BOX IND\*/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA - ME  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0005504-41.2000.403.6119 (2000.61.19.005504-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SANCHEZ & SAMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0005542-53.2000.403.6119 (2000.61.19.005542-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ISEH MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do

presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

**0007015-74.2000.403.6119 (2000.61.19.007015-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X C G METALURGICA LTDA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X OTAVIO SANTIAGO DOS SANTOS X JOSE GILBERTO DA SILVA X MARIA IVANETE FLORIANO AMESQUA  
...PA 0,10 ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0008145-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008145-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMINIO IDEAL LTDA X JOAO COSTA DE OLIVEIRA  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0008146-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMINIO IDEAL LTDA X JOAO COSTA DE OLIVEIRA  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0008147-69.2000.403.6119 (2000.61.19.008147-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMINIO IDEAL LTDA X JOAO COSTA DE OLIVEIRA  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0008148-54.2000.403.6119 (2000.61.19.008148-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMINIO IDEAL LTDA X JOAO COSTA DE OLIVEIRA  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0008149-39.2000.403.6119 (2000.61.19.008149-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMINIO IDEAL LTDA X JOAO COSTA DE OLIVEIRA  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0008150-24.2000.403.6119 (2000.61.19.008150-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMINIO IDEAL LTDA X JOAO COSTA DE OLIVEIRA  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0008151-09.2000.403.6119 (2000.61.19.008151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMINIO IDEAL LTDA X JOAO COSTA DE OLIVEIRA  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0014904-79.2000.403.6119 (2000.61.19.014904-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KI MOTEL LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X LUCIO BRAS DA COSTA X JOAQUIM CAETANO TEIXEIRA X JOSE MONTEIRO NETO  
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)** - INSS/FAZENDA(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)  
1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

**0015724-98.2000.403.6119 (2000.61.19.015724-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X

IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

De-se ciencia da redistribuicao. Prosseguirei despachando no processo piloto.

**0015725-83.2000.403.6119 (2000.61.19.015725-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

De-se ciencia da redistribuicao. Prosseguirei despachando no processo piloto.

**0015726-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015726-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

De-se ciencia da redistribuicao. Prosseguirei despachando no processo piloto.

**0016640-35.2000.403.6119 (2000.61.19.016640-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIGORIFICO AVICOLA BRASIL LTDA X VICENTE RICO VELLON X MARIA ZILDA DE SOUZA VELLON(SP070420 - MARCIO LEMOS FIORATTI)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0017259-62.2000.403.6119 (2000.61.19.017259-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOVEIS IMFA LTDA X JULIO CESAR DIP - ESPOLIO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ANNA MARIA DIP(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

1. Recebo a conclusão nesta data. Baixo os autos em diligência.2. Efetivamente, a presente execução foi extinta pelo v. acórdão de fl. 301/302, com trânsito em julgado (fl. 315).Contra o referido acórdão foi interposto, pela Fazenda Nacional, Recurso Especial, não admitido (fl. 305), o que gerou Agravo perante o Eg. STJ (fl. 312/315), tendo sido negado provimento.3. Encontram-se em apenso os Embargos à Execução Fiscal (Processo 2006.61.19.004818-1), com recurso de apelação interposto pala parte Embargante, pendente de remessa ao Eg. TRF3.4. Assim, determino o traslado de cópias de fl. 292/306 e 312/315 para os autos dos Embargos à Execução, desapensando-se, e sua remessa, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.5. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (FINDO).6. Int.

**0017301-14.2000.403.6119 (2000.61.19.017301-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ESPACO NOVO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA X MAURO IVAN LUIZ PEREIRA

FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

**0018394-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018394-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FASECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/C LTDA X MARCIA SECH X BERNARDINO FALASCHI

,PA 0,10 ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0000745-97.2001.403.6119 (2001.61.19.000745-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios....

**0000864-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios....

**0001703-83.2001.403.6119 (2001.61.19.001703-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios....

**0001704-68.2001.403.6119 (2001.61.19.001704-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios....

**0002286-68.2001.403.6119 (2001.61.19.002286-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COPILANDIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)  
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0003084-92.2002.403.6119 (2002.61.19.003084-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAZANS CONFECÇÕES LTDA - ME X ALDOMIRO APARECIDO BAZAN X FERNANDO ROBERTO BAZAN  
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0002090-30.2003.403.6119 (2003.61.19.002090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NELSON DA SILVA GASPAR  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**0003113-11.2003.403.6119 (2003.61.19.003113-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARISA FATIMA DA CUNHA ME  
Pelo exposto, demonstrada a quitação integral, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001785-12.2004.403.6119 (2004.61.19.001785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA  
DESPACHO PROFERIDO FL.: 72:1.Reconsidero a r. decisão de fl. 69.2.Segue sentença.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS: 73(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**0005304-92.2004.403.6119 (2004.61.19.005304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIZ CARLOS MIRANDA CORREA  
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0003432-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003432-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERIC MARCUS CANAZZO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA)

1. Fls. 53: Indefiro tal reiteração acerca de proposta de acordo, face se tratar de procedimento administrativo, pelo qual deve o interessado buscá-lo diretamente junto ao credor.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 52.3. Int.

**0003549-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003549-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCOES PRIMACINE LTDA - ME ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0000693-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000693-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

**0005267-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005267-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA.

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006399-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006399-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE GASOLINA REI LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**0007688-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007688-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FAVERO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**0001365-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001365-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**0002492-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002492-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)  
... (SENTENÇA)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários....

**0004268-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO)  
,PA 0,10 ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0005639-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005639-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIDEO GALLERA LTDA ME  
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0005673-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005673-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO)  
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0005684-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005684-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2494**

### ACAO PENAL

**0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, apesar de devidamente intimada a apresentar as alegações finais em 27/01/2010 e 15/03/2010, permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se o réu FRANCISCO DE SOUSA a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se. Cumpra-se.

**0006504-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006504-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Intime-se a defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS a apresentar as contrarrazões ao recurso de

apelação interposto pelo MPF, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias. Publique-se.

**0012698-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012698-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(ES009838 - SAULO DE PAULA CUNHA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VALDIR DA SILVA RAMOS. Intime-se o defensor para que apresente as razões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**Expediente N° 2495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006264-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006264-1)** - HILDERSON ROCHA BARBOSA X ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 351: defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 796, bem como da contestação de fls. 798/803, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004531-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004531-7)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 305/307: Tendo em vista que a parte exequiente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se.

**Expediente N° 2496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008740-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008740-7)** - FRANCISCO ALVES CLAUDINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: tendo em vista a comunicação da senhora perita CAROLINA NEGRÃO BALDONI informando a impossibilidade de realizar as perícias marcadas para o dia 16/04/2010 em razão de sua submissão à cirurgia médica, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c.c. art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao senhor perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. P.I.C.

**0008712-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008712-6)** - AURELINO BASTOS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição da sra. perita judicial, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito

judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/118: tendo em vista a comunicação da senhora perita CAROLINA NEGRÃO BALDONI informando a impossibilidade de realizar a perícia marcada para o dia 16/04/2010 em razão de sua submissão à cirurgia médica, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c.c. art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao senhor perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 115 que ora transcrevo: Fls. 90/94: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 2009.03.00.039862-8. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 89.P.I.C.

**0010341-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010341-7) - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do pedido de substituição da sra. perita judicial, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. A fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do pedido de substituição da sra. perita judicial, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do pedido de substituição da sra. perita judicial, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011830-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011830-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58/60: recebo como emenda à petição inicial. Fls. 63/64: tendo em vista a comunicação da senhora perita CAROLINA NEGRÃO BALDONI informando a impossibilidade de realizar as perícias marcadas para o dia

16/04/2010 em razão de sua submissão à cirurgia médica, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c.c. art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao senhor perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Cite-se e intime-se o INSS do presente despacho e das decisões de fls. 48/51 e 55.P.I.C.

**0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7) - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 113/118: indefiro o pedido de produção de prova oral que, ante a designação de prova pericial, pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo, bem como dou por prejudicado o pedido para realização de perícia médica com especialista em neurologia e psiquiatria, ante a data da perícia designada para o próximo dia 16 com clínico geral. Fls. 121/122: Tendo em vista a comunicação da senhora perita CAROLINA NEGRÃO BALDONI informando a impossibilidade de realizar as perícias marcadas para o dia 16/04/2010 em razão de sua submissão à cirurgia médica, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c.c. art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao senhor perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Dê-se vista ao INSS acerca do presente despacho e, bem assim, do exarado à fl. 99.P.I.C.

**0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do pedido de substituição da sra. perita judicial, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 49: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Diante do pedido de substituição da sra. perita judicial, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 65/66: tendo em vista a comunicação da senhora perita CAROLINA NEGRÃO BALDONI informando a impossibilidade de realizar a perícia marcada para o dia 16/04/2010 em razão de sua submissão à cirurgia médica, destituo-a do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, CRM nº 118.282, clínico geral, mantendo a mesma data, horário e local anteriormente fixados para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº

10.259, de 12 de julho de 2001 c.c. art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao senhor perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Fls. 57/60: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1761**

### **MONITORIA**

**0004869-79.2008.403.6119 (2008.61.19.004869-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRE BARCELOS RESENDE X ROSELENE BARCELOS RESENDE

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos monitorios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de peças acostadas à inicial, devendo a CEF especificar quais documentos pretende desentranhar, substituindo-as por cópias legíveis e integrais, devidamente autenticadas ou com declaração de autenticidade. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 18.640,73, valor de 31/07/08, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005992-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005992-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SILVANIA DA SILVA FERREIRA MARTINS

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001156-6)** - RONALDO GABRIEL FILHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento formulado à fl. 352, tendo em vista a atual fase processual em que se encontra a presente ação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004025-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004025-6)** - NIVALDA MARIA SANDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005513-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005513-2)** - JOAO BASCHERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Considerando as contra-razões já apresentadas pelo réu (fls. 214/215), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000185-82.2006.403.6119 (2006.61.19.000185-1)** - EDISON ORTIZ JUNIOR X ANA PAULA MENDES ORTIZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Conseqüentemente, revogo a tutela recursal anteriormente concedida. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004132-47.2006.403.6119 (2006.61.19.004132-0)** - RUTH AKEMI ODA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 296/302

**0004781-12.2006.403.6119 (2006.61.19.004781-4)** - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 428/434

**0008200-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008200-0)** - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 348: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)** - EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004363-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004363-1)** - KOKITI URA X AKIKO UARA X ZENYA MORIMASA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 173/174. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009687-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009687-8)** - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001246-07.2008.403.6119 (2008.61.19.001246-8)** - ELISEU DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Solicite-se a Secretaria o

pagamento dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Jonas Aparecido Borracini (fls. 79/87), conforme determinado à fl. 120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003017-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003017-3)** - PAULO JOSE LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0)** - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do informado pelo INSS à fl. 246. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005739-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005739-7)** - FRANCISCO ROGERIO DE LORENZO(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Prejudicado o requerimento de fls. 73/74. Ante a ausência de manifestação da CEF acerca da sentença de fls. 65/67, bem como a determinação de reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006549-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006549-7)** - GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008115-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008115-6)** - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 115/116, tendo em vista a atual fase processual em que se encontra a presente ação. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 106. Int.

**0010406-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010406-5)** - LINDAUREA ROQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008128-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008128-8)** - FLAVIO CARDOSO SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 150/158

**0000900-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000900-0)** - VICENTE DE OLIVEIRA COBRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001200-0)** - PAULO ROBERTO BASTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixe os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0001531-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001531-0)** - ROSELI PALMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002251-0)** - ITAMAR JOSE DA COSTA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4)** - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002713-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002713-0)** - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 27/10/08, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Sebastião José da Silva; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 27/10/08; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007199-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007199-4)** - GENIVALDO MOURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007733-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007733-9)** - MANOEL PINTO SOUSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008611-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008611-0)** - JORGE GONCALVES PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008761-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000874-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000874-5) - JOSE HELENO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000887-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000887-3) - MARIA MADALENA BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2803**

**ACAO PENAL**

**0004352-92.2002.403.6181 (2002.61.81.004352-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR CELSO LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, nascido aos 08.12.1968 em São Paulo/SP, filho de Noemia Lindaura da Silva, RG SSP/SP nº 18.000.600, CPF nº 113.335.778-42, residente à Rua Aquilino Leonel Ferreira, nº 60, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, pelo cometimento do crime do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, na redação da Lei nº 10.764/03.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, haja vista as circunstâncias judiciais que ensejaram a majoração da pena do acusado.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não considero suficiente para a adequada e justa punição da conduta tal benefício legal, especialmente porque não preenchido o requisito do artigo 44, caput, inciso III, do Código Penal.O réu poderá apelar em liberdade, pois solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ademais, os requisitos que ensejariam a decretação da prisão cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para suspensão dos direitos políticos do réu (CR/88, artigo 15, III).P.R.I.C.

**Expediente Nº 2804**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004569-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004569-7) - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SASHA JOANNE BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 71/73, pelo que condeno as rés KIMBERLEY GEMMA ANDERSON, inglesa, natural de Nottingham/Inglaterra, nascida aos 27/06/1989, filha de Trudi Anderson e John Paxton, com endereço na Inglaterra, e SASHA JOANNE BROOKS,

inglesa, natural de Nottingham/Inglaterra, nascida aos 13/02/1989, filha de Alwyn Brooks e Jane Graham, como incursores nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (um quarto), reconhecendo que esse é o patamar de proporcionalidade mais razoável. Em relação à quantidade da droga, verifico que as réis transportavam volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício, se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucas gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade, em 2/12, quantum que se aplica seguindo o critério de aumento de 1/12 para cada quilo transportado, considerando ainda que foram apreendidos quatro volumes, sendo que cada uma das réis transportava dois pacotes em suas bagagens, de quantidade equivalente. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 5/12, o qual a eleva a 7 anos e 1 mês de reclusão. Na segunda fase, presente as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, previstas no artigo 65, inciso I, 1ª parte, e inciso III, alínea d, do Código Penal, atenuo a pena de ambas as réis de 1/6 em função de cada uma das atenuantes, resultando a pena provisória em 5 anos de reclusão, já que as minorantes dessa natureza não podem reduzir a pena base para aquém do mínimo legal. Não vislumbro a existência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre as penas fixadas, elevo as penas provisórias em relação a cada uma das réis para 5 anos e 10 meses de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que as réis preenchem cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há razões que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. O juiz não pode criar, elaborar subjetivamente critérios para a aplicação da pena em desfavor do direito de liberdade. Se a pena resulta em patamar menor que o desejado por razões de política criminal, isso não pode ser motivo para exasperá-la tampouco, já que não compete ao judiciário exercer essa função, e sim ao legislador ao elaborar as leis. Mais ainda em se tratando de Direito Penal em que vige o princípio da reserva legal, garantia individual constitucionalmente fixada. O subjetivismo na aplicação da pena é um passaporte para o arbítrio, e assim deve ser combatido por uma sociedade que almeja viver sob a proteção de um Estado de Direito. Feitas essas considerações, no caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar as réis neste processo como membros de organização criminosa, pelo fato de estarem transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence à organização criminosa - e que, portanto, delas são colaboradoras - é estender demasiado o conceito de organização criminosa, que para a caracterização depende de ficar demonstrada a existência de uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerar suspeitas. Assim, carece esse tipo de associação do requisito estabilidade, para caracterizar-se como organização para o crime. Assim, a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes, aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem do traficante membro de organização criminosa, que faz do crime seu meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Portanto, aplicar a redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. Inferir da viagem anterior constante do passaporte da ré Kimberly que já praticou outras condutas ilícitas, dedicando-se a atividades criminosas, também significa presumir contra o direito de liberdade, baseado apenas em suspeitas, e não em fatos concretos. O caso presente é o caso típico, indene de dúvidas em que a minorante deve ser aplicada no patamar máximo: réis primárias, de bons antecedentes, que confessaram o crime, mostrando-se colaborativas, nada escondendo da justiça, dizendo que o fizeram por necessidades financeiras. Demonstraram ser mais uma mula do tráfico, levadas pelo engodo sempre tão eloqüente e eficaz dos traficantes que procuram as pessoas mais vulneráveis, mentalmente, financeiramente ou intelectualmente, ou por qualquer motivo, subjetivo ou objetivo, muito suscetíveis e as usam na consecução de seu negócio ilícito, convencendo-as das facilidades e vantagens do tráfico. É devida a redução no máximo possível, regra que o legislador criou para esses casos. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a

pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 5/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo em 1/6 pelas atenuantes da menoridade e da confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 230 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica das rés estampada nos autos. As penas privativas de liberdade cominadas às rés deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter as penas privativas de liberdade em restritiva de direitos, por não ser suficiente à repressão da conduta, requisito indispensável à medida, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Anoto, outrossim, que a lei 11.343/06 torna expressa a vedação da conversão aludida para o tráfico, e a disposição, ainda que se a considere norma mais gravosa - o que é duvidoso, pois a vedação já era antes aplicada - e de natureza material, não pode deixar de ser aplicada em conjunto com as demais normas, que resultam mais benéficas. Assim é porque a nova lei traz um novo tratamento à repressão da conduta, em seu conjunto mais benéfica ao caso concreto, mas que não deve ser cindida, aplicando-se a lei revogada e a revogadora ao mesmo tempo, de forma a se construir, com a aplicação das duas, tratamento mais benéfico ao réu, pois tal seria agir como legislador positivo. Também, não há se falar em inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.363/06. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). É de se ver, ainda, que a 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/06. Ou seja, o pleito defensivo, ainda que ausentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, não comportaria deferimento por expressa determinação legal. As rés não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação das rés. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia das sentenciadas como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos em poder da ré Joanne quando da prisão, bem assim dos aparelhos celulares das acusadas. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso dos trajetos não utilizado, remetendo-se a passagem aérea acostada a fls. 85 para tanto, deixando-se memória nos autos. Os passaportes, embora materialmente autênticos (fls. 113/116), só poderão ser devolvidos às rés após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome das rés, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, o nome das rés deverá ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão das rés, após o cumprimento da pena. Condono as acusadas ao pagamento das custas. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em conseqüência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2805**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027127-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027127-0)** - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005757-24.2003.403.6119 (2003.61.19.005757-0)** - JOAO DANIEL NOGUEIRA SOARES(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 119/121: Mantenho a decisão de fls. 111 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fls. 120 e venham conclusos nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do CPC. Int.

**0002276-48.2006.403.6119 (2006.61.19.002276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X FATIMA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP120517 - JOAO PERES)

Em face da informação prestada às fls. 159, esclareça a parte autora em qual bloco se encontra o apartamento objeto da reintegração de posse. Após, cumpra-se o despacho de fls. 158. Int.

**0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante a manifestação do Sr. Perito de fls. 425/426, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após a juntada dos quesitos ou transcurso do prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular proposta de honorários nos termos do artigo 10 da Lei nº. 9289/96, inclusive cientificando-o acerca da fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

**0011118-46.2008.403.6119 (2008.61.19.011118-5) - JOAO NEVES BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a fixação da renda mensal inicial do benefício em R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) mensais, valor referente ao mês de janeiro de 2001, devidamente atualizado, procedendo ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, em 31/01/2001, observada a prescrição quinquenal. Com fulcro no artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão dos valores pagos a título de correção monetária incidente sobre os valores atrasados, entre a DIB, em 31/01/2001, e a data da concessão, em 27/12/2006 (fl. 31), também observada a prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Neves Barbosa. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão). RMI: R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) mensais, valor referente ao mês de janeiro de 2001. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2001. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000039-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000039-2) - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 169, dando-se vista dos documentos juntados pela CEF à parte autora. Após, tornem conclusos.

**0000861-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000861-5) - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para manifestação. Int.

**0001078-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001078-6) - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se a parte autora em quinze dias acerca da satisfação de seu crédito. Na hipótese de concordância, determine desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF em seu favor. Após, proceda a Serventia novamente à intimação do patrono da autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

**0004156-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004156-4) - ELAINE FIRMINO DA SILVA X FRANCINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI FIRMINO DA SILVA - INCAPAZ X ELAINE FIRMINO DA SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 107/108, intime-se a parte autora para informar o correto endereço das

testemunhas arroladas às fls. 89/90, e se o caso, comprometendo-se a trazê-las na audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004433-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004433-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Chamo o feito à conclusão. Retifico o despacho de fls. 154, do qual passa a constar o seguinte: Intime-se a PARTE RÉ para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui preferência na oitiva das testemunhas arroladas, visto que, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, é dada ao juiz a possibilidade de dispensar a oitiva de testemunhas. Após, tornem conclusos para agendamento de audiência. Cumpra-se.

**0005603-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005603-8)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos, etc. CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se da comunicação de acidente de trabalho de fls. 35/37, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Int.

**0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7)** - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1)** - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de perícia médica psiquiátrica requerida pelas partes e formulo desde já os seguintes quesitos a serem respondidos no laudo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art.421, parágrafo 1º). Após, tendo em vista a informação de que o autor se encontra internado por força de medida judicial (fls. 176), depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP. Deverá ser informada a condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária e os honorários periciais, a serem arbitrados pelo Juízo Deprecado, deverão obedecer a Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

**0011353-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011353-8)** - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9)** - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1)** - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 51 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 57/58 no seu regular efeito de direito. Intime-se a ré, ora agravada, para apresentar sua contra-minuta no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

**0011859-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011859-7)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0)** - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4)** - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de data dos documentos juntados às fls. 27/28, intime-se a autora para regularizá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0012336-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012336-2)** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012377-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012377-5)** - MARCIA VILA REAL(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9)** - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013203-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013203-0)** - MARIA SEBASTIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000287-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000287-1)** - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 30/40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001600-61.2010.403.6119** - ERICA ROSA DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante a E. 5ª Vara Federal de Guarulhos de nº. 2007.61.19.005037-4 (fls. 46/62), que foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 63/65), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua IMEDIATA remessa àquele Juízo Federal em função de estar prevento para o deslinde da presente lide. Int.

**0001637-88.2010.403.6119** - MANUEL FERREIRA COSTA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 63 ante a diversidade de pedido e causa de pedir do processo nº 0009645-59.200 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Emende a petição inicial de modo a incluir o segundo titular das contas poupanças relativas aos extratos acostados ao autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

**0002532-49.2010.403.6119** - SEVERINO MANOEL HISBELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, hipótese que abrange acidente propriamente dito e moléstia profissional. Após, tornem conclusos. Int.

**0002649-40.2010.403.6119** - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora à autenticação dos documentos que instruem a inicial, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 24 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010549-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010549-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 53/54: Com razão a exequente, ora embargada. Reconsidero o despacho de fls. 46. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0010765-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010765-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2006.403.6119 (2006.61.19.003872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, devidamente certificado à fl. 38, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as cautelas necessária. Cumpra-se e int.

**0000256-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000256-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDGAR ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Após, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias. Em seguida, ao embargante.

#### **Expediente Nº 2806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002939-70.2001.403.6119 (2001.61.19.002939-5)** - JOSUE MARTINS DE GOIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela carência superveniente de ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05.12.1995, nos termos do artigo 269, I, do CPC. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca das partes deixo de condenar em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7)** - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1) Fls. 541//542: Nada a reconsiderar, senão apenas determinar o cumprimento da respeitável decisão do E. Tribunal (fl. 542). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Após, reperto-me ao deliberado à f. 508, mantendo-se a suspensão do feito até decisão final da ação rescisória proposta pelo INSS. Int.

**0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3)** - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DEOLINDA CASAIS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Henrique Alves de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o réu em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor do autor em rateio com a co-ré Maria Deolinda Casais de Souza, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas àquele autor desde a data do óbito do segurado (29.09.2006) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, descontados os valores pagos

por força da antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte deduzido por Maria de Lourdes Alves. Honorários advocatícios são devidos ao INSS e à ré Maria Deolina Casais de Souza pela autora Maria de Lourdes Alves, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), rateada solidariamente entre os credores, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 30). Honorários advocatícios são devidos ao autor Paulo Henrique Alves de Souza pelo INSS e pela ré Maria Deolina Casais de Souza, sucumbentes no feito em relação à referida parte. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga solidariamente entre os devedores, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se Maria Deolina Casais de Souza de ré beneficiada com a gratuidade judiciária. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Paulo Henrique Alves de Souza. BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício em rateio com a co-ré Maria Deolina. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29.09.2006 (data do óbito). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**0007805-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007805-0) - TEREZINHA NUNES SAMPAIO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009661-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009661-5) - VANESSA CAMILA HOLANDA (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, convencido da verossimilhança das alegações e havendo evidente risco de lesão grave pela natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos do artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio-doença a que faz jus a autora (NB 531.790.119-3 - fl. 28). Intimem-se.

**0009794-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009794-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT (SC016670 - ANDREY LUIZ GELLER)**

Fls. 107: Defiro o pedido de produção da prova oral requerida pela autora à folha 107 dos autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha RENÊ JORGE RAMOS para comparecimento. Cumpra-se e Int.

**0009914-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009914-8) - JOSELITO VIEIRA DA LUZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Tendo em vista a contradição entre as datas apontadas como termo inicial da incapacidade laborativa no laudo pericial e no laudo complementar, intime-se o Sr. Perito para esclarecer objetivamente qual data está correta. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se novamente vistas às partes.

**0010615-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010615-3) - RONALD DA SILVA CAMARGO (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de suas carteiras de trabalho ORIGINAIS, nos termos do despacho de fls. 92. Int.

**0003527-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003527-8) - GRACIETE ROSETE DOS SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Graciete Rosete dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são

devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 27). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0003885-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003885-1)** - FERNANDO SANTOS PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento. A 1,10 Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115, expedindo-se solicitação de pagamento. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1)** - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005981-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005981-7)** - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0006171-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006171-0)** - KATSUKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

**0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0)** - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante da plausibilidade das razões invocadas pela autora e do dano de difícil reparação advindo da privação da prestação alimentar, considerada a idade avançada da segurada e sua alegada situação de desamparo, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL FINAL e determino que o INSS restabeleça a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do benefício de aposentadoria por idade da autora.

**0008851-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008851-9)** - JOANA LINA DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Joana Lina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como períodos especiais os laborados junto à Rohm Indústria Eletrônica Ltda., no período de 30.03.1976 a 21.03.1979, e na empresa GSP Linhas para Costura Ltda., no período entre 08.10.1979 e 08.03.1988, com a consequente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0009017-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009017-4)** - CONCEICAO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 52). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0010792-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010792-7)** - EDUARDA LUIZA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 89/90 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011479-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011479-8) - JOSE REINALDO SECUNDINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a controvérsia sobre a existência ou não de rasura na CTPS nº 63919, mais especificamente na anotação do período laboral na empresa RVP-Representações de Veículos Publicitários Ltda., intime-se o autor a apresentar via original do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto Isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.Intime-se.

**0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa TCR Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda., indefiro-o, pois não cabe ao Juízo diligenciar em favor da parte, devendo esta juntar aos autos a documentação probatória que entender pertinente ao caso.Intimem-se.

**0001118-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001118-1) - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, principalmente a verossimilhança das alegações, o que só se poderá constatar após a instrução probatória, com o exercício do contraditório, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Intimem-se.

**0000591-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000591-4) - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**0000604-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000604-9) - VIACAO ARUJA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que confira o efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, à impugnação da parte autora, relativo à alteração da apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Cite-se.Intimem-se.

**0000611-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000611-6) - ROBERTO DA SILVA SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipação.Cite-se.Intimem-se.

**0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREIA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL**

Do exposto, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se.

**0000830-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000830-7) - FABIO FARIAS COSTA PINHEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

**0000942-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000942-7) - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

**0001525-22.2010.403.6119 - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI**

WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dê-se baixa sem apreciação liminar. Intime-se a autora a esclarecer a propositura deste feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o ajuizamento anterior da ação sob nº 2008.61.19.011005-3, com cópias da petição inicial e sentença juntadas às fls. 27/51, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, sob pena de extinção. Após tornem os autos conclusos.

**0001756-49.2010.403.6119** - DIEGO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

**0001778-10.2010.403.6119** - SANDRO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0001800-68.2010.403.6119** - JAIR CARDOZO DOS SANTOS(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**0001986-91.2010.403.6119** - LIENE MOREIRA BASTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0002805-28.2010.403.6119** - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007257-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007257-5)** - EURIPEDES FERREIRA X ROSEMARY MIRIAM FERREIRA X ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000167-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000167-3)** - WALDEMAR STOLL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Fls. 147: Forneça o autor cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar, para fins de substituição, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento 64/CORE, no prazo de 05(cinco) dias. Entretanto, INDEFIRO, desde já, o pedido de desentranhamento da petição inicial nos termos do artigo 178 do mesmo provimento. Cumprido, autorizo o desentranhamento dos documentos com a devida substituição nos autos, e após, entregue-os mediante recibo do patrono. No mais, aguarde-se notícia do pagamento da RPV de fls. 146 em Secretaria. Int.

**0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6)** - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 86/87, intime-se a autora, por meio de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 19/04/2010, às 10:20, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0001749-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001749-1)** - PEDRO LUIZ SOARES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 320/326: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006875-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006875-9)** - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do silêncio da parte autora, conforme certidão de fls. 132, determino o arquivamento do feito.Int.

**0007107-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007107-2)** - GERARDINO RUGGIERO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011060-43.2008.403.6119 (2008.61.19.011060-0)** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de intimação de fls. 137/140, intime-se a autora, por meio de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 07/05/2010, às 09:20, munida de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados. No mais, aguarde-se a realização da perícia.Int.

**0004518-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004518-1)** - AMADOR FERNANDES BERNARDES(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 77/174 do feito.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005023-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005023-1)** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 144/146, intime-se o autor, por meio de sua procuradora, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/04/2010, às 10:00, na sala de perícias deste Fórum, munido de documento de identificação com foto, exames e receituários médicos que porventura tiver. Após, aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0005979-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005979-9)** - CARLOS ORNELAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007253-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007253-6)** - IRACEMA PINHEIRO(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído para que compareça à perícia marcada para 15/04/2010, às 16h30min, independentemente de intimação pessoal.No mais, aguarde-se a realização do referido exame médico.Cumpra-se.

**0007608-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007608-6)** - IZABEL ARAUJO FERRAZ BATISTA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a informação de fl. 53, torno sem efeito a certidão de fl. 51.Publique-se a sentença de fls. 47/49.SENTENÇA DE FLS. 47/49:TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 2 R Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Izabel Araújo Ferraz Batista em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007923-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007923-3)** - JORGE GIOVANINI PEREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de intimação de fls. 392/393, intime-se o autor, por meio de seu

procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 19/04/2010, às 14:40, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados. No mais, aguarde-se a realização da perícia.Int.

**0008637-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008637-7)** - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de intimação de fls. 84/85, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 12/04/2010, às 15:00, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados. No mais, aguarde-se a realização da perícia.Int.

**0009402-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009402-7)** - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010770-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010770-8)** - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011705-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011705-2)** - JOSE FABIANO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 99/100: Razão assiste à parte autora, conforme infere-se da Portaria de fls. 102. Desta sorte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000180-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000180-5)** - BENEDITO RENATO BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 39/40, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001774-70.2010.403.6119** - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Baixo os autos sem apreciação liminar.Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista o ajuizamento anterior da ação ordinária sob nº 0001773-85.2010.403.6119, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0002835-63.2010.403.6119** - GISLENE JERONIMO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial apresentados em cópias, facultada a juntada de declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos.

**0002925-71.2010.403.6119** - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0003043-47.2010.403.6119** - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0003053-91.2010.403.6119** - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **0003074-67.2010.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **0003076-37.2010.403.6119 - JOAO SPERANDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico não haver identidade entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção global capaz de gerar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **Expediente Nº 2808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0004144-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004144-0) - MASAMITSU YUKAWA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, a declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **0005740-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005740-0) - JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Fls. 304/308: Ante a notícia do falecimento do autor, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, bem assim, determino o bloqueio do numerário depositado à folha 317 dos autos, até a devida habilitação dos sucessores do de cujus. Oficie-se ao banco depositário com urgência. Após, dê-se ciência ao patrono do autor acerca do depósito de fls. 318 e intime-o para providenciar a habilitação nos moldes do artigo 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

#### **0003348-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003348-4) - VANDA MARIA VARAO X JESSICA VARAO MAIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 222: Defiro o prazo requerido pelo Instituto-Réu. Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

#### **0008738-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008738-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão, até a prolação da sentença. Cumpra-se a decisão a fls. 35/36, no tocante à fixação de tarja no dorso da capa dos autos, de modo que identifique a prioridade na tramitação do feito, em razão do Estatuto do Idoso. Intime-se o Sr. Perito, novamente, para que esclareça de forma pormenorizada os quesitos apresentados à fl. 103, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, e, em não havendo necessidade de novas elucidações, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101 e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **0000567-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000567-5) - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito no momento da sentença. Intime-se o Sr. Perito Médico para que responda ao quesito suplementar do INSS (fl. 95) no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se vista às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **0003412-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003412-2) - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE**

TRINDADE SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo em nome do autor, especialmente sobre eventual retenção de valores a título de IRPF quando do recebimento de valores atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004194-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004194-1)** - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Antoninha Maria dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 14/03/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antoninha Maria dos Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2009 (data fixada no laudo médico pericial) até 14/03/2010 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004280-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004280-5)** - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão, até a prolação da sentença. Cumpra-se o despacho de fl. 109. Intimem-se.

**0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7)** - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o autor pleiteou a ampliação do pedido, nos termos da petição de fls. 95/96, razão pela qual determino sejam intimados os réus a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância com tal pleito, nos termos do artigo 264, caput, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008228-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008228-1)** - SINVAL CARVALHO SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Cumpra-se o despacho de fl. 172, e, em não havendo esclarecimentos complementares acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008910-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008910-0)** - PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 295 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por David Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 40 anos, 04 meses e 07 dias, até 13.08.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (13.08.2008, fl. 184), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: David Pereira dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13.08.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 09.02.1977 e 04.03.1977, 01.09.1977 e 12.12.1977, 20.01.1978 a 17.04.1978, 02.01.1979 a 01.02.1987, 02.04.1988 a 01.08.1990, 17.10.1990 a 28.02.1991, e 08.07.1991 a 10.10.2000. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0006251-63.2010.403.0000) o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**0012956-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012956-0) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA FERRI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0000994-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000994-4) - ROGERIO MARUCCI(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0001543-43.2010.403.6119 - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**0001793-76.2010.403.6119 - OSMAR SERON(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Osmar Seron em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0001843-05.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Batista Pereira Lima em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por

isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0002833-93.2010.403.6119 - DIVINO SABINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Divino Sabino em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0003013-12.2010.403.6119 - LUIZ JOSIMAR MARCONDES DA COSTA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Josimas Marcondes da Costa. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0003072-97.2010.403.6119 - WANDERLEY JOSE TAVARES (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003073-82.2010.403.6119 - ANIZIO FERREIRA DO VALLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Anízio Ferreira do Valle em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**Expediente Nº 2809**

**ACAO PENAL**

**0007599-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007599-9) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA EMILY DIRKER (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)**

SENTENÇA DATADA DE 28/01/2010: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 52/53 para CONDENAR a ré PATRICIA EMILY DIRKER, atualmente presa, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados cada qual, em 1/10 do salário mínimo vigente, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação da ré e pelo fato de a condenada possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada como medida nelei penal (CPP, artigo 312), máxime em se tratando de cidadã estrangeira

sem vínculos com o Brasil. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea, do aparelho celular e também dos numerários nacional e estrangeiro apreendidos com a ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06, porquanto comprovados que foram todos utilizados como instrumentos para a consumação do delito. Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe a este Juízo o comprovante de que o numerário estrangeiro fora regularmente encaminhado ao BACEN, assim como o numerário nacional à CEF. Requisite-se, outrossim, informações acerca do curso do Inquérito Policial registrado sob o protocolo DPF/AIN/SP nº 8052. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado, remetendo-lhe as passagens aéreas acostadas a fls. 22/23, deixando-se memória nos autos. Os passaportes, embora materialmente autênticos (fls. 170/175), só poderão ser devolvidos à ré após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Condene a acusada ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, após o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Proceda a Secretaria à confecção de novos lacres aos documentos de fls. 176/199, eis que estes foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. P.R.I.C. TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/03/2010: Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO

POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002521-12.1999.403.6117 (1999.61.17.002521-1)** - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003131-77.1999.403.6117 (1999.61.17.003131-4)** - ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO X PEDRO RIZZO X DOMINGOS PASCHOAL X IDALINA TREVISAN FERRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003612-40.1999.403.6117 (1999.61.17.003612-9)** - ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO X ELLY PERONI GUILHEN(SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP087103E - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA E SP091440E - FABIANO GONSALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002350-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002350-4)** - JOSE TEIXEIRA DA ROCHA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000325-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000325-9)** - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2)** - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001296-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001296-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003515-88.2009.403.6117 (2009.61.17.003515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002821-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X JAU PREFEITURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001779-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001779-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002555-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002555-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000100-63.2010.403.6117 (2010.61.17.000100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO FERREIRA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002821-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002821-9)** - JAU PREFEITURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)** - ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APARECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA X ANTONIA BONILHO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI X CLEUSA APARECIDA MARIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X CLEUSA FRANCISCA NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA NIRO MIQUELE assina tambem UOLANDA MARIA NIRO MIQUELE X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILLAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHE X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONNI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO assina tambem ANTONIA CIPRIANO APOLONIO X

ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001990-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **Expediente Nº 6577**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006451-38.1999.403.6117 (1999.61.17.006451-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T E M IND DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA GUERMANDI DA MATTA

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (FN), os executados e depositária (Maria Aparecida Guermandi da Matta) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também a credora Fazenda Nacional, INSS e condôminos (fla. 130 - R.02/M.10.838 e Francenir Café), nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para registro da penhora do imóvel objeto da penhora (fla. 81/83).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3021**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ante a certidão retro, intime-se o Procurador do Município de Garça/SP, pela imprensa oficial, para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Em se tratando de exercente de cargo público de Procurador Municipal, cumpre-se comprovar tal situação, eis que ao Juízo não é dado conhecer a legislação municipal, bem assim indicar o número de sua inscrição na OAB. Anote-se no sistema informatizado, provisoriamente, o nome do I. Procurador signatário de fl. 130. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO

Fls. 80: indefiro, uma vez que já foi tentada a citação naquele endereço (fls. 57/58). Tendo em vista que todas as tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas, requeira CEF a citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002146-43.2010.403.6111** - JURACI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001307-18.2010.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP206115 - RODRIGO STOPA E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (quatorze) de abril de 2010, às 14h00min.Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221- 3º, do CPP).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que remeta a este Juízo cópia do despacho de recebimento da denúncia.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fl. 02).Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1001528-72.1996.403.6111 (96.1001528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA/ LTDA X VALTER DA SILVA DOMINGUES X WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES X VAGNER DA SILVA DOMINGUES X LUCILENE LOURENCO DE BARROS DOMINGUES X VANUZA DA SILVA DOMINGUES X CLAUDEMIR ANTONIO BOSIO X DEA BRACCIALLI BOSIO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES

Fls. 322: defiro a vista dos autos à coexecutada Dea Bracciali Bosio pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Publique-se com urgência.

**0003099-22.2001.403.6111 (2001.61.11.003099-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 103/104: razão assiste ao exequente.O bem ofertado à penhora (Notebook HP modelo DV 1000, Pentium, 512 Mb RAM, HD 100 Gb, no valor de R\$ 6.000,00) não se amolda à ordem de nomeação de bens contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil.Ademais, o valor atribuído ao referido bem (R\$ 6.000,00) se encontra superfaturado e totalmente fora da realidade de mercado, além do que, em face da sua natureza (eletrônicos/informática), é sujeito à rápida depreciação e obsolescência.Em razão do acima exposto, considero tal nomeação ineficaz e, determino a realização do bloqueio de contas da executada através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 154/157.Consigno que valor total bloqueado inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), independentemente de nova determinação, deverá ser desbloqueado, atendendo aos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo.Cumpra-se e publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003598-62.1996.403.6111 (96.1003598-1)** - ARACY LUSNIC CYRINO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X GERALDA DE PAULA SILVEIRA X LUZIA JOSE DE FARIA X LIDIA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 308: Defiro.Intime-se a União Federal para elaborar os cálculos de liquidação de acordo com o que restou no julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Não sendo possível, intime-se a União Federal para trazer aos autos os os documentos requeridos pela parte autora às fls. 308.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002743-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002743-3)** - MAURO PEREIRA SIMOES JUNIOR(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000483-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000483-8)** - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0000489-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000489-9)** - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 225/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002784-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002784-0)** - SADAY MIYAMOTO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 24/28) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da data da perícia (21/03/2009 - fls. 82), pois de acordo com o extrato do CNIS de fls 48/50 a autora estaria (em tese) laborando e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/03/2009 - data da perícia.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/03/2010Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003705-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003705-4)** - MALVINA DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 201.INTIMEM-SE.

**0005108-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005108-7)** - EDINA EMIDIO DA COSTA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a constituição de novos patronos, intimem-se a Dra. Vanessa Maceno da Silva, OAB/SP 266.789 e o Dr. Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP 172.463 da audiência designada para o dia 13/04/2010, às 15:00 horas. Com o mesmo fito, expeça-se, com urgência, mandado de intimação para testemunha José Carvalho (fls. 92 e 94). Outrossim, ressalto a possibilidade de a parte autora assumir o compromisso de, independentemente de intimação, comparecer na aludida audiência com a testemunha supramencionada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005998-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005998-0)** - ELIZA SHATIE KOGA X MARIA LUCIA SUZUMI UMAKOSHI X MARIO HIDEKI SAIJO X NELSON KENJI SAIJO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0006084-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006084-2)** - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à poupança nº 0320.013.00091976-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 21,18 (vinte e um reais e dezoito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 60 e ratificado pela informação de fls. 82, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4)** - MARCOS DE ALBUQUERQUE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição de fls. 120. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0006276-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006276-0)** - MANOEL AUGUSTO ROSA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.922,03 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 75/77, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00059247-3. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006362-18.2008.403.6111 (2008.61.11.006362-4)** - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO X LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) Deolinda referente à conta(s)-poupança nº 0320.013.00069418-0, em relação ao índice de 21,87% (Plano Collor II), bem como referente à conta(s)-poupança nº 0320.013.00073205-6 em relação aos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87% (Plano Collor I e II), e, como consequência, em relação aos referidos índices, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da autora DEOLINDA CARMEM ROSSI ASSUINO para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.163,47 (um mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e julgo parcialmente procedente o pedido da autora LUZIA APARECIDA ASSUINO para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 4.463,05 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 124/127, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas

ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.0073205-4; nº 0320.013.0069481-0 e nº 0320.013.0079556-0.2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00069481-0 e nº 0320.013.0079556-0.3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.0079556-0. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3) - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 103/104: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a realização dos exames. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006485-16.2008.403.6111 (2008.61.11.006485-9) - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente a conta-poupança nº 0320.013.00037437-9, em relação ao Planos Verão, Collor I e II, e, como consequência, em relação aos referidos índices, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Reconheço, também, a prescrição referente às contas poupança nº 0320.013.00037437-9 e nº 0320.013.00058934-0, em relação ao Plano Bresser, e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à conta poupança nº 0320.013.00058934-0, referente aos Planos Collor I e II, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 137,80 (cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89/91, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00058934-0; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00058934-0. Declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000716-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000716-9) - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 25/29) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CARLOS ALBERTO DAMACENO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (21/08/2009 - fls. 73), pois no período de 09/01/2008 a 03/12/2008 o autor esteve em pleno exercício laboral (fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CARLOS ALBERTO DAMACENO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/08/2009 - data da perícia. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/03/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 93, tendo em vista que não há divergência entre os peritos, pois são de áreas distintas, sendo que o médico ortopedista atestou a incapacidade total e definitiva do autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) EVA JIMENES DE FREITAS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

**0001303-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001303-0) - ALCIDES COQUE (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ALCIDES COQUE, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como engenheiro agrônomo nas empresas Bradesplan Participações Ltda. e Banco Bradesco S.A., nos períodos de 16/01/1979 a 31/12/1981 e de 04/01/1982 a 28/05/1998, que convertidos em tempo de serviço comum totalizam 27 (VINTE E SETE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 9 (NOVE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, razão pela qual condeno a Autarquia Previdenciária a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Diante da reforma da sentença de fls. 153/178, expeça-se ofício ao INSS, com urgência, encaminhando cópia desta decisão e o cancelamento do ofício nº 363/2010 - JCCS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001631-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001631-6) - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002180-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002180-4) - ADENILSON CARLOS JACINTO - INCAPAZ X LEILA MARIA JACINTO DE ALMEIDA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 23/27) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ADENILSON CARLOS JACINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002209-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002209-2) - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ANTONIA MARIA DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$

1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002416-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002416-7) - JENI CIPOLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 23/27) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JENI CIPOLA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002594-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002594-9) - MARILENE ORTIZ SIRICO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 48/52) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARILENE ORTIZ SIRICO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (11/12/2009 - fls. 110) - pois de acordo com sua CTPS e extrato do CNIS, a autora estaria (em tese) laborando e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARILENE ORTIZ SIRICO. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/12/2009 - data da perícia. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/03/2010 Assim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 10. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002717-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002717-0) - RUBENS FERNANDES PESSOA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3) - BENEDITO MARIANO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor BENEDITO MARIANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Requisito a instauração de inquérito policial por falso testemunho, pois as pessoas ouvidas às fls. 78/80 afirmaram que o autor sempre trabalhou como lavrador, mas a CTPS desmente tais

afirmações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7)** - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANIZETE GOMES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação do INSS (15/07/2009 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Anizete Gomes.Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 15/07/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003520-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003520-7)** - MARIA LUIZA CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003631-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003631-5)** - JOAO APPARICIO OTTAIANO FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00036674-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.584,53 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003851-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003851-8)** - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00060686-5 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.627,30 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), conforme apurado pela

Contadoria Judicial às fls. 62/64, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004184-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004184-0) - IRACEMA PIOTTO SALESSE X ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da autora IRACEMA PIOTTO SALESSE para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 3.602,42 (três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e da autora ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 87.095,53 (oitenta e sete mil e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 70/73, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta nº 0305.013.00060437-2; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta nº 0305.013.00060437-2 e nº 0305.00058781-8 e nº 0305.00071451-8. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004229-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004229-7) - NEIDE SGARBI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004295-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004295-9) - FRANCISCO LOPES FERREIRA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 32/36) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FRANCISCO LOPES FERREIRA condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença desde 24/07/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: FRANCISCO LOPES FERREIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/07/2008 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/03/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença

dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004555-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004555-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GARÇA(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00061441-6, e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF a pagar o valor de R\$ 3.897,91 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 57/59, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004805-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004805-6)** - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 21.283,63 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56/58, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Custas ex lege. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. MARÍLIA (SP), 30 DE MARÇO DE 2010.

**0004947-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004947-4)** - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005012-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005012-9)** - HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) HELENA MARQUES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7)** - NIVALDO SIQUEIRA LEMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor NIVALDO SIQUEIRA LEME e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 77% (setenta e sete por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 14/07/2009 - fls. 18 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nivaldo Siqueira Leme. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/07/2009 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 77% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 30/03/2010. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 69, tendo em vista que não consta nos autos alegação do autor no sentido de ter laborado em atividade rural. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005058-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005058-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 219/223) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5) - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor PAULO CESAR DE CARVALHO GONÇALVES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na função de Superintendente Industrial na empresa Maeda S.A. Indústria e Comércio nos períodos de 04/07/1986 a 19/09/1995 e de 02/01/1996 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 16 (dezesesseis) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 26/05/2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.443-2 de 75% (setenta e cinco por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão do benefício do autor a partir do requerimento administrativo, em 26/05/2009 (fls. 27), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos

autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata revisão e implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005713-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005713-6)** - MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006550-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006550-9)** - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001193-79.2010.403.6111 (2010.61.11.001193-0)** - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço de ofício a prescrição e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 219, 5º, c/c o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a CEF sequer foi citada. Custa ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001808-69.2010.403.6111** - MAURO RINALDI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001827-75.2010.403.6111** - LAURINDO POLIDORO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4452**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002959-44.1996.403.6111 (96.1002959-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SOUZA & RODRIGUES MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 275: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**1002056-72.1997.403.6111 (97.1002056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NIVANDO MARIANO DOS SANTOS ME

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE.

**0001788-59.2002.403.6111 (2002.61.11.001788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 59: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0003850-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003850-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)  
Fls. 269: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0001398-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001398-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUNES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR)  
Fls. 152: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0000931-66.2009.403.6111 (2009.61.11.000931-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Em face da certidão de fls. 77, fica a executada intimada a recolher as custas processuais finais no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) em guia Darf, código de receita 5762, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando em Secretaria uma via da guia Darf devidamente recolhida.

**0002660-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002660-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BONATO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA ME(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)  
Fls. 130/131: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0002876-88.2009.403.6111 (2009.61.11.002876-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NETONAT - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)  
Fls. 91: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0003628-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003628-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)  
Fls. 96: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0004101-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004101-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANIATO & PAVARINI CONSTRUTORA LTDA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)  
Fls. 74: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0004102-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004102-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CSX BERNINI LTDA - ME(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)  
Fls. 80: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0005685-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005685-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)  
Fls. 45: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0000538-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000538-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MARQUES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA)

Fls. 63: defiro o requerido pela executada INES MARQUES DOS SANTOS, e, determino o desbloqueio de suas contas bancárias, por tratar-se de proventos de salários, conforme documentos acostados nos autos, sendo tais valores impenhoráveis, consoante dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a designação de audiência de conciliação requerida, uma vez que a executada poderá pleitear o parcelamento diretamente junto ao exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001113-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.N.P.J. nº 00.360.305/0001-04, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2437**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002158-63.2010.403.6109 (2008.61.09.003692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento da ALL de autorização deste juízo para remoção de sucatas decorrentes dos trabalhos de manutenção e transformação de material rodante (longarinas cortadas, rodeiros, truques e outros derivados), bem como de vagões remanecentes - FSQ 3541321, FSQ 352692-4 e T 39600 - vagão passageiro para local coberto da oficina de vagões de Rio Claro/SP, para pleno atendimento da determinação do município de Itirapina/SP, de limpeza do local. Parecer do MPF favorável à remoção. Decido. Como bem observado pelo MPF, a ALL não pretende dispor dos bens em questão, apenas, e tão-somente removê-los para um local coberto na Oficina de vagões de Rio Claro/SP. Segundo consta dos autos, os materiais e peças ferroviárias mantidas a céu aberto junto ao pátio Ferroviário de Itirapina é potencial criadouro do mosquito aedes aegyptis, além de propiciar a marginalidade. Por se tratar de questões de saúde pública e bem-estar da comunidade de Itirapina/SP, defiro o pedido para remoção para a oficina de vagões e Rio Claro/SP. No entanto, verifico que há pedido da autoridade policial de remoção de material do pátio de Itirapina como contraprova as investigações. Pedido análogo já foi deferido nos autos do inquérito policial. Sendo assim, solicite-se ao ilustre delegado da Polícia Federal que providencie o mais rápido possível, a remoção do material que entender necessário à contra prova das investigações, ficando a remoção dos demais materiais a cargo da ALL. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2456**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005170-22.2009.403.6109 (2009.61.09.005170-5)** - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante dos documentos apresentados às fls. 188/276, afasto as prevenções apontadas. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000890-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000890-5)** - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista as informações prestadas, manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva argüida. Em caso de aditamento, ao SEDI para retificação, devendo ser intimada a autoridade para apresentar as informações no prazo legal

**0001530-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001530-2)** - JOSE MARTINS X LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0001532-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001532-6)** - FRANCISCO JORGE FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante dos documentos apresentados às fls. 16/19, afasto as prevenções apontadas às fls. 22. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Dê-se ciência Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Int. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0001588-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001588-0)** - NIVALDO DELMONDES DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0001610-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001610-0)** - RUPOLO D. IND/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que forneça mais uma cópia da contra fé, no prazo de 10 dias. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0001906-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001906-0)** - MARIZA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Determino à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10(dez) dias emende sua inicial corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, o tornem-me conclusos.Int.

**0001936-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001936-8) - AILTON CUCATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Determino à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10(dez) dias emende sua inicial indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, o tornem-me conclusos.Int.

**0002058-11.2010.403.6109 (2010.61.09.002058-9) - JOSE CESAR RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5019**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004528-49.2009.403.6109 (2009.61.09.004528-6) - FRANCILENE MARIA DE BRITO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº: 2009.61.09.004528-6Ação OrdináriaAutora: FRANCILENE MARIA DE BRITORé: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIATipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCILENE MARIA DE BRITO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA objetivando, em síntese, a devolução de importância paga a maior relativa a dois contratos firmados com a ré na modalidade Crescer VGBL, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta que mensalmente realizava depósito no valor de R\$ 100,41 (cem reais e quarenta e um centavos) para cada contrato e que em outubro de 2008 realizou pagamento em duplicidade tendo em vista a emissão, pela ré, de dois boletos de cobrança para o mesmo mês.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após vinda da contestação (fls. 38).Regularmente citada, a ré não ofereceu contestação.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que não houve contestação aplicando-se, pois, os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se portanto verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Com relação ao pedido de indenização por danos morais sofridos, infere-se dos autos que os fatos descritos pela autora não têm o condão de acarretar sofrimento moral intenso, de forma que considerando a importância a ser restituída pela ré, razoável fixar o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, não há que se falar em perigo da demora uma vez que o montante pleiteado pela autora a título de restituição (R\$ 200,82) não é suficiente para alterar significativamente suas condições econômicas a ponto de lhe garantir o sustento da família, tendo em vista a realidade econômica nacional.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.200,82 (dois mil e duzentos reais e oitenta e dois centavos).O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada a atualização desde outubro de 2008 até o efetivo pagamento. O réu arcará ainda com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa

**0004619-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004619-9)** - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta de poupança nº 79262-1, no mês de maio de 1990. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0006776-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006776-2)** - DIRCEU APARECIDO ROMERO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º: 2009.61.09.006776-2 Ação Ordinária Autor: DIRCEU APARECIDO ROMERO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições insalubres. Alega ter requerido o benefício (NB 146.064.685-9) em 24/09/2008 o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para Cosan S/A Indústria e Comércio (05/06/1982 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/09/2008). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/148). O pedido de gratuidade foi deferido e postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 151). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual postulou a improcedência do pedido (fls. 157/170). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No tocante ao trabalho desenvolvido para Cosan S/A Indústria e Comércio, há três períodos a serem considerados. Entre 05/06/1982 a 04/03/1997 deve ser reconhecida a insalubridade considerando que conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 57/59), o autor estava exposto a ruídos de 89 dBs, superior ao previsto no Decreto 53.831/64, em vigor à época dos serviços prestados. Todavia, o intervalo de 05/03/1997 até 17/11/2003 não pode ser considerado especial, tendo em vista que a exposição a intensidade do ruído era de 89 dBs, inferior ao estabelecido no regulamento então vigente, qual seja o Decreto n. 2.172/97 que previa a insalubridade na exposição a mais 90 dB. O interregno de 18/11/2003 a 24/09/2008 deve ser considerado especial, tendo em vista a intensidade do ruído ser superior ao previsto no Decreto n. 4.882/2003, vigente a partir de 18/11/2003. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98.

DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais

benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Voltando ao caso concreto não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois não foi demonstrado um mínimo de 25 anos de serviço exclusivamente em ambiente insalubre (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio (05/06/1982 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 24/09/2008). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0010617-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010617-2) - AGNELO SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2009.61.09.010617-2 Ação Ordinária Autor: AGNELO SOARES Réu: INSSTipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter exercido atividades sob condições especiais na empresa Helio Zanatta, na função de tratorista. Gratuidade deferida (fls. 79). Em sua contestação de fls. 83/84v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que a atividade desenvolvida pelo autor não era considerada especial pela legislação vigente à época. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Observada tal premissa, devem ser considerados especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Hélio Zanatta (04/05/1987 a 28/02/1989; 04/04/1994 a 28/04/1995). De fato, nos períodos em questão o autor exerceu atividades de operador de máquinas agrícolas carregadeiras de cana, ou seja, trabalhou como tratorista em propriedades rurais, atividade esta que, por analogia, comporta enquadramento por função no item 2.4.4 do Decreto n. 53831/64 e no item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79, vigente por ocasião da prestação dos serviços. O enquadramento por analogia vem sendo aceito em nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. 2. Atividade de tratorista é enquadrada como especial por analogia. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. 4. Apelação do INSS improvida. 5. Recurso adesivo do autor improvido. (AC 98030418769, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2008). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 21 dias (conforme

planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Hélio Zanatta (04/05/1987 a 28/02/1989; 04/04/1994 a 28/04/1995), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: AGNELO SOARES, portador do RG nº 15.235.312-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.652.948-80, filho de Sebastiana Soares, residente na Rua Osasco, n. 732, Residencial Parque Piracicaba, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.396.266-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/02/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000909-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000909-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070605-16.2000.403.0399 (2000.03.99.070605-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDO ALBINO X APARECIDO FERRAZ X APPARICIO RIBEIRO X ARCEU JOAO GUIGUER X ARMANDO PRIVATTI X ARLINDO AMENT X AUGUSTO BONIFACIO DE TOLEDO X AUGUSTO MARTINHO X AUREO BERRETA X BENEDITO LUIZ VICENTAINER(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Autos nº 2007.61.09.000909-1 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargada: APARECIDO ALBINO e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por APARECIDO ALBINO, APARECIDO FERRAZ, APPARICIO RIBEIRO, ARCEU JOÃO GUIGUER, ARMANDO PRIVATTI, ARLINDO ARMENT, AUGUSTO BONIFÁCIO DE TOLEDO, AUGUSTO MARTINHO, AUREO BERRETA e BENEDITO LUIZ VICENTAINER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido nos autos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os coeficientes de atualização monetária estão em desacordo com a legislação pertinente e que determina a aplicação da variação da UFIR, de acordo com a Lei 8.383/91, até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, a variação do IPCA-E, conforme art. 29 da MP 1973-68, de 23/12/2000, bem como Provimento 26/2001 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal. Ao apresentar sua impugnação, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fls. 14/15). A Contadoria Judicial (fl. 21) afirmou estar correto o cálculo apresentado pela União, no valor de R\$ 901,67 (novecentos e um reais e sessenta e sete centavos). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais foram aceitas pela embargada na medida em que concordou com os cálculos apresentados. Destarte, impõe-se que o valor de R\$ 901,67 (novecentos e um reais e sessenta e sete centavos) é o correto a ser executado pela embargada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por APARECIDO ALBINO, APARECIDO FERRAZ, APPARICIO RIBEIRO, ARCEU JOÃO GUIGUER, ARMANDO PRIVATTI, ARLINDO ARMENT, AUGUSTO BONIFÁCIO DE TOLEDO, AUGUSTO MARTINHO, AUREO BERRETA e BENEDITO LUIZ VICENTAINER. Condeno, por fim, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0002088-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002088-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-09.2000.403.6109 (2000.61.09.001848-6)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONFECÇÕES CERUTTI LTDA X JOSE LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME X AUTO MECANICA ROBE CAR LTDA X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Autos nº : 2008.61.09.002088-1 - Embargos à execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : CONFECÇÕES CERUTTI LTDA. e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CONFECÇÕES CERUTTI LTDA., JOSÉ LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME, AUTO MECÂNICA ROBE CAR LTDA e FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação de conhecimento (autos nº 2000.61.09.001848-6). Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 09/14). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos do embargante em relação aos honorários advocatícios e às custas processuais e que a r. decisão transitado em julgado autorizou a efetuar a compensação e não a restituição do indébito, deixando, portanto, de aferir os cálculos apresentados pelas embargadas (fl. 17). Manifestaram-se, então, as partes, sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 21/23 e 25/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. É certo que reconhecida a existência de recolhimento indevido de tributos, tem o contribuinte o direito de reaver o indébito, podendo optar entre a restituição ou a compensação dos valores. Entretanto, na hipótese em epígrafe o contribuinte objetivava autorização para efetuar a compensação de indébito e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão já com trânsito em julgado, qualidade que confere imutabilidade aos efeitos da sentença em homenagem ao princípio da segurança jurídica, norteador do nosso ordenamento. Destarte, conquanto se admita a possibilidade de opção pela forma de execução do julgado quando reconhecido o direito à devolução do indébito, há que se considerar que nos autos houve especificação quanto a maneira de devolução na sentença de conhecimento, adstrita, alíás, ao pedido, o que impossibilita a alteração em sede executiva. Ademais, infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão que o condenou ao pagamento das verbas honorárias e ao reembolso das custas processuais, são totalmente procedentes, uma vez que seus cálculos foram ratificados pela contadoria judicial (fl. 17). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por CONFECÇÕES CERUTTI LTDA., JOSÉ LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME, AUTO MECÂNICA ROBE CAR LTDA e FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME. Condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fl. 04). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, 18 de dezembro de 2009. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0010711-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALFA RICARDO RODRIGUES (SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO)

Autos nº 2008.61.09.010711-1 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: ALFA RICARDO RODRIGUES Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALFA RICARDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido nos autos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os coeficientes de atualização monetária estão em desacordo com a legislação pertinente, eis que o valor correto é de R\$ 52.814,62 (cinquenta e dois mil, oitocentos e catorze reais e sessenta e dois centavos). Ao apresentar sua impugnação, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais foram aceitas pela embargada na medida em que concordou com os cálculos apresentados. Destarte, impõe-se que o valor de R\$ 52.814,62 (cinquenta e dois mil, oitocentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), sendo que deste total R\$ 1.674,38 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) são relativos a honorários advocatícios, é o correto a ser executado pela embargada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por ALFA RICARDO RODRIGUES. Condeno, por fim, o embargado ao pagamento do principal e honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se na execução,

observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0010921-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002553-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BARBUIO PRESENTES LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO)

Autos nº 2008.61.09.010921-1 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargada: BARBUIO PRESENTES LTDA. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BARBUIO PRESENTES LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os coeficientes de atualização monetária estão em desacordo com a legislação pertinente, eis que o valor correto é de R\$ 7.738,64 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Ao apresentar sua impugnação, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fl. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais foram aceitas pela embargada na medida em que concordou com os cálculos apresentados. Destarte, impõe-se que o valor de R\$ 7.738,64 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) é o correto a ser executado pela embargada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por BARBUIO PRESENTES LTDA. Condeno, por fim, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0011179-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018820-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018820-5)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO HIUNCANDS X ANTONIO BORIOLLO X ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO X EROTEDES THERESA DA SILVA X FERNANDO BIRAL X ILVANIR TOSTES MAGALHAES X JACI JACINTO RAMOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Autos nº 2008.61.09.011179-5 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargada: ANTONIO BENEDITO HIUNCANDS e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO BENEDITO HIUNCANDS, ANTONIO BORIOLLO, ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO, EROTEDES THERESA DA SILVA, FERNANDO BIRAL, ILVANIR TOSTES MAGALHÃES e JACI JACINTO RAMOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido nos autos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os coeficientes de atualização monetária estão em desacordo com a legislação pertinente, eis que o valor correto é de R\$ 3.013,09 (três mil e treze reais e nove centavos). Ao apresentar sua impugnação, o embargado concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais foram aceitas pela embargada na medida em que concordou com os cálculos apresentados. Destarte, impõe-se que o valor de R\$ 3.013,09 (três mil e treze reais e nove centavos) é o correto a ser executado pela embargada. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução por título judicial promovida por ANTONIO BENEDITO HIUNCANDS, ANTONIO BORIOLLO, ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO, EROTEDES THERESA DA SILVA, FERNANDO BIRAL, ILVANIR TOSTES MAGALHÃES e JACI JACINTO RAMOS. Condeno, por fim, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0012881-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-93.1999.403.0399 (1999.03.99.001273-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA (SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Autos nº : 2008.61.09. 012881-3- Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargado : DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA., com

qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação ordinária em apenso.No entanto, posteriormente, a própria União Federal peticionou requerendo a desistência dos embargos à execução apresentados, eis que concordou com o valor cobrado (fl. 07).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela exequente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012050-30.2009.403.6109 (2009.61.09.012050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008119-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101459-88.1995.403.6109 (95.1101459-5)** - CARLOS IOVINE X JOSE MARIA KUPPI X ROBERTO MARTINS X NILZA CONCEICAO MACHADO MARTINS X MARIA ANTONIA GONCALVES FRONZA(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Processo n.º: 95.1101459-5Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: CARLOS IOVINE, JOSÉ MARIA KUPPI, ROBERTO MARTINS, NILZA CONCEIÇÃO MACHADO MARTINS e MARIA ANTONIA GONÇALVES FRONZADecisãoTrata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS.Às fls. 413/439 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 112.065,73 (cento e doze mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 467/470), bem como cálculos no montante de R\$ 71.177,15 (setenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 495 e 502/509) e encontrou o valor de R\$ 103.902,55 (cento e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).Os impugnados concordaram como os cálculos da contadoria e a impugnante limitou-se a reiterar os termos da impugnação (fls. 516 e 521).Regularmente intimados para apresentar defesa à impugnação os impugnados se manifestaram (fls. 517 e 521).É o relatório. Decido.A presente impugnação merece prosperar parcialmente.Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 112.065,73 (cento e doze mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) e R\$ 71.177,15 (setenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos), quando o correto é o valor de R\$ 103.902,55 (cento e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial (fl. 502), ou seja, R\$ 103.902,55 (cento e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2005, intimando-se a CEF a efetuar o depósito na conta vinculada de FGTS dos autores, nos termos do artigo 29-A da Lei n.º 8.036, descontando-se o que já foi depositado, conforme documentos de fls. 372, 381, 386 e 395. A CEF deve informar este juízo sobre a realização dos depósitos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos devem tornar conclusos para sentença de extinção.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**1102179-55.1995.403.6109 (95.1102179-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Processo n.º: 95.1102179-6Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: WLADimir ALVES DE OLIVEIRA, WASHINGTON GUALBERTO DOS SANTOS, WILMA TEREZINHA BUENO DE MORAES SILVA, WILSON APARECIDO AMBRUSTER, WILSON DE JESUS FERREIRA TIpo: ASENTENÇATrata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e maio de 1990. Às fl. 298/309 a CEF noticiou que os autores Wladimir Alves de Oliveira, Washington Gualberto dos Santos, Wilma Terezinha Bueno de Moraes e Wilson Aparecido Ambruster aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 e apresentou cálculos em relação ao autor Wilson de Jesus Ferreira, no valor de R\$ 2.697,38 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).Às fls. 313/331 os autores contestaram os termos do acordo noticiado e apresentaram seus cálculos, no valor de R\$ 18.493,28 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 376/387) alegando, em

resumo, a ocorrência de causa extintiva da obrigação, consubstanciada na existência de adesão formulada pelos autores Wladimir Alves de Oliveira, Washington Gualberto dos Santos, Wilma Terezinha Bueno de Moraes e Wilson Aparecido Ambruster conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01. No que tange ao autor Wilson de Jesus Ferreira, alega excesso de execução, pois o autor está cobrando R\$ 4.267,69 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e o correto é R\$ 2.697,38 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Os autos foram então remetidos à contadoria judicial (fls. 388 e 393/395) que encontrou o valor de R\$ 2.697,38 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria, no que tange ao autor Wilson de Jesus Ferreira, e discordaram dos valores recebidos pelos demais autores em decorrência da adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 403/404). A impugnante não se manifestou sobre os cálculos do contador (fl. 405). A Impugnação foi recebida no efeito suspensivo e os impugnados apresentaram sua defesa (fls. 406 e 410/415). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos impugnados Wladimir Alves de Oliveira, Washington Gualberto dos Santos, Wilma Terezinha Bueno de Moraes e Wilson Aparecido Ambruster aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções da contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a impugnante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos nas contas vinculadas (fls. 301/302, 303, 304, 305, 381, 383, 384, 385 e 387), o que afasta a necessidade de exibição dos termos de adesão. No que tange ao autor Wilson de Jesus Ferreira, que não aderiu ao acordo, infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 393/395) que estão corretos os cálculos da impugnante, uma vez que o impugnado incorreu em erro ao aplicar taxa de remuneração de 6% quando o correto é 3% ao ano. Além disso, houve concordância do autor e a CEF já havia efetuado o depósito na conta vinculada (fl. 307). Face ao exposto, acolho a presente impugnação e, por consequência, julgo extinta a fase de execução em relação ao autor Wilson de Jesus Ferreira, nos termos do art. 794, I, do CPC. Outrossim, acolho a presente impugnação e, por consequência, julgo extinta a fase de execução em relação aos autores Wladimir Alves de Oliveira, Washington Gualberto dos Santos, Wilma Terezinha Bueno de Moraes e Wilson Aparecido Ambruster, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0026101-56.1999.403.0399 (1999.03.99.026101-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Processo nº: 1999.03.99.026101-8 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: CECÍLIA APARECIDA FÉLIX AZEVEDO, CÉLIO DONIZETTI MATHEUS, CÉSAR LUIZ VICENTINE, CÉSAR AUGUSTO ROCHA TOLEDO, CÉSAR ALVES DE CASTRO Tipo: ASENTENÇA Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fl. 246/260 a CEF noticiou que os autores Cecília Aparecida Félix Azevedo, Célio Donizetti Matheus, César Luiz Vicentine e César Alves de Castro aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 e apresentou cálculos em relação ao autor César Augusto Rocha Toledo, no valor de R\$ 6.389,57 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Às fls. 264/282 os autores concordaram com os cálculos referentes ao autor César Augusto Rocha Toledo e contestaram os termos do acordo noticiado, apresentando seus cálculos, no valor de R\$ 14.332,26 (quatorze mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 301/304) alegando, em resumo, a ocorrência de causa extintiva da obrigação, consubstanciada na existência de adesão formulada pelos autores Cecília Aparecida Félix Azevedo, Célio Donizetti Matheus, César Luiz Vicentine e César Alves de Castro conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01. No que tange ao autor César Augusto Rocha Toledo ressalta ter havido concordância dos exequentes. Os autos foram então remetidos à contadoria judicial (fls. 321 e 328/330) que encontrou o valor de R\$ 6.389,57 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em relação ao autor César Augusto Rocha Toledo. Os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria, no que tange ao autor César Augusto Rocha Toledo, e discordaram dos valores recebidos pelos demais autores em decorrência da adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 338/342). A impugnante concordou com os cálculos do contador (fl. 345). A Impugnação foi recebida no efeito suspensivo e os impugnados apresentaram sua defesa (fls. 347 e 351/356). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos impugnados Cecília Aparecida Félix Azevedo, Célio Donizetti Matheus, César Luiz Vicentine e César Alves de Castro aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções da contas

vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a impugnante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos nas contas vinculadas (fls. 251, 252, 253 e 254). No que tange ao autor César Augusto Rocha Toledo houve concordância das partes quanto ao valor depositado (fls. 255, 264/266 e 301/304). Face ao exposto, acolho a presente impugnação e, por consequência, julgo extinto a fase de execução em relação ao autor César Augusto Rocha Toledo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Outrossim, acolho a presente impugnação e, por consequência, julgo extinto a fase de execução em relação aos autores Cecília Aparecida Félix Azevedo, Célio Donizetti Matheus, César Luiz Vicentine e César Alves de Castro, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. Verificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006629-11.1999.403.6109 (1999.61.09.006629-4) - LUIZ ANTONIO SILVERIO X LUIZ ANTONIO ZANINOTTI X LUIZ CARLOS ARRAIS SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOZZO X LUIZ CARLOS FERREIRA ALONSO X LUIZ CARLOS LOURENCO X LUIZ DA CRUZ (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Processo n.º: 1999.61.09.006629-4 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: LUIZ ANTONIO SILVÉRIO, LUIZ ANTONIO ZANINOTTI, LUIZ CARLOS ARRAIS SIQUEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOZZO, LUIZ CARLOS FERREIRA ALONSO, LUIZ CARLOS LOURENÇO, LUIZ DA CRUZ DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. À fl. 217/243 a CEF apresentou cálculos relativos aos autores Luiz Antonio Silvério, Luiz Carlos Dozzo e Luiz Carlos Ferreira Alonso, no valor de R\$ 39.342,89 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e noticiou que os autores Luiz Antonio Zaninotti, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Lourenço e Luiz da Cruz aderiram ao acordo da Lei Complementar 110/01. Quanto ao autor Luiz Carlos Arrais Siqueira, informou que não foram realizados os cálculos, uma vez que (...) não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa, por apresentarem dados divergentes (Nome do autor) para a pesquisa em nome do autor. Os autores se manifestaram contrariamente aos cálculos da CEF (fl. 247), argumentando que a impugnante não considerou o índice de janeiro de 1989 e apresentaram seus cálculos, postulando um adicional de R\$ 18.558,78 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativos aos impugnados Luiz Carlos Ferreira Alonso e Luiz Carlos Dozzo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 298/301) aduzindo, em síntese, a inexistência de título executivo, eis que não houve condenação ao pagamento do índice de janeiro de 1989. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que deixou de confeccionar cálculos (fls. 309 e 316). Impugnante e impugnados concordaram com as alegações do contador (fls. 320 e 323). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar, tendo em vista que houve concordância expressa do impugnado acerca das alegações do contador judicial, que corroboram os argumentos veiculados pela CEF na impugnação, de que não houve condenação ao pagamento do índice de janeiro de 1989. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pela impugnante, ou seja, R\$ 39.342,89 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2004. Após, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001657-22.2000.403.0399 (2000.03.99.001657-0) - ADELINA TREVISAN DE ARRUDA X SANDRA REGINA GIMENEZ AMERICO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO PIRES X SEBASTIAO DE CAMPOS FILHO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Processo n.º: 2000.03.99.001657-0 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: ADELINA TREVISAN DE ARRUDA, SANDRA REGINA GIMENEZ AMÉRICO, JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, JOÃO ANTÔNIO PIRES, SEBASTIÃO DE CAMPOS FILHO DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Às fls. 268/271 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 828,58 (oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), relativos aos honorários advocatícios proporcionais ao valor do principal pagos aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01, quais sejam, Adelina Trevisan de Arruda, João Antônio Pires, Sandra Regina Gimenez e Sebastião de Campos Filho. Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos - apurando um total de R\$ 733,54 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) -, que foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 272, 275/276 e 280). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculo idêntico ao da CEF (fl. 285) Em sua defesa, os autores reiteraram os termos da petição da execução (fls. 293/301). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que as contas apresentadas pela impugnante estão corretas (fl. 285). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação

ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 733,54 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2007, acrescido de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento e aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005219-39.2000.403.0399 (2000.03.99.005219-7)** - ALCIDES JOSE X MARGARIDA MARIA DA SILVA VIANA X CELSO APARECIDO SILVA X CLAUDIA CRISTINA BRILIO DA SILVA X IVO GUABIRABA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Processo n.º: 2000.03.99.005219-7 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: ALCIDES JOSÉ, MARGARIDA MARIA DA SILVA VIANA, CELSO APARECIDO SILVA, CLÁUDIA CRISTINA BRILIO DA SILVA, IVO GUARABIRADECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Às fls. 297/301 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 653,25 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), relativos aos honorários advocatícios proporcionais ao valor do principal devido aos autores, que aderiram ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01. Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 329/331), bem como cálculos no montante de R\$ 392,81 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 344 e 351/353) e encontrou o valor de R\$ 462,28 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). A CEF e os autores discordaram dos cálculos da contadoria (fls. 358/359 e 361). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 653,25 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 392,81 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), quando o correto é o valor de R\$ 462,28 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 462,28 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio de 2005. Assim sendo, intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0055775-45.2000.403.0399 (2000.03.99.055775-1)** - BENEDITO MARCELINO X FRANCISCO GRANATO DE CARVALHO JUNIOR X CLAUDIA MARIA DE CILLO CARVALHO X JOAO SERPELONI (SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Processo n.º: 95.1101459-5 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: CARLOS IOVINE, JOSÉ MARIA KUPPI, ROBERTO MARTINS, NILZA CONCEIÇÃO MACHADO MARTINS e MARIA ANTONIA GONÇALVES FRONZADECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Às fls. 413/439 os impugnados apresentaram cálculos no valor de R\$ 112.065,73 (cento e doze mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 467/470), bem como cálculos no montante de R\$ 71.177,15 (setenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 495 e 502/509) e encontrou o valor de R\$ 103.902,55 (cento e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Os impugnados concordaram com os cálculos da contadoria e a impugnante limitou-se a reiterar os termos da impugnação (fls. 516 e 521). Regularmente intimados para apresentar defesa à impugnação os impugnados se manifestaram (fls. 517 e 521). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece prosperar parcialmente. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto os impugnados quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 112.065,73 (cento e doze mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) e R\$ 71.177,15 (setenta e um mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos), quando o correto é o valor de R\$ 103.902,55 (cento e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo efetuado pelo contador judicial (fl. 502), ou seja, R\$ 103.902,55 (cento e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2005, intimando-se a CEF a efetuar o depósito na conta vinculada de FGTS dos autores, nos termos do artigo 29-A da Lei n.º 8.036, descontando-se o que já foi depositado, conforme documentos de fls. 372, 381, 386 e 395. A CEF deve informar este juízo sobre a realização dos depósitos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos devem tornar conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001135-97.2001.403.6109 (2001.61.09.001135-6)** - OLIVIA DA SILVA ARAUJO X ONILSE BORGES PATRICIO X PALMIRA DE FATIMA SOUZA X REGINA DE FATIMA DOS SANTOS FASCINA (SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Processo n.º: 2001.61.09.001135-6 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: OLÍVIA DA SILVA ARAÚJO, ONILZE BORGES PATRÍCIO, PALMIRA DE FÁTIMA SOUZA, RAIMUNDA DIAS DA SILVA, REGINA DE FÁTIMA SANTOS FASCINASENTENÇA Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A CEF noticiou que todos os autores aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. À fl. 214 os autores apresentaram cálculos relativos à execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 221,61 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 215 e 221/241), fundada no artigo 475-L, incisos II e V. Argumenta, em síntese, que não são devidos honorários referentes a valores pagos em razão de adesão ao acordo da LC n.º 110/01 e que tendo em vista que a autora Palmira de Fátima Souza tem ainda a receber R\$ 359,67 (trezentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referentes à execução da sentença, os honorários devidos são de apenas R\$ 35,97 (trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). À fl. 244 a CEF noticiou ter feito autorização de pagamento relativa aos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação os impugnados permaneceram-se inertes (fls. 247 e 249). Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 252 e 254/256) que encontrou o valor de R\$ 61,39 (sessenta e um reais e trinta e nove centavos) a título de honorários. Os impugnados discordaram e a impugnante concordou com os cálculos do contador (fls. 260 e 262). É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. À fl. 214 os impugnados apresentaram cálculos de execução relativo a honorários advocatícios referentes às adesões ao acordo instituído pela Lei Complementar n.º 110/01. Todavia, incabível o pleito referente à execução de honorários. Isto porque, havendo transação entre as partes sem que haja acordo em relação às despesas processuais, estas serão divididas igualmente entre as partes. Neste sentido dispõe o art. 26, 2º, do CPC, aplicável aos honorários advocatícios. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282). Destarte, se trata de hipótese de inexistência de título executivo prevista no artigo 475-L, inciso II do Código de Processo Civil. Cabível, entretanto, a execução dos honorários incidentes sobre os valores que não foram objeto do acordo a serem recebidos apenas pela autora Palmira de Fátima Souza. Tendo em vista que não houve defesa à impugnação deve ser tido como correto o valor do principal apontado pela CEF em sua impugnação. Porém, os honorários correspondentes devem ser pagos no valor de R\$ 61,39 (sessenta e um reais e trinta e nove centavos) apurado pela contadoria, atualizado até março de 2008, que inclusive foi aceito pela impugnante (fls. 254/256 e 262). Considera-se satisfeita a obrigação, quanto ao principal, tendo em vista que já houve o depósito das quantias devidas pela impugnada na respectiva conta vinculada (fl. 228). Entendo também satisfeita a obrigação no que tange aos honorários advocatícios, pois houve concordância da CEF com os cálculos do contador, devendo a impugnante realizar o depósito complementando o de fl. 244 em conta à disposição deste juízo. Face ao exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença no que tange ao principal devido à autora Palmira de Fátima Souza, bem como quanto aos honorários advocatícios correspondentes, nos termos do artigo 794, I do CPC. Outrossim, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, no que tange aos honorários advocatícios referentes às adesões aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, converta o depósito de fl. 244 em depósito judicial à disposição deste juízo e complemente o valor, conforme cálculos da contadoria. Após expeça-se alvará de levantamento. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0008712-58.2003.403.6109 (2003.61.09.008712-6) - IVAN JOSE TRENTO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.008712-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : IVAN JOSE TRENTO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por IVAN JOSÉ TRENTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 112/114) Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que

informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 117/120), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido do autor (fl. 124) e o impugnado quedado inerte (certidão - fl. ). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros contratuais e honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou os juros moratórios, que são devidos, conforme entendimento consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, além de não observar a correta aplicação dos índices de correção monetária. De outro lado, o impugnado incorretamente utilizou os índices de poupança para a correção dos valores em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 117/121). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (nov/2007) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 109), devendo, portanto, a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 776,22 (setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (jun/07) e a data da efetivação do depósito (nov/2007). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 2.319,70 (dois mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 776,22 (setecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 1.543,48 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 109). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0003471-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003471-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Processo n.º: 2005.61.09.003471-4 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: JOSÉ MESSIAS DA SILVA DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. O impugnado apresentou cálculos (fls. 94/98) no valor de R\$ 48.160,14 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais e quatorze centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 114/119), bem como cálculos no montante de R\$ 46.039,71 (quarenta e seis mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo e o impugnado apresentou sua defesa (fls. 120 e 124/128). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou laudo (fls. 129 e 131/133) e encontrou o valor idêntico ao do autor. As partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria (fls. 140/141 e 142/146). É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. Infere-se dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 131/133) que o impugnado elaborou seus cálculos corretamente (fls. 94/98), aplicando o índice estabelecido na sentença, acrescido de juros remuneratórios de 3% ao ano. Ressalto ser devida a incidência de juros remuneratórios, uma vez que existe previsão legal expressa nesse sentido na Lei n.º 8.036/90, cujo artigo 13 estabelece que: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a efetuar o depósito na conta vinculada de FGTS do autor, nos termos do artigo 29-A da Lei n.º 8.036 da quantia de R\$ 2.120,43 (dois mil, cento e vinte reais e quarenta e três centavos) referente à diferença entre o valor apurado pelo contador judicial e o depósito de fl. 88, acrescida de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, ou seja, de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), atualizado até junho de 2006. A CEF deve informar este juízo sobre a realização do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos devem tornar conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de fevereiro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001986-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001986-0) - ELENA CANDIDA GONCALVES (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 17 / 08 / 2010, às 14 : 00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 71) e do autor, para depoimento pessoal.

**0009655-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009655-5) - FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA GUABIRABA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 15/07/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal, cujo endereço consta à fl. 63.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002463-62.2001.403.6109 (2001.61.09.002463-6)** - CLAUDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002698-29.2001.403.6109 (2001.61.09.002698-0)** - VITORIO JONAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001567-82.2002.403.6109 (2002.61.09.001567-6)** - OSVALDO ALVES(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006180-48.2002.403.6109 (2002.61.09.006180-7)** - FLAVIA CARVALHO PERIN X LUCAS PERIN RINALDI FUMARIO (REPRESENTADO P/ FLAVIA CARVALHO PERIN) X RAPHAEL PERIN RINALDI FUMARIO(REPRESENTADO P/ FLAVIA CARVALHO PERIN)(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005178-09.2003.403.6109 (2003.61.09.005178-8)** - DIONISIO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005744-55.2003.403.6109 (2003.61.09.005744-4)** - PAULO ROBERTO POLISEL X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo

requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008713-43.2003.403.6109 (2003.61.09.008713-8)** - ANTONIO CLARET VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006211-97.2004.403.6109 (2004.61.09.006211-0)** - ANTONIO CARLOS SCARPARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007309-20.2004.403.6109 (2004.61.09.007309-0)** - NIVALDO NATIVIDADE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004418-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004418-5)** - ADAIR DIAS DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008464-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008464-0)** - LASARO LOURENCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006354-18.2006.403.6109 (2006.61.09.006354-8)** - SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003880-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003880-0)** - ANTONIO GIMENES FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5)** - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Redesigno a audiência marcada para o dia 03 de MAIO de 2010 às 16:00 hrs.Int.

**0007044-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007044-0)** - ILDO VIRGINIO GOMES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora.A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente solicitar realização de exame complementar para o diagnóstico da doença apresentada pela parte.Recebo, então, o agravo interposto na modalidade retida.Ao INSS para contra-minuta no prazo legal.Int.

**0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Redesigno a audiência marcada para o dia 12 de JULHO de 2010 às 15:30 hrs.Int.

**0008549-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008549-1) - MARIA OLANDA BOLSAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o pedido da parte autora às fls.71, CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009394-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009394-3) - JOANA GUILHERME SSEBASTIAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

**0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Redesigno a audiência marcada para o dia 18 de JUNHO de 2010 às 14:30 hrs.Int. Cumpra-se.

**0011818-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011818-6) - NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Redesigno a audiência marcada para o dia 19 de AGOSTO de 2010 às 14:30 hrs.Int.

**0012428-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012428-9) - ZENAIDE ESTEVAM SALLATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Redesigno a audiência marcada para o dia 14 de JUNHO de 2010 às 14:30 hrs.Int.

**0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0) - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Indefiro a nomeação de outro perito, requerido pela parte autora.O perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte.Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 14 de junho de 2010, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.Int.

**0003072-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dr. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA.Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria,

necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003212-64.2010.403.6109 - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006423-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006423-9) - APARECIDA MARIA FARIAS YAMANAKA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO), ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8) - LUIZ CARMO DA SILVA (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls. 20. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a audiência marcada para o dia 17 de MAIO de 2010 às 14:30 hrs. Int.

**0008514-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008514-4) - CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. CANCELO A AUDIÊNCIA designada. Int.

**0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000731-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000731-5)** - TATIANE CRISTINA BENTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0011889-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011889-7)** - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 10:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0002896-13.2008.403.6112 (2008.61.12.002896-7)** - MARIA DA GRACAS LEITE DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 18:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0003344-83.2008.403.6112 (2008.61.12.003344-6)** - MARILEIDE DA SILVA MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4)** - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0004950-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004950-8)** - ANA PAULA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 11:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do

CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0005542-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005542-9)** - ANTONIO CARLOS MATTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0005609-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005609-4)** - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 17:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0005724-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005724-4)** - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 16:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0005983-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005983-6)** - JANETE ROSA DE JESUS SANTANA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 17:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0006096-28.2008.403.6112 (2008.61.12.006096-6)** - LUIZA MADALENA RODRIGUES ACORSSI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0006335-32.2008.403.6112 (2008.61.12.006335-9)** - ELVA JOVINA BORGES DA LUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 17:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0007230-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007230-0)** - SERGIO SALVINO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 17:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7)** - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0008143-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008143-0)** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 17:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0008223-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008223-8)** - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 11:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0008326-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008326-7)** - SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0008395-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008395-4)** - GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 14:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0009056-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009056-9)** - JERONIMO AURELIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 11:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0009427-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009427-7)** - JOSE APARECIDO PORTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 11:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0009541-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009541-5)** - ARMANDO TOLOTTI GALBETTI(SP270417 - MOACIR

ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 16:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0009571-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009571-3)** - HENRIQUETA MORENO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 17:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0009992-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009992-5)** - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6)** - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 10:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010303-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010303-5)** - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 10:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010340-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010340-0)** - MARLI GONCALVES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010389-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010389-8)** - CLAUDIO RICCI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010893-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010893-8)** - RONALDO CESAR COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 14:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo

342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010933-29.2008.403.6112 (2008.61.12.010933-5) - ROBERTO FONSECA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 10:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int..

**0010937-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010937-2) - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010966-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010966-9) - ANGELA SANTOS LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 17:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0011698-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011698-4) - MARIA CONCEICAO VEZZARO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 11:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0014304-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014304-5) - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 16:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0015983-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015983-1) - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 11:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1) - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 18:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0016002-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016002-0) - MARIA CORREIA DOS SANTOS ESTEVES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0016615-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016615-0) - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 16:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0017328-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017328-1) - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0018937-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018937-9) - HELIO JESUS ALVES VILELA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 10:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0001131-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001131-5) - RENE PINTO MARTINS(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 11:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0001611-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001611-8) - RITA BARBOSA MENDES DE MOURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 14:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**Expediente Nº 3325**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001393-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001393-1)** - MARIA DE LOURDES ORTIZ PACHECO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 15:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo expeça-se o necessário. Int.

**0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8)** - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0007989-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007989-9)** - MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0006700-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006700-2)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1)** - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0001590-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001590-0)** - LAURA CHAVES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0003288-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003288-0)** - APARECIDA NOVAIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 16:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0004956-56.2008.403.6112 (2008.61.12.004956-9)** - MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS

SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 14:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0005190-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005190-4)** - SOLANGE MARIA DO REGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0005360-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005360-3)** - SANDRA MENEZES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 16:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0006031-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006031-0)** - DIRCE SENNI MORO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 17:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0006388-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006388-8)** - SANDRA REGINA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 17:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0006704-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006704-3)** - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 17:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0006814-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006814-0)** - ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/05/2010, às 11:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0007212-69.2008.403.6112 (2008.61.12.007212-9)** - LETICIA DE LANDRO ZANDONATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 17:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência,

os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0010523-68.2008.403.6112 (2008.61.12.010523-8)** - OLIVIO SANCHES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 11/06/2010, às 17:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6)** - CLEUDE APARECIDA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Designo audiência para o dia 12/05/2010, às 18:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

**0002518-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002518-1)** - MARIO KAMEDE NAKAMURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Designo audiência para o dia 28/04/2010, às 15:45 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 3326**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001027-93.2000.403.6112 (2000.61.12.001027-7)** - CLAUDIA MACHADO ALVES(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO,SUBSEDE DE PRES PRUDENTE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO)

Chamo o feito. Considerando o certificado à fl. 36 e que as informações foram prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-SP (fls. 38/44), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 159, oficiando-se à autoridade supramencionada, a fim de cientificá-la do desfecho da lide, observando-se o endereço informado à fl. 38, qual seja: Rua Rosa e Silva, nº 60, Higienópolis, São Paulo-SP. Após, vista ao MPF. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001186-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001186-0)** - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001329-73.2010.403.6112** - COMPANYY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 164/167, 185 e 199/200: Recebo como emenda à inicial. Reconsidero a determinação de folha 184 (primeira parte). Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0001893-52.2010.403.6112** - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o determinado à fl. 158. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001894-37.2010.403.6112** - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o determinado à fl. 237. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002247-77.2010.403.6112** - MARIA MADALENA DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002249-47.2010.403.6112** - AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002250-32.2010.403.6112** - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002260-76.2010.403.6112** - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002261-61.2010.403.6112** - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2148**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001759-25.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI  
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Do exposto, indefiro por ora a liminar. / Citem-se e intemem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. / P. R. I.

### **MONITORIA**

**0009647-89.2003.403.6112 (2003.61.12.009647-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVINA APARECIDA FRIZARIN

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 111, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008350-13.2004.403.6112 (2004.61.12.008350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO MARTELLI MATOS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 126, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Concedo prazo de trinta dias para a CEF diligenciar na localização do Executado, conforme requerido à folha 88. Int.

**0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Ante a certidão da folha 58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0013710-84.2008.403.6112 (2008.61.12.013710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação de DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME E DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Manoel Hipólito, 655, Centro, Taciba), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 50.224,54 (cinquenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 13 de janeiro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Concedo prazo de cinco dias, conforme requerido à folha 208, para que os embargantes providenciem o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (Lei nº. 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

**0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS

1. Regularize o advogado subscritor da petição das fls. 61/71 sua representação processual, no prazo de dez dias.2.

Requisite-se à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, informações acerca do atual endereço dos Requeridos Edmundo Carneiro de Campos e Edson Pereira de Campos. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da co-requerida Maria Pereira de Campos do pólo passivo da presente ação, conforme requerido à folha 61.Int.

**0005310-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 53/92), no prazo legal. Int.

**0007118-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007118-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DO AMARAL BROCHADO X NILTON BROCHADO X MARIA JOSE MAGRINI BROCHADO

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, com exceção da procuração e mediante substituição por cópias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011493-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009946-2)) MARCOS ALBERTO XAVIER CANO(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação e documentos das folhas 27/43, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para o Embargante, dê-se vista a CEF para especificação de provas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO  
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transfira os valores depositados às folhas 729/730 e 777 para a conta nº. 19.017-9, Agência 0320-4 do Banco do Brasil, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruída com cópia das folhas 729/730 e 777.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)  
Concedo prazo de noventa dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 812. Int.

**1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu a reavaliação e a venda judicial do bem penhorado à folha 155, bem como as devidas intimações. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte Autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias no Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LINDALVO FARIA NUNES X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES

1. Desapensem-se os autos dos Embargos de Terceiro nºs 0009221-04.2008.403.6112 (200861120092219), 0009493-95.2008.403.6112 (200861120094939), 0010525-38.2008.403.6112 (200861120105251) e 0009222-86.2008.403.6112 (200861120092220) deste feito e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 348/349: Por ora, forneça a CEF o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)**

Indefiro o pedido da folha 136, tendo em vista que os valores desbloqueados já foram convertidos, conforme informado às folhas 133/135. 133/135. Manifeste-se a parte Executada sobre o Agravo de Instrumento juntado às folhas 137/147, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR - OAB/SP 161.674, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefone 3223-3932.Int.

**0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, o levantamento da penhora da folha 79 e a penhora, avaliação, registro e depósito de um dos veículos indicados às folhas 182/183 pertencentes ao Executado LAURINDO QUINTANA (com endereço no Sítio Quintana, Saltinho, Santo Anastácio), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia do auto de penhora da folha 79 e da petição das folhas 82/183, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011368-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011368-9) - REGINA IND/ E COM/ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição social previdenciária sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e dos 15 primeiros dias do auxílio-acidente; bem como do adicional de 1/3 de férias indenizadas, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. / Fica autorizada a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima quanto à prescrição. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0011741-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011741-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho parcialmente a liminar de fls. 174/176, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o pagamento do aviso prévio indenizado; b) o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado; c) o pagamento dos 15 primeiros dias de salário relativos ao auxílio-doença recebido; d) os valores recebidos a título de auxílio-acidente pelo segurado empregado. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, conforme guias de recolhimento previdenciárias juntadas aos autos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. / Fica a Fazenda autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. / Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 17/11/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. / Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0002213-05.2010.403.6112 - ALAMY CANDIDO DE PAULA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário e determino à autoridade impetrada que se abstenha de lançar as parcelas da contribuição social previdenciária devidas pelo impetrante, somente na condição de empregador rural pessoa física, nos estritos termos da Lei 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, ou impor-lhe qualquer penalidade em razão da suspensão da exigibilidade ora deferida, no que concerne aos tributos discutidos nestes autos, até ulterior determinação judicial deste Juízo. / Fica desde logo consignado que a liminar não abrange a contribuição de 0,2% devida ao SENAR, a qual deverá continuar a ser retida normalmente pelas adquirentes da produção do impetrante, e nem abrange as demais contribuições devidas pelo impetrante na condição de empregador rural pessoa física, as quais deverão continuar a ser recolhidas normalmente. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo

legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I. C.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)** - BARTOLOMEU GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista o acolhimento da exceção de suspeição de perito oferecida pelo INCRA (Processo nº. 0000855-05.2010.403.6112 - 201061120008550), nomeio em substituição para o encargo o perito em engenharia, LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço profissional à Rua Eça de Queiroz, 179, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, a intimação do aludido perito desta nomeação e da decisão das folhas 1105/1106. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia das peças contendo os quesitos das partes e a nomeação de seus assistentes (folhas 1108/1109 e 1115/1118), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002123-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002123-0)** - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante as certidões da folha 163, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada dativa da autora, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, nesta cidade, à Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, Vila São Jorge, Telefone 3223-5584. Int.

**0005830-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005830-7)** - JOSE CARLOS NATEL(SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Entregue-se o Alvará expedido. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002048-55.2010.403.6112** - JOANA DALTA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Ao SEDI. P.I.

#### **Expediente Nº 2149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204323-35.1994.403.6112 (94.1204323-6)** - SANTO MONTOYA MARTIN(SP058598 - COLEMAR SANTANA E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que os valores encontram-se à disposição para saque, indefiro o pedido da fl. 146 em relação à expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1200217-93.1995.403.6112 (95.1200217-5)** - FRANCISCA PARDO VELASCO X IVO CHUQUER X JUAN VELASCO FUENTES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP157262E - DANIELA MORENO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 280/292: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9)** - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**1200945-03.1996.403.6112 (96.1200945-7)** - ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA X EDSON P DE LUCENA VENCESLAU ME X MARIA ROSA FLORA FERREIRA ME X NILZA VIRGINIA DA SILVA EMPORIO ME X EDSON PEREIRA DE LUCENA X MARIA ROSA FLORA FERREIRA X ALVARO MARQUES

FIGUEIRINHA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.,

**1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos cálculos e manifestação da Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**1206419-18.1997.403.6112 (97.1206419-0)** - BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Encaminhem-se cópias das fls. 395/398 e 438/443 à CEF para que se manifeste no prazo de cinco dias. Forneça o exequente (INSS), no prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação, intime-se o réu para pagamento nos endereços indicados à fl. 444, verso. Int.

**1207650-46.1998.403.6112 (98.1207650-6)** - JOAO JOSE CORREIA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0000334-46.1999.403.6112 (1999.61.12.000334-7)** - RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0001520-70.2000.403.6112 (2000.61.12.001520-2)** - ARTUR FERNANDES(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0005932-44.2000.403.6112 (2000.61.12.005932-1)** - MARIA RITA MARIOTTINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0000135-53.2001.403.6112 (2001.61.12.000135-9)** - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0003886-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003886-3)** - HISAYO KAGAMI ISHII(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Fls. 234/237: Vista à parte autora, por cinco dias. Após, não sobrevivendo manifestação em contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0002317-75.2002.403.6112 (2002.61.12.002317-7)** - ELZA BECEGATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0000269-75.2004.403.6112 (2004.61.12.000269-9)** - AURA MARQUES MAURI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0005679-17.2004.403.6112 (2004.61.12.005679-9)** - ZELINDA CANDIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da manifestação da parte autora à fl. 104,verso, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 89, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008357-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008357-2)** - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fls. 266/267 e 268/284: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

**0000795-08.2005.403.6112 (2005.61.12.000795-1)** - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)  
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Se, em termos, venham os autos conclusos. P.I.

**0001529-56.2005.403.6112 (2005.61.12.001529-7)** - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0002896-18.2005.403.6112 (2005.61.12.002896-6)** - MANUEL LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0003312-83.2005.403.6112 (2005.61.12.003312-3)** - OLIVIA OLINDA DE MACEDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0003314-53.2005.403.6112 (2005.61.12.003314-7)** - EDUARDO MACEDO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se vista dos cálculos e resumo de créditos efetuados juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6)** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO)

PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fls. 181 e seguintes: Vista ao autor para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006189-93.2005.403.6112 (2005.61.12.006189-1)** - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0006961-56.2005.403.6112 (2005.61.12.006961-0)** - REINALDO PRADO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

**0008710-11.2005.403.6112 (2005.61.12.008710-7)** - ANITA ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0009311-17.2005.403.6112 (2005.61.12.009311-9)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP233728 - GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do extrato da fl. 82 ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7)** - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nas fls. 96/97. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. 2- Considerando que o valor mencionado no despacho da fl. 108 incluiu o valor da multa no percentual de dez por cento antes mesmo da intimação da requerida para o cumprimento da sentença, que apresentou os cálculos de liquidação do julgado e efetuou os depósitos das verbas principal e sucumbencial antes do trânsito em julgado da sentença, revogo o despacho da fl. 108. 3- Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 88/93) e pela parte autora (fls. 106/107), desconsiderando neste último a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

**0010700-37.2005.403.6112 (2005.61.12.010700-3)** - APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0010716-88.2005.403.6112 (2005.61.12.010716-7)** - ADHEMAR BARBERATO X OSVALDO PONS RODRIGUES X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0)** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, RG 1.585.765 SSP/PR, residente no Assentamento Nova do Pontal, lote 101, Rosana-SP; Testemunha: JOÃO GOMES DA SILVA, Rua do Estádio, 161, quadra 158, Primavera-SP; Testemunha: MARIA APARECIDA DE PAULA, Rua Barbacena, quadra 160, casa 83, Primavera-SP; Testemunha: JOSE GOMES DOS SANTOS, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 88, Chácara Gomes, Primavera-SP; Informo ao nobre Juízo Deprecado que a testemunha JOSE GOMES DOS SANTOS comparecerá na audiência independente de intimação, e que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.

Servirá de carta precatória cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000495-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000495-4)** - ENIO GEREMIAS PAZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0000517-70.2006.403.6112 (2006.61.12.000517-0)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0000539-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000539-9)** - VANILDA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 154/155 porque se trata de mero inconformismo com os termos da perícia. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários do médico perito DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE, nomeado na fl. 127, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

**0001271-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001271-9)** - NIVALDO BENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001295-40.2006.403.6112 (2006.61.12.001295-1)** - RAMON ROZAS BARRIOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6)** - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fls. 119 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002942-70.2006.403.6112 (2006.61.12.002942-2)** - TOMOE YAMAKI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0003638-09.2006.403.6112 (2006.61.12.003638-4)** - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

**0004720-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004720-5)** - JOSE PEREIRA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

1- Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 84, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004923-37.2006.403.6112 (2006.61.12.004923-8)** - MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X REJANE SAKAGUTI X RODRIGO KAWAGUCHI SAKAGUTI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 168. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

**0005139-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005139-7) - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo da perícia médica aos autos, ou seja, 12/11/2009 - folhas 107, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando que ainda não o foram, fixo os honorários do perito médico - Álvaro Alberto Azevedo Fernandes, CRM nº 76690 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 e 11 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/505.758.442-8 - fls. 19 e 117. / Nome da Segurada: CLÁUDIA MAURÍLIA PRUDÊNCIO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 12/11/2009 - folha 107. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 26/03/2010. / P.R.I..

**0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Fls. 230 e seguintes: Manifeste-se a CEF se insiste na oitiva das testemunhas arroladas. Em caso positivo, atente para os valores devidos a título de taxa judiciária, evitando assim a devolução da carta precatória. Intime-se.

**0005469-92.2006.403.6112 (2006.61.12.005469-6) - PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Intime-se o autor para pagar o valor de R\$ 230,92 (duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), apurado em liquidação, atualizado até Outubro/2009, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. O pagamento deverá ser feito mediante recolhimento em guia DARF, código da receita 2864. Não efetuado o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, do CPC).

**0006635-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006635-2) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0007686-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007686-2) - SEBASTIANA MIGUEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

**0010717-39.2006.403.6112 (2006.61.12.010717-2)** - RONALDO GOMES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 96/97. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado ROBERTO XAVIER DA SILVA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011163-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011163-1)** - MARIA MARTINS PAVANELLI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 20. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002205-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002205-5)** - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0004682-29.2007.403.6112 (2007.61.12.004682-5)** - APARECIDA POLI DOS SANTOS(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0005953-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005953-4)** - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que nos extratos das folhas 21/23, a conta nº 00019821-9 é titularizada por Romeu Koitiro Nomura e/ou, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da CEF de que a conta 0337.013.00019821-9 pertenceria a terceira pessoa de nome Iracema Akemi Okomoto, esclarecendo se a mesma integra a titularidade da referida conta e, se afirmativo, traga-a para o pólo ativo da relação processual, justifique a impossibilidade de fazê-lo ou que tenha legitimidade para pleitear o direito daquela. Ultimada a providência, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

**0006550-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006550-9)** - MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 21 e 81/83). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9)** - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fl. 110: Manifeste-se a parte autora, através de sua advogada, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007227-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007227-7)** - MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fls. 116 e 118/120: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0007289-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007289-7)** - MARINALVA DA SILVA TESKI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0008837-75.2007.403.6112 (2007.61.12.008837-6)** - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 144, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 129/130 em relação ao réu. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 47. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009047-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009047-4)** - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011531-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011531-8)** - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0014039-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014039-8)** - CARLA ELISABETE RE RAVAZZI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0014297-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014297-8)** - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000881-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000881-6)** - OSCARLINDA MEDRADO GARCIA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0)** - MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 35. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5)** - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visando instruir adequadamente o processo para possibilitar a correta aferição da data de início da incapacidade da autora, requisitem-se, à Unidade Básica da Saúde II do município de Indiana-SP, à Clínica Santa Catarina, ao ortopedista Ricardo Zuniga Matos e ao Hospital Universitário (fls. 20/22 e 24), cópia de prontuários e fichas médicas em nome da autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

**0001891-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001891-3)** - JOAO DE SOUZA CORTES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0002287-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002287-4)** - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte

recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002388-67.2008.403.6112 (2008.61.12.002388-0)** - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

**0003084-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003084-6)** - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0003092-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003092-5)** - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 10/12 e 52/58). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0003118-78.2008.403.6112 (2008.61.12.003118-8)** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/14 e 45/49). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0003135-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003135-8)** - ARMANDO TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003145-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003145-0)** - LUZIA DA CONCEICAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária

da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..

**0004462-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004462-6)** - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005001-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005001-8)** - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido da fl. 174 tendo em vista tratar-se de Execução contra a Fazenda Pública. Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 176, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 167/169 em relação ao réu. Intimem-se.

**0005621-72.2008.403.6112 (2008.61.12.005621-5)** - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4)** - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença proferida às fls. 157/159 e do despacho da fl. 174, que recebeu o apelo interposto pela parte autora, restam prejudicados seus pedidos formulados às fls. 178/188. Dê-se vista das fls. 176/177 à autora, por cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado à fl. 174. Intimem-se.

**0006502-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006502-2)** - NEUZA SENO DE MENEZES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS à folha 68-verso e, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse da procuradora da autora, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários do perito médico - Luiz Antônio Depieri, CRM nº 28.701 - pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se e comunique-se-o.

**0009119-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009119-7)** - JOSE FERREIRA MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 13 e 49/51), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009139-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009139-2)** - PAULO DE TARSO VOMS STEIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 15 e 51/52), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas

ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

**0009145-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009145-8) - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujos extratos foram juntados aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 13 e 47/48), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009153-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009153-7) - MARIA LEOCATIA DE ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009297-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009297-9) - ANTONIO SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009959-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009959-7) - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar da data de entrada do requerimento - DER, qual seja, 14/12/2006 - folhas 19 e 99 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando que ainda não o foi, arbitro os honorários do médico psiquiatra LEANDRO PAIVA, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB:87/560.449.390-9 - folhas 19 e 99. / Nome do Segurado: LUIS HENRIQUE DA CRUZ representado por NAIR ROSA DA CRUZ. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 14/12/2006 - folhas 19 e 99. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 06/04/2010. / P.R.I..

**0009985-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009985-8)** - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Retifico a última parte do despacho da fl. 124. Dê-se vista à Empresa de Correios e Telégrafos pelo prazo de cinco dias. Int.

**0010209-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010209-2)** - JOSEFA QUALVA ANDREO(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0011898-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011898-1)** - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte final do termo de audiência: (...) Ante a ausência da parte autora, a tentativa de conciliação resultou infrutífera. Assim, determino o prosseguimento do feito. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. Intime-se a parte autora.

**0012125-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012125-6)** - VICENTE DE PAULA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0013714-24.2008.403.6112 (2008.61.12.013714-8)** - WLADIMIR FEDATO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo autor à fl. 132, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 127/129 em relação ao autor. Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013876-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013876-1)** - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014191-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014191-7)** - JOSE SILVIO DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 13 e 48/49), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014481-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014481-5)** - MIRIAM CATARINA ABRAHAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 15), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de

poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014483-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014483-9) - MARIA TALARICO DE SOUZA CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 15), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0014765-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014765-8) - JOSE MARIN CAETANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 14h40min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0014939-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014939-4) - LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0015086-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015086-4) - IRIA DANELUZZI LEO CAVALCANTI X ANTONIO LEO CAVALCANTI(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 13/14 e 42/54. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo Antônio Leão Cavalcanti - procurador da autora - ser cadastrado como representante de incapaz, em conformidade com o documento da folha 11 e verso. / P. R. I..

**0015199-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015199-6) - CRISLEI BRISIDA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Fl. 82: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0015330-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015330-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0015372-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015372-5) - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de

22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, às folhas 18 e 52/56. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0015373-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015373-7) - OVIDIO BORRAS LISBOA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 18) na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0015423-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015423-7) - JOSE MENDES DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 14), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0015448-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015448-1) - CICERA DOMINGOS DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0015869-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015869-3) - JACOMO VRECH(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 17, 56/57), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0016303-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016303-2) - MARIA JOSE AZINHO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 12) na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0016430-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016430-9)** - JULIANO JUNIOR DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0017111-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017111-9)** - MARTHA SAMOGIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 12 e 47/48), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017125-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017125-9)** - CLAUDINO GRETER(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 12 e 47/52), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017208-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017208-2)** - GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0017209-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017209-4)** - GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 12 e 59/65), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017226-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017226-4)** - SOLANGE MARIA DORINI DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 12 e 42/43. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a

CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0017244-36.2008.403.6112 (2008.61.12.017244-6) - TOYOKA ANAMI YIDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 11 e 42/43. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0017339-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017339-6) - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017794-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017794-8) - CICERO LIBERIO DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, às folhas 15 e 49/54. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0017795-16.2008.403.6112 (2008.61.12.017795-0) - ANTONIO LUCAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 15), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017809-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017809-6) - KATUKO FUNADA MIZOBUCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 16), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da

data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0017846-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017846-1)** - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, às folhas 14 e 50/54. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018012-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018012-1)** - PAULO CESAR MARCON(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 12 e 42/43. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018132-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018132-0)** - JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0018212-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018212-9)** - LAZARA BARROZO GUILHERME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condene a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 71 e 74/76). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0018315-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018315-8)** - BRAULINA DUARTE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Esclareça a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência constante no seu nome na inicial e no documento da folha 12, apresentando documento comprobatório de se tratar da mesma pessoa.Int.

**0018328-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018328-6)** - RICARDO APARECIDO SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 12 e 42/43. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018342-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018342-0)** - ELZA GONCALVES EUZEBIO X CLAUDIO APARECIDO EUZEBIO X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X FLORIVAL DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X PEDRO LUIS JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS CANDIDO PONTAL X ELIZETE CANDIDA PONTAL DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. No caso dos autos, vê-se através dos documentos das folhas 20, 32 e 41 que os falecidos Odécio Euzébio, Rosalina Alexandre de Almeida e José Pontal deixaram bens a inventariar, inexistindo nos autos notícia acerca de inventário ou de ter havido a homologação da partilha dos bens dos extintos, fato que enseja a extinção, por conseguinte, da legitimidade do inventariante deduzir individualmente o direito do espólio. Por isto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores informem se foi instaurado processo de inventário, se já foi homologada a partilha dos bens dos falecidos, em caso positivo, se há outros herdeiros e, em caso positivo, deverão estes integrar o pólo ativo da relação processual. Ultimada a providência, dê-se vista à Ré, por cinco dias, e ato contínuo, retornem conclusos. Int.

**0018458-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018458-8)** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno o autor no pagamento de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018514-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018514-3)** - MARIA DOS PRASERES DE LIMA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 20/23 e 60/69). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018566-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018566-0)** - JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 57/65 e 66/68: Vista ao autor para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0018624-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018624-0)** - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, às folhas 15 e 45/46. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018627-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018627-5)** - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado com a inicial, com data-base até 15/01/89 (folha 16), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. /

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018664-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018664-0)** - MARIA LINO DA SILVA SANTOS(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos..

**0018667-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018667-6)** - KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018669-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018669-0)** - ROBERTO ONISHI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018736-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018736-0)** - WALTER GONCALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 62/69). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018875-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018875-2)** - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0018898-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018898-3)** - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos, às folhas 14 e 43/44. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018926-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018926-4)** - JAIR MARQUES CALDEIRA X CECILIA MANZANO CALDEIRA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 26/32). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Custas ex lege. / P. R. I..

**0019016-34.2008.403.6112 (2008.61.12.019016-3)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF o extrato da conta 33701300079172-0 referente ao período Fev/91 no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0000052-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000052-4)** - TOSHIO KOKETSU(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 16/21, 44/45 e 47/48. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Considerando que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0000106-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000106-1)** - THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00009707-5, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 71/78). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0000298-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000298-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0000463-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000463-3)** - MARA SUZETE PEREIRA CABRAL(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que o dígito verificador da conta cujo extrato fora apresentado pela CEF - folha 37 - difere daquele juntado pela autora com a inicial, assim como os respectivos titulares, proceda a CEF à nova pesquisa com o número de conta-poupança nestes autos (00078356-8 - fls. 05 e 14/15) e, se forem localizados extratos em nome da demandante, os

apresente ao Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.Depois, retornem os autos para as deliberações necessárias.Int.

**0000513-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000513-3)** - IDALINA RODRIGUES AZENHA BAPTISTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 14, 37/42 e 45/50), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000515-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000515-7)** - EMILIO IBANEZ IBANEZ(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 14, 37/43 e 46/52), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000635-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000635-6)** - EDNA BORGES BEZERRA DE MENEZES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 13/14 e 36/38), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001551-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001551-5)** - ADELAIDE SANCHES PIRES X IZAURA SANCHES DELICOLI X MAFALDA SANCHES X ARMANDO SANCHES X ARNALDO SANCHES X ELVIRA SANCHES GOMES X ROBERTO SANCHES X MARIA ISABEL SANCHES DANTAS X JANDIRA SANCHES MALDONADO X LUIZ ANTONIO SANCHES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujo extrato foi juntado aos autos, com data-base até 15/01/89 (folhas 62/63), na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Providencie-se novo termo de autuação para estes autos - contendo todas as partes que compõem o litígio -, haja vista que aquele entranhado nos capa encontra-se incompleto. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001935-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001935-1)** - ARLINDO VIEIRA BORTOLO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que o número de conta de caderneta de poupança ao qual a CEF se refere (0337-013-00025640-9) - folhas 45/47 e 53/55 - difere daquele indicado pelo autor às folhas 20/21, proceda a ré à nova pesquisa de extratos em relação à conta nº 0337-00007251-0, de titularidade de Arlindo Vieira Bortolo. Desentranhe-se a petição das folhas 53/55, cujo teor é idêntico àquela juntada às folhas 45/47. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

**0002625-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002625-2)** - SILVANO BERNARDO DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I..

**0002698-39.2009.403.6112 (2009.61.12.002698-7)** - PAULO SERGIO LAZARINI(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. No caso dos autos, vê-se através do documento da folha 23, que a extinta Maria Furlaneto Lazarini deixou bens a inventariar, inexistindo nos autos notícia acerca de inventário ou de ter havido a homologação da partilha dos bens da extinta, fato que enseja a extinção, por conseguinte, da legitimidade do inventariante deduzir individualmente o direito do espólio. Por isto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que Paulo Sérgio Lazarini informe se foi instaurado processo de inventário, se já foi homologada a partilha dos bens da falecida, em caso positivo, se há outros herdeiros e, em caso positivo, deverão estes integrar o pólo ativo da relação processual. No mesmo prazo, faculto-lhe manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF às folhas 59/68. Ultimada a providência, dê-se vista à Ré, por cinco dias, e ato contínuo, retornem conclusos. Int.

**0002922-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002922-8)** - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0003369-62.2009.403.6112 (2009.61.12.003369-4)** - JOSE DOMINGOS FARIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003695-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003695-6)** - JUSTINA FERREIRA DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0004086-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004086-8)** - MANOEL CORREIA LIMA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1)** - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005645-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005645-1)** - MARIA PESSOA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data

designada:Autora: MARIA PESSOA DOS SANTOS, RG/SSP 13.104.256, residente na Rua Hum, nº 1.093, Sandovalina-SP.Testemunha: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, residente na Rua Antonio Ferreira Lima, nº 102, Jardim Alberto Sanfelice, Sandovalina-SP.Testemunha: GENI DA ROCHA SILVA, residente na Rua Antonio Ferreira Lima, nº 1.073, Jardim Alberto Sanfelice, Sandovalina-SP.Testemunha: MARIA CARMELITA DOS SANTOS, residente na Rua 1, nº 1.092, Sandovalina-SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006223-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006223-2) - JOAO OCLAIR GOUVEIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 65, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei a reiteração do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0006351-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006351-0) - MARIA ALVES DE AMORIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Arbitro os honorários do perito GUSTAVO NAVARRO BETONICO, nomeado à fl. 79, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista ao réu dos documentos das fls. 131/144, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0006421-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006421-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se.

**0007379-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007379-5) - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Desentranhe-se o laudo pericial das fls. 83/87, solicitando ao SEDI sua exclusão deste feito e inclusão no feito nº 0003226-73.2009.403.6112. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74/76: Vista à parte autora, por cinco dias. Depois, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008296-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008296-6) - DURVILLE CASTELO BRANCO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Junte a CEF os extratos da conta 21934-6 (fl. 24) referente aos períodos Jan/89 e Fev/91, no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora e depois ao réu. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

**0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8) - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**0009030-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009030-6)** - RAIMUNDO JOSE SANTANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito nomeado à fl. 37-verso para que, no prazo de cinco dias, apresente ou justifique a não apresentação do laudo da perícia designada para o dia 15/10/2009, às 08:00 horas. Int.

**0010510-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010510-3)** - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 200, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 168/175 em relação ao réu. Cumpra-se o despacho da fl. 167. Aguarde-se o prazo do despacho da fl. 198, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2)** - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação ao autor, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

**0010933-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010933-9)** - JOSE GREGORIO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

**0011530-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011530-3)** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 88/89. Redesigno nova data para exame com o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 03 de maio de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9)** - ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos menores no pólo ativo da demanda, constando sua mãe como sua representante legal. / P. R. I. e Cite-se..

**0012207-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012207-1)** - MILTON BARCELLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente. Int.

**0001791-30.2010.403.6112** - FRANCISCA FERREIRA LIMA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I..

**0001860-62.2010.403.6112** - ALZIRA ZAQUI SASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico em parte a decisão das fls. 44/45, em relação à data da perícia, que será realizada no dia 29 de abril de 2010, às

09:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á através do seu advogado legalmente constituído. Int.

**0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001951-55.2010.403.6112 - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item k da folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0001955-92.2010.403.6112 - JOAO FREIRE ROSALIS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS estabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/536.645.576-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta (fl. 53). / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / O autor deverá informar ao juízo, com antecedência de 15 dias da data agendada para a realização da perícia, se terá ou não condições de comparecer ao consultório do perito médico, para que sejam tomadas as providências necessárias, sob pena de desistência tácita da prova pericial / P. R. I.

**0001999-14.2010.403.6112** - ROSEANE COSTA MENDONCA DE MELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2010, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0002000-96.2010.403.6112** - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de maio de 2010, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0002056-32.2010.403.6112** - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0002215-72.2010.403.6112** - ROSE MARY APARECIDA DE GOES LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela

(parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário. Int.

**0002262-46.2010.403.6112** - MERODACH CELERINO DA FONSECA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002266-83.2010.403.6112** - INALDO MORAES (SP226297 - THATIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/04/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002287-59.2010.403.6112** - GERSON VITAL DA SILVA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002288-44.2010.403.6112** - DERIVALDO DE OLIVEIRA (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009229-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho Parcialmente os presentes Embargos à Execução e Julgo Parcialmente Procedente a Ação, para fins de: / a) em relação a Alceu Mellotti, reconhecer a inexistência de valores passíveis de execução; / b) em relação a Tercília Correa de Souza, reconhecer como devidos os valores correspondentes ao total de R\$ 26.983,92, devidamente atualizados para julho de 2006, nos termos da conta de fls. 31/35. / Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. / Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). / Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 31/35 para os autos principais nº 97.1208197-4. / Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento. / P.R.I..

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0011494-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011494-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012518-0)) MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009624-41.2006.403.6112 (2006.61.12.009624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-09.2003.403.6112 (2003.61.12.010687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WALTUIR JOSE DOS REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTUIR JOSE DOS REIS

Considerando que o exequente descontou a verba sucumbencial dos embargos à execução nos cálculos de liquidação que juntou no feito principal e que obteve a concordância da outra parte (fl. 149 dos autos principais), desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009449-86.2002.403.6112 (2002.61.12.009449-4)** - JESUS BATISTA SOARES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JESUS BATISTA SOARES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5)** - FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X THEREZINHA ABRAHAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010687-09.2003.403.6112 (2003.61.12.010687-7)** - WALTUIR JOSE DOS REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WALTUIR JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento do crédito da fl. 144 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000151-02.2004.403.6112 (2004.61.12.000151-8)** - LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005363-09.2001.403.6112 (2001.61.12.005363-3)** - HIDEKO SAKATA VASCONCELOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006985-26.2001.403.6112 (2001.61.12.006985-9)** - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X CIRSA COSTA DA SILVA SOUZA X LUCIENE COSTA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA e para cadastrar a

Sociedade de Advogados, conforme documento da fl. 122. Depois de reatuado o feito, requisite-se o pagamento do crédito de Luciene Costa da Silva ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado na fl. 113. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Regularize junto à Receita Federal o nome que consta no CPF a autora CIRSA COSTA DA SILVA SOUZA, que deve ser o mesmo que consta na autuação e da procuração da fl. 89, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

**0006382-79.2003.403.6112 (2003.61.12.006382-9)** - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e para cadastrar a Sociedade de Advogados, conforme documento da fl. 224. Depois de reatuado o feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 206/211 e 218). Confirmada a exatidão dos cálculos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado nas fls. 218/219. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010589-24.2003.403.6112 (2003.61.12.010589-7)** - BELONISIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reatuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos das fls. 181/187 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002771-50.2005.403.6112 (2005.61.12.002771-8)** - ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos (fls. 125/127) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004565-09.2005.403.6112 (2005.61.12.004565-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200253-67.1997.403.6112 (97.1200253-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Fl. 42: Indeferido. O depósito foi efetuado na conta da ADVOCEF e não em conta vinculada ao processo e à disposição do Juízo. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2150**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001295-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001295-4)** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 12/05/2010, às 14:20 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Pedro de Almeida Nogueira, Francisco Tadeu Pelin, Fábio Luiz Stabile e Dorival Alcantara Lomas) e interrogatório do réu Ivan Alves. Comunicar-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

1- Tendo em vista que a testemunha José Carlos Pereira dos Santos não foi localizada, manifeste-se a defesa no prazo de três dias. 2- Intimem-se as partes de que foi designado o dia 14/12/2010, às 13:30 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para oitiva das testemunhas de defesa (Hélio Bispo da Silva e Marcelo Miranda Pires de Moraes). Depreque-se a intimação do réu Edson Alexandre Astori.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001809-51.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-66.2010.403.6112) FERNANDO RODRIGUES VIEIRA X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RAMALHO MARTINS X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 249/250, dos comprovantes de depósito da fiança, dos Alvarás de soltura, dos Termos de Fiança, bem como das certidões e documentos das folhas 201, 213/214, 219/220, 232/233 e 243/243. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Intimem-se as partes de que foi designado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cambé/PR, o dia 02/06/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha GUSTAVO RODRIGO RODRIGUES DA COSTA SILVA. Deprequem-se as intimações dos réus.

**0010483-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010483-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Parte dispositiva da sentença (...) Isto Posto, em relação ao réu JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 1 (UM) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea b, c e d, do Código Penal. / Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. / Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. / Comunique-se a Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos e para que dêem a destinação legal às mercadorias. / Custas pelo réu. / Providenciem-se as comunicações de praxe. / P.R.I.C.

#### **Expediente N° 2153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006567-49.2005.403.6112 (2005.61.12.006567-7)** - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

Intime-se a parte autora de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis que a testemunha KIEV RESENDE SOUZA DE MOURA não foi encontrada no endereço fornecido, para ser intimada para a audiência designada para o dia 13/04/2010, às 14h00min. Vale lembrar, por ser mais célere ante a proximidade da data da audiência, que quaisquer comunicados ou requerimentos pertinentes ao ato deprecado devem ser feitos diretamente ao Juízo Deprecado. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado, para que aguarde até o dia designado para o ato, eventual comunicado de novo endereço da testemunha ou requerimento de desistência de sua oitiva.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2277**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000985-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009839-1)) SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as embargantes se manifestem acerca da resposta apresentada, bem como para que individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004375-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução na forma proposta. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante em honorários advocatícios no valor de R\$

700,00 (setecentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerida na petição retro.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

**0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição retro, para apresentação do demonstrativo de débito atualizado.Intime-se.

**0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA

Por ora, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.No mais, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem constante nas folhas 33/34 e 59/60.Intime-se.

**0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto:1- Fixo como correto o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal; 2- Defiro o levantamento do valor depositado pelo executado à folha 130, com as correções devidas, descontando-se tal valor do montante atual da dívida, prosseguindo a execução no saldo remanescente. Expeça-se alvará;3- Determino que a parte executada, no prazo de 10 dias, complemente o valor devido;4- Não sendo depositado o valor remanescente, defiro o pedido para que sejam designadas novas datas para o praxeamento dos bens do executado, que serão oportunamente fixadas.No mais, indefiro o pedido para aplicação da litigância de má-fé, uma vez que a oposição do executado fundamentava-se em uma tese jurídica contrária a da exequente, não aparentando esquivar-se do pagamento da dívida. Ciência à parte executada acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa (folhas 221/228), informando o novo valor do débito atualizado. Intime-se.

**0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto:1- Aplico multa de 20% do valor da dívida, que deve reverter em proveito da Exequente, a teor do artigo 601 do CPC, cabendo à parte credora o acréscimo desta rubrica ao cálculo de seu crédito, apresentando-a de forma discriminada;2- Indefiro o pedido para penhora de 30% do valor dos proventos do executado;3- Nada a deferir com relação à expedição de ofício ao Cartório de Imóveis; 4- Nada a ser determinado com relação aos honorários, que, conforme foi dito, já foi fixado anteriormente.No mais, intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, tome ciência quanto ao aqui decidido e requeira o que entender conveniente. Intime-se.

**0014238-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida na petição retro.Intime-se.

**0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

**0001356-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.Intime-se.

**0002259-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002259-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE

ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

**0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

**0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO  
Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

**0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Defiro o requerido na petição retro no tocante à citação por edital dos executados. Intime-se.

**0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 37, 39, 41 e 43. Intime-se.

**0002096-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição. Não há prevenção. Embora se tratem das mesmas partes, os pedidos e as causas de pedir são distintos. Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012301-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012301-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6)) MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, I do Código de Processo Civil. Ao Sedi para corrigir-se o registro da autuação, quanto à classe deste feito, devendo constar como EMBARGOS À EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005897-21.1999.403.6112 (1999.61.12.005897-0)** - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à cópia da guia de depósito juntada como folha 62. Intime-se.

**0005898-06.1999.403.6112 (1999.61.12.005898-1)** - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito juntada como folha 109. Intime-se.

**0010221-20.2000.403.6112 (2000.61.12.010221-4)** - JOANA ADELAIDE GOMES (REP P/ ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

**0006604-18.2001.403.6112 (2001.61.12.006604-4)** - MANOEL CASTILHO GUIROTTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 138 e 143). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0008157-03.2001.403.6112 (2001.61.12.008157-4)** - ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL

CRESCER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 147 e 151). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0013416-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013416-3)** - ALIMENTOS WILSON LTDA X ALIMENTOS WILSON LTDA - FILIAL(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Ao Sedi, para que se inclua no pólo passivo da demanda o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente - SP, conforme requerida na folha 430 - verso. No mais, defiro prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante traga aos autos 2 (duas) cópias da petição inicial. Ato contínuo, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente - SP, para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se.

**0000832-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE DRACENA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar quaisquer emolumentos, custas ou certidões relativas a imóveis/pessoas jurídicas dentro de sua atribuição, de interesse da União, especialmente para instruir feitos judiciais em defesa do interesse público, expedindo-se as certidões que lhe foram e lhe forem solicitadas. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013394-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013394-1)** - EDSON ROBERTO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X SUPERVISOR OPERAC BENEFICIOS II DA AG PREVID SOCIAL PRES PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado, para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003095-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003095-0)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para complementar o dispositivo da sentença retro e, por conseguinte, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a execução das custas judiciais, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Intimem-se.

**0004088-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004088-8)** - ASSOCAP ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA REGIAO DA ALTA PAULISTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e de consequência denego a segurança. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que adote as medidas que entender cabíveis. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008343-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008343-0)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); b) aviso prévio indenizado; c) adicional de férias de 1/3. De consequência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de julho de 2004 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que adote as medidas que entender cabíveis. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008344-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008344-2)** - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre:a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente);b) aviso prévio indenizado;c) adicional de férias de 1/3.De consequência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de julho de 2004 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo.Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que adote as medidas que entender cabíveis.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009988-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009988-7)** - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual confirmo a liminar outrora concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP que promova a devolução do veículo Fiat/Doblo ELX 1.8 8V Flex, placa HJB-6604, deixando consignado que a liberação do veículo se dá nos autos de procedimento fiscal perante a Receita Federal, ficando ressalvado eventual interesse da Polícia Federal em sua manutenção.Expeça-se ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado neste feito, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita a duplo grau.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010313-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010313-1)** - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmando a liminar outrora indeferida, mantendo-se a Autoridade Coatora como fiel depositária do veículo apreendido em questão, até final decisão do Processo Administrativo Fiscal nº 15940.000434/2008-22.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012064-05.2009.403.6112 (2009.61.12.012064-5)** - APARECIDO LAZARO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X COMANDANTE POLICIA MILITAR AMBIENTAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP

No que diz respeito ao pedido formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ainda que se coloque à margem a discussão sobre a pertinência do litisconsórcio ou da assistência, por cuidar-se de mandado de segurança, tendo em consideração que o parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469 de 10/07/1997, confere às pessoas jurídicas de direito público, desde que sujeitas a reflexos de natureza econômica, a faculdade de intervir em feitos, independentemente da demonstração de interesse jurídico, acolho a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.Considerando o que está escrito na parte final do parágrafo mencionado, determino que a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo conste como parte nos registros de autuação.No mais, fixo prazo de 5 dias para que as partes se manifestem acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Intimem-se.

**0001818-13.2010.403.6112** - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos.Ajuizou o impetrante esta ação objetivando a aplicação, pela Autoridade Coatora, do Ato Declaratório nº 01/2009, que levou em consideração o parecer PGFN 287/2009, proveniente das jurisprudências pacificadas do STJ, no sentido de determinar a abstenção da constituição de crédito tributário em decorrência do recebimento, pelo impetrado, em 28/01/2008, do valor de R\$ 172.872,07, referente a aposentadoria retroativa ao ano de 2000, de modo que para efeito de apuração do IRPF, sejam considerados os valores recebidos mês a mês.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da Autoridade Coatora, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Oficie-se.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001293-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001293-0)** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001493-38.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-51.2010.403.6112) CLEITON RODRIGUES ALVES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Assim, considerando que já houve a análise por parte deste Juízo, em duas oportunidades, apesar de ser na mesma decisão (revogação da preventiva e relaxamento), bem como do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também em duas oportunidades, todas pela manutenção do cárcere cautelar do requerente, sem novos elementos, não há como se deferir a medida pleiteada. Ademais, como já mencionado na decisão de fls. 43/44, as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. E no tocante ao argumento de que o crime que o requerente está sendo acusado cominar pena de até 4 anos, o que lhe ensejaria, em caso de condenação, ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, de se ressaltar que o artigo 33, 2º, alínea c, indica apenas uma possibilidade, uma vez que dispõe poderá, o que significa que não necessariamente esse será o regime inicial de cumprimento da pena em caso de condenação. Por fim, com relação à informação prestada às fls. 40/41, pela servidora deste Juízo, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópia deste encadernado o envio ao Ministério Público Federal, para a verificação de possível ocorrência do crime previsto no artigo 328 do Código Penal (usurpação de função pública). Intime-se e cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001495-08.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-51.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURELIO OLIVEIRA ARRUDA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 38/39, pela servidora deste Juízo, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópia deste encadernado o envio ao Ministério Público Federal, para a verificação de possível ocorrência do crime previsto no artigo 328 do Código Penal (usurpação de função pública). Considerando que idêntica providência fora determinada nos autos nº 0001493-38.2010.403.6112, e se referem ao mesmo fato, determino que o encaminhamento ao Ministério Público Federal seja feito conjuntamente com aquele feito. Intime-se e cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA

MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES) Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de abril de 2010, às 11 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Brumado, BA, a audiência destinada à oitiva das testemunhas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 778**

#### **ACAO PENAL**

**0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS

MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO

FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Certifico que foi expedida as cartas precatórias nº 038 e 039/2010 - C, para à Comarca de Igarapava/SP e Subseção Judiciária de Franca/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas de acusação residentes nas referidas cidades.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307851-35.1994.403.6102 (94.0307851-0)** - JANDIR RODRIGUES LOPES X CLARICE APARECIDA GONZAGA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido

**0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)** - JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que providencie a revisão do benefício em questão, nos termos do julgado, no prazo de 15(quinze) dias, informando nos autos. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7)** - ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0305212-73.1996.403.6102 (96.0305212-4)** - ISIDORO PEDRO AVI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0308988-81.1996.403.6102 (96.0308988-5)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito do ofício juntado à fl. 184 pelo INSS

**0307461-60.1997.403.6102 (97.0307461-8)** - ISABEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0301255-93.1998.403.6102 (98.0301255-0)** - JOAO VICENTE FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que informe nos autos se foi providenciada a revisão do benefício em questão, nos termos do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0311030-35.1998.403.6102 (98.0311030-6)** - ZULMIRA MAXIMO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0314509-36.1998.403.6102 (98.0314509-6)** - IOLANDA ELISABETE VERAGUAS SANCHES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0039443-61.2004.403.0399 (2004.03.99.039443-0)** - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO X SILVIA FERREIRA MALDONADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Cálculos da contadoria: digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Havendo concordância, desde logo, autorizo a requisição dos valores apurados, expedindo-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução Vigente.

**0004489-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004489-2)** - ADEMIR MARCOLINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl.210 do INSS como desistência para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se no arquivo sobrestado.

**0013309-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013309-1)** - ANTONIO GOMIDE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 160/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002421-53.2009.403.6102 (2009.61.02.002421-0)** - IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 225/238, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005718-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005718-4)** - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 172/175

**0007093-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007093-0)** - SEBASTIAO GRANDINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 103/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007263-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007263-0)** - ANA RITA DOS SANTOS SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vistas às partes(juntada de documentos).

**0007512-27.2009.403.6102 (2009.61.02.007512-5)** - SILVIO LUIZ LIBERATO ARANTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162/178 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009427-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009427-2)** - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 79/100

**0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9)** - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

**0012285-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012285-1)** - ANTONIO AMARO SOARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls.333/365 bem como dê-se ciência ao réu da juntada dos documentos de fls. 125/326

**0012650-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012650-9)** - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.55/67 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 35/53

**0014143-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014143-2)** - ANERIS DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl.52 do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora

**0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7)** - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o endereço das empresas que não forneceram os formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos. Com a juntada, expeça-se mandado/ofício ao Representante Legal da empresa, para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias os formulários supra citados. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011426-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011426-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308319-96.1994.403.6102 (94.0308319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOANA GUILHERME(SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos presentes autos, traslade-se cópia da sentença de fls.47/49 e do Acórdão de fls. 76/78, desapensando-se e arquivando-se este feito

**0012570-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012570-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314077-17.1998.403.6102 (98.0314077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

#### **Expediente N° 2454**

#### **USUCAPIAO**

**0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1)** - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109258 - PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308915-22.1990.403.6102 (90.0308915-9)** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora exequente a adequação dos cálculos de liquidação ao julgado, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3)** - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 280 e seguinte: anote-se quanto à penhora ora pleiteada.Após, vista às partes.

**0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2)** - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 279 e seguintes: os honorários em razão de contrato particular ou sucumbência, podem ser requisitados nos mesmos autos da execução, nos termos dos artigos 22/24 da Lei 8.906, de 04.07.94, e artigo 5º da Resolução 55 de 14.05.2009.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 274, facultado à União Federal apresentar eventuais créditos em seu favor para a noticiada compensação, no prazo de 10 dias.

**0324024-42.1991.403.6102 (91.0324024-0)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for do interesse.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

**0305279-77.1992.403.6102 (92.0305279-8)** - PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 88 e seguintes: defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. Anote-seApós, tornem ao arquivo.

**0305649-56.1992.403.6102 (92.0305649-1)** - ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

**0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4)** - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de condenação, no importe de R\$ 151.281,23 (para novembro de 2006), nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0300561-95.1996.403.6102 (96.0300561-4)** - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X JOAO BAPTISTA GALHARDO JUNIOR X JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE(SP112669 - ARNALDO PUPULIM) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução vigente.Após, ao arquivo sobrestado.

**0305717-30.1997.403.6102 (97.0305717-9)** - APARECIDO RICARDO X JOEL MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE FREDERICO DORM X MARIA JOSE DE JESUS X ROSIVANIA MACHADO RIBEIRO DE SAO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0305820-37.1997.403.6102 (97.0305820-5)** - ALBERTO CAVANI X ARLINDO TASINAFO X DURVAL REALINO X JOSE ROBERTO MELONI X MARIA APARECIDA CORTEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0305948-57.1997.403.6102 (97.0305948-1)** - ANTONIO CARLOS PALARO X CONCEICAO GARCIA BERNAL PAVANI X CRISTIANA DE JESUS VIEIRA DE VIVEIROS X DONIZETE SCARELLI X LAERCIO LUIS SCHONARTH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0305976-25.1997.403.6102 (97.0305976-7)** - ANTONIO LUIZ ANDRADE X CLEIDE INES B DA SILVA X LUIZ CARLOS BOLONHA X REGINALDO DONIZETI MAZZU X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0306022-14.1997.403.6102 (97.0306022-6)** - APARECIDO GONCALVES X DULCE DE PAULA ALVES X JORGE GERALDO PULGUERIO X JOSE APARECIDO ROBERTO X MARIA HELENA ROLDON DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Pedido de desistência quanto aos juros progressivos: manifeste-se a CEF.

**0306028-21.1997.403.6102 (97.0306028-5)** - AFONSO MARTINS DA SILVA X AGUSTINHO VICENTE RAMOS X FIDELCINO APARECIDO DE MATOS X JOSE NAILTON DA SILVA X NELSON DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0317779-05.1997.403.6102 (97.0317779-4)** - ALDER OLIVIER BEDRAN X BENEDITO RICARDO PRIMIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Diante da manifestação retro do ilustre advogado Dr. Orlando Faracco Neto, officie-se à Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, através do Setor de Precatórios, para que seja o crédito disponibilizado à ordem deste Juízo, para posterior levantamento pelo advogado credor da importância depositada. Sem prejuízo, requeiram as partes o que for do interesse. Em nada sendo requerido e cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0318016-39.1997.403.6102 (97.0318016-7)** - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Esclareça a parte executada se efetivamente parcelou o débito aqui executado, comprovando-se documentalmente. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, prossiga-se com a execução.

**0318056-21.1997.403.6102 (97.0318056-6)** - ANTONIO PEREIRA X ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS X ADOLPHO NATALINO CARLOS X JOSE LUIZ MAURICIO X DANIEL DA SILVA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...vista aos autores.

**0301245-49.1998.403.6102 (98.0301245-2)** - GERSON PETRONILHO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.250,22, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5)** - CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora.

**0314086-76.1998.403.6102 (98.0314086-8)** - FABIO ANTONIO FRAGA BONFIGLIOLI X FLAVIO BRAZ FARIA X LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ X LUZIA SUELI FANAN FREITAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367: vista à parte autora.

**0314804-73.1998.403.6102 (98.0314804-4)** - AGOSTINHO GOMES X TANIA APARECIDA TAVARES X JOAO BATISTA DE LUCCA(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA E SP019535 - MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA E SP068804 - RICARDO ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 199 e seguintes: vista à CEF para que esclareça quanto ao alegado pela autora.

**0049710-34.2000.403.0399 (2000.03.99.049710-9)** - CELSO ALVES DOS SANTOS X JOSE BRAGA DA SILVA X LINO MOROTI X PAULO EDUARDO LUIZ X TEREZINHA BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e depósito efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo a levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012757-40.2000.403.6100 (2000.61.00.012757-8)** - ESMERALDO ZACCARO SALVADOR X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CAMARGO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da União Federal. Em termos, cumpra-se o V. Acórdão de fl. 146, encaminhando o presente feito à Justiça Estadual de Bebedouro-SP.

**0000915-23.2001.403.6102 (2001.61.02.000915-4)** - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RHETA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SERTA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida. Sem prejuízo, Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, em favor da União Federal, no importe de R\$ 2.190,72, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0001415-21.2003.403.6102 (2003.61.02.001415-8)** - LUIZ ALBERTO PELA X SELMA MAITINO PORTO PELA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP102315 - ALBERTO GIMENES BRABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 483: defiro. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0011229-57.2003.403.6102 (2003.61.02.011229-6)** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 209: indefiro. A parte credora deverá ofertar a defesa que entender pertinente, apontando justificadamente os erros que porventura a Contadoria Judicial cometeu.

**0008049-96.2004.403.6102 (2004.61.02.008049-4)** - PEDRO JESUS SAMPAIO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nova vista à CEF para que promova a juntada dos cálculos de liquidação, levando-se em conta os extratos juntados pela parte autora às fls. 288/290. Prazo: 30 dias.

**0008367-11.2006.403.6102 (2006.61.02.008367-4)** - AGRICOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526: manifeste-se a parte autora

**0000322-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000322-5)** - THIAGO COELHO BANDECA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 119 e seguintes: a documentação juntada não possibilita ao Juízo aferir com clareza a real situação econômica do autor. É sabido que a declaração de isento abrange contribuintes que auferem renda até um limite determinado. Portanto, imprestável para os fins determinados às fls. 115. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0002889-51.2008.403.6102 (2008.61.02.002889-1)** - STEC PAV - SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EXPLORACAO E COM/ X J A DE BATATAIS COM/ DE SUCATA LTDA ME(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATATAIS - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CONGEPRO CONSTRUCOES GERENCIAMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ITAMAR PIZZI JUNIOR(SP102609 - ANA ALICE DOS SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0004323-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004323-5)** - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0010699-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010699-3)** - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 388/389: prejudicado o pleito, tendo em vista o laudo juntado às fls. 348/378. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 379, intimando-se as partes sobre o referido laudo.

**0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7) - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fls. 76 e seguintes: manifeste-se a CEF.

**0002109-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002109-8) - BRUNO FERNANDES PEREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso da ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006077-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006077-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 234,91, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9) - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)**

Intime-se a co-ré CREFISA S/A para que proceda a regularização da sua representação processual, comprovando os poderes de outorga dos subscritores da procuração de fls. 231.Sem prejuízo, deverá também a 2ª subscritora da contestação de fls. 50/57, Dra. Luciana Cristina Antonini do Couto, regularizar sua representação, tendo em vista que não consta na procuração e substabelecimento juntados.

**0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0012758-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012758-7) - ROSIMAR APARECIDA ROVER(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

**0012987-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012987-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0000817-23.2010.403.6102 (2010.61.02.000817-5) - IRINEU SPIRANDELLI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor é titular de conta-poupança, cuja diferença devida, a título de expurgos inflacionários, totaliza o montante de R\$ 164.299,55, conforme por ele próprio apurado e demonstrado à fl. 25.Ora, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que o autor efetivamente possui condições para o pagamento das custas sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Diante do exposto, intime-se a autora a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0003190-27.2010.403.6102 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013190-91.2007.403.6102 (2007.61.02.013190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301810-81.1996.403.6102 (96.0301810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOAO PEREIRA X HIROMA NOMA X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X DAGOBERTO ROBERTO DE**

MESQUITA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN X LUIZ CARLOS FERREIRA VIANNA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

**0000092-68.2009.403.6102 (2009.61.02.000092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012172-16.1999.403.6102 (1999.61.02.012172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESCOLA INFANTIL FAVINHO DE MEL LTDA X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que tempestivos. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0013903-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013903-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008298-8)) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0300558-72.1998.403.6102 (98.0300558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0)) INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA X M I N S SERVICOS DE PEDIATRIA S/C LTDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Traslade-se cópia a partir de fls. 91 para os autos principais, requisitando-se lá o crédito da parte autora, expedindo-se o competente ofício requisitório. Após, ao arquivo sobrestado, juntamente com estes.

**0313306-39.1998.403.6102 (98.0313306-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305889-74.1994.403.6102 (94.0305889-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO MASSEI - ME(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento em secretaria

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006863-62.2009.403.6102 (2009.61.02.006863-7)** - SEBASTIAO CARLOS CARNELOSSI(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 45/46: com razão a parte autora. De fato, a opção se deu em 05.10.1988, conforme documento de fl. 10. Assim, deve a CEF apresentar a documentação exigida, no prazo de 10 dias.

**0012860-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012860-9)** - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0319046-22.1991.403.6102 (91.0319046-3)** - COMERCIO DE FRUTAS SCIARRA LTDA(SP228378 - LUIZ CARLOS SCIARRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287 e seguintes: defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos, na proporção discriminada às fls. 288. Quanto ao saldo remanescente, este deve ser apurado (informado pela CEF) e, em seguida, comunicado ao Juízo da Comarca de Jaboticabal sobre o valor existente, em face da penhora efetuada às fls. 246.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010167-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### **Expediente N° 2455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310221-26.1990.403.6102 (90.0310221-0)** - MARIA APARECIDA GARCIA X LUIZ EDUARDO GARCIA SILVA X LEANDRO GARCIA DA SILVA X CRISTIANE MARIA GARCIA SILVA X LAERCIO FERREIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES E SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Observa-se dos autos que não foi informado pelo patrono o percentual que cabe a cada beneficiário. Assim, intime-se o

patrono a informar no prazo de 10 dias o quinhão de cada autor. ...

**0319266-20.1991.403.6102 (91.0319266-0)** - ANTONIO APARECIDO MAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0314059-9, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0306136-21.1995.403.6102 (95.0306136-9)** - JAYRO TAVARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0)** - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da manifestação de fl. 102 do INSS, intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0003453-45.1999.403.6102 (1999.61.02.003453-0)** - ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0005138-87.1999.403.6102 (1999.61.02.005138-1)** - MARCIO JOSE FRAMARTINO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0008271-40.1999.403.6102 (1999.61.02.008271-7)** - RAFAEL FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...dê-se nova vistas à parte autora.

**0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)** - LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0003877-19.2001.403.6102 (2001.61.02.003877-4)** - NILCE MELLO MULATO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0009018-19.2001.403.6102 (2001.61.02.009018-8)** - OSWALDO GARCIA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013114-4, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0001920-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001920-8)** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 262/264 pela parte autora e de fls. 273/287 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008403-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008403-1)** - VALTER LUIZ INVERNICI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vistas às partes(laudo complementar).

**0009843-16.2008.403.6102 (2008.61.02.009843-1)** - ARNALDO CERTORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
...Com a juntada, dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0007019-50.2009.403.6102 (2009.61.02.007019-0)** - JOSE APARECIDO GARDENGHI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 157 do INSS, como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.150/153, dando-se cumprimento ao julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007943-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007943-0)** - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0008024-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008024-8)** - JOAQUIM CARLOS MADEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias

**0009433-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009433-8)** - GUILHERME FRANCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 80/114

**0009462-71.2009.403.6102 (2009.61.02.009462-4)** - ALGUSTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 93/177

**0010510-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010510-5)** - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 132/137, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011869-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011869-0)** - APARECIDO JOSE PAIVA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0012645-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012645-5)** - EDSON JULIO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 28/64 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 66 /122.

**0012922-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012922-5)** - RUBENS GOMES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.103/121

**0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.159/188 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.125/157

**0013618-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013618-7)** - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 56/79 bem como dê-se ciência a respeito da certidão de fl. 82 da Sra Oficiala de Justiça

**0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8)** - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das informações prestadas à fl.32, e com fulcro no art. 4º da Lei nº 11.280/06, reputo caracterizada a prevenção. Assim, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para baixa e redistribuição à 1ª Vara Federal local.

**0000669-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000669-5)** - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005260-22.2007.403.6102 (2007.61.02.005260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0012571-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-06.2003.403.6102 (2003.61.02.013638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO MATTAR NETTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SANTO BELATO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI)

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

#### **Expediente Nº 2460**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0310494-05.1990.403.6102 (90.0310494-8)** - NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA(SP083930 - RUSSELL PUCCI E SP205755 - GIOVANI FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fl.260: anote-se.Manifeste a CEF acerca do pedido do autor de levantamento dos valores depositados nos autos, em razão de eventual acordo entabulado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302367-78.1990.403.6102 (90.0302367-0)** - MARIA ANGELA BUENO GALINO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0323738-64.1991.403.6102 (91.0323738-9)** - MARINO FAVATTI X JOSE DA SILVA IGNACIO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO IGNACIO X JORGE NAMEM X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA X ANTONIO APARECIDO MARQUES X KELLI CRISTINA MARQUES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0323891-97.1991.403.6102 (91.0323891-1)** - MARIA EMILIA TOMAZELLI DE ABRANCHES ZANINETTI X SALVADOR VIEIRA LOPES X PAULO PAJEHU DE BARROS FILHO X OSVALDO LUIS VIEIRA X ADILSON FELIX FRAGA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fl.234/239, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, trasladando para os presentes autos cópia da certidão.Em termos, cumpra-se a decisão de fl.211, expedindo ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

**0324038-26.1991.403.6102 (91.0324038-0)** - ZULMIRO CAMILLO(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que recolha as despesas de desarquivamento, nos termos do Provimento nº 064/05.Em termos, dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0304913-38.1992.403.6102 (92.0304913-4)** - DILTER ANTONIO ARIOLI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X BRANILDO BERTACHINI X OLIVERIO BERGO X JOAO BASILIO GARBIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fl.163/167, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, trasladando para os presentes autos cópia da certidão.Em termos, cumpra-se a decisão de fl.135, expedindo ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

**0308704-15.1992.403.6102 (92.0308704-4)** - OLIVIO PELICIARI X JOSE MORENO X MANOEL FERREIRA

COELHO X FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP043984 - MIGUEL FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0300314-22.1993.403.6102 (93.0300314-4)** - ANTONIO ALVARO VISCONDE X MARIA HELENA PARANHOS X MANOEL BERNARDES X OLIVIO PELICIARI X PEDRO CARLO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0309791-35.1994.403.6102 (94.0309791-4)** - PRO VERDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0300007-97.1995.403.6102 (95.0300007-6)** - ITUFREITAS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

**0302585-33.1995.403.6102 (95.0302585-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0305236-04.1996.403.6102 (96.0305236-1)** - MANOEL SILVA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X RODOLFO DUARTE RIBEIRO X SILVIO MOREIRA OLIVEIRA X RUBENS FLORENCIO X LUIZ EUGENIO BORDIGNON(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0306611-06.1997.403.6102 (97.0306611-9)** - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0317052-46.1997.403.6102 (97.0317052-8)** - A EGYDIO DOS SANTOS CONTRUTORA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0318078-79.1997.403.6102 (97.0318078-7)** - SUPERMERCADO BELLOMI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0300199-25.1998.403.6102 (98.0300199-0)** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal, nos termos do art.475-J e seguintes do

CPC.

**0302079-52.1998.403.6102 (98.0302079-0)** - F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0311197-52.1998.403.6102 (98.0311197-3)** - CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X EDUARDO CROSARA MACHADO X JOSE WEIDO DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANTANA X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.366 e seguintes: manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, promova a autora a liquidação do julgado, sob pena de arquivamento.Intime(m)-se.

**0311632-26.1998.403.6102 (98.0311632-0)** - CARLOS CHRISTINO DIAS JUNIOR X ISABEL CRISTINA CORREA X MARIA LUCIA DENIPOTTE BARRIONOVO X VALTER ISSAMU IKUMA X WALDIR PREZOTTI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0003963-58.1999.403.6102 (1999.61.02.003963-0)** - CANAMISTA INDL/ LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005553-70.1999.403.6102 (1999.61.02.005553-2)** - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ante o julgamento definitivo do recurso pendente, requeira a parte autora que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2)** - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0013377-75.2002.403.6102 (2002.61.02.013377-5)** - IPAB - INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP094813 - ROBERTO BOIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0005023-51.2008.403.6102 (2008.61.02.005023-9)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0012528-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012528-8)** - LUIZ CARLOS ESTEVAM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0012996-57.2008.403.6102 (2008.61.02.012996-8)** - DEBORA CRISTINA PIAZZA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013607-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013607-9)** - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014008-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014008-7)** - COSMO EVANGELISTA DOS SANTOS X IVANIR APARECIDA DROICHI DOS SANTOS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309929-31.1996.403.6102 (96.0309929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0315702-23.1997.403.6102 (97.0315702-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0301165-85.1998.403.6102 (98.0301165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311566-27.1990.403.6102 (90.0311566-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.

**0007317-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

**0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)** - NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9)** - LUIZ FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011622-74.2006.403.6102 (2006.61.02.011622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO X FERNANDA DE LIMA ARAUJO(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0011792-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011792-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X RICARDO PITTEI REZENDE X ANDRESA DENISE DOS SANTOS REZENDE

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**Expediente Nº 2518**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7)** - NEYTEX BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a juntar aos autos os documentos que comprovem a alteração da razão social da autora para NEYTEX COMERCIAL LTDA, para requisição do crédito conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

**0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0)** - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0300079-55.1993.403.6102 (93.0300079-0)** - MARIA ANTONIA BARCELLOS MIGUEL(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0305489-60.1994.403.6102 (94.0305489-1)** - TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0313895-65.1997.403.6102 (97.0313895-0)** - ARMANDO PASTRELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Com a juntada, vista à parte autora.

**0001251-95.1999.403.6102 (1999.61.02.001251-0)** - VERA LUCIA FIGUEIREDO GARCIA DE ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0018210-47.2000.403.0399 (2000.03.99.018210-0)** - MARIA APARECIDA BIANCHINI DA SILVA X WILSON ROBERTO ISIDORO DA SILVA X JOSE RENATO ISIDORO DA SILVA X JACIRA QUENTIN ISIDORO X FILIPE QUENTIN ISIDORO X JACIRA QUENTIN ISIDORO X RANAYAN CAMPOS ISIDORO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0000945-92.2000.403.6102 (2000.61.02.000945-9)** - VERA LUCIA DA CUNHA CORREA X WANDERLEY APARECIDO CORREA X ELEUSA COSTA PERES X ANTONIO DURVAL MARTINS PERES X LUCIA HELENA BOZELLI CONELLI X ALDER CONELLI FILHO X DALVA BIZELI TIBURTINO X BENER TIBURTINO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que for do seu interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000387-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000387-5)** - JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0005297-59.2001.403.6102 (2001.61.02.005297-7)** - LEDA GALLAO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0009072-48.2002.403.6102 (2002.61.02.009072-7)** - ROSA MANAIA CAPELLI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0003397-70.2003.403.6102 (2003.61.02.003397-9)** - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

**0007112-52.2005.403.6102 (2005.61.02.007112-6)** - ROSILENI APARECIDA CAMILLO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310927-09.1990.403.6102 (90.0310927-3)** - ELVIRA BALDINI MARTINS X ELZA BALDINI MARTINS X ENEDINA MARTINS ROSSETO X FRANCISCO ROSSETO X MARCOS MARTINS ROSSETO X MARLENE FIORI ROSSETO X SILAS MARTINS ROSSETTO X CARMEN REGINA MORENO ROSSETTO X DANIEL MARTINS ROSSETO X IRENE BRITO ROSSETO X ERNANDES BALDINI MARTINS X SANTA BEVILAQUA MARTINS X ENILDA MARTINS LACERDA X WESLEY MARTINS LACERDA X ELENI MARTINS LACERDA BRITTES X GERALDO PEREIRA BRITTES X HEITOR BAZILIO MARTINS X APPARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X EZIO LAURISIR BALDINI MARTINS X ANITA ODA COSTA LEME X EMILIA TEREZA LEME X ERCI LUIZA MARTINS TESSEROLLI X JOSE ELITO TESEROLLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0306057-13.1993.403.6102 (93.0306057-1)** - JONATAS HESPANHA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001863-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310347-95.1998.403.6102 (98.0310347-4)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARCIO ANTONIO MATIOLA X MARGARIDA FUMIKO YAMASHITA X MARIA ANGELICA BERTINI MONTENERI X MARIA DE LOURDES SILVA LUCIO X MARILENE NAKANO TAGAVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006977-74.2004.403.6102 (2004.61.02.006977-2)** - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP120866 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**Expediente Nº 2528****MANDADO DE SEGURANCA**

**0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0)** - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do traslado da decisão do Agravo de Instrumento 2009.03.00.024822-9. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2014, para que sejam convertidos em renda da União os valores depositados nas contas 005.5557-6, 005.6116-9, 005.7313-2, 005.8214-0, 005.8872-5, nos valores de R\$ 22.644,61 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), R\$ 11.323,10 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), R\$ 6.880,03 ( Seis mil, oitocentos e oitenta reais e três centavos) R\$ 6.190,17 ( seis mil, cento e noventa reais e dezessete centavos), R\$ 5.256,79 ( cinco mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e setenta e nove centavos), respectivamente, com os acréscimos legais. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que informe os códigos para efetivação das referidas conversões. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. EXP.2528

**0320820-87.1991.403.6102 (91.0320820-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do traslado da decisão do Agravo de Instrumento 2009.03.00.024821-7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2014, para que sejam convertidos em renda da União os valores depositados nas contas 005.9211-0, no valor de R\$ 10.734,57 (... )...os acréscimos legais. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que informe os códigos para efetivação das referidas conversões. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. EXP.2528

**0300798-37.1993.403.6102 (93.0300798-0)** - LIVERP - LIMPEZA E CONSERVACAO EM RP(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do traslado das cópias do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.008896-2.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2528

**0312571-40.1997.403.6102 (97.0312571-9)** - POSTO PETROAUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se novamente, à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, conta 63500028258-0, para transformação do valor indicado às fls. 209/210, R\$ 19.187,10 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos) em pagamento definitivo. Determino, ainda, o cancelamento do ofício 134/2010. exp.2528

**0011623-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011623-1)** - NEUSA TEREZA DOMINGOS DE ASSIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Indefiro, pois cabe a parte interessada diligenciar quanto a seus próprios interesses.2528

**0001746-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001746-2)** - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X ARTHUR BIAGI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 198/199: a questão será apreciada quando da prolação da sentença. Fls. 200/211: nada a reconsiderar. EXP.EXP2528

**0001899-89.2010.403.6102 (2010.61.02.001899-5)** - CIASERV VIGILANCIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 78: desnecessária a retificação requerida, uma vez que a DERAT tem sua localização na cidade de São Paulo.Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP.2528

**0001717-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001717-8)** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO

JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o Presidente da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto assumiu a legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação no tocante ao referido pólo. Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perecimento de direito, haja vista que a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo versado nestes autores irá a julgamento no dia 07 de abril p.f., indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autoridade impetrada a comunicar nos autos, no prazo de cinco dias, após o julgamento, o resultado do mesmo, encaminhando cópia do voto e respectivo acórdão. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. EXP.2528

**Expediente N° 2546**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003475-20.2010.403.6102 (2007.61.02.010615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-13.2007.403.6102 (2007.61.02.010615-0)) JOVIANO ANDRE DA SILVA(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) ...Ante o exposto, REVOGO a prisao preventiva e DEFIRO o pedido de liberdade provisoria ao reu JOVIANO ANDRE DA SILVA mediante assinatura de termo com os seguintes compromissos:a) comparecer a todos os atos processuais para os quais seja intimado; b) manter informado o Juizo de sua residencia e trabalho; c) nao deixar a cidade onde mora por mais de 8 dias sem autorizacao do Juizo.Expeça-se imediatamente Alvara de Soltura, se por outro motivo nao deva o réu permanecer preso.De-se vista ao MPF. Apos, ao arquivo.Int.

**ACAO PENAL**

**0006268-05.2005.403.6102 (2005.61.02.006268-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MISAEL DE MORAES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e ano- te-se no SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da si- tuação do(s) réu(s).III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requeri- do, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 1896**

**ACAO PENAL**

**0006967-30.2004.403.6102 (2004.61.02.006967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE BOCAMINO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Certidão de fls. 737: intime-se a defesa, a fim de que manifeste se há interesse em retirar os 24 cartuchos 30.30, junto ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, comunique-se àquele órgão para que tome as providências para a sua destruição.

**0011752-98.2005.403.6102 (2005.61.02.011752-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDERSON FERRARI LAVRALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

A FIM DE SE EVITAR INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO, INTIME-SE A DEFESA DO RÉU ANDERSON, PARA QUE RATIFIQUE OS MEMORIAIS DE FLS. 160/162.

**0009531-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009531-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO) FLS. 573: NÃO OBSTANTE O DR. REGIS GALINO NÃO SER ADVOGADO CONSTITUÍDO NESTA AÇÃO CRIMINAL, DEFIRO A VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PELO PRAZO DE DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO XVI, DA LEI N. 8.906/94. APÓS, EM NDADA SENDO REQUERIDO, RETORNEM OS MESMOS AO ARQUIVO. INTIME-SE.

**0000751-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000751-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006474-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO VAL COTE X JORGE LUIZ PADILHA X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Fls. 2500: homologo a desistência de nova inquirição das testemunhas de acusação. Designo o dia 27/04/2010, às 14h, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório de Jorge Luís Padilha. Intimem-se. Requisite-se o preso, bem como a sua condução e escolta.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1278**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005751-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005751-7)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP212781 - LETICIA LOPEZ)

Fls. 233/234v° - Defiro. Intime-se o sentenciado para que comprove, no prazo de 24 horas, o pagamento das duas últimas parcelas da pena de prestação pecuniária e volte, imediatamente, a cumprir os sete meses restantes da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP. Oficie-se a instituição MEIMEI, nos termos requeridos pelo MPF. Intimem-se.

**0004883-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004883-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, os comprovantes de pagamento das três primeiras parcelas da prestação pecuniária, bem como, das três GRU's da pena de multa.

**0004884-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004884-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Intime-se a apenada para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, os comprovantes de pagamento das três primeiras parcelas da prestação pecuniária, bem como, das três GRU's da pena de multa.

#### **ACAO PENAL**

**0004432-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004432-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL X VALTER FRANCISCO DA COSTA X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado José Koci às fls. 502.2. Intime-se a defesa do referido acusado para apresentar as suas razões, no prazo legal.3. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**Expediente N° 1279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013577-27.1999.403.0399 (1999.03.99.013577-3)** - ANA MAGALI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0020321-38.1999.403.0399 (1999.03.99.020321-3)** - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0112620-34.1999.403.0399 (1999.03.99.112620-2)** - DOMINGOS DE LUCA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000052-92.2001.403.6126 (2001.61.26.000052-2)** - JOSEFA CHAGAS DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001668-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001668-2)** - MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES X JOSE CARLOS PACIFICO ALVES - INCAPAZ (MARIA DO ROSARIO PACIFICO ALVES)(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003067-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003067-8)** - ANGELINA DE MELLO LEAL X ENIO ZAMPIERI X JUSTINO ALVES DA SILVA X SERGIO JOAO MARQUESIN X AURIDES BONATTO MORATO(SP213910 - JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0011078-53.2002.403.6126 (2002.61.26.011078-2)** - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0007290-94.2003.403.6126 (2003.61.26.007290-6)** - GERVASIO ALVES DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0007477-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007477-0)** - JOSE LUIZ SCARPA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0008740-72.2003.403.6126 (2003.61.26.008740-5)** - RUBENS FRANCO DE GODOI X MOACIR GILIOLI X BENEDICTA BUENO TORATO X JOAO GENESINI X SALVADOR ISALTINO ALVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003902-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003902-7)** - THEODOMIRO GALVAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002095-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002095-3)** - LUIZ BOSCOLO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028021-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028021-2)** - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0048967-24.2000.403.0399 (2000.03.99.048967-8)** - IRINEU MORETTI FERREIRA X IRINEU MORETTI FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0053292-42.2000.403.0399 (2000.03.99.053292-4)** - CICERO JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0028732-02.2001.403.0399 (2001.03.99.028732-6)** - THEREZA REINA QUARTAROLO X THEREZA REINA QUARTAROLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0050754-54.2001.403.0399 (2001.03.99.050754-5)** - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000218-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000218-0)** - PEDRO MOZZER FILHO X PEDRO MOZZER FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000693-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000693-7)** - JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ X JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000735-32.2001.403.6126 (2001.61.26.000735-8)** - FRANCISCO PAGOTO X FRANCISCO PAGOTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001573-72.2001.403.6126 (2001.61.26.001573-2)** - CELSO DE SOUZA PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001790-18.2001.403.6126 (2001.61.26.001790-0)** - JOSE FRANCO FILHO X JOSE FRANCO FILHO(SP111549 - ANNA MARIA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001802-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001802-2)** - AILTON DE SOUZA FONSECA X AILTON DE SOUZA FONSECA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002820-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002820-9)** - CELSO DUARTE AZADINHO X CELSO DUARTE AZADINHO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002854-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002854-4)** - PAULO SERGIO MARTINATI X PAULO SERGIO MARTINATI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003156-92.2001.403.6126 (2001.61.26.003156-7)** - BALDUINO PEREIRA BORGES X BALDUINO PEREIRA BORGES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001118-73.2002.403.6126 (2002.61.26.001118-4)** - APARECIDA DUARTE X APARECIDA DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001153-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001153-6)** - ZENKAO ARAKAKI X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0008624-03.2002.403.6126 (2002.61.26.008624-0)** - JOSE VICENTE DE VASCONCELOS X JOSE VICENTE DE VASCONCELOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0011534-03.2002.403.6126 (2002.61.26.011534-2)** - CARLOS ROBERTO AUGUSTO X CARLOS ROBERTO AUGUSTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0011647-54.2002.403.6126 (2002.61.26.011647-4)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0012294-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012294-2)** - MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES X MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES X JOSE VELASCO GARCIA X JOSE VELASCO GARCIA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRANKLIN ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRANKLIN ROCHA X VALFRIDO SIMOES X VALFRIDO SIMOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0013424-74.2002.403.6126 (2002.61.26.013424-5)** - ORLANDO ORSINI X ORLANDO ORSINI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0013500-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013500-6)** - VALMIR AMORA DE SENA X VALMIR AMORA DE SENA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0016404-91.2002.403.6126 (2002.61.26.016404-3)** - HEINTZ WILLY PAUL BLASS X HEINTZ WILLY PAUL BLASS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000132-85.2003.403.6126 (2003.61.26.000132-8)** - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X

MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002569-02.2003.403.6126 (2003.61.26.002569-2)** - ANTONIA NERI PINAFI X ANTONIA NERI PINAFI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003195-21.2003.403.6126 (2003.61.26.003195-3)** - DOROTEA POLIDORO PESSOA X DOROTEA POLIDORO PESSOA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003469-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003469-3)** - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003612-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003612-4)** - SERGIO LUIZ CORREA X SERGIO LUIZ CORREA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003619-63.2003.403.6126 (2003.61.26.003619-7)** - NICOLA PARENTE DE MIGUEL X NICOLA PARENTE DE MIGUEL X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOSE APARICIO VIVEIROS X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO INACIO DA SILVA X JOAO FLORENCIO DE GODOY X JOAO FLORENCIO DE GODOY(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0004999-24.2003.403.6126 (2003.61.26.004999-4)** - SIDNEY ROMERO X SIDNEY ROMERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0005626-28.2003.403.6126 (2003.61.26.005626-3)** - BENEDITO CAETANO FACI X BENEDITO CAETANO FACI(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0006947-98.2003.403.6126 (2003.61.26.006947-6)** - RIVALDO SCHIONATO X RIVALDO SCHIONATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0007307-33.2003.403.6126 (2003.61.26.007307-8)** - GERALDO MARTINS FLORENTINO X GERALDO MARTINS FLORENTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0007308-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007308-0)** - CARMELUCI RIBEIRO X CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0008130-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008130-0)** - DORIVAL RITA X DORIVAL RITA X SALVADOR BATISTA

LEITAO X SALVADOR BATISTA LEITAO X ORALDO TAVARES FERREIRA X EFIGENIA FAGUNDES DOS SANTOS FERREIRA X EFIGENIA FAGUNDES DOS SANTOS FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0008454-94.2003.403.6126 (2003.61.26.008454-4)** - RUBENS RAGGHIANI X RUBENS RAGGHIANI X TERESINHA RODRIGUES BARBOZA X TERESINHA RODRIGUES BARBOZA X RUY AQUINO X RUY AQUINO X MERCILIA ALVES BAPTISTA X MERCILIA ALVES BAPTISTA X JUAREZ NUNES DA ROSA X JUAREZ NUNES DA ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0010022-48.2003.403.6126 (2003.61.26.010022-7)** - JACIRA TRIPODI CORREA X JACIRA TRIPODI CORREA X MARIA LEANDRO DONATI X MARIA LEANDRO DONATI X CARLOS ALBERTO SENA SANTANA X CARLOS ALBERTO SENA SANTANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000506-67.2004.403.6126 (2004.61.26.000506-5)** - JOSE PORTO DOS SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000737-94.2004.403.6126 (2004.61.26.000737-2)** - SEIKO IRAMINA X SEIKO IRAMINA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000964-84.2004.403.6126 (2004.61.26.000964-2)** - JOSE FRANCISCO BRAZ X JOSE FRANCISCO BRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002017-03.2004.403.6126 (2004.61.26.002017-0)** - ARI SERENO JUNIOR X ARI SERENO JUNIOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3)** - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002543-67.2004.403.6126 (2004.61.26.002543-0)** - JERSON PONTES DE FREITAS X JERSON PONTES DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0004146-78.2004.403.6126 (2004.61.26.004146-0)** - ANTONIO AUGUSTO BIZAN X ANTONIO AUGUSTO BIZAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0006145-66.2004.403.6126 (2004.61.26.006145-7)** - SELMA ZANON QUERODIA X SELMA ZANON QUERODIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006368-19.2004.403.6126 (2004.61.26.006368-5)** - FRANCISCO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006562-19.2004.403.6126 (2004.61.26.006562-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000066-37.2005.403.6126 (2005.61.26.000066-7)** - ANTONIO MILIANO X ANTONIO MILIANO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000128-77.2005.403.6126 (2005.61.26.000128-3)** - JOANINHA GROSSMANN X JOANINHA GROSSMANN(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000278-58.2005.403.6126 (2005.61.26.000278-0)** - VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO X VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000568-73.2005.403.6126 (2005.61.26.000568-9)** - ALCIDES BIUDE X ALCIDES BIUDE(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000775-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000775-3)** - PEDRO RIBEIRO LIMA X PEDRO RIBEIRO LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002665-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002665-6)** - ORIDES LUIZ RAZERA X ORIDES LUIZ RAZERA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002820-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002820-3)** - ERMILA RODRIGUES DA SILVA X ERMILA RODRIGUES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003324-55.2005.403.6126 (2005.61.26.003324-7)** - CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003935-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003935-3)** - ARISTIDES TELES DE QUEIROZ X ARISTIDES TELES DE QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004257-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004257-1)** - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004320-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004320-4)** - MIGUEL LEPAMAR FILHO X MIGUEL LEPAMAR FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000223-73.2006.403.6126 (2006.61.26.000223-1)** - GISELIA DE ABREU SANTOS X GISELIA DE ABREU SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000298-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000298-0)** - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000339-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000339-9)** - SINVALDO TEIXEIRA X SINVALDO TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000931-26.2006.403.6126 (2006.61.26.000931-6)** - LEONOR LEITE(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001280-29.2006.403.6126 (2006.61.26.001280-7)** - ALCIDES CITA X ALCIDES CITA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001618-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001618-7)** - WALDERENE DOMINGUES RUFINO X WALDERENE DOMINGUES RUFINO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002679-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002679-0)** - ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO X ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003028-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003028-7)** - ALMIR JOSE SOARES X ALMIR JOSE SOARES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003071-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003071-8)** - ANTONIO AIRTON MACHADO X ANTONIO AIRTON MACHADO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003762-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003762-6)** - NEIDE DELARMELINO X NEIDE DELARMELINO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003998-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003998-2)** - ALEXANDRE TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0004722-66.2007.403.6126 (2007.61.26.004722-0)** - GERALDO TOZZETTI X GERALDO TOZZETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0004724-36.2007.403.6126 (2007.61.26.004724-3)** - MARIO BELCHIOR X MARIO BELCHIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0005320-20.2007.403.6126 (2007.61.26.005320-6)** - DIRCEU VITORETTI X DIRCEU VITORETTI X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA X LAZARO ROBERTO PINTO X LAZARO ROBERTO PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000553-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000553-8)** - ERMOGE LAFFI X ERMOGE LAFFI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000649-17.2008.403.6126 (2008.61.26.000649-0)** - OTACILIO NOVELLI X OTACILIO NOVELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0001182-73.2008.403.6126 (2008.61.26.001182-4)** - PEDRO BISPO DOS SANTOS X PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0002003-77.2008.403.6126 (2008.61.26.002003-5)** - ANTONIO GIANINI X ANTONIO GIANINI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4)** - PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 25/05/2010, às 11 horas. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4199**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002649-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

A concessão parcial da liminar na ação cautelar que precedeu esta ação afastou o perigo da demora e esvaziou o objeto da tutela jurídica provisória requerida nestes autos. Apensem-se os autos e cite-se da ré. Ademais, officie-se à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Estado de São Paulo - DICON para que venha aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo n. 25004.002985/2001-98. Int.Santos, data supra.

**Expediente Nº 4304**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004942-09.2002.403.6104 (2002.61.04.004942-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP202700 - RIE KAWASAKI) X ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA DO ITARARE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fls. 1.853/1.854. Devolvo o prazo à Prefeitura Municipal de São Vicente, nos termos requeridos.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

1 - Fl. 948. Cumpra o expropriado Antonio Domingues o item 03 do despacho de fl. 947, ou informe das providências em andamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Reitere-se o ofício expedido à fl. 950, encaminhando-se cópias de fls 697/698, 808, 925/928, esclarecendo àquele Juízo de que os valores foram penhorados nos autos da Desapropriação n.º 519/73, em que constavam como partes a FEPASA em face de ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO, cujo numero atual, após a redistribuição, é o atual 2007.61.04.007260-1. 3 - A propósito, esclareça o desapropriado Antonio Domingues se os alvarás expedidos às fls. 457/458 foram levantados, tendo em vista que não constam as respectivas quitações. 4 - Fls 958/960 e 966/967, do DNIT e da União: a questão da desconstituição da penhora efetuada nas contas elencadas à fl. 808, ainda em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, é prematura e será apreciada em momento adequado; ademais, é oportuno lembrar que a expropriante foi sucedida inicialmente pelo Ente Federativo e depois pelo DNIT, estando, em princípio, o numerário jungido à execução então iniciada, e ainda em curso. 5 - Superada a questão da propriedade, a depender de providências por parte do expropriado, ainda não atendidas, serão apreciadas as demais questões pendentes e então arguidas pelas entidades públicas acima.

### **USUCAPIAO**

**0003369-38.1999.403.6104 (1999.61.04.003369-4)** - MARIA ISABEL RAMOS(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO) X HANS MULLER CARIOBA - ESPOLIO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 270. 2 - Cientificadas as partes, archive-se com baixa findo.

**0010374-77.2000.403.6104 (2000.61.04.010374-3)** - JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA X ANTONIA GALAVOTI GARCIA(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO X ZILA HEINEMANN PENTEADO X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. 636/649, do autor, no duplo efeito. 2 - O apelante deverá recolher o porte de remessa e

retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), sob pena de deserção. 3 - As contrarrazões ao recurso acima encontram-se juntadas às fls. 654/661. 4 - Recebo a apelação de fls. 662/666, da União, igualmente no duplo efeito. 5 - Às contrarrazões. 6 - Ao Ministério Público Federal. 7 - Após, se em termos, subam ao 2.º Grau, observadas as cautelas de praxe, com as homenagens de estilo.

**0001119-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001119-1)** - CICERO ALVES BARBOSA X ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X MARIA JOSE ALVES BARBOSA PEREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, em substituição ao último parágrafo da fl. 371, decidir: Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de serem beneficiários da Justiça Gratuita.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P. R. I.Santos, 30 de março de 2010.

**0008068-62.2005.403.6104 (2005.61.04.008068-6)** - PEDRO LAURENTINO SANTOS FILHO X ADRIANA WALTER LAURENTINO SANTOS(SP189141 - ELTON TARRAF) X MANUEL CARRERA MARTINEZ X AMANDA FERNANDES CARRERA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1 - Recebo a apelação de fls. 259/262, do autor, no duplo efeito. 2 - Às contrarrazões. 3 - Vista ao MPF. 4 - Após, se em termos, subam ao 2.º Grau, observadas as cautelas de praxe, e com as homenagens de sempre.

**0012106-20.2005.403.6104 (2005.61.04.012106-8)** - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1 - Recebo a apelação de fls. 282/287, do autor, no duplo efeito. 2 - Deverá o apelante recolher o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), em cinco dias, sob pena de deserção. 3 - Às contrarrazões. 4 - À União Federal. 5 - À Defensoria Pública da União. 6 - Ao Ministério Público Federal. 7 - Se em termos, subam ao 2.º Grau, com as homenagens de sempre.

**0007985-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007985-1)** - MARY LUCY EUGENIO(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL Publique-se o despacho de fl. 169. Fls. 173/174. Ao autor para as providências cabíveis. O DESPACHO DE FL. 169: 1 - Acolho a preliminar III.2, arguida pela União à fl. 150 e determino a intimação da FUNAI, através da PRF-3.Região - Escritório de Representação local, para que manifeste eventual interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias; encaminhem-se cópias de documentos indicados. 2- Com a resposta, encaminhe-se o feito à União Federal para ciência e especificação de provas, querendo, justificando-as. 3 - Se em termos, independente de nova determinação, dê-se ciência ao autor e venham conclusos.

**0002139-43.2008.403.6104 (2008.61.04.002139-7)** - AURA MARIA COLLARILE LOUSADA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X T E I S A TECNICA DE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 287/303, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1)** - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção à consulta de fl. 367, e reportando-me ao despacho de fl. 329, item 02, retornem os autos ao SEDI, para incluir no polo ativo FLÁVIA FONSECA GOMES, identificada às fls. 249 e 338. Feita a regularização, prossiga-se com a publicação do despacho de fl. 365. O DESPACHO DE FL. 365: 1 - Ao Sedi para regularizar o CPF da autora Flavia Fonseca Gomes, conforme documento de fl. 338. 2 - Por outro lado, a coautora acima precisa regularizar a sua representação processual. 3 - Assim, por tratar-se de elementos indispensáveis, sem o que o feito não poderá prosseguir, cumpra o autor o item 4 do despacho de fl. 342, agora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atendo-se especialmente às confrontações do imóvel à fl. 363. 4 - Após, se em termos, o feito prosseguirá com as citações devidas.

**0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4)** - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 319/320. Recebo como emenda da inicial. Concedo trinta dias para cumprimento dos itens 10, 11 e 12 do despacho inaugural. Intime-se e cumpra a secretaria integralmente o item 15, conforme determinado.

**0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8)** - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO

TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

1 - Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 641, com a seguinte retificação: onde consta polo passivo leia-se polo ativo. 2 - Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. 3 - Promova-se a juntada de certidão atualizada, expedida pelo Cartório do distribuidor judicial, atestando a inexistência de ações possessórias em nome do agora autor, durante o lapso prescricional aquisitivo, abrangendo todos os possuidores desse período. 4 - Fls 646/647. indefiro a citação dos compromissários-compradores, tendo em vista que o titular do domínio é o Sr. Jorge Daud Haddad. 5 - Cumpra a secretaria o item 05 do despacho acima. 6 - Após, se em termos, cite-se o proprietário do imóvel usucapiendo e do apartamento confrontante.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006849-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006849-0)** - CASA DE SAUDE DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 434/435. Ciência ao autor do depósito efetuado.

**0009663-09.1999.403.6104 (1999.61.04.009663-1)** - MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 255/256. 2 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional). 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

**0010086-27.2003.403.6104 (2003.61.04.010086-0)** - CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 293/294. 2 - Vista à União Federal. 3 - No silêncio, arquite-se com baixa findo.

**0000996-87.2006.403.6104 (2006.61.04.000996-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X STATUS SERVICO DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 7 de abril de 2010.

**0001797-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001797-0)** - CLOVIS EDWARD HAZAR(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 442. Manifeste-se o autor sobre o deduzido pela União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004874-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004874-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto em diligência. Observo que a embargante não trouxe aos autos a planilha de cálculos, tal como apresentada nos embargos à execução apensos (autos n. 00011474-52.2009.403.6104). Isso posto, determino que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo nos corretos termos do julgado, atualizado até setembro/2008, para corroborar os valores sustentados em sua peça inicial. Com a juntada dos cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do pólo ativo desta ação de embargos, bem como exclusão de MARIA EULINA BAYER TORRES, JOÃO ORLANDO BAYER e ELOY BAYER FILHO do pólo passivo. Cumpridas essas determinações, tornem os autos conclusos. Int. Int.

**0011474-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011474-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto em diligência. Apesar da concordância dos embargados com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 6/8, 14 e 15), observo que o valor principal por esta devido a cada um dos três embargados não foi corretamente atribuído. Isto porque o montante integral executado em face da União (relativo ao período de janeiro/1998 a maio/2003) deve ser dividido em quatro partes, sendo três delas objeto destes embargos e a outra, pertencente à

exequente Monique, dos embargos à execução apensos (autos n. 00004874-15.2009.403.6104). Isso posto, determino que a ré apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos nos corretos termos do julgado, nos quais discrimine corretamente a parte que cabe apenas aos embargados. Observo, contudo, que, a teor do acordado pelos exequentes às fls. 482, 483, 485, 486, 607, 608, 621, 622, 705 e 706 dos autos principais, a integralidade dos honorários devidos pela embargante deverá ser garantida ao causídico dos embargados deste incidente. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MONIQUE RENAULT DE CASTRO do pólo passivo desta ação de embargos e tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 185/191. 2 - Manifeste-se o réu. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

**0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X APARECIDA FLORENCIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Florêncio para recuperar a posse do imóvel descrito na petição inicial. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. A ação foi julgada procedente com a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado a CEF (autora) deu início à execução da verba honorária no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), o que ensejou o ingresso da requerida à lide, por meio da Defensoria Pública da União, e a formulação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como cediço, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, mas, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, seus efeitos são ex nunc, ou seja, não alcançam atos pretéritos. Vejamos (g/n): A assistência judiciária pode ser concedida no processo de execução, mas, nesse caso, os seus efeitos não atingem a condenação nas custas e honorários em processo de conhecimento. (Art. 4º, nota 3b, Código de Processo Civil Comentado, Theotonio Negrão, 2008, p. 1.309) É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitado em julgado (RTSJ 179/34: Corte Especial, ED no REsp 255.057) Dessa forma, concedo a requerente os benefícios da justiça gratuita e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

**0010605-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO TAMIZARI

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 7 de abril de 2010.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007339-07.2003.403.6104 (2003.61.04.007339-9)** - FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1 - Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 359, para transferência em pagamento definitivo, conforme saldo acostado à fl. 379. 2 - Após, vista à ANP para manifestação, nos termos do preconizado na Lei n.º 10.522/2002, artigo 20, parágrafo 2.º, tendo em conta a natureza do valor em cobrança.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207266-42.1989.403.6104 (89.0207266-5)** - URIAS JOSE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízes federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome

do beneficiário. (Grifei)Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juiz, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com

firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei)Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetição em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJP) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0208322-13.1989.403.6104 (89.0208322-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJP, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJP, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJP indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJP disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a

parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei)O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei)Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei)Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários de sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a

nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetição em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res. 55/2009- CJP) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0204635-57.1991.403.6104 (91.0204635-0) - MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL X MARIA MARLI ALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente,

sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos

honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome, O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma.Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará:Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e beneficiários, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei)Situções análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções.A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos.Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários.Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara.Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários.Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator:(...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei)Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários.Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão.Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJF) e desta decisão.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte

autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0201791-61.1996.403.6104 (96.0201791-0) - ESMERALDA DE ALMEIDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento.DECIDO:Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor:Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor.Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras.A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente:Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem.Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei)As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados.Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal:A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei)O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados.

Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e beneficiários, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários

recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- C/JF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001757-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001757-0) - ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do C/JF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidi em a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do C/JF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do C/JF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos

Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei)O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei)Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei)Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e beneficiários, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação

dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010484-37.2004.403.6104 (2004.61.04.010484-4) - MARIA LUCIA BARRETO DE SANTANA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0011945-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011945-8) - JOSEFA TEREZINHA SANTOS DE LIMA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízes federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome

do beneficiário. (Grifei)Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juiz, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com

firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei)Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003881-11.2005.403.6104 (2005.61.04.003881-5)** - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. César José Ferreira, perito judicial, para apresentar seu laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o documento, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0008612-45.2008.403.6104 (2008.61.04.008612-4)** - AURORA LANZILLOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora (fls. 111/117). Com a resposta, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A PERITA JUDICIAL APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0009590-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009590-3)** - CYRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9)** - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício n. 2980/2009 (fl. 153) encaminhando-se para a Agência do INSS de São Paulo/Ipiranga. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 153 e 154. Apresentado os documentos, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0)** - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo do autor. Apresentada as cópias, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0007432-57.2009.403.6104 (2009.61.04.007432-1)** - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.007432-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro ANTONIO DE MOURA, desde a data do requerimento administrativo, em 25.10.07. Em síntese, o autor alega a coabitação habitual entre ambos de 1984 a 31.10.06, data do óbito, a qualidade de segurado do falecido e não possuírem filhos em comum. Requereu o autor, ao final, a concessão do benefício, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteou, outrossim, a antecipação da tutela. Juntou documentos. Em contestação (fls. 70/76), o INSS arguiu a improcedência da ação, em face da inexistência de documentos comprobatórios da convivência. O feito, originalmente distribuído no Juizado Especial Federal, foi redistribuído a esta Vara, em decorrência da informação de fl. 81. A antecipação da tutela foi negada às fls. 99/100, oportunidade na qual foi solicitado o encaminhamento de cópia dos depoimentos colhidos nos autos do processo n. 2008.61.04.004156-6. Encaminhados os documentos da forma retratada à fl. 108, as partes deixaram de especificar as provas pretendidas, não obstante o despacho de fls.102/103. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou comprovada a condição de segurado do Sr. ANTONIO DE MOURA, em face da condição de aposentado (fls. 10 e 42//44). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; A autora, quanto a esse requisito, alega ter coabitado entre 1984 e a data do óbito, em 31.10.06 com o falecido, em união estável e apresenta documentos demonstrativos na convivência sob o mesmo teto (fls. 18/35), melhor especificados à fl. 65.Em pesquisa realizada na base de dados do CNIS, o JEF apurou, no entanto, que o endereço informado ao INSS pelo falecido remontava à Rua José do Patrocínio, 129, fundos, em Santos, enquanto, em 11/2005, o endereço da autora seria à Rua Dr. Manoel Vitorino, 50, apto. 24, Santos. (fls. 65/67).É sabido que, para efeito de concessão de pensão por morte, é preciso, antes de provas testemunhais, um início de prova material que logre comprovar convivência entre a parte autora e o de cujus, a qual, naturalmente, deve ser contemporânea ao óbito.Gera, pois, perplexidade a contradição entre os documentos colacionados aos autos, com intuito de comprovar a convivência entre o falecido e a parte autora, e aqueles obtidos na base do CNIS relativamente a estas pessoas; em especial, quando a divergência de endereços de ambos percorre alguns anos, desde 10/12/2002, data na qual ele aposentou-se e, portanto, foi obrigado a fornecer o endereço no qual vivia na ocasião.Os documentos juntados, sem dúvida, não contraditados; portanto, impossível, só devido à discrepância, atribuir-se aos documentos da parte a qualificação de inverídicos. Cabe questionar, todavia, a exigüidade do período comprovado, por se limitarem a retratar o período situado entre junho e setembro de 2006.É impensável que, diante de tão dilargada convivência, cerca de 20 (vinte) anos, a autora não possua outros documentos hábeis a comprová-la senão esses poucos comprovantes, relativos aos últimos meses de vida do falecido.Ademais, observa-se não ter sido a autora a declarante do óbito. O Boletim de Ocorrência confeccionado a respeito, decorreu de pedido da própria parte autora, motivo pelo qual deve ser relativizado dentre do contexto das demais provas.Por fim, embora o depoimento pessoal e os das testemunhas sejam harmônicos entre si, observa-se, por parte da autora, em seu modo de falar, certo distanciamento com relação ao falecido, o qual é tratado, mais formalmente, por Antonio de Moura, enquanto a testemunha MARIA INÊS manifestou certa reticência quanto ao fato do suposto casal haver morado em São Paulo, o que só a custo foi afirmado. Em princípio, ela limitava-se a afirmar que a autora viajava muito para São Paulo para visitar primos.Em suma, em face desses aspectos, em especial as discrepâncias apontadas e a exigüidade do período retratado nos documentos, entendo não haver logrado o autor comprovar a união estável ou a dependência, como lhe competia em face do art. 333, I, do CPC.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 08 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0012202-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012202-9) - LUIZ FERNANDO SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0012999-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012999-1) - MANOEL JOAO MADUREIRA(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as petições de fls. 20/24 como emenda. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0000129-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000129-0) - FRANCISCO BUENO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANUEL FERNANDES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2007.63.11.003254-8. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0001470-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001470-3) - RUBENS MACHADO DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem

custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002033-13.2010.403.6104 - VALTER DA SILVA CAETANO (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002033-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VALTER DA SILVA CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo B SENTENÇA I- RELATÓRIO VALTER DA SILVA CAETANO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 025.428.445-0 e DIB 03/05/1995) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requeru o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da distribuição da ação, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/37). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é

distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício

previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui

exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 03/05/1995 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (04/05/1995) até a data da propositura da ação (04/03/2010) passaram mais de 15 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0002162-18.2010.403.6104 - OSCAR CORREA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0002162-18.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: OSCAR CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença tipo B SENTENÇA I- RELATÓRIOOSCAR CORREA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 064.966.914-2 e DIB 14/01/1994) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior à anterior.Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 14/29).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5,

2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-

se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA

APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 14/01/1994 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (15/01/1994) até a data da propositura da ação (11/03/2010) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002312-96.2010.403.6104** - MANOEL DOS SANTOS (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002312-96.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo B SENTENÇA I- RELATÓRIO MANOEL DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/024.876.940-5 e DIB 04/05/1995) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da data da propositura da ação, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 33/66). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de

contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n.

2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores

pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposeitação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 04/04/1995 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (05/04/1995) até a data da propositura da ação (17/03/2010) passaram mais de 14 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002761-54.2010.403.6104** - BRUNO DE FREITAS LEME - INCAPAZ X ROSANA VIEIRA DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Portanto, intime-se primeiramente o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia das certidões de óbito dos referidos avós, dos quais decorre o alegado direito à pensão por morte, sob pena de extinção do feito (artigo 284 do CPC). Após, proceda-se a citação do réu e sejam os autos remetidos ao Ministério Público, face a existência de interesse de incapaz. Ou, decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos. Int. Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002769-31.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO MARQUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002769-31.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ROBERTO MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo B SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO MARQUES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/102.531.893-2 e DIB 16/09/1996) na data de entrada do requerimento administrativo (24/08/2009), e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da data de entrada do requerimento administrativo, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/43). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposeitação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposeitação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de

conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS;

proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de

inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposegação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEGAMENTO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAMENTO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposegação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 18/08/1996 (DER) e que da data imediatamente

posterior à DER (19/08/1986) até a data da propositura da ação (26/03/2010) passaram mais de 23 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002885-37.2010.403.6104** - JOAO BUENO DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002885-37.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BUENO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Sentença tipo B SENTENÇA I- RELATÓRIO JOÃO BUENO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 078.467.449-3 e DIB 13/06/1985) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 14/32). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquela, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n.

3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n.

199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto

89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 13/06/1985 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (14/06/1985) até a data da propositura da ação (30/03/2010) passaram mais de 24 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002886-22.2010.403.6104 - JOSE FELIX DANTAS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002886-22.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ FELIX DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença tipo B SENTENÇA I- RELATÓRIO JOSÉ FELIX DANTAS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 071.492.387/7 e DIB 01/08/1980) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela.Requeru o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o

benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 14/26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de

ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa

oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/08/1980 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (02/08/1980) até a data da propositura da ação (30/03/2010) passaram mais de 29 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000508-30.2009.403.6104 (2009.61.04.000508-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-24.1999.403.6104 (1999.61.04.005491-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANUELA LOPEZ LOPEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas, em face do dispositivo no art. 7º da lei n. 9.289/96. P.R.I.Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**000684-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000684-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201136-94.1993.403.6104 (93.0201136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSA LIMA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em de R\$ 20.456,88 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para julho de 2009. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 09 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011556-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011556-6)** - ARISTIDES GONCALVES JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.011556-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 21/11/1972 a 28/04/1995, a conversão do tempo especial em comum, bem como a inclusão na contagem do tempo de contribuição os meses de 02/1990, 04/1990 a 10/1990, 12/1990, 12/1998 e 12/2005 e, por fim, que o tempo acrescido seja acrescentado ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resultando, assim, no cálculo de uma nova renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, em 12/06/2009. Afirma o impetrante que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.661.462-0, em 12/06/2009, porém, o impetrado, ao analisar o requerimento, não considerou um dos períodos por ele laborado como exercido em condições especiais, bem como deixou de contabilizar recolhimentos efetuados nos períodos acima citados. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais, para que seja esse tempo reconhecido acrescentado à sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/78). Custas recolhidas às fls. 78. Liminar indeferida à fl. 81. À fls. 88 foi certificado que decorreu o prazo para apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver situação interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do

Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o impetrante afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.661.462-0 e que um dos períodos por ele laborados não foi considerado como exercido em atividades especiais pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se a autoridade impetrada procedeu com acerto ao analisar o pedido do impetrante. Verifico que a autarquia, ao proceder à contagem do tempo de contribuição, constatou que o impetrante não fazia jus ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, bem como a conversão dos períodos de tempo de trabalho especial em comum, uma vez que, segundo os critérios por ela adotados, não comprovou o impetrante que realizou atividade de médico no período de 21/11/1972 a 28/04/1995. Conforme a fundamentação acima explanada, até o advento da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava ao segurado o enquadramento da atividade por ele exercida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para que o trabalho por ele realizado fosse considerado como especial. Entretanto, no caso dos autônomos, entre eles incluído o médico, se faz necessário também que comprove que efetivamente exerceu tal atividade, não bastando, portanto, somente o enquadramento. Apenas os recolhimentos, por si sós, não comprovam que a pessoa formada em medicina efetivamente exerceu a profissão de médico. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante colacionou certidão do Conselho Regional de Medicina de São Paulo em que consta estar habilitado para o exercício da profissão desde 10/10/1972 (fl. 20), demonstrando, portanto, que possuía autorização legal para exercer a profissão. Ainda, acostou certidão de existência de firma, em seu nome, no endereço Av. Conselheiro Nébias, n. 580, fazendo referência a recolhimentos de Taxas de Licença do seu consultório particular, desde 23/05/1974 a 18/08/2009 (fl. 21), bem como certidão de quitação de tributos referente ao mesmo imóvel (fl. 22). Assim, comprovado pelo impetrante o exercício da medicina no período de 21/11/1972 a 28/04/1995, forçoso reconhecer este período como de atividade exercida em condições especiais. Quanto aos períodos que o INSS não considerou na contagem do tempo de contribuição, os documentos acostados às fls. 60/71 comprovam que houve recolhimento por parte do impetrante nos períodos de 02/1990, 04/1990 a 10/1990, 12/1990, 12/1998 e 12/2005. Sendo assim, reconheço os períodos de 02/1990, 04/1990 a 10/1990, 12/1990, 12/1998 e 12/2005, para que sejam adicionados ao cálculo do tempo trabalhado pelo impetrante. Reconhecido o período de 21/11/1972 a 28/04/1995 como de atividade exercida em condições especiais e os períodos de 02/1990, 04/1990 a 10/1990, 12/1990, 12/1998 e 12/2005, como efetivamente recolhidos por parte do impetrante, passo à contagem de tempo para efeito do recálculo da renda mensal inicial do benefício concedido na via administrativa: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert.

Anos Meses Dias 21/11/1972 13/06/1977 1.643 4 6 23 1,4 2.300 6 4 20 2 14/06/1977 31/12/1984 2.718 7 6 18 1,4 3.805 10 6 25 3 01/01/1985 30/07/1986 570 1 7 - 1,4 798 2 2 18 4 01/08/1986 30/09/1989 1.140 3 2 - 1,4 1.596 4 5 6 5 01/10/1989 31/01/1990 121 - 4 1 1,4 169 - 5 19 6 01/02/1990 28/02/1990 28 - - 28 1,4 39 - 1 9 7 01/04/1990 31/10/1990 211 - 7 1 1,4 295 - 9 25 8 01/11/1990 31/12/1990 61 - 2 1 1,4 85 - 2 25 9 01/01/1991 30/04/1991 120 - 4 - 1,4 168 - 5 18 10 01/05/1991 31/12/1991 241 - 8 1 1,4 337 - 11 7 11 01/01/1992 30/03/1992 90 - 3 - 1,4 126 - 4 6 12 01/04/1992 28/04/1995 1.108 3 - 28 1,4 1.551 4 3 21 13 29/04/1995 30/12/1998 1.322 3 8 2 - - - - 14 01/01/1999 30/06/2003 1.620 4 6 - - - - 15 01/07/2003 30/11/2005 870 2 5 - - - - 16 01/01/2006 12/06/2009 1.242 3 5 12 - - - - -  
Total 5.054 14 0 14 - 11.269 31 3 19 Total Geral (Comum + Especial) 16.323 45 4 3 Assim, verifico que o impetrante possuía, na data do requerimento administrativo (12/06/2009), 45 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais pelo impetrante ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR, no período de 21/11/1972 a 28/04/1995, com a conversão de especial para comum, bem como o reconhecimento dos recolhimentos efetuados nos meses de 02/1990, 04/1990 a 10/1990, 12/1990, 12/1998 e 12/2005, passando-se a contagem do seu tempo de serviço de 35 anos, 06 meses e 23 dias para 45 anos, 04 meses e 03 dias. Condeneo o impetrado ao pagamento das custas processuais, inclusive as adiantadas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Notifique-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para cumprimento da decisão. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0001061-43.2010.403.6104 (2010.61.04.001061-8) - NILCE DE ALMEIDA MARTINEZ (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

3ª Vara Federal de Santos MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0001061-43.2010.403.6104 IMPETRANTE: Nilce de Almeida Martinez IMPETRADO: Gerente Executivo do INSS em Santos/SP SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILCE DE ALMEIDA MARTINEZ contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, destinado a viabilizar o cancelamento de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte derivado de aposentadoria de ex-combatente e para que a autoridade se abstenha de reduzir o valor do benefício ou de praticar ato violador de direito da impetrante. A impetrante relata, em síntese, que recebe pensão por morte (NB 23/136.910.628-6) originária de benefício de ex-combatente concedido sob a égide da Lei nº. 1.756/52 e que em virtude de revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária este valor será reduzido. Argumenta que a autoridade apontada como coatora ordenou, equivocadamente, a redução da pensão por morte ao argumento de que seria necessário realizar sua adequação aos ditames da Lei nº. 5.698/71. Ainda, que a Autarquia não poderia ter revisto o valor da pensão por morte por ter se operado a decadência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, e porque tal conduta viola o princípio da segurança jurídica, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a concessão do benefício originário de aposentadoria de ex-combatente, bem como da legalidade e direito adquirido. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53 e 54) e o INSS informou acerca do cumprimento da ordem judicial (fl. 62). A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do writ. No mérito, sustenta a legalidade de seu ato e a não ocorrência de decadência (fls. 64/98). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, por não vislumbrar interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. A Gerente Executiva do INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que determinou a revisão do benefício e os descontos objeto da discussão, bem como porque possui meios para cumprimento da ordem judicial (fl. 62). Aliás, vale ressaltar, que a autoridade sequer está hierarquicamente subordinada à Controladoria Geral da União, sendo que esta encaminhou mera recomendação para revisão dos benefícios. A impetrante recebe pensão especial de ex-combatente (NB 23/136.910.628-6) desde 04/03/2005, decorrente de benefício anterior concedido ao ex-segurado Antônio Martinez Alves, em 28/12/1969. Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada à impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a

Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a pensão por morte foi deferida à impetrante em 04/03/2005 e somente em novembro de 2008 a autoridade impetrada informou a segurada do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de novembro de 2009, vale dizer, mais de dez anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/136.910.628-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 08 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002866-31.2010.403.6104** - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0002866-31.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADIZIO DO CARMO DA ROCHA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de ação cujo escopo é atacar ato da autoridade impetrada que cessou o auxílio-acidente B94/028.104.440-6 que recebia o impetrante, por ocasião da concessão a este, do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que possui o direito de receber cumulativamente ambos os benefícios. Requer os benefícios da assistência judiciária e a concessão da medida liminar visando a suspensão dos efeitos do ato impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). In casu, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, pela documentação acostada aos autos, a impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Intimem-se. Santos, 06 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002925-19.2010.403.6104** - JOAO BATISTA DE FARIAS (SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002925-19.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE FARIAS RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - EM CUBATÃO Sentença tipo C VISTOS. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DE FARIAS ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DO INSS EM CUBATÃO, com o escopo de obter o cancelamento do ato que determinou a cassação de sua aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que era empregado da

Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, quando foi acometido de Benzenismo, doença adquirida em decorrência da função por ele exercida naquela empresa, o que motivou a concessão do seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, em 04/05/1996. No entanto, em 23/07/2009, o impetrado cancelou o benefício, ao argumento de retorno do impetrante à atividade laboral. Admite que exerce a atividade de advogado, mas não teria havido retorno à atividade, pois já exercia tal mister concomitantemente à atividade de empregado da COSIPA, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Requer o deferimento de medida liminar e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. A ação foi inicialmente proposta perante a Vara cível da comarca de Cubatão, em 23/11/2009 (fl. 02 verso), a qual declinou da competência em razão da pessoa, no caso, a autoridade apontada como coatora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, art. 475) e cessa com a recuperação da capacidade de trabalho. Os artigos 46 e 47 da Lei 8.213/91 esclarecem o procedimento a ser adotado caso o aposentado por invalidez retorne à atividade laboral: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. No mesmo sentido, o Decreto 3048/99 determina, por sua vez, que o segurando em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social: Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial. Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49. Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. Destarte, a aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável. Como a incapacidade para o trabalho pode deixar de existir, em face de uma série de fatores, a lei prevê a possibilidade de cessação do pagamento quando ocorrer o retorno ao trabalho. É que a Previdência Social Brasileira, há muitos anos, abandonou o critério da irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, que, no direito anterior, se configurava pelo transcurso do tempo (Russomano, Mozart Victor. Comentários..., p.144). O impetrante afirma à fl. 03 da exordial que (...) continuou sua segunda atividade atuando como advogado distante daquela área que lhe era perniciosa, não mais apresentando os sintomas da doença caracterizada pela diminuição dos leucócitos no sangue (grifo nosso). O caso concreto reclama, pois, a reanálise do próprio requisito da invalidez, se este subsiste a justificar a manutenção da

aposentadoria, e não apenas a questão secundária da incapacidade total ou parcial, a justificar ou não a manutenção do benefício. Ou seja, o próprio impetrante reconhece que não está inabilitado para toda e qualquer atividade laboral. O caso em tela, portanto, exige dilação probatória capaz de demonstrar se o impetrante encontra-se inabilitado apenas para a função que exercia à época, a qual embasou a concessão do benefício, ou, ao contrário, se está totalmente reabilitado para o trabalho, fatos diversos a ensejar decisões divergentes conforme o direito aplicável. Portanto, para dirimir a questão, faz-se necessária a produção de prova pericial, incabível na via processual eleita. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei n. 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP N.º 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.(...)5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional.7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS nº 2000.03.99.075052-6/SP, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. em 03/12/2007, DJU de 10/01/2008, pág. 365)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM BASE EM PLANILHA APRESENTADA PELA IMPETRANTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO, PELO INSS, COM BASE NOS DADOS QUE ENTENDE CORRETOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Pedindo a impetrante a concessão da ordem para que a autoridade impetrada faça a revisão de sua aposentadoria previdenciária de acordo com a planilha que apresenta e tendo o INSS feito a revisão, porém, com base nos dados que entende serem corretos, haveria necessidade de nomear perito ou de mandar os autos ao Contador, para verificar qual das duas partes está com a razão, o que é impossível pela estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita.3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES III - DECISÃO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos/SP, 08 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2319**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000159-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000159-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MANOEL MACIEL (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Pereirados Santos e Acari Germando Gatotti. Intime-se. Comunique-se ao Juízo de-precante. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 14.01.2010. FICA INTIMADA A DEFESA a se manifestar quanto ao interesse de que seja procedido o novo interrogatório do réu, bem como, nos termos do artigo 402 do código de processo penal, requiera diligências.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5784**

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003335-77.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)  
REVOGO EM PARTE O DESPACHO DE FL. 02, COM RELACAO A DETERMINACAO DE INTIMACAO DO IMPUGNADO, CONSERVANDO-SE QUANTO AO APENSAMENTO. A SEDI PARA BAIXA E DEVIDAS ANOTACOES

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001441-66.2010.403.6104 (2010.61.04.001441-7)** - G P MACEDO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)  
VISTOS ETC.Conforme consta dos autos, apesar de dirigida a notificação para o endereço informado pelo Impetrante em Santos, o Impetrado, afirmando estar atendendo aos dois ofícios expedidos, prestou informações. Sobreleva notar que se encontra sediado em São Paulo. Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.De outra parte, em virtude da incompetência deste Juízo, revogo a liminar para que a questão controvertida seja livremente apreciada pelo magistrado ao qual for redistribuído o feito.Certifique-se o decurso de prazo para que o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresente informações.Ao SEDI para a baixa e devidas anotações.Int.Santos, 08/04/2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001442-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001442-9)** - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Conforme consta dos autos, apesar de dirigida a notificação para o endereço informado pelo Impetrante em Santos, o Impetrado, afirmando estar atendendo aos dois ofícios expedidos, prestou informações. Sobreleva notar que se encontra sediado em São Paulo. Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.De outra parte, em virtude da incompetência deste Juízo, revogo a liminar para que a questão controvertida seja livremente apreciada pelo magistrado ao qual for redistribuído o feito.Certifique-se o decurso de prazo para que o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresente informações.Ao SEDI para a baixa e devidas anotações.Int.Santos, 08/04/2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4)** - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

VISTOS ETC.Conforme consta dos autos, apesar de dirigida a notificação para o endereço informado pelo Impetrante em Santos, o Impetrado, afirmando estar atendendo aos dois ofícios expedidos, prestou informações. Sobreleva notar que se encontra sediado em São Paulo. Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.Certifique-se o decurso de prazo para que o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional SP Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresente informações.Ao SEDI para a baixa e devidas anotações.Int.Santos, 08/04/2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0002141-42.2010.403.6104** - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

O órgão indicado pelo impetrante não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial aos ditames da Lei n 12.016/2009 (art. 6). Int. Santos, data supra. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0002966-83.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0002968-53.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**0002978-97.2010.403.6104** - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Int. Santos, data supra.

**0003230-03.2010.403.6104** - RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais na forma do disposto no artigo 2 da Lei 9289/96 e no provimento COGE 64/05. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003300-20.2010.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4208**

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007362-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007362-6)** - CARLITO BENTO DE ANDRADE(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 135/7: Indefiro. Por ser estranho ao objeto da ação (concessão de aposentadoria especial). Remetam-se os autos após certificado o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário. Intime-se.

**0011009-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011009-0)** - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade

impetrada que conceda e pague à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 34/37. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.189.629-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/4/2009 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (art. 53, I, c.c art. 29 em sua redação original) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011923-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011923-7) - PEDRO TELES DE SANTANA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que, sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.133.736-8, deixe de proceder a desconto a título de ressarcimento dos valores pagos por força da r. decisão antecipatória de tutela proferida nos autos n. 2009.61.04.003411-6. Esta sentença confirma a r. decisão liminar de fls. 48/49. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002852-47.2010.403.6104 - VITORIA RANGEL FERREIRA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio doença cessado por limite médico. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002937-33.2010.403.6104 - GERALDA DA SILVA TAVARES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora restabeleça o valor da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte de ex-combatente, cancelando de imediato a revisão administrativa. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Oficie-se ao agente coator, requisitando cópia do processo administrativo. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2204**

**CARTA PRECATORIA**

**0006027-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006027-3) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP**

Fls. 57. Ciente. Expeça-se novo mandado de intimação do réu, observando-se o endereço informado pelo mesmo às fls. 35. Cumpra-se, com urgência.

**0001565-19.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Cumpra-se, servindo esta de mandado.Devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP.O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União.Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens.

#### **ACAO PENAL**

**0026625-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026625-9) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofereça as contrarrazões recursais, no prazo legal.Com o retorno dos autos intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se os réus acerca do teor da sentença prolatada da seguinte forma:a) expeça-se carta precatória para intimar o réu CARLOS NELSON MARONIb) expeça-se carta rogatória para intimação do réu THOMAS WILLI ENDLEIN também acerca do teor da sentença prolatada.Com a expedição da mesma, intime-se a tradutora anteriormente nomeada para vertê-la para o idioma inglês, bem como também as cópias que a instruirão. Com a apresentação da tradução, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários e encaminhe-se a carta rogatória ao Ministério da Justiça.Por ora, torno sem efeito o tópico final do despacho proferido às fls. 1626.Cumpra-se.Int.

**0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio a Tradutora Sabrina Del Santoro Reis Canedo, com endereço à Rua José Maria Lisboa, 711 - apto. 73 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - tels.: 4331-1316 e 9274-7378, devendo a mesma atuar como tradutora nos presentes autos. Proceda as secretaria a intimação da mesma desta nomeação, bem como para que proceda a tradução da Carta Rogatória de fls. 1513/1516.Com a apresentação da tradução acima, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0001808-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001808-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JETTE BONAVENTURE(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)**

Fls. 357/362. A defesa comunica a este juízo a adesão ao Parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/09, acostando aos autos comprovantes de pagamento efetuados referente a 1ª. Parcela.No que tange à opção do novo parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, em que pesem os argumentos do Ministério Público Federal, este não deve prosperar pois que, no Pedido de Parcelamento e Confirmação do Requerimento de Adesão, consta que estão contemplados todos os débitos previdenciários de dívidas não parceladas anteriormente, de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex, e Parcelamentos Ordinários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Receita Federal do Brasil nos termos do documento às fls. 1.336.Assim sendo, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos preconizados pelo art. 68, da legislação em tela, in verbis:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas.Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra.Diante do acima exposto, oficiem-se aos MM. Juízes deprecados às fls. 957 e 1001, solicitando-lhe a devolução das cartas precatórias independentemente de intimação. Cumpra-se, com urgência, transmitindo os referidos ofícios via fax.Int.

**0001811-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-66.2002.403.6181 (2002.61.81.002168-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA**

SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o Ministério Público Federal insurge-se contra a sentença de fls. 441/444. Alega que a r. sentença deve ser anulada devido à supressão da possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal ao réu. Afirma, ainda, haver contradição quanto à dosimetria da pena. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Em que pese os argumentos do MPF e a jurisprudência colacionada, não entendo possível aplicar analogia, ao caso, e utilizar o art. 383, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia foi oferecida e recebida, não cabendo, neste momento processual, retroceder para se evitar a ação penal. Não vislumbro a pretendida contradição na dosimetria da pena. As particularidades dos fatos e do réu me permitiram aplicar a pena-base, que, aliás, é fixada pela lei, sendo certo que seria exigido sim uma maior fundamentação se a pena inicial tivesse sido fixada acima da pena-base. Assim, entendo que o pretendido pelo MPF deve ser buscado na via recursal. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I. Fls. 507. Diante da informação prestada, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 415 oficiando-se ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com urgência. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 496/506 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se, publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 490. Int.

**0002892-02.2004.403.6181 (2004.61.81.002892-5) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL) X ELIAS GIBRAEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NIVALDO COELHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X LE YONG PING X CRISTIANA HASPER(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Fls. 397/402: Acolho o parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir e, com fundamento no art. 70 do CPP, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao Fórum Criminal da Comarca desta cidade. Em relação aos bens apreendidos relacionados na TGFM de fls. 386/394, determino a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal informando-lhe acerca da decisão de fls. 298/300 e da liberação dos bens apreendidos para que sejam adotadas as providências cabíveis acerca da destinação legal dos mesmos. Diante dos depósitos judiciais abaixo relacionados, determino que seja expedido ofício às instituições bancárias para ciência da remessa dos presentes autos ao juízo competente. Ficando desde já, os referidos valores disponíveis ao MM. Juiz ao qual estes autos forem distribuídos para que sejam solicitadas as devidas transferências. a) 4027.635.00000269-0 b) 4027.635.00000268-1c) 4027.005.00002787-0 (fls. 144)d) RDO 4300134735886 (fls. 241) Oficie-se ao INI. IIRGD e DPF para ciência. Int.

**0005643-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005643-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LUIZ JOAO LOPES**

Fls. 583/584. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP, deprecando-se a citação do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA na unidade prisional onde o mesmo encontra-se recolhido. Sem prejuízo, com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio a Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707, com endereço à Estrada dos Alvarengas, 3.935 - Bairro Campestre Fone: 4357-7596 ou 9899-5919 como advogada dativa do réu LUIZ JOÃO LOPES, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão e para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

**0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)**

Fls. 289/298. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0006206-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006206-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)**

Fls. 873/918. Ciente da juntada dos documentos apresentados pelo MPF. Cumpra a secretaria o despacho proferido às fls. 872.

**0000258-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000258-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)**

Fls. 3649. Primeiramente, renumere-se os presentes autos a partir de fls. 340. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de objeto e pé conforme requerido pelo MPF. Com a apresentação da mesma, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se.

**0000284-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000284-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JOELMA SANTANA SILVA X CECILIA ANTONIA GUARNIERI ZANINI**

TERMO DE ASSENTADA E DELIBERAÇÃO (FLS. 289) ... INTIME-SE A DEFESA NO MESMO SENTIDO

MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO...

**0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Fls. 787/793. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006119-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006119-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Fls. 555/556. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

**0006996-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006996-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Fls. 594. Reitere-se o ofício nº. 008/2010-CRM solicitando à PFN - SBCAMPO, devendo o mesmo ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0004727-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004727-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PESCARA X SERGIO PAULA CAVALVANTE X PAULO SERGIO LOPES(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Fls. 371/372. Oficie-se ao MM. Juiz deprecante solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 295/2009 (fls. 364). Cumpra-se.

**0006033-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006033-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Fls. 357/362. A defesa comunica a este juízo a adesão ao Parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/09, acostando aos autos comprovantes de pagamento efetuados referente aos período de out/2009 a janeiro/2010. No que tange à opção do novo parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, em que pesem os argumentos do Ministério Público Federal, este não deve prosperar pois que, no Pedido de Parcelamento e Confirmação do Requerimento de Adesão, consta que estão contemplados todos os débitos previdenciários de dívidas não parceladas anteriormente, de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex, e Parcelamentos Ordinários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Receita Federal do Brasil. Assim sendo, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos preconizados pelo art. 68, da legislação em tela, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas. Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra. Diante do acima exposto, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 242/2009 (fls. 387) a qual foi devidamente expedida. Esclareço que o interrogatório dos réus proceder-se-ia neste juízo em momento oportuno dado ao novo procedimento adotado. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6779**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1506278-17.1997.403.6114 (97.1506278-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO X ANTONIO SOPEL(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Certidão de Objeto e Pé - inteiro teor - expedida, em conformidade com a Ordem de Serviço no. 7/2003, inciso II, deste Juízo.Aguardando recolhimento de diferença e retirada, no prazo de cinco dias.

**1500441-44.1998.403.6114 (98.1500441-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE X ANTONIO EDUARDO MENDES(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Certidão de Objeto e Pé - inteiro teor - expedida, em conformidade com a Ordem de Serviço no. 7/2003, inciso II, deste Juízo.Aguardando recolhimento de diferença e retirada, no prazo de cinco dias.

**0006161-95.2000.403.6114 (2000.61.14.006161-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE X ANTONIO EDUARDO MENDES(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Certidão de Objeto e Pé - inteiro teor - expedida, em conformidade com a Ordem de Serviço no. 7/2003, inciso II, deste Juízo.Aguardando recolhimento de diferença e retirada, no prazo de cinco dias.

**0004494-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004494-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE X ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SPI03068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO) X LUIS CLAUDIO GOMES X NORIO MACHIDA(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X ENIO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Certidão de Objeto e Pé - inteiro teor - expedida, em conformidade com a Ordem de Serviço no. 7/2003, inciso II, deste Juízo.Aguardando recolhimento de diferença e retirada, no prazo de cinco dias.

**0006180-96.2003.403.6114 (2003.61.14.006180-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAHAM BELL ASSESSORIA EM TELEFONIA S/C LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

**0007440-09.2006.403.6114 (2006.61.14.007440-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos.Manifeste-se o patrono da Executada sobre o pedido da Exequente de folas 171/173, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007268-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007268-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN CLUBE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos.Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 82/88, eis que desacompanhada de representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Apresente o Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oficie-se ao BACENJUD para bloqueio de valores.

**0004219-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004219-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IRMAOS CORAZZA S A MOVEIS CONSTRUCOES IND E COM(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos.Manifeste-se a Executada sobre o pedido de conversão em favor da Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da Exequente.

**0005018-56.2009.403.6114 (2009.61.14.005018-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Vistos.Traga o Executado certidão atualizado do registro do imóvel oferecido, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do bem oferecido.Após, abra-se vista à Exequente para manifestação.

**0006890-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006890-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 71 para que o ofício de conversão em renda seja expedido nos termos da petição de fl. 53, devendo a CEF informar o saldo remanescente. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0006916-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006916-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X IVO JERONIMO X DENIS RODRIGO PUTAROY X MARCOS OLIVEIRA COSTA X IVENS RUFINO COSTA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LIMITADA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Vistos.Fls. 94/96 - Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.14.008633-3, determino o DESBLOQUEIO das contas correntes/salários do referido executado, bem como o LEVANTAMENTO das constrições dos veículos de placas DUP-3038 (Fiat/Palio Fire Flex) e EKQ-4938 (Fiat/Palio Fire Economy).Diante da transferência dos valores bloqueados para os presentes autos, conforme guia de fl. 74 e 86, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do executado LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA.Intime-se.

**0007454-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007454-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOTORFASE MANUTENCAO DE MOTOR ELETRICO LTDA - ME(SP101823 - LADISLENE BEDIM)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de pedido de parcelamento efetuado em 29/11/2009.A penhora em dinheiro foi efetuada em 19/03/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 15/23.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional.Ademais, observo a incoerência de litigância de má-fé, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.Int.

**0007572-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007572-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILBERTO FERRUS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 20 de outubro de 2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 19 de março de 2010 e a constrição do veículo VW/Parati Cl - Placa CAT3698 ocorreu em 25 de março de 2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documento de fls. 34/42.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei nº 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio das contas bancárias (BACENJUD), bem como da constrição do veículo do executado (RENAJUD).Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007578-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007578-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA(SP282076 - EDILSON DE LIMA SANTOS)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de parcelamento efetuado em 30/10/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 24/03/2010, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 14/24.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional.Int.

#### **Expediente Nº 6784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8)** - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO X MANOEL REBOLHO SUBIRES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o noticiado obito do Autor Joao Feliciano, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias. Com relação aos demais, cumpra-se a determinação de fls. 706.Int.

**0005019-85.2002.403.6114 (2002.61.14.005019-8)** - JOAO MARTINHO AYRES DE FIGUEIREDO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8)** - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004208-86.2006.403.6114 (2006.61.14.004208-0)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002674-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002674-1)** - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEDIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, fazendo constar Denis Alberto Martins de

Almeida. Após, cumpra-se a determinação de fls., expedindo-se precatório.

**0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5) - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 213/214: Mantenho a decisão de fls. 212. Os autos ficaram em carga com o advogado entre 26.11.2009 e 16.12.2009, não tendo sido atendida a determinação para a devolução destes em 24 horas, disponibilizada no Diário Eletrônico em 07.12.2009 (fls. 203). Oficie-se conforme determinado as fls. 212. Atenda a parte autora o r; despacho de fls. 212, em cinco dias. Int.

**0002319-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002319-7) - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo. Int.

**0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)**

Manifeste-se a parte autora, bem como com relação a testemunha Francisco Neudo se comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação, tendo em vista a juntada de mandado de intimação negativo. Prazo: 48 horas. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

**0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0042367-51.2008.403.6301 - CICERO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a presente ação, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, na forma do artigo 113, par. 2º do CPC. Tendo em vista a regular citação do INSS (fls. 93/94), apresentação de contestação (fls. 95/128) e, inclusive, remessa dos autos à contadoria (fls. 129/143), com o fim de aproveitamento das provas já produzidas, à luz do princípio da economia processual, intimem-se as partes para que especifiquem se há outras provas a serem produzidas, em dez dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0001232-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001232-5) - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Int.

**0002983-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002983-0) - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Int.

**0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)**

Abra-se vista ao autor para a apresentação de memoriais finais, por cinco dias. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

**0005637-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005637-7) - AMILSON JOSE DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Int.

**0005910-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005910-0) - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO**

SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 98, para que conste a data de 17/05/2007 como data do início do benefício (DIB) e não a data do início do pagamento (DIP). CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, constou da decisão que antecipou os efeitos da tutela a data de 17/05/2007 como DIP, quando o correto seria DIB. Logo, deverá constar da decisão de fls. 98/verso que a data de 17/05/2007 refere-se à data de início do benefício (DIB).Intimem-se.

**0005962-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005962-7) - LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Int.

**0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6) - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada negativa do mandado de intimação, manifeste-se a parte autora se comparecerá a audiência, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.INTIME-SE COM URGÊNCIA.

**0006631-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006631-0) - MARIA DA PENHA ANGIOLETTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se a parte autora, se comparecerá a perícia, já designada, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas.Int.

**0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se o autor se comparecerá à perícia independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Int.

**0007996-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007996-1) - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se a parte autora, se comparecerá a perícia, já designada, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas.Int.

**0008425-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008425-7) - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro os quesitos de fls. 55, pois os quesitos judiciais são suficientes à formação do convencimento do juízo.Int.

**0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3) - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Int.

**0002472-91.2010.403.6114 - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002473-76.2010.403.6114 - RUY BARBOSA CLEMENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002480-68.2010.403.6114 - AURITA BOTELHO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício acidentário em razão incapacidade decorrente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à

Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intime-se.

**0002497-07.2010.403.6114** - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

**0002500-59.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido administrativamente, pois não cumprida a carência exigida. Consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em 2010 a carência é de 174 meses. Incontroverso, restou comprovado apenas 140 meses, portanto, por ora, correto o indeferimento do benefício. Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0002501-44.2010.403.6114** - ROMILDA ROTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 16, eis que as causas de pedir e os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0002514-43.2010.403.6114** - CICERA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002518-80.2010.403.6114** - NILSON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Adite o autor a petição inicial apresentado causa de pedir, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002522-20.2010.403.6114** - FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e cardíacos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas

após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0002566-39.2010.403.6114** - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002572-46.2010.403.6114** - JOCELI TELES DE LIMA (SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002573-31.2010.403.6114** - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Regularize a autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como providencie o recolhimento das custas processuais ou apresente certidão de pobreza, se for o caso. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002577-68.2010.403.6114** - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de graves problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. O autor recebeu auxílio-doença desde 02/11/2004 até 16/03/2010, benefício cessado por alta médica no INSS (NB 5042943915). Os documentos médicos juntados consignam que o autor continua a apresentar os mesmos problemas que o incapacitam ao trabalho. Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito: a suspensão do benefício de auxílio-doença nesse momento, tendo em vista o estado do autor e a função exercida (pedreiro). Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença do requerente NB 5042943915, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

**0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Presente a verossimilhança nas alegações do autor. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso em exame, o autor comprova ser pessoa totalmente incapaz, conforme certidão de interdição acostada à fl. 10, o que o torna absolutamente incapaz para vida independente e para o trabalho. Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor. Sua família é composta por sua mãe e uma irmã. Sua mãe é beneficiária de benefício assistencial desde 06/1996 e sua irmã também é portadora de desenvolvimento mental retardado (fls. 18v. e 17, respectivamente). No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/03, estabelecendo que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. O menor encontra-se enfermo e sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada do requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002604-51.2010.403.6114 - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0002617-50.2010.403.6114 - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Esclareça a autora a petição inicial especificando de forma clara qual a doença que a incapacita para o trabalho, bem como junte aos autos documentos que comprovem os fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Alega o autor preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova que ateste a incapacidade da autora ter sua subsistência provida por sua família, o que ainda não foi realizado, não havendo como verificar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação

jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101577 - Processo: 200603990118459 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Por outro lado, atento às peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário, desde logo, determinar a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cite-se e Intime-se.

**0002637-41.2010.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

**0002638-26.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e outros que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0002639-11.2010.403.6114** - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

**0002644-33.2010.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de seqüelas de acidente cardiovascular que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas

após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0002655-62.2010.403.6114** - ADEMIR STORTI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002656-47.2010.403.6114** - JOSE SESAR DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002660-84.2010.403.6114** - WILLIAM BOATTO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de vários problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0002676-38.2010.403.6114** - CANDIDA DA CONCEICAO HENRIQUE ROSANEZ(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo de prevenção do SEDI, eis que as

causas de pedir e pedido são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.CIte-se. Int.

**0002681-60.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002688-52.2010.403.6114** - ANTONIO CABLOCO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0002689-37.2010.403.6114** - JOSE ANTONIO COELHO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

### **Expediente Nº 6792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004949-5)** - MARCOS GOMES SARDINHA X ALDA BARBOSA MACIEL SARDINHA(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, devidamente noticiada às fls. 134, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B.

**0004094-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004094-8)** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de concessão de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário e a indenização por danos morais. Aduz a parte autora que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em 19/09/05, benefício deferido e informado à autora após 30 meses da sua concessão, em 27/11/07 e com duração de apenas sete meses, uma vez que a autora não comparecera à perícia agendada após os sete meses da concessão. Afirma que durante os trinta meses de espera ia ao Instituto várias vezes e nenhuma informação lhe era fornecida. Estima como danos morais o valor de R\$ 30.000,00, uma vez que não foi comunicada da concessão do benefício e da perícia agendada a tempo, mas somente trinta meses após o requerimento e cessação dele. A autora é portadora de poliomielite deformante e artrose, o que lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho e faz jus à aposentadoria por invalidez o que requer, desde a data da cessação indevida do benefício.Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Prova pericial médica às fls. 122/125. Concedida a antecipação de tutela à fl. 126, com a implantação de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Debates finais orais.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a autora possui incapacidade total e permanente decorrente de seqüela de poliomielite associada à artrose de coluna (espondiloartrose lombar). Porém o perito indicou como o início da incapacidade a data do exame radiográfico apresentado, realizado em 14/01/08, ou seja, sete meses antes da propositura da ação e não em seguida ao benefício de auxílio-doença cessado em 01/03/06. Como há nos autos atestados que indicam a capacidade prejudicada (fls. 32/33), cabível a manutenção do auxílio-doença até a efetiva conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto aos danos materiais, estimados justamente em decorrência da cessação indevida do auxílio-doença em março de 2006 até a data da propositura da ação, não comprovou a autora que fizesse jus ao benefício desde a data de sua cessação até a concessão da aposentadoria por invalidez. Encontra-se juntada aos autos cópia do procedimento no qual foi concedido o benefício n. 514825076-0. Conforme o relatório de fl. 109, a autora ingressou com pedido de benefício em 19/09/05 e foi submetida à perícia em 21/11/05, na qual foi fixado o início da incapacidade em 01/01/05. Como ela somente voltou a contribuir em 02/05 (fl. 102) o benefício foi negado em razão da perda da qualidade de segurada. A requerente então apresentou recurso contra o indeferimento (22/11/05), alegando erro na data da incapacidade e anexou um relatório médico no qual consta como início o dia 15/7/05 (fl. 98). Somente em 5 de novembro de 2007 o médico perito da autarquia retificou a data do início da incapacidade. O deferimento do benefício foi comunicado à autora por meio da correspondência de fl. 110, na qual consta que o benefício foi deferido até 01/03/06 e poderia ser objeto de pedido de reconsideração até essa data. Ocorre que a comunicação é datada de 05/11/07. Como poderia a autora recorrer? Diante da trapalhada realizada pela autarquia e na demora inaceitável para apreciação de um recurso contra o indeferimento de benefício de auxílio-doença, cabível quando a incapacidade é temporária, apreciado quando decorridos VINTE E QUATRO MESES da apresentação dele, é patente o dano moral sofrido pela parte autora, consistente na angústia da espera, injustificada, de uma resposta, pelo

sofrimento ocasionado forçando a autora a ir constantemente ao Posto de Benefícios e não obter sequer uma satisfação sobre o andamento do processo. Existente o nexo causal entre a prestação defeituosa do serviço público, ou mais precisamente, da ausência de prestação por vinte e quatro meses e o dano moral sofrido pela autora, entendo que NA HIPÓTESE SUB JUDICE é cabível a reparação dos danos morais. Presente também o caráter pedagógico e punitivo do causador do dano, as condições econômicas da autora, sua personalidade, seu meio de vida, o ambiente em que vive e a constituição familiar, avalio ser plausível o valor de vinte e quatro vezes o benefício recebido pela autora, no valor mínimo, hoje equivalente a R\$ 12.240,00. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 02/03/06 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 14/01/08. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de correção monetária, sobre os pagamentos em atraso, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.240,00, com correção monetária até a data do efetivo pagamento. Os honorários em razão desse tópico da condenação serão compensados em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003691-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003691-3) - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A ré, ora Executada, noticiou o acordo firmado entre as partes, consoante Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 65/66). Instada a manifestar-se acerca do acordo, a autora, ora Exequente, impugnou o Termo de Adesão apresentado (fls. 69/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual na execução. Ademais, não há mácula no instrumento firmado pelas partes, razão pela qual não há como prosperar os argumentos alegados pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B.

**0004275-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004275-5) - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, devidamente noticiada às fls. 82 JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

**0008139-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008139-6) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/11/91, NB 44360321-9 e que a renda mensal inicial do benefício não foi calculada corretamente uma vez que houve imposição de teto aos salários de contribuição no período básico de cálculo e o teto deveria incidir apenas no salário de benefício. Também reclama diferenças relativas a abril de 1994. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação - 22/10/09, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício da autora ou do anterior, porquanto a concessão ocorreu em 1991 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Destarte ainda não houve o transcurso do prazo decenal que implique a ocorrência da decadência. Sem razão a parte autora quando afirma que o teto imposto aos salários de contribuição viola o artigo 22 da Lei n. 8.212/91, o qual regula a contribuição patronal e não a contribuição do empregado. A contribuição do empregado é limitada ao teto legal e deve ser considerada assim. Tanto é que se houver recolhimento de contribuição do empregado acima do teto, poderá ele requer a devolução de indébito, o que será deferido. A contribuição patronal não tem limitação legal em face daquele que é o sujeito passivo dela: o empregador. Já o empregado tem seu desconto de contribuição limitado ao teto, mensalmente, principalmente quando se trata de um só empregador, nos termos do artigo 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Cito precedente a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. I. O Decreto n.º 612/92 (e suas posteriores alterações: Decretos n.ºs 2.173/97 e 3.048/99) determina a aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.212/91 sobre a totalidade da gratificação natalina. Tal tabela

compreende as alíquotas e as faixas respectivas dos salários-de-contribuição, o que demonstra a intenção de que o 13º salário sofra a incidência total do tributo devido pelos empregados, mesmo ultrapassando o teto de contribuição.2. O 2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93 determina aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, o que reforça o entendimento de que, enquanto a contribuição devida pela empresa (art. 22 da Lei 8.212/91) incide sobre o total das remunerações pagas aos seus empregados (sem qualquer limitação), a devida pelos empregados está sujeita a um limite, consoante o 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. A Lei 8.620/93 apenas quis evitar que a aplicação conjunta das alíquotas violasse os comandos do art. 28, 5º e 7º, da Lei 8.212/91. Não se referiu às tabelas previstas no artigo 20 da Lei de Custeio da Previdência Social...(STJ, AgRg no REsp 505264 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/03/2005 p. 199, Grifei) Portanto, não há respaldo legal ou jurídico para o requerimento da parte autora. E mesmo que assim não fosse, o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado de forma correta, pois os salários de contribuição, em nenhum dos meses chegou ao teto mensal - fl. 33, confira-se. Além do mais, também o salário de benefício não atingiu o teto, que em 11/91 era de 420.002,00 e o salário de benefício do autor foi de 235.077,45. Portanto, não foi o benefício atingido pelo teto em momento algum, não fazendo jus o autor à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, justamente por esse motivo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, os quais concedo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002871-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005011-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi declarado extinto o processo, com fulcro no parcelamento noticiado nos autos e cujo reconhecimento do débito é patente.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIACÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0004808-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004808-2)** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0001153-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001153-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007703-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi declarado extinto o processo, com fulcro no parcelamento noticiado nos autos (fl. 670) e cuja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação decorre de lei.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO

DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0008937-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008937-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-71.2000.403.6114 (2000.61.14.008219-1)) CREUSA RODRIGUES DE PAULA (SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa dos autos principais. A embargante foi intimada para regularizar sua petição inicial com cópia da CDA, sob pena de extinção (fls. 18). Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 18, manteve-se silente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. R. I. Sentença tipo C.

**0000419-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000419-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) JOSE FIRMINO ALVES (SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa dos autos principais. A embargante foi intimada para regularizar sua petição inicial com cópia da CDA, bem como para aditar o valor da causa, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção (fls. 09). Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 09, manteve-se silente (fls. 10). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C.

**0000523-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000523-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-32.2006.403.6114 (2006.61.14.003261-0)) GAVA SERVICOS DE MOTORISTA S/S LTDA ME (SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa dos autos principais. A embargante foi intimada para regularizar sua petição inicial com o instrumento de mandato no original (fls. 261). Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 261 manteve-se silente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003717-74.2009.403.6114 (2009.61.14.003717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPEDITO LADIER NASCIMENTO

VISTOS A exequente noticiou às fls. 46/62 que formalizou um acordo com o executado, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000237-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000237-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCINE IND/ E COM/ LTDA ME

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiêndo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 68/70, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

**0010281-84.2000.403.6114 (2000.61.14.010281-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B.

**0001983-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001983-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDSON DE SOUZA S.B.CAMPO ME

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 94/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Oficie-se o CIERTRAN para desbloqueio dos veículos de fls. 80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo C.

**0001361-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 56/57, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Intime-se o executado a comparecer em secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento do depósito de fls. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo C.

**0006995-20.2008.403.6114 (2008.61.14.006995-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE DA SILVA MACHADO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se às anuidades de 2003 a 2007. Devidamente citada a executada na data de 13/02/2009 (fls. 28), não efetuou pagamento da dívida, tampouco ofereceu bens à penhora. Em 16/03/2009 foi oficiado o BACENJUD para penhora de dinheiro, restando bloqueada a quantia de R\$ 1.108,76, cuja guia de depósito judicial encontra-se juntada às fls. 39. Intimada da penhora realizada (fls. 43), a executada não interpôs embargos à execução fiscal, razão pela qual referida quantia foi convertida em renda à favor do Exequente (fls. 47/51). Tendo em vista a existência de saldo devedor, novamente o BACENJUD foi oficiado para bloqueio de valores, sendo penhorada a importância de R\$ 6,98, consoante depósito de fls. 65. Na presente data a contadoria apresentou o cálculo do saldo devedor da dívida (fls. 73) na importância de R\$ 35,10 e a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 36,41 (fls. 72). Assim, diante da satisfação da obrigação pela Executada, consoante memória de cálculo fornecida pelo contador às fls. 72, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda a favor do Exequente o depósito de fls. 65 e 72. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008456-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008456-7)** - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EVA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-ME impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para reconhecer o direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, e efetuar a compensação.Argumenta, em síntese, que:a) o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 extrapolou os limites impostos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional;b) o montante destinado ao pagamento da CSLL não é disponibilizado à empresa e não constitui renda tributável.A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/131) e foi emendada à fls. 137/140. Liminar indeferida às fls. 143/144.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 152/157.Às fls. 175/178, decisão do E. TRF-3ª Região negando seguimento ao agravo interposto pela impetrante.O MPF deixou de se manifestar no mérito (fl. 180/181). Relatado. Decido.A segurança deve ser denegada.O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está assim redigido:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.De sua leitura não vislumbro ofensa indireta à Constituição Federal ou direta ao Código Tributário Nacional. A definição da forma de apuração do lucro real e a dedutibilidade dos impostos são matérias atribuídas ao legislador ordinário. Decerto, o cabimento ou não de deduções tem relação com a definição da base de cálculo dos tributos, matéria reservada à lei. Como não há previsão legal que caracterize a contribuição social sobre o lucro como despesa dedutível na apuração do lucro, a tese da impetrante carece de amparo legal. Ao contrário, existe disposição expressa em lei no sentido de ser incabível a dedução.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 1º DA LEI 9.316 /96. POSSIBILIDADE. 1. Não configura inconstitucionalidade a vedação, imposta pela Lei 9.316 /96 (art. 1º), da dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro quando da apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda. 2. Entende-se como lucro real o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º). 3. Destarte, sendo a CSSL uma exação instituída sobre o lucro já constituído, tendo como marco de nascimento momento posterior ao do fato gerador, não configura-se como despesa necessária para a produção do próprio lucro, motivo pelo qual pode o legislador ordinário estabelecer a impossibilidade de sua dedução do lucro real para fins de cálculo do Imposto de Renda. (TRF4, 1ª T., unânime, AMS nº 1999.71.04.004722-2/RS, Relator Des. Fed. Wellington

M. de Almeida, DJU de 11.05.2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI N.º 9.316 /96. CONSTITUCIONALIDADE. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do mesmo tributo (Lei n.º 9.316 /96 - art. 1º), pois o pagamento não se insere como despesa. (TRF4, 1ª T., unânime, AMS n.º 2000.71.00.036229-7/RS, Relatora Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 07.07.2004) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0008658-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008658-8) - MARCEL AUGUSTO DE SOUZA VICTORIO(SP044550 - FLAVIO FERNANDES) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Aduz o Impetrante que no segundo semestre de 2009 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade. Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Negada a liminar às fls. 118 e 126. Prestadas as informações às fls. 135/139. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao contrário do afirmado na inicial, a impetrada informa que o impetrante nunca esteve em débito com a faculdade nem tampouco impedido de realizar sua matrícula no momento oportuno. Pelo que consta, o impetrante perdeu o prazo para realizá-la. No caso, o estabelecimento de ensino não é obrigado a reconhecer que o aluno tenha freqüentado as aulas sem estar devidamente matriculado e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do semestre. O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a freqüência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC. A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matrículas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro. A situação de freqüentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, o aluno já teria reprovação pelo número de ausências, como afirmado pelo impetrado, já que a matrícula não é realizada com data retroativa. Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0009377-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009377-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual a concessão de medida liminar a fim de que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário apontado nas cartas de cobrança n.ºs 81/2009, 122/2009, 124/2009 e 75/2009, haja vista sua inexigibilidade face à ocorrência da prescrição/decadência, bem como seja determinada a expedição da certidão negativa de débito com relação a tal montante. Ao final, requer seja julgada procedente o mandamus, para reconhecer o direito líquido e certo à extinção do crédito tributário apontado, bem como seja reconhecido que tais valores não podem ser óbices à expedição da certidão negativa de débito. Sustenta, em síntese, que: a) com relação às Cartas de Cobrança n.º 81/2009 e 122/2009, realizou a compensação de seus créditos com os débitos de IPI, nas competências abril a maio de 2001, e IRPJ nos meses de abril a maio de 2001; b) mais de oito anos após a compensação, recebeu cartas de cobrança, mas apresentou manifestação demonstrando que tais débitos estão extintos em razão da ocorrência de prescrição; c) no que concerne às Cartas de Cobrança n.ºs 124/2009 e 75/2009, obteve no âmbito da ação declaratória n.º 2002.61.00.003305-2 perante a 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo tutela antecipada em 24/04/2002 e efetuou a compensação do IPI, no período de abril de 2002; d) em 29/05/2009, houve revogação pelo TRF-3ª Região e a impetrante realizou o pagamento dos valores compensados, devidamente corrigidos, sem o acréscimo da multa de mora, no dia 28/06/2002 face ao disposto no 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96; e) contudo, a autoridade impetrada entendeu que o valor não foi suficiente para extinguir o crédito, mas os valores objeto da exigência fiscal não foram pagos pela impetrante, tendo em vista não serem devidos, além de já ter transcorrido o prazo de cinco anos; f) apresentou DCTFs retificadoras em 22/12/2006 para as Cartas de Cobrança n.ºs 81/2009 e 122/2009 e em 29/11/2007 em para as Cartas de Cobrança n.ºs 69/2009 e 75/2009, mas tais retificações não têm o condão de sustar o prazo prescricional da Fazenda Nacional e, ademais, foram entregue após o decurso do prazo de prescrição; g) caso superada a preliminar de prescrição, os débitos foram atingidos pela decadência. A petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos às fls. 21/253. Liminar deferida às fls. 264/267. Informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, às fls. 278/281, pugnando pela imediata revogação da liminar e negativa da segurança. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo às fls. 293/296, requerendo a denegação da segurança. Manifestação da União às fls. 299/309. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 336/337). Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada, pois os documentos apresentados pelas autoridades impetradas mostram que houve interrupção de prescrição, anteriormente ao transcurso do lapso quinquenal. 1º) Carta-cobrança n.º 81/2009 - Processo n.º 19392.000128/2009-81 Na decisão que concedeu a liminar às fls. 264/267, baseada na prova pré-constituída, ficou decidido que: Os débitos relacionados a esta Carta-cobrança estão discriminados

na Representação nº 15/2009, às fls. 36/40. Trata-se de IPI cujas datas de vencimento ocorreram em abril, maio e junho de 2001. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 389089 LUIZ FUX DJ DATA:16/12/2002) Como a carta-cobrança foi emitida em 01/10/2009, plausível a ocorrência da prescrição quinquenal. De outro lado, a entrega de DCTF pelo contribuinte em 22/12/2006 para fins de compensação posteriormente indeferida não afetou o curso do lapso prescricional que se consumara em junho de 2006, razão pela qual não teve efeito interruptivo. Contudo, os documentos de fls. 289/290 juntados pela autoridade impetrada mostram que, além da declaração retificadora de 22/12/2006 mencionada na carta-cobrança, a impetrante sonogou a existência de outras, apresentadas em 27/08/2004, 14/09/2004 e 11/10/2004, atos do devedor que interrompem a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. STJ-2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044027 MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/02/20092º) Carta-cobrança nº 122/2009 - Processo nº 13819.720721/2009-11 Na decisão que concedeu a liminar às fls. 264/267, baseada na prova pré-constituída, ficou decidido que: Os débitos relacionados a esta Carta-cobrança estão relacionados na Representação nº 19/2009, às fls. 45/48. Trata-se de IRPJ cujas datas de vencimento ocorreram em março e abril de 2001. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. É firme nesta Corte o posicionamento de ser inadmissível aguardar-se o decurso do prazo decadencial para o lançamento em se tratando de tributos declarados pelo contribuinte por meio de DCTF, sem que haja o pagamento no vencimento. 2. Considerando-se que, no caso concreto, a entrega da declaração foi realizada em 31/05/1995, posteriormente ao vencimento de todas as obrigações (que datam de 30/03/1994 a 31/01/1995), poderia ter a Fazenda iniciado imediatamente o procedimento executivo, porém, como promoveu a execução somente em 23/06/2000, operou-se o lustro prescricional. 3. Recurso especial não-provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 867808 MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:26/08/2008) Como a carta-cobrança foi emitida em 07/10/2009, plausível a ocorrência da prescrição quinquenal. De outro lado, a entrega de DCTF pelo contribuinte em 22/12/2006 para fins de compensação posteriormente indeferida não afetou o curso do lapso prescricional que se consumara em abril de 2006, razão pela qual não teve efeito interruptivo. Contudo, os documentos de fls. 285/286 juntados pela autoridade impetrada mostram que, além da declaração retificadora de 22/12/2006 mencionada na carta-cobrança, a impetrante sonogou a existência de outras, apresentadas em 27/08/2004, 14/09/2004 e 11/10/2004, atos do devedor que interromperam a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. 3º) Carta-cobrança nº 75/2009 - Processo nº 13819.720676/2009-974º) Carta-cobrança nº 124/2009 - Processo nº 13819.720671/2009-64 Na decisão que concedeu a liminar às fls. 264/267, baseada na prova pré-constituída, ficou decidido que: Os débitos relacionados as estas Cartas-Cobrança estão discriminados nas Representações nº 13 e 14/2009, às fls. 54/59, as quais cuidam de IPI cuja data de vencimento é 10/05/2002. Neste caso, além do fundamento da prescrição, a impetrante alega que efetuou o pagamento em 28/06/2002, incluindo apenas o principal e juros, sem o acréscimo da multa de mora, uma vez que obtivera antecipação de tutela em 24/04/2002 na ação declaratória nº

2002.61.00.00.003305-2 que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal. E invoca para tanto o 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Contudo, conforme salientou a Receita Federal na Representação nº 14, houve equívoco do contribuinte, na medida em que a ação judicial nada tem a ver com IPI e a compensação de débito de IPI com possíveis créditos oriundos de tal não fazia parte da petição inicial. De outro lado, no tocante à prescrição, verifico que entre o pagamento parcial em 28/06/2002 e a entrega da DCTF em 29/11/2007 foi ultrapassado o lapso prescricional, havendo relevância na argumentação sobre a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito remanescente. Entretanto, os documentos de fls. 291/292 e 287/288 juntados pela autoridade impetrada mostram que, além da declaração retificadora de 29/11/2007 mencionada na carta-cobrança, a impetrante sonegou a existência de outras, apresentadas em 20/02/2003, 25/08/2004 e 22/12/2006, atos do devedor que interromperam a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar deferida. Custas pela impetrante. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0009564-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009564-4) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a análise de pedido de expedição de certidão de créditos não alocados. Aduz o impetrante que ingressou com pedido administrativo em 8 de setembro de 2009 e, até a data da propositura da ação, não havia sido apreciado o pedido. Afirma que decorridos três meses, há omissão da administração a ser corrigida pelo mandamus. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar à fl. 39. Prestadas as informações às fls. 46/59. O MPF não opinou quanto ao mérito da questão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pedido realizado, conforme a causa de pedir apresentada, diz respeito à demora na análise do procedimento administrativo. No caso, deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade. Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: ... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da boa administração (op. cit., p. 104). Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos. Cite-se precedente a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR. 1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento. 3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200701952634, PRIMEIRA TURMA, DJE: 03/03/2008, Relator JOSÉ DELGADO). Portanto, desatendidos os princípios constitucionais, a omissão assinalada é inaceitável e inconstitucional. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida in initio litis. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0009688-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009688-0) - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VICENTE DO AMARAL GURGEL, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado o afastamento do arrolamento dos bens do impetrante, antes da constituição definitiva do crédito tributário. A inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos às fls. 29/205. Relatados. Decido o pedido de liminar. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de

incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não vislumbro verossimilhança no ataque do impetrante ao dispositivo acima transcrito. A exigência de crédito formalizado (constituído) está atendida. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Se o sujeito passivo não concordar com ele, como no caso dos autos, tem direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, mas não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído; apenas o torna inexigível até encerrada a esfera litigiosa administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acatrelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. STJ-2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339 MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:19/11/2009 Por fim, quanto à demora da Receita Federal para apreciar o recurso administrativo interposto, cabe ao contribuinte tomar as medidas cabíveis, não servindo de fundamento para afastar o arrolamento legalmente previsto. Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0000619-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000619-4) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
SISCOM SISTEMA DE COBRANÇAMODULAR LTDA. e suas filiais, qualificada às fls. 02, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de suspender a cobrança e o recolhimento de contribuição previdenciária, de terceiros e do sistema S incidente sobre o terço constitucional de férias. A inicial de fls. 02/19 veio acompanhada de documentos nos autos em apenso (fl. 25). Liminar indeferida à fl. 28. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 48/52, requerendo preliminarmente devolução dos documentos apresentados pela impetrante e, no mérito, pugando pela denegação da ordem. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 55/57). Às fls. 76/77, decisão do E. TRF-3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, com ciência à autoridade impetrada (fls. 78/82). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. A prova documental no mandado de segurança deve acompanhar a petição inicial. O grande volume dos documentos carreados não interferiu na defesa do ato impugnado, envolvendo exclusivamente matéria de direito. No mérito, entendo que a segurança deve ser denegada. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da(s) verba(s) trabalhista(s) destacada(s) pela parte impetrante, que passo a analisar a seguir. 1º) adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias gozadas é acessório à remuneração no mês de descanso. Trata-se de acréscimo que o trabalhador recebe por ter completado o período aquisitivo de trabalho como direito constitucional, e não indenização de prestação de serviço inexistente. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário, não havendo exclusão da incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é

calculada de forma diferenciada. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, permaneço aplicando a orientação jurisprudencial sedimentada especificamente para o caso de férias no sistema celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social: A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, JUIZA RAMZA TARTUCE, AMS 200561190033537, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 6794**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001860-56.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja concedida ordem para autorizar a impetrante a incluir na DICON, livro apropriado para o creditamento de PIS e COFINS, os valores advindos das despesas com comissões sobre vendas pagas às pessoas jurídicas, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado, acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos às fls. 32/73. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003) não implica a permissão para que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. A regulamentação do artigo 8º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/04 apenas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorre em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (TRF4-2ª Turma, AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 19/11/2008) No que concerne ao artigo 3º, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, não antevejo ofensa aos princípios constitucionais listados pela impetrante. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens taxativamente previstos, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance dado pelo legislador ordinário. Eventuais diferenciações no tratamento aos contribuintes decorrem de suas próprias peculiaridades, como no caso das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, conforme permitido pelo 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Tampouco entendo que o legislador ordinário esteja obrigado a conceder o benefício a todo o setor da economia a que pertençam referidas empresas. Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando a prestação de informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0002719-72.2010.403.6114 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP205800 - CAMILA RABECCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de exigibilidade de crédito tributário e, conseqüentemente, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, difiro a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000689-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000689-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X**

MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO  
Tendo em vista a inércia por parte dos advogados nomeados às fls. 598, Dr. wendel Bernardes Comissário e Dra. Rosinéia Angela Maza, intime pessoalmente o acusado José Angelo Honorato Batista.

**0006334-12.2006.403.6114 (2006.61.14.006334-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Ciência as partes da audiência designada para o dia 28/04/2010, às 15horas para interrogatorio do Reu Marcio Dias da Silva a ser realizada na Comarca de Itajaí-SC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0)** - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**0000250-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000250-7)** - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SEBRAE SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Considerando a informação trazida pela Fazenda, intime-se o SEBRAE para manifestar-se sobre a quantia depositada À título de honorários advocatícios , informando ainda número da conta que pretende seja transferido referido valor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002818-88.2000.403.6115 (2000.61.15.002818-1)** - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Intime-se o SEBRAE sobre o depósito de fls.458, referente aos seus honorários advocatícios, informando o número da conta para a qual deve ser transferido referido valor.Após, tornem os autos conclusos.

**0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9)** - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000389-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000389-9)** - WALTER LUIZ PIZELLI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000484-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000484-3)** - CARLOS ROBERTO FERREIRA X OZORIO RIBALDO X JANUARIO SOUZA VIANA X ARNOLDO GODOY X MARIA SIRLENE SAMPAIO X WANDA CHERVEZON RODRIGUES X ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS X ELISABETE BARBIERI DE CASTRO X NELSON FREDERICO MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por 5 (cinco) dias. (CÁLCULOS)

**0001208-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001208-6)** - JOAO ZANIN(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora.

**0001655-39.2001.403.6115 (2001.61.15.001655-9)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. DE OLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Intime-se o (a) devedor (a) Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Verifico dos autos que o depósito efetuado pelo executado se refere apenas a parte do valor da condenação, assim intime-se o executado para que efetue o depósito do valor restante, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se na execução.

**0000723-17.2002.403.6115 (2002.61.15.000723-0)** - SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o (a) devedor (a) SMF Consultores Associados Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0002473-54.2002.403.6115 (2002.61.15.002473-1)** - LUIZ BENEDITO HEGUIS X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOAO ROBERTO BARROS X JOAO CARLOS GOMES X IZAURA DA SILVA MAGALHAES-ESPOLIO(CARLOS ROBERTO MAGALHAES) X ROSA MARIA SILVEIRO X MARLENE POPOLI MASCARIN - ESPOLIO(ALCIDES MASCARIN) X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA-ESPOLIO(ANTONIO LAIOLA) X WILSON FOGACA X LUIS ANTONIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.386: Defiro a vista dos autos pela CEF, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001193-14.2003.403.6115 (2003.61.15.001193-5)** - TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA X ELCIONE MARQUES DE SENNA X ISAURA OIAN PALLONE X MARIA DA GRACA LUPORINI X MARIA DO CARMO BLANCO MINATI X MARIA APARECIDA PASCOAL INOCENTINI X MARIA APARECIDA BARBOSA X DORALICE FRANCISCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

**0001466-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001465-5)) CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando a concordância da CEF com os cálculos da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação do valor depositado.2- Após, tornem os autos conclusos.

**0002016-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002016-3)** - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as

nossas homenagens.

**0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7)** - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o (a) devedor (a) Olga Sueli Marques Moreira para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6)** - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0)** - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira subscritora de fls.406 a habilitação aos autos de Joel Lopes.Após, tornem os autos conclusos.

**0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2)** - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o pedido não foi apreciado oportunamente.2- Dê-se vista ao agravado, nos termos do art.523, parágrafo 2º, do CPC.3- Após, conclusos.

**0002034-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002034-0)** - BENEDITO DONIZETTI GARCON(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002162-53.2008.403.6115 (2008.61.15.002162-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0002171-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002171-9)** - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2 - ....., intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475\_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos ( CPC art. 614, inciso II).

**0000175-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000175-0)** - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove a data da abertura da conta poupança nº 0348-013-00075430-1.Após, tornem os autos conclusos.

**0000536-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000536-6)** - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista para a parte autora.

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2)** - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado às fls.367, documentos novos apresentados pelos autores às fls.493/499 e pedido de sobrestamento do feito. (v. fls.490/492).

**0001681-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001681-9)** - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista à parte autora.

**0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0)** - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

1- Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi transformado em agravo retido bem como a impossibilidade de distribuição por dependência às estes autos conforme informação do SEDI às fls.49 do agravo apenso, intime-se o agravado para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.523 parágrafo 2º do CPC.2- Com a vinda da contraminuta junte-se nos autos em apenso, certificando-se nestes autos.

**0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6)** - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000212-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000212-4)** - JOSE ROBERTO SALDANHA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000251-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000251-3)** - ESPOLIO DE ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.58 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls.58 a representação processual devendo juntar procuração da inventariante Vilma Zabotto Pereira Nunes.Após, tornem os autos conclusos.

**0000275-63.2010.403.6115 (2010.61.15.000275-6)** - JOSE CERANTOLA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000414-15.2010.403.6115 (2010.61.15.000414-5)** - VALDOMIRO GAVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000459-19.2010.403.6115** - ERCILIO GOMES(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000467-93.2010.403.6115** - CARLOS CAVALHIERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000379-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000379-9)** - EMILIA BOTTA COSTANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

**0002007-21.2006.403.6115 (2006.61.15.002007-0)** - JOSE ALVES MANOEL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

#### **Expediente Nº 2065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058423-98.1999.403.6100 (1999.61.00.058423-7)** - DIAMANTUL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, defiro a penhora on line de ativos financeiros da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 655-A, do CPC. Nesta data providenciei o cadastro do executado no sistema BACENJUD. Juntem-se os extratos. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006254-89.1999.403.6115 (1999.61.15.006254-8)** - BENEDITA PEREIRA CABRERA X JOAO CABRERA X ROBSON FERREIRA SOUTO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOUTO X MANOEL VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Portanto, EXTINGO por sentença a fase executória do julgado, diante do extrato encartado às fls. 206, o qual demonstra o pagamento e saque na conta vinculada do autor MANOEL VIEIRA. Faça-o com fundamento no artigo 794, incisos I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 158/174, face à sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001545-74.2000.403.6115 (2000.61.15.001545-9)** - AODINEI ANTONIO GONCALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 104/107. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000852-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000852-6)** - JOSE LUCHON X JOSE MASCARIN X JAIR NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SERONI X ANGELO SENO X IVANE RODRIGUES DA COSTA X JOSE CARLOS BADARO X LAERCIO SALUSTIANO DA SIVLA X LUCIANA DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DUARTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores José Carlos Badaró, Maurício Duarte, Ivane Rodrigues da Costa, Jair Nascimento, José Mascarin e Luciana de Jesus Quirino DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 196/211 e 271/288. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000906-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000906-3)** - MARCELO MIOTTO COMITTO X JOSE GERALDO PESCE X ISMAEL MARTIN ROSSINI X MAURO LOURENCO DO PRADO X PEDRO LUIZ NEGRETO X DAVI CORREA BUENO X MAURO ANDRADE X JOEL RIBEIRO X SERGIO GOMES DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores Marcelo Miotto Comitto, José Geraldo Pesce, Ismael Martin Possini, Mauro Lourenço do Prado, Pedro Luiz Negreto, Davi Correa Bueno, Joel Ribeiro, Sergio Gomes da Silva e Irineo Pereira de Lima DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fl. 455. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Além disso, observo que na fase de conhecimento não houve condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fl. 231). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002451-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002451-6)** - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação aquele apurado pela contadoria judicial (fls. 96) correspondente a R\$ 1.559,42, atualizado para novembro de 2006. Considerando que tal valor já foi depositado em conta judicial, declaro EXTINTA a fase de execução em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002593-63.2003.403.6115 (2003.61.15.002593-4)** - INSTITUTO LOPES SOTO DE MEDICINA S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional e dos valores depositados nos autos a favor da União por meio de extratos, conforme ofícios de fls. 276-284 e 290-296. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7)** - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do valor devido à parte exequente, nos termos da sentença e do acórdão, devendo proceder à aplicação dos índices e critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 242 até 04/07/07, quando passam a ser aplicados os índices e critérios da Resolução 561, devendo a contadoria atualizá-los até a data da realização dos depósitos (07/04/08 e 12/02/10) e até a presente data (nesta hipótese, apresentar cálculo com o valor integral do débito e cálculo com dedução dos valores já depositados). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias. Na sequência, tornem os autos conclusos.

**0000711-32.2004.403.6115 (2004.61.15.000711-0)** - ANTONIO SARTORI X GUIOMAR JUNQUEIRA CAETANO X LUIZ BRAGAGNOLLO X FATIMA REGINA COLETTI X ADAO JOSE DUTRA X GERALDO ROMANO JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, declaro como devidos, para fins de liquidação do julgado, os valores descritos a fls. 119-143, e DECLARO extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000900-10.2004.403.6115 (2004.61.15.000900-3)** - JOSE RODRIGUES MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, julgo extinta a fase executória, com fundamento nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em verba honorária, pois ocorreu o pagamento espontâneo da dívida antes de decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 81 em nome da parte autora e seu advogado. Com o trânsito em julgado e a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001808-67.2004.403.6115 (2004.61.15.001808-9)** - LUIS CARLOS BOTIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo extinta a fase executória, com fundamento nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em verba honorária, pois ocorreu o pagamento espontâneo da dívida antes de decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 79/80 em nome da parte autora e seu advogado. Com o trânsito em julgado, e a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002251-2)** - PAULO EDUARDO PORTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação aquele apurado pela parte executada e ratificado pela contadoria, correspondente a R\$ 34,75, atualizado para janeiro de 2007, e extingo a fase de execução em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o cumprimento espontâneo do julgado (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Determino a expedição de alvarás de levantamento em nome do autor e seu patrono, quanto aos depósitos a fls. 90-91, bem como em nome da CEF, para retirada dos valores depositados a maior (fls. 107-108). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3)** - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, reconheço para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A, do CPC, o valor apresentado pela Contadoria Judicial, correspondente a R\$ 3.283,62 (fls. 158-172), atualizado para novembro de 2008, consignando-se que tal montante, descontado o valor já depositado (fls. 138), está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 138 em favor do autor.

**0001398-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001398-3)** - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 24, 1.238 (item 33) e 1.261 (item 03), a qual deverá providenciar o depósito dos honorários periciais. Nomeio como Perito

Contábil do Juízo o Sr. Sérgio Odair Perguer - CRC nº 135237, com endereço na Av. Padre Francisco Colturato, 663, Bairro São Geraldo em Araraquara-SP, o qual deverá estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito dos honorários periciais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8)** - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da cópia de decisão de fls. 494, officie-se ao Exmo. Des. Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031392-1 informando que ainda não houve prolação de sentença neste feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001815-83.2009.403.6115 (2009.61.15.001815-4)** - FATIMA APARECIDA PALOMBO BROGGIO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4)** - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

**0002425-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002425-7)** - JOAO MODESTO DUARTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002721-88.2000.403.6115 (2000.61.15.002721-8)** - JOICE MARA NOGUEIRA(SP049603 - NEWTON GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado pela parte executada (fls. 152-153) e a expressa manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 170). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se a retirada até 12/04/10 de alvará de levantamento (fls. 176) que, caso não se efetive, os autos devem ser arquivados aguardando manifestação da exequente. Com a retirada do alvará e o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000586-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-06.2001.403.6115 (2001.61.15.000532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNDI) X ANTONIO BIS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 5.035,15, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário, devidamente corrigido e acrescido de juros, atualizado até outubro/2008, conforme fls. 32/36, que deverá ser meramente atualizado após o trânsito em julgado desta sentença, sem a inclusão dos juros de mora, considerando que o atraso, no caso, deu-se em razão do valor apresentado pelo embargante ser excessivo e não ao INSS (AG 200802010129012, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 06/02/2009). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da

Contadoria Judicial (fls. 32/36) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001577-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001577-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-21.2003.403.6115 (2003.61.15.000035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO CARLOS VERZOLA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos oferecidos pelo INSS, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigos 741, inciso V e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de considerar como apto a ser executado pelo embargado o valor correspondente a R\$ 3.784,61, atualizados até outubro de 2008, conforme apurado a fls. 36, que devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, incidentes até a consolidação definitiva do valor do débito. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 36-37) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2066**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1104066-85.1997.403.6115 (97.1104066-2)** - OBED BERTAO X MARIA LYGIA BERTAO DUARTE X CECILIA SACQUI DUARTE X CHRISTINE ELIZABETH DUARTE X RODRIGO DUARTE FESTA X TATIANA DUARTE FESTA X JULIANA DUARTE FESTA(SP083162 - BENONI DE SOUZA LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E Proc. Sergio de Oliveira Netto)  
Vista às partes do retorno da carta precatória.

**0000171-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000171-7)** - ANTONIO FRANCISCO CHIARI X ANTONIO PAOLOSI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X DONATO PAULOZZA X JOANA DARQUE DA SILVA SORREGOTTI X JOAO FAUSTINO RECCO X JOSEPHINA SERAVO CHIARI X JOAO SANTINON X JOAQUIM GHIDINI X JOAO DE ALMEIDA X VALDEMAR DE ALMEIDA X RIVALDO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RECCO X PAULO DE ALMEIDA X JANDIRA DO CARMO DE ALMEIDA X IRACEMA DAS DORES DE ALMEIDA X JOAQUIM DE ALMEIDA X KIMIKO NAKANO X MARIA KREMP PIETROLONGO X CARMELITA PIETROLONGO FERREIRA X OLGA PIETROLONGO X SANTINA MARIA DALL ANTONIA X TERUKO KURAMOTO TANIGUTI X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X ARLINDO SANTINON(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando que já foram tomadas todas as providências cabíveis para localização de sucessores dos autores falecidos, sem sucesso, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007418-89.1999.403.6115 (1999.61.15.007418-6)** - ANELICA RIBEIRO DOS REIS X JOSE PEREIRA MENDES X EDIMILSON APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA X BENITO ROSALEM(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000072-9)** - ADRINA LUIZA SABINO DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vista ao subscritor de fls.187. (parte autora).

**0002411-77.2003.403.6115 (2003.61.15.002411-5)** - VALDIVINO FRANCISCO MACARIO(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEMOS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **Expediente Nº 2070**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000634-13.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), da garantia do

contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese, visto que a notificação da requerida para pagamento da dívida advém desde 2007 (fls. 24). Face ao exposto, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido liminar. Intime-se e cite-se, com urgência.

#### **MONITORIA**

**0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito nomeado nos autos complemente o laudo pericial, nos termos do pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 227/230). 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela CEF. 3. Na sequência, nada mais havendo, expeça-se alvará de levantamento ao perito nomeado, conforme determinado às fls. 225, item 2. Intime-se. Cumpra-se com urgência. (AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INICIANDO PELA CEF - 10 DIAS SUCESSIVOS)

**0001969-77.2004.403.6115 (2004.61.15.001969-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA COUTINHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da informação do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 166-167). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de RESTAURAR a eficácia do mandado inicial com a ressalva de que devem ser excluídos os valores relativos à incidência de comissão de permanência e recalculados os juros remuneratórios sobre o saldo devedor, devendo incidir a taxa efetiva de 3,40% ao ano. Diante da sucumbência mínima da embargada, especialmente porque a redução dos juros decorre de modificação legislativa posterior ao ajuizamento da demanda, condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas (restituição dos honorários periciais pagos pela CEF) e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos (fls. 97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000584-84.2010.403.6115 (2009.61.15.002396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Fls. 02: Distribua-se por dependência aos autos de Ação Monitoria nº 0002396-98.2009.403.6115. A.A. e P.2. Ao impugnado, para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000538-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000538-0)** - ZYSMAN NEIMAN(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Antes de receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 633/648), recolha as custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C. 2. Cumprido o determinado e se em termos, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação. 3. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da decisão no Agravo de

Instrumento nº 2009.03.00.015651-7, juntada às fls. 652 dos autos. 4. Intimem-se.

**0001914-53.2009.403.6115 (2009.61.15.001914-6) - MARCOS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRASSUNUNGA - SP**

Do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade coatora que realize nova perícia no impetrante, reexaminando-o e avaliando seu estado atual quanto à incapacidade laborativa, garantindo ao impetrante o devido procedimento administrativo conclusivo na manutenção ou cessação do benefício previdenciário sob nº 31/5050631463. Sem condenação em honorários, conforme Súmula nº 105 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000609-97.2010.403.6115 - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada ordenando ao Banco Caixa Econômica Federal apresentar os microfilmes dos extratos das contas de poupança nºs 0348.013.00030493-4, 0348.013.00055955-0 e 0348.013.00007406-1 de titularidade de Francisco Aparecido Monaretti, no período de abril a maio de 1990, junto à Agência 0348, da cidade de São Carlos - SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, no caso de descumprimento da determinação. Em face de declaração contida na própria petição inicial, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)**

Verifico ainda que a documentação trazida aos autos consistentes em declarações de imposto de renda e outros consta como endereço do requerido a Rua Conde do Pinhal nº 1.732. Assim, para melhor solução da questão diante da existência de diferentes endereços do réu, determino que o Sr. Oficial de Justiça efetue a constatação no imóvel, objeto da matrícula nº 98.482 do CRI local, para verificar se lá reside o requerido com sua família. No que toca à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 64.146, ao que parece, pertence a terceiro, a ex mulher do requerido, de quem alega Jesus Martins ter se separado consensualmente em 2001, com expedição da carta de sentença para registro do bem no CRI local em 2005, muito antes do procedimento fiscal e dos consequentes autos de infração (fls. 471). Assim, tal questão é de ser pleiteada por via própria, até mesmo porque não há nos autos advogado constituído nos autos pela ex mulher do requerido, apto a representá-la em juízo. B) Quanto à alegação de excesso de bens em garantia observo que também não prospera nesta fase processual. Como dito, a indisponibilidade dos bens, por ser medida de cautela, visa assegurar eventual execução fiscal e, portanto, o requerido não fica privado de usar e fruir os bens, mas apenas deve observar a restrição ao direito de deles dispor, a fim de que se conservem como garantia, para o caso de processo executivo. Desse modo, como ainda não restou consolidado o valor da dívida, não há que se falar em excesso diante do valor dos bens e o devido, trazido aos autos com a inicial. C) No que toca ao pedido de liberação do valor bloqueado a título de indenização ou honorários advocatícios, observo que foi determinada a indisponibilidade dos valores a serem pagos ao Requerido nos autos da ação de desapropriação nº 1008/2006 (fls. 558/559), os quais permanecem depositados nos autos às fls. 721. Tal questão foi levada à apreciação da Segunda Instância, por meio do agravo de instrumento (2009.03.00.002653-1/SP) que, em decisão liminar, manteve o quanto decidido por este Juízo (fls. 778/779). Assim, parte da matéria controvertida acerca da qual pleiteia a parte requerida pronunciamento encontra-se submetida à apreciação da Segunda Instância e nada foi acrescentado nos autos, alterando a situação fática, a ensejar pronunciamento deste juízo sobre a questão já analisada e submetida à Superior Instância, razão pela qual mantenho a decisão que determinou a penhora dos proventos advindos da ação de desapropriação. Expeça-se mandado de constatação. Com o mandado cumprido, cumpra-se fls. 793 (alegações finais) e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 800: Chamo o feito à ordem. Diante da urgência da medida, determino que o senhor oficial de justiça dê cumprimento ao mandado de constatação em 48 (quarenta e oito horas). Somente após a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência às partes da decisão de fls. 797/799, devendo os autos permanecer em secretaria sob sigilo. Cumpra-se com urgência.

#### **PETICAO**

**000607-30.2010.403.6115 (2000.61.15.002490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002490-4)) COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO**

1. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0002490-61.2000.403.6115 (Mandado de Segurança).2. Após, dê-se ciência às partes do teor do processado.3. Na sequência, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, extingo a primeira fase procedimental, para fins de DECLARAR o direito à divisão do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos sob nº 48.559. Havendo trânsito em julgado desta sentença, designo desde já audiência de conciliação para o dia 15/06/2010, às 14:00 hs, a fim de se evitar o procedimento do CPC relativo aos atos de execução material de divisão do imóvel, já que a União não contestou o pedido e é possível o registro, na matrícula do imóvel, da decisão judicial homologatória do acordo das partes quanto à forma de se efetuar a divisão (artigo 167, inciso I, item 23, da Lei 6.015/73). As partes poderão apresentar documentos e laudos que reputarem pertinentes para solução da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000227-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEBORA FERRO**

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial São Carlos VIII-A, casa térrea nº 285 - QD 15, do tipo A, São Carlos/SP, registrado sob matrícula nº 118.813. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000360-49.2010.403.6115 (2010.61.15.000360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SAULO DE JESUS MARQUES**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 30 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1796**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0026062-20.2003.403.0399 (2003.03.99.026062-7) - USINA NARDINI LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

A consequência da homologação do pedido de desistência do agravo, informado na petição de fls.582/583, é o trânsito em julgado do decidido na demanda. Indefiro o pedido de desistência e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008691-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008691-2) - ANTONIO CARLOS FRASSAO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X COMANDANTE PRIMEIRA CIA DE POLICIA AMBIENTAL DE S J RIO PRETO-SP**

DECISÃO: I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Antonio Carlos Frassão contra ato do Sr. Comandante da Primeira Companhia de Polícia Ambiental, visando à liberação imediata de 01 (um) barco de alumínio denominado rancho cruz de malta, com 05,80 metros; 01 (um) motor de popa, YAMAHA 25 HP, n.º 61F5002654, e 01 (um) tanque de combustível com mangueira, de sua propriedade, apreendidos pela autoridade, conforme AIA n.º 207176/2007. O impetrante relata que é pescador habilitado e que, praticando pesca no Rio Grande, lado paulista, foi detido por agentes da Polícia Militar Ambiental-SP, que apreenderam seu motor, tanque e canoa, sob a alegação de estar infringindo o artigo 35, único, da Resolução SMA 37/2005 (pescar

quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos). Após diversos contatos verbais e escritos com o Departamento de Polícia Ambiental, informaram-lhe que não poderiam liberar os bens, vez que a atribuição para tanto seria do Departamento de Polícia Federal, já que a investigação estaria a cargo deste órgão. Todavia, sustenta que o requisito essencial para a devolução dos objetos apreendidos é o pagamento da multa ou alternativamente que o requerente esteja recorrendo da mesma. Como está recorrendo, entende que não existe impedimento legal para a liberação dos objetos, uma vez que na hipótese de não obter sucesso, a legislação determina a cobrança através de execução fiscal. Além disso, dentre os objetos apreendidos, o barco, o motor e o tanque, a par da natureza lícita, não são necessários para a comprovação da infração penal supostamente cometida. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/43.À folha 46, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele que regularizasse a inicial, fornecendo cópia da petição e documentos para notificação da autoridade, nos termos dos artigos 6º e 7º, I, da Lei 12.016/2009, o que foi cumprido.A liminar foi indeferida (f. 48).A autoridade foi notificada e apresentou suas informações, onde alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que as sanções administrativas aplicadas ao impetrante (multa e apreensão da embarcação) foram analisadas pela Comissão Especial de Julgamento. No mérito, defendeu a legalidade dos atos (f. 53/61).O Ministério Público Federal alegou inadequação da via eleita (f. 66).O Estado de São Paulo peticionou alegando incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o ato administrativo foi praticado por autoridade estadual (f. 67/69).É o relatório.2. Fundamentação. Analiso a questão da competência levantada pelo Estado de São Paulo.É certo que os fatos ocorreram dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Deste modo, os crimes ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233).Ocorre que a Polícia Federal, responsável pela apuração do suposto ilícito ambiental, já informou que os objetos apreendidos não interessam à investigação penal (f. 63). O impetrante está se insurgindo contra ato administrativo, praticado em seara independente da penal, por autoridade estadual (Comandante da Primeira Companhia de Polícia Ambiental), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, V, Lei 6.938/81), e que possui atribuição para fazer incidir as penalidades administrativas relativas às infrações cometidas em seu território. Por tais motivos, acolho a preliminar.3. Conclusão. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças cíveis, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP. À SUDI, para o cadastramento do Estado de São Paulo como assistente da impetrada.Decorrido o prazo recursal, enviem-se os autos.Intimem-se.

**0001381-87.2010.403.6106 - AC1 COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por AC1 Comércio de Bebidas e Conexos Ltda contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia a concessão de liminar para suspender a incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003. Informou que, por força do disposto nos artigos 195, I, a, CF, e 22, II, da Lei 8.212/91, está sujeita ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários e que vinha recolhendo com base na posição de risco grave. A Lei 10.666/2003, em seu artigo 10, criou o Fator Acidentário Previdenciário, que possibilita a redução de até 50% ou o aumento de até 100% das alíquotas do SAT/RAT, por meio de regulamento, que terá como fundamento o desempenho das empresas em relação à respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custos, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS, ou seja, por atos infralegais. A Lei foi regulamentada pela inclusão do artigo 202-A no Decreto 3.048/99, isso através dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Na prática, a impetrante teve sua alíquota aumentada de 3% para 5,15%, a partir de janeiro de 2010. Sustentou que não poderia o legislador delegar ou atribuir tamanha liberdade ao Poder Executivo para majorar tributos, pela manipulação de alíquotas, o que acarretaria na inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/2003, por violação do princípio da legalidade tributária, o que pretende ver declarado de modo incidental. É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como relevantes os fundamentos da impetrante, pois, em princípio, o aumento da alíquota que vem experimentando não encontra amparo no princípio da legalidade. O modo encontrado pelo Governo Federal para estimular as empresas a investir mais em segurança do trabalho está gerando insegurança jurídica para as mesmas, uma vez que a regulamentação possui muita indeterminação de conceitos, dando margem ao subjetivismo do administrador. O tema foi bem analisado pelo Juiz Federal Gustavo Dias de Barcelos, o qual, nos autos do processo nº 2009.72.00.012209-7/SC, sentenciou: (...) O artifício concebido nos termos expostos não pode servir a contornar os limites que o Direito a muito custo construiu, vulnerando o multissecular postulado do *nullum tributum sine lege*, oriundo da Magna Carta inglesa de 1215, informado pelos ideais de justiça e segurança jurídica, decorrente do preceito basilar de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição) e constituinte do mais importante limite aos governantes na atividade da tributação. Assim sendo, verificado que o art. 10 da Lei n. 10.666/06, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-a à parametrização por atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e as Resoluções n. 1.308 e

1.309/09 do CNPS, quando invadem o campo da reserva absoluta de lei ordinária, desatendem o art. 150, I, da Constituição Federal, reconheço sua inconstitucionalidade em controle difuso. O próprio Governo Federal parece ter repensado a situação, tanto que editou novo Decreto, o de nº 7.126/2010, onde é atribuído efeito suspensivo aos recursos administrativos relativos a esta matéria. Assim, reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo da impetrante. 3. Decisão. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de suspender a exação questionada, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, nos moldes estabelecidos pelo artigo 10, da Lei 10.666/2003 e sua regulamentação. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.

**0002762-33.2010.403.6106** - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos, Como bem nos ensina a Professora Lúcia Valle Figueiredo, se a tese discute direitos fundamentais, o cumprimento da Constituição é relevante (A Autoridade Coatora e o Sujeito Passivo do Mandado de Segurança, ed. RT, 1991, p. 63). Pois bem, seguindo esse ensinamento, verifico, numa análise superficial do alegado pela impetrante, ser relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado, que justifico em poucas palavras. Viola - em tese - o princípio da legalidade a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que tal parcela não tem caráter remuneratório em razão do contrato de trabalho, mas, sim, indenizatório, pois que o empregado não cumpre o aviso prévio e tem, de forma imediata, seu contrato de trabalho rescindido, ou seja, serve essa parcela para recompor seu patrimônio durante um mês, até que consiga obter uma nova colocação, tendo claramente o fim de indenizar o empregado. Entendo, assim, que a simples revogação da alínea f do inciso V do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), pelo art. 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de alterar a lógica tributária que envolve a fixação da base-de-cálculo da contribuição previdenciária, ou, em outras palavras, a supressão posterior pela Lei nº 9.528/97 (conversão da MP nº 1.596-14/97) da expressão aviso prévio indenizado, constante da alínea f do 9º do art. 28 da Lei nº 8.211/91 (Lei de Custeio), não tem o condão - por si só - de transformar o aviso prévio indenizado em parcela integrante do salário-de-contribuição. Examinando, conseqüentemente, o segundo e último pressuposto, verifico haver risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, visto que, além de estar sujeita a impetrante a autuação por parte do fisco, inclusive com imposição de penalidades pelo não recolhimento da contribuição previdenciária, terá de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo liminar pleiteada pela impetrante, suspendendo a partir desta data a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ à Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9)** - APARECIDO DA SILVA PRADO (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001105-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001105-5)** - ALVARO MATTOS CUNHA (SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Caixa Econômica Federal e como executado Álvaro Mattos Cunha. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0002076-41.2010.403.6106** - MARIA MARTINS LOPES (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3)** - ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Caixa Econômica Federal e como executados Adonias Mendes Martins e outros. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1800**

### **MONITORIA**

**0010728-91.2003.403.6106 (2003.61.06.010728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Vistos, Em face da informação do advogado Dr. Everaldo Roberto Savaro Júnior de ter sido aprovado em concurso público federal, constante da petição protocolada em 09/10/06 (v. fl. 74), e a informação de fls. 172/4 do falecimento do Dr. Arnaldo Francisco Lucato na data de 25/12/06, ambos advogados constituídos pelo réu Antonio Álvaro Barbosa (v. fl. 28), anulo todos os atos processuais posteriores à r. sentença de fls. 123/6, mais precisamente a partir da publicação da mesma. Providencie a Secretaria o lançamento no Sistema de Acompanhamento Processual dos nomes dos advogados (Drs. Alexandre Martins Gonçalves e Tiago Martins Sanches) constituídos pelo requerido e, em seguida, a remessa do feito ao SEDI para alteração da classe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para AÇÕES DIVERSAS. Fica registrado que o prazo de interposição de recurso voluntário contra a r. sentença de fls. 123/6 iniciar-se-á com a intimação dos advogados constituídos desta decisão. Libero de imediato o valor bloqueado em conta corrente do requerido, devendo, caso seja necessário, expedir alvará de levantamento em seu favor. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007819-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007819-6)** - DIOLINDA ROSA FERNANDES EVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008991-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008991-0)** - CELSO LUIZ BORSATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001947-41.2007.403.6106 (2007.61.06.001947-1)** - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifique a secretaria no verso do alvará 121/2010 o seu cancelamento, assim como, cancele-o no sistema processual e arquite-o em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do exequente para que expeçam-se 2 (dois) novos alvarás de levantamento em substituição ao cancelado. Após, retornem os autos ao arquivo. Dilig.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701498-33.1993.403.6106 (93.0701498-1)** - ANNA ROSA MENDES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido da patrona da exequente às fls. 201 para que o feito aguarde em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0701501-85.1993.403.6106 (93.0701501-5)** - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do Banco Bradesco. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0701776-97.1994.403.6106 (94.0701776-1)** - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0704263-06.1995.403.6106 (95.0704263-6)** - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0705226-14.1995.403.6106 (95.0705226-7)** - ADILSON NUNES VIANA - INCAPAZ X JOAO DE PAULA VIANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0)** - NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões)

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0088521-97.1999.403.0399 (1999.03.99.088521-0)** - IZAULINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000510-43.1999.403.6106 (1999.61.06.000510-2)** - NAIR LIPARI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002160-28.1999.403.6106 (1999.61.06.002160-0)** - FRANCISCO VIRGILIO TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA FERREIRA TEIXEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009836-27.1999.403.6106 (1999.61.06.009836-0)** - JOAO LUCIANO DE CARVALHO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001822-83.2001.403.6106 (2001.61.06.001822-1)** - ELIDIO SOLDERA X SARA MARTINS SOLDERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004030-06.2002.403.6106 (2002.61.06.004030-9) - ADALBERTO JOSE LONGO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007705-40.2003.403.6106 (2003.61.06.007705-2) - ALBERTO DI GIANDOMENICO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008140-14.2003.403.6106 (2003.61.06.008140-7) - ADRIANA MIRANDA BARBOSA VIEIRA X ANTONIO MORIEL(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008237-14.2003.403.6106 (2003.61.06.008237-0) - ANTONIO QUEIROZ ORTIZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009757-09.2003.403.6106 (2003.61.06.009757-9) - ELVIRA CORREIA FELIPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000346-05.2004.403.6106 (2004.61.06.000346-2) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002117-18.2004.403.6106 (2004.61.06.002117-8)** - OSMAR PEREIRA JOVENTINO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011877-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011877-0)** - PEDRO LEVINO MAGANHA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000927-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000927-4)** - JULIA INOCENCIA DA SILVA IVO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011662-78.2005.403.6106 (2005.61.06.011662-5)** - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001451-46.2006.403.6106 (2006.61.06.001451-1)** - JANDIRA MARTIN CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002735-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002735-9)** - JOSE BATISTA DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003718-88.2006.403.6106 (2006.61.06.003718-3) - MARIA DELIZETE DA COSTA SOUZA X DELTAIR ANTONIO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008308-11.2006.403.6106 (2006.61.06.008308-9) - DIVA DOS SANTOS FELIX(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003741-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003741-2) - MARIA MADALENA MEDEIROS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004732-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004732-0) - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**  
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002095-81.2009.403.6106 (2009.61.06.002095-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010054-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010054-9)** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009442-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009442-6)** - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a executada no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias os extratos do FGTS do autor referente à conta objeto desta demanda. Decorrido o prazo sem a apresentação, venham os autos conclusos. Int.

**0010731-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010731-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Vistos, Quanto a petição do executado de fls. 152/157, informo que a conta encontra-se liberada para movimentação e que o bloqueio ocorreu apenas em relação ao valor penhorado, R\$ 67,40 (sessenta e sete reais e quarenta centavos). Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0011418-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO MARCAL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000422-29.2004.403.6106 (2004.61.06.000422-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI X MARIA DALVA BAIA MORETTI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição da exequente/CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual manifesta pela desistência da ação, mediante a renúncia à honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006129-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X CLOVIS ROBERTO RONDINA(SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011271-60.2004.403.6106 (2004.61.06.011271-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDALINA FERREIRA PEREZ OLIVEIRA  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da petição da exequente/CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual manifesta pela desistência da ação, mediante a renúncia à honorários advocatícios. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004453-58.2005.403.6106 (2005.61.06.004453-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR ESCANHOELA(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de

débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005489-38.2005.403.6106 (2005.61.06.005489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LEONEL JOSE GATTAZ - ESPOLIO(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias acerca da cópia do inventário juntado nos autos. Int.

**0005982-78.2006.403.6106 (2006.61.06.005982-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

**0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2)** - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Oficie-se à CEF para que informe os valores depositados a título de execução provisória nestes autos. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Considerando se tratar de liquidação por arbitramento, nomeio como perito deste juízo o Engenheiro JOSE RICARDO DESTRI - CREA 59.608/D, intime-o a apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0008904-92.2006.403.6106 (2006.61.06.008904-3)** - OSVALDO RODRIGUES(SP217735 - ELISA ALI GREVE E SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001652-04.2007.403.6106 (2007.61.06.001652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES X ROSAIR CAMARGO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X ADEMIR FRANCISCO SILVA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 244. Int.

**0000757-09.2008.403.6106 (2008.61.06.000757-6)** - ILDA MOREIRA MEIRELES - INCAPAZ X ALESSANDRA MEIRELES LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001302-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001386-80.2008.403.6106 (2008.61.06.001386-2)** - VERA NIRCE DE QUEIROZ X VAMBERTO DOS REIS QUEIROZ X DARCI TRINCA DE QUEIROZ(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAURA DE PAULA QUEIROZ

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

**0004285-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004285-0)** - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos realizados pela contadoria judicial, proceda a executada no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito para complementação dos valores devidos à exequente e seu patrono. Int.

**0014013-19.2008.403.6106 (2008.61.06.014013-6)** - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004559-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004559-4)** - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004566-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de

débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1801**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 63/68, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Retornem-se os autos à conclusão para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int. e Dilig.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009709-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009709-5)** - EDSON MARCOS VALENTE(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela ré às fls. 324/348, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0009976-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009976-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GRAZIELLA ANDRESSA DA SILVA PAULA X MARINEIDE AURA DE SOUZA X RICARDO FERMINO DE SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, o desentranhamento das cópias. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, arquivem-se os autos. Int.

**0000718-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 148/149. Expeça-se edital de citação de célia Maria Chaves Farani e Freitas com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o Edital, providencie a autora sua publicação. Int. e Dilig.

**0001498-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001498-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X GABRIEL CEZARE FERNANDES(SP108086 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA E SP215389 - THIAGO SILVA PEREIRA) X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0002585-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO E SP270505 - ANDRE LUIS FURLAN SERRANO) X OVIDIO LAZARI

Vistos, Recebo os embargos monitorios interpostos por Roberlei Lazari. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cumpra-se a requerida o determinado na decisão de fl. 98. Int.

**0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória de citação/intimação do requerido. Int.

**0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E

SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)  
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória de citação/intimação do requerido. Int.

**0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (deixou de citar a requerida). Int.

**0001435-53.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010493-90.2004.403.6106 (2004.61.06.010493-0)** - MAGNORIA DE FREITAS LOPES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0)** - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a dilação do prazo para a autora juntar nos autos o resultado do pedido administrativo por mais 20 (vinte) dias. Int.

**0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8)** - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 15 de maio de 2010, às 09h40min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8)** - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 2 da decisão de fl. 34, sob pena de indeferimento da petição inicial sem resolução do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0000290-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000290-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003614-72.2001.403.6106 (2001.61.06.003614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECIR LENHA VERDE X ISABEL CRISTINA GOMES LENHA VERDE

Vistos, Defiro somente a requisição de cópias das 03 (três) últimas declarações de renda dos executados, perante o órgão da Receita Federal. Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN para requerer informações sobre bens em nome dos executados, em razão de que está informação não é protegida por sigilo e a exequente, por si só, poderá fazer tal requerimento. Venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda dos executados. Int.

**0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA  
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 200. Venham os autos conclusos para requisitar no banco de dados da Receita Federal cópias das três últimas declarações de renda das executadas. Int.

**0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 273, em razão da penhora efetuada às fls. 231/233. Junte a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do débito dos executados. Int.

**0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a CERTIDÃO, será determinado seu cancelamento.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a CERTIDÃO, será determinado seu cancelamento.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003519-61.2009.403.6106 (2009.61.06.003519-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECÇOES DE VESTUARIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE CARVALHO DE MELO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 84 (deixou de citar os executados). Int.

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e depósitos efetuados pelos executados às fls. 123/129. Int.

**0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o ofício da receita federal, juntado às fls. 68/84 e 89/118, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do

artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 42/43. Requisite-se os endereços dos executados no banco de dados da Receita Federal e no sistema BACENJUD. Int.

**0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA  
Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51. Int.

**0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados, juntada à fl. 29, que indica bem à penhora. Int.

**0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES  
Vistos, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 26. Int.

**0009253-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009253-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIMPIA  
Vistos, Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Dilig.

**0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO  
Vistos, Indefiro a citação por hora certa do executado José Carlos Capuano, requerida pela exequente às fls. 36/37, em razão de que a citação por hora certa não está prevista no capítulo da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 652 e seguintes do CPC). Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação do co-executado José Carlos Capuano. Int. e Dilig.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1430**

**ACAO PENAL**

**0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 -

EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Fl. 3042: Defiro o pedido de substituição da testemunha da defesa de SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, o que não suspende o andamento da ação penal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que já escoado o prazo para cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA acerca da testemunha não encontrada (fl. 3094), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Em face do contido às fls. 3125/3126, expeça-se carta precatória para a Comarca de Taquaritinga, para interrogatório da ré ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO, instruindo-a com cópias xerográficas da denúncia e defesa da acusada. Encaminhe-se também cópia em CD da ficha individual de informações que contém os diálogos das interceptações telefônicas, referentes à ré. Solicite-se urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo com vários réus presos. Uma vez que já encerrada a instrução processual em relação aos demais réus, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em relação a eles, requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1437**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701882-20.1998.403.6106 (98.0701882-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTCAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

...Em verdade, este Juízo, em estrito cumprimento do v. Acórdão proferido nos autos do AG nº 1999.03.00.060001-0, determinou a expedição da competente carta de remição em favor das Remidoras/Agravantes. Ocorre que o respectivo registro da mesma carta foi recusado pelo 2º CRI local, em razão da existência de registros de arrematações dos imóveis aqui remidos ocorridas em outros feitos executivos que tramitam na Comarca de Taquaritinga. Referidos registros, inclusive, foram realizados em 21/07/2000, isto é, há quase dez anos atrás (fl. 353). Observe-se que essas arrematações foram noticiadas a tempos nos autos pelos Arrematantes Ademar Batista Pereira (fls. 129/134, 152/153 e 164/169) e Osmar Furtado da Silva (fls. 136/142, 150/151 e 170/178). Ainda, as citadas arrematações não foram anuladas pelos eminentes Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Taquaritinga, como dito acima. Ora, data maxima venia, entendo que a recusa do 2º CRI local em registrar a remição é legítima, em razão dos registros das arrematações realizadas em outros feitos executivos a quase dez anos atrás, arrematações essas que não foram expressamente anuladas pelo Colendo TRF da 3ª Região, não podendo, por seu turno, este Juízo Singular fazê-lo nestes autos executivos, mesmo por que tais vendas forçadas sequer - repita-se - ocorreram nos autos desta execução fiscal, mas sim em feitos que tramitam perante outros Juízos. Conforme farta jurisprudência, somente através de ação anulatória é que seria possível pleitear-se a anulação de tais arrematações, cujos registros impedem o da remição, consoante Nota Devolutiva. A propósito, vide os seguintes julgados: ...Além disso, não se pode olvidar o tempo decorrido desde tais registros, que consolidou, até prova em contrário, uma situação de fato e de direito em favor dos Arrematantes. À guisa de ilustração, vide o caso do Arrematante Ademar Batista Pereira e esposa que foram imitados na posse de um dos imóveis em 29/04/2002 (fl. 410). Por todos esses motivos, indefiro o pleito de fls. 343/350. Digam as Remidoras se desistirão da remição e desejam ver levantadas as quantias depositadas, no prazo de dez dias, ou se irão discutir as indigitadas arrematações em sede própria (ação anulatória), visando o posterior registro da carta de remição. Prazo: quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X REINALDO BORDIN X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X ANTONIA MARIA DIAS X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA JOSE MATTAR X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO X APARECIDA MAXIMO LELLIS X PASCOAL LELLIS X MARIA APARECIDA PALHOTO MALDONADO X WILSON MALDONADO LEO X NADIR JANDOTTI X MARCOS ROBERTO THOME NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA THOME X NEUSA APARECIDA RAHAL BORDIM X MARLENE BARBON SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E

SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

...Considerando que o débito remanescente foi pago com os benefícios da Lei nº 11.941/09, como confirmado pela própria Exequente (fls. 587/588), declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC c/c Lei nº 11.941/09. Custas pelos Executados, que deverão ser intimados para pagamento na pessoa de Reinaldo Bordim. Levantem-se as penhoras efetivadas nos autos, expedindo-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro das penhoras (R. 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20) e das averbações (Av. 21 e 22). Oficie-se o(a) eminente Relator(a), nos autos dos Embargos nº 1999.61.06.009919-4, 2000.61.06.000797-8, 2000.61.06.002187-2 e 2006.61.06.008379-0, dando-lhe ciência dos termos deste decisum. P.R.I.

**0007742-09.1999.403.6106 (1999.61.06.007742-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECYR PEREIRA DA COSTA RIO PRETO - ME X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP084721 - NEUZA RAMOS DE OLIVEIRA)

Ante a declaração constante nesta petição, amparada em procuração com poderes especiais, concedo os benefícios da Assistência Judiciária à Requerente, determinando o desarquivamento dos autos para juntada desta e expedição da competente certidão de objeto e pé, tudo independentemente dos recolhimentos de custas. Expedida a certidão, retornem os autos ao arquivo com baixa. (decisão proferida na petição protocolada sob o nº 2010.060013584-1, em 05/04/10, às fls. 245 dos autos)

**0003119-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003119-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X A C L COMERCIAL DE TINTAS LTDA X ADRIANO SOARES REINA X CLAUDIA REGINA CORIA RAMOS DE ALMEIDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

...A requerimento do exequente às fls. 54/56, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

**0005003-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005003-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECNOTANQUE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE BENTO BRANZAN(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Fls. 123/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o Síndico da massa falida executada Dr. José Alberto Juliano (OAB nº 118.171) a contraminutar o Agravo Retido interposto às fls. 123/125. Intimem-se.

**0005172-11.2003.403.6106 (2003.61.06.005172-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARINHO & SOUZA RIO PRETO - LTDA X HILTON CORREA X JORGE LUIS CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante a sentença de fls. 126/127, diga o patrono do Executado Jorge Luis Correa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na execução da verba honorária, juntando, desde logo, planilha atualizada do débito, bem como requerendo a citação da Exequente, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para que cumpra o antepenúltimo parágrafo da r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.02.028073-25. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do patrono acima citado, e com o cancelamento da CDA, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021523-74.2004.403.0399 (2004.03.99.021523-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FADA COMERCIO DE ARMARINHOS E BRINQUEDOS LTDA X FRANCISCO SOLER SOLER(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 144/146), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

**0021536-73.2004.403.0399 (2004.03.99.021536-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOCAL MAQUINAS COMERCIAL E LOCADORA LTDA X WILSON TREVISAN(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Arbitro, desde logo, honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada à fl. 106, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso não haja recurso contra essa sentença. Com o trânsito em julgado: 1. requisitem-se os honorários advocatícios acima arbitrados; 2. abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0022380-23.2004.403.0399 (2004.03.99.022380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

**BASSETTO) X EDER DOS SANTOS GALDINO - ME X EDER DOS SANTOS GALDINO(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)**

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Arbitro, desde logo, honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada à fl. 64, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso não haja recurso. Com o trânsito em julgado: 1. requirite-se a verba honorária em favor da Curadora Especial; 2. abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0022403-66.2004.403.0399 (2004.03.99.022403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712641-77.1997.403.6106 (97.0712641-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIEL PEDRO NEGRO - ME X ADIEL PEDRO NEGRO(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)**

... Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 101/102), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...

**0023637-83.2004.403.0399 (2004.03.99.023637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J E M REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)**

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 86/87), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

**0023665-51.2004.403.0399 (2004.03.99.023665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SMB-ASSESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA X SONIA MARIA RISSI(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)**

... 0,15 Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0025201-97.2004.403.0399 (2004.03.99.025201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO VET INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO BOSCO(SP118491 - HELOISA HELENA TONELLI FACIO ABUDI)**

Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada à fl. 11, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Cumpra a Exequente o antepenúltimo parágrafo da r.sentença de fls. 90/91, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)**

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0009346-29.2004.403.6106 (2004.61.06.009346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO**

MINAES) X METALSEG PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA GONCALVES OLIVEIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0011450-91.2004.403.6106 (2004.61.06.011450-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRASINOR COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) Fls. 107/109: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada da pessoa do síndico, por publicação pela imprensa oficial, para contra-arrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Intime-se.

**0002385-53.2006.403.0399 (2006.03.99.002385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ADRIANA MARETTI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) ...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 109/110), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

**0000490-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000490-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X AMADOR VICENTE X EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Ante a não manifestação da Executada quanto ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 274 (fl. 283), bem como o cumprimento do segundo parágrafo da supracitada decisão pela Exequente (fls. 276/282), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002311-47.2006.403.6106 (2006.61.06.002311-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE BORGES ARRUDA-ME X HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP203084 - FÁBIO MACHADO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA X MARINEUDES BARBARA DOS SANTOS X AMELITO FIDELIS DOS SANTOS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Verifico pelo título executivo de fls. 02/11 que a dívida executada nestes autos refere-se ao Simples do período de 2003/2004, período este em que a Sra. Marineusa Barbara dos Santos já encontrava-se falecida, vide certidão de óbito à

fl.118, sendo que seu falecimento ocorreu em 30/10/1998, não podendo, portanto, estar administrando a sociedade executada. Nestes termos não se afigura viável a responsabilização de Marineudes Barbara dos Santos e por consequência de seus herdeiros pela dívida executada nestes autos, pois a sócia falecida não participou dos fatos geradores dos créditos tributários. Determino, pois, a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo de Marineudes Barbara dos Santos. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0010262-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010262-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON ORFEU RABESQUINE(SP038713 - NAIM BUDAIBES)**

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, eis que os documentos de fls. 93/94 não são hábeis a comprovar que a conta bloqueada trata-se de conta salário, nem tampouco que refere-se a conta que teve valores bloqueados. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados para a agência da CEF deste Fórum. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005325-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)**  
Aguarde-se por cinco dias o comparecimento do causídico subscritor da peça de fl. 127/128. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005327-72.2007.403.6106 (2007.61.06.005327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)**  
Aguarde-se por cinco dias o comparecimento do causídico subscritor da peça de fl. 127/128. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006087-21.2007.403.6106 (2007.61.06.006087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO ESCOLA LEITE & OLIVEIRA C.F.C. LTDA ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)**  
Manifeste-se a executada acerca da peça de fls. 211, no prazo de 05 dias.Após, vista a exequente visando o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0006819-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA X OLGA SLAV BELLODI X JOAO CARLOS BELLODI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**  
Fl. 66: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 67: Anote-se. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 64. Com o retorno da Deprecata, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da mesma, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0007513-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)**  
Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 87. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 67), para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a representatividade da sócia Benedita da Silva Rezende, juntando, no mesmo prazo, cópia do contrato social da empresa executada. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0010756-20.2007.403.6106 (2007.61.06.010756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)**  
Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0005019-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005019-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)**  
Fl. 50: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, tendo em vista a decisão trasladada de fl. 49, aguarde-se o

juízo dos embargos interpostos. Intimem-se.

**0002745-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002745-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 57/58, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC pelo prazo de 06 meses. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista para manifestação acerca da manutenção do pagamento das parcelas da dívida exequenda. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. O pleito de liberação do valor bloqueado via sistema Bacenjud será apreciado em caso de quitação do débito, eis que o parcelamento foi efetuado após o citado bloqueio. Intimem-se.

**0004969-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004969-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIGHT SERVICES DE PROPAGANDA LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado à fl. 19, eis que de difícil alienação e por isso não ter sido observada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 26. Fica o Senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**0005727-18.2009.403.6106 (2009.61.06.005727-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Indefiro o requerido em vista que é facultado ao executado, dentro do rol do art. 11 da Lei 6.830/80, nomear um bem a penhora, a sua escolha. A penhora de numerário pelo Juízo, é medida excepcional, em caso de não nomeação de bens ou inexistência dos mesmos, devendo a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar bens passíveis de penhora, de modo a garantir o Juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Vide a respeito no julgado TRF3, Agravo de Instrumento 2009.03.00.035696-8, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 15/03/2010, página 965. Determino, pois, a penhora sobre o bem ofertado pela executada às fls. 66/68 (um prédio comercial localizado na rua Rubião Junior, nº 2889, esquina da rua General Glicério), expeça-se, para tanto, mandado de penhora e avaliação, em nome da executada. Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**0005744-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005744-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X KIT CASA INDL/ - EPP(SP148474 - RODRIGO AUED)

... A requerimento da exequente à fl. 40, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. ...

**0005929-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005929-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

... Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 28/41, para declarar a prescrição de todos os créditos exequendos e, por consequência, a extinção da presente execução fiscal. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura da ação sub examen (22/06/2009). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1515**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0701038-70.1998.403.6106 (98.0701038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701037-

85.1998.403.6106 (98.0701037-3)) SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 101, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor do débito. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 97, bem como a sentença de fl. 35, proferida nos autos de execução fiscal em apenso nº 98.0701037-3. Ressalto, todavia que a quantia apurada pelo contador deverá ser paga diretamente à herdeira do embargante, sra. Esther Castilho de Assis. Despacho de fl. 97: Fls. 79/80: Tendo em vista a ausência de dados que possam afirmar o cumprimento dos ofícios de fls. 59/60, 64 e 66 encaminhados ao extinto Tribunal Federal de Recursos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações sobre o eventual pagamento da verba honorária pleiteada. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0711184-73.1998.403.6106 (98.0711184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8)) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 328), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 132/135, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 144. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao arrematante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701467-13.1993.403.6106 (93.0701467-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 480), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 462. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0701987-70.1993.403.6106 (93.0701987-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X JOSE ORTOLAN - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN)(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP064855 - ED WALTER FALCO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 190), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 138, efetuada no rosto dos autos do Arrolamento nº 2.418/00, em trâmite pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se ofício ao Juízo acima mencionado, comunicando acerca desta decisão. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0701293-67.1994.403.6106 (94.0701293-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA FIRMESA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X JOSE ORTOLAN - ESPOLIO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP064855 - ED WALTER FALCO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 201), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 138, efetuada no rosto dos autos do Arrolamento nº 2.418/00, em trâmite pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se ofício ao Juízo acima mencionado, comunicando acerca desta decisão. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0701462-20.1995.403.6106 (95.0701462-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFRUC COMERCIO DE FRUTAS COELHO LTDA SUC COM FR SCAR X EDILSON GARCIA X ELISABETE M GARCIA(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 347), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE VICENTE DE JORGE X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Inicialmente, considerando que os autos foram retirados com carga em 26/11/2009 e devolvidos somente em 08/02/2010, tendo decorrido, inclusive, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devolução, como se observa da intimação do advogado às fls. 316 e a baixa da carga às fls. 305, comunique-se mediante ofício à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP para o procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do art. 196, do CPC. Da mesma forma, fica o Dr. EDSON JOSÉ DE GIORGIO, OAB/SP nº 050.507, impedido de realizar nova carga dos autos, perdendo o direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do caput do mesmo

artigo. Por fim, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a Nota Devolutiva do 2º CRI local de fls. 308/309 e a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 317/353. Intime-se.

**0709677-48.1996.403.6106 (96.0709677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI COSNTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)  
Ad cautelam postergo o cumprimento da primeira parte da decisão de fl. 145. Primeiramente, intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias juntar aos autos procuração ad judicium bem como documentos que comprovem o parcelamento do débito. Int.

**0710549-63.1996.403.6106 (96.0710549-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOGUEIRA & GONSALVES LTDA X FERNANDO CESAR NOGUEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)  
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0701037-85.1998.403.6106 (98.0701037-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)  
Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 98.0701038-1, dando procedência ao pedido do embargante, ora executado, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 09. Expeça-se ofício à empresa Telefônica para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, observando-se o novo número da linha, consoante documento de fl. 32. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

**0703865-54.1998.403.6106 (98.0703865-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADRIANO SCAMARDI CARDOZO X ANA MARIA PERUCCA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)  
Defiro o quanto requerido pela exequente e determino a intimação da executada, por publicação no DEJ (fls. 180), para que apresente aos autos cópia do formulário constante no Anexo II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, comprovando-se a exigência contida no par. 15, II, do art. 1º, da Lei 11.941/2009. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 180 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no mesmo prazo acima declinado, a fim de regularizar sua representação. Cumprida a providência determinada, suspendo o curso do presente processo até AGOSTO DE 2010, no aguardo da 2ª etapa do programa de parcelamento, como requerido pela credora às fls. 187. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento. Intime-se.

**0003057-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003057-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS AUGUSTO CAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CARLOS AUGUSTO CAL(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO E SP147473 - IDENIL MARIA DA SILVA LEITE)

Tendo em vista a manifestação de exequente à fl. 217, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 1804, dos depósitos de fls. 139, 180 e 208/209. Após, se em termos, expeça-se mandado para o Banco Itaú SA (ag. Centro, rua Bernardino de Campos, nº 3330), para penhora das ações bloqueadas em nome do co-executado Carlos Augusto Cal (CPF 825.629.388-87), conforme ofício de fl. 156, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável, para que proceda a venda das ações penhoradas junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal agência 3970, a disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos. Efetuada a penhora intime-se o co-executado, no endereço de fl. 171, da penhora efetivada, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre as indisponibilidades mencionadas às fls. 124/126, 128 Int.

**0007517-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007517-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 366), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 278, retificada à fl. 327. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao(à) i. Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.010016-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0010000-21.2001.403.6106 (2001.61.06.010000-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) Indefiro o pedido de fls. 146/147 para levantamento dos valores bloqueados em contas dos executados em razão do parcelamento firmado, pois verifico que aqueles foram realizados anteriormente a adesão deste, como se observa dos documentos de fls. 127/131, sendo certo que ainda carece de formalização junto a exequente. Dessa forma, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre os bloqueios realizados (fls. 136/139) e o parcelamento noticiado. Intime-se.

**0007864-17.2002.403.6106 (2002.61.06.007864-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA MARIA PERUCCA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) Fls. 265: defiro. Intime-se a executada, através de seu procurador, peticionário de fl. 259, Dr. Victor Alexandre Zilionli Floriano, para que comprove sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, tendo em vista que, conforme documento de fl. 266, o presente débito encontra-se ATIVA AJUIZADA. Oportunamente dê-se vista à exequente.

**0025899-06.2004.403.0399 (2004.03.99.025899-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X JOSE ORTOLAN - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN)(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP064855 - ED WALTER FALCO) Vistos. A requerimento da exequente (fl. 144), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 53, efetuada no rosto dos autos do Arrolamento nº 2.418/00, em trâmite pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se ofício ao Juízo acima mencionado, comunicando acerca desta decisão. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0011703-79.2004.403.6106 (2004.61.06.011703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WALDECYR PIRES DA SILVA ME X WALDECYR PIRES DA SILVA(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI) Diante do documento de fl. 224 e da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 230, defiro o requerido à fl. 233 para o fim de determinar a restrição de licenciamento e transferência do veículo identificado à fl. 224 pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) É faculdade do credor recusar a nomeação de bens à penhora, caso existam outros, de seu conhecimento, que possam com mais facilidade saldar o débito exequendo. Tendo em vista a recusa da exequente, fl. 128/128v, quanto ao bem oferecido pelo co-executado Valter Bergue Petek, fls. 121/122, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 081/2009. Oportunamente dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**0009306-13.2005.403.6106 (2005.61.06.009306-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A. M. BURATO - ME X ALICE MARANGAO BURATO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI) O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s)

destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0000687-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000687-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO MARTELLO ME X PAULO ROBERTO MARTELLO(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0002966-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002966-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BORGES & MAIORAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X APARECIDO MIRANDA BORGES X MARA LUCIA MAIORAL NOGUEIRA BORGES

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0003422-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003422-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ACESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em que pese a informação de alteração recente da sede social da executada, como informado às fls. 179, verifico que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça naquele endereço restou negativa, como certificado às fls. 184. Dessa forma, determino, inicialmente, a intimação da executada, na pessoa de seu procurador (fls. 119), pelo DEJ, para que informe se a executada continua em funcionamento, realizando seu objeto social, ou encerrou suas atividades, juntando aos autos documentos pertinentes que comprovem a situação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem conclusos, inclusive para apreciar o pedido da exequente de fls. 186 para inclusão do responsável tributário no pólo passivo. Intime-se.

**0011714-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011714-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRUPO FORT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 54 não foi registrada junto a CIRETRAN, razão pela qual determino o bloqueio de transferência do veículo pelo sistema RENAJUD, permitindo doravante, o licenciamento anual sem a necessidade de nova ordem judicial. No mais, considerando o teor da certidão de fls. 55, quanto ao decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal por parte da executada, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada às fls. 54, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se também sobre a informação de fls. 56 de que a CDA nº 80 7 07 000040-70 encontra-se extinta na base de dados. Intime-se.

**0004691-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004691-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULT MARCAS BEBIDAS PROD ALIMENTICIOS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES) O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, com prazo para oferecimento de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0005344-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) Em face da manifestação da Fazenda Nacional informando que a executada não formalizou pedido de parcelamento e, uma vez que a mesma, citado(s), não pagou(aram) a dívida, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702166-96.1996.403.6106 (96.0702166-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700191-73.1995.403.6106 (95.0700191-3)) IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, fica prejudicado o despacho de fl. 162, bem como a manifestação de fl. 163, levando-se em consideração que a improcedência dos embargos, pressupõe, salvo disposição em contrário, que a condenação em honorários cabe ao embargante, em que pese na r. sentença de fls. 100/104, conste por equívoco o termo embargado. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, constando como exequente o INSS. Em seguida, certifique o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 106/161, por parte do embargante, ora executado. Nada obstante, após, considerando que em outros feitos de idêntica natureza, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem se manifestado pela renúncia de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se sobre o

seu interesse na promoção da execução de sentença.Int.

**0011995-06.2000.403.6106 (2000.61.06.011995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-16.1999.403.6106 (1999.61.06.007845-2)) J C FERRARI & CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 176, e considerando que a rotina processual (PR-AA) só permite a expedição de ofício requisitório vinculado a apenas um número de CPF (cadastro de pessoa física), determino o cumprimento do despacho de fl. 167, no tocante a expedição de ofício requisitório, em nome da patrona dra. Elisângela Aparecida Soares (CPF 203.278.158-17).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064976-95.1999.403.0399 (1999.03.99.064976-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-83.1997.403.6106 (97.0701311-7)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fl. 199. Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Intime-se.

**0009137-26.2005.403.6106 (2005.61.06.009137-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707164-44.1995.403.6106 (95.0707164-4)) OKAYAMA E CIA LTDA X SUNAO OKAYAMA X HIDEO OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se a parte executada, por publicação para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento da quantia remanescente no montante de R\$ 244,17, conforme requerido pela exequente à fl. 182. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a quitação do débito.Int.

#### **Expediente Nº 1516**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0709591-77.1996.403.6106 (96.0709591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à

Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Indefiro o pedido de requisição de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0706539-39.1997.403.6106 (97.0706539-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS BENEDICTO LOPES(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP039397 - PEDRO VOLPE)

Tendo em vista a informação às fls. 184/185 de que a executada não se enquadra nas condições previstas no art. 14 da Lei 11.941/09, indefiro o requerido à fl. 181.Manifeste-se a exequente quanto a manutenção ou não do executado no programa de parcelamento especial - PAES.I.

**0707457-43.1997.403.6106 (97.0707457-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS SINIBALDI IND E COM DE BEBIDAS LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Fls. 201/205: Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b)reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora.Após, dê-se vista à exequente para que cumpra o despacho de fl. 170, informando eventual interesse na manutenção da penhora de fl. 14.Intime-se.

**0710712-09.1997.403.6106 (97.0710712-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO X ANTONIO LUIZ FERNANDES X ISAURA MARIA NEVES DE AZEVEDO FERNANDES X ANNA DAVID DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP034704 - MOACYR ROSAN)

Fls. 503/505 e 540/541: Ante a concordância da exequente (fls. 596/597), defiro o pedido de exclusão do pólo passivo da co-executada MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Em seguida, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre a petição de fl. 598, reiterando o pedido de fls. 522/526 de exclusão do pólo passivo do co-executado ANTONIO LUIZ FERNANDES, que alega ter efetuado o pagamento de sua parte no débito (fls. 523/526).Após, se em termos, tornem conclusos.Int.

**0703246-27.1998.403.6106 (98.0703246-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 238: defiro.Intime-se o executado, através de seu advogado peticionário de fl. 235/236, para que informe se está ou não desistindo de seu recurso que se encontra no TRF - 3ª Região, pendente de julgamento, tendo em vista que só assim o valor da arrematação ocorrida, seria usado totalmente para quitação do débito, ocasionando a extinção da CDA.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0003205-67.1999.403.6106 (1999.61.06.003205-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA X OSVALDO ISHIZAVA X ELZA APARECIDA PIROVANI ISHIZAVA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Conforme se depreende da análise dos autos os bens penhorados à fl. 93 e reavaliados à fl. 150, não garantem a execução. Dessa forma, defiro o reforço de penhora, para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b)reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC),

observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual interesse na penhora de fl. 93.Int.

**0007000-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 176/210 por Luiz Ricardo Vieira Machado, Heinz Von Gusseck Kleindienst e José Vieira Machado Júnior, por meio da qual alegam, em síntese: a) ilegitimidade para figurarem como co-devedores no polo passivo da presente execução fiscal e execuções apensas, em razão da ausência de qualquer das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, bem ainda por configurar o decreto de falência da pessoa jurídica executada modo de dissolução regular da sociedade, aduzindo, por fim, que a não ocorrência de crime falimentar demonstra que os sócios excipientes sempre agiram de forma lícita na condução da sociedade empresária;b) que os títulos executivos em cobrança carecem do requisito de liquidez, na medida em que incabível a fluência dos juros e a aplicação da multa em execução promovida contra devedora em regime de falência; e,c) que é descabido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios após o decurso do prazo prescricional quinquenal contado da citação da massa falida. Manifestação da excepta, às fls. 217/220, no sentido de inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória; de legitimidade dos excipientes para responderem subsidiariamente pelos débitos fiscais em cobrança; de liquidez dos créditos exequendos; e, por fim, de inoccorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento das execuções fiscais.Decido.As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade.Na seara tributária, admite-se, excepcionalmente, que os sócios-gerentes venham a responder por dívidas fiscais da sociedade. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configura justa causa para tal redirecionamento.Na hipótese vertente, a excepta defende o redirecionamento da execução contra os excipientes argumentando que a providência se legítima ante a constatação de que os créditos cobrados foram constituídos por Auto de Infração no qual foram apuradas inúmeras ilicitudes perpetradas pelos administradores da sociedade executada.Essa não me parece ser a solução a ser dada ao caso. O ilícito tributário que justificou a lavratura do Auto de Infração que deu origem aos créditos em execução - de cuja responsabilidade pelo pagamento os excipientes buscam eximir por meio do presente incidente - foi praticado pela pessoa jurídica, entidade à qual a lei empresta personalidade para torná-la capaz de ser sujeito de direitos e obrigações de modo a atuar na vida jurídica independentemente da vontade pessoal dos indivíduos que a compõem. Se é certo que a vontade própria de que é dotada a pessoa jurídica só se exterioriza por comportamentos de seus órgãos, não se deve perder de vista que a ação institucional resulta sempre de uma confluência de fatores que não depende exclusivamente da vontade de seus membros ou diretores, ou mesmo de seus sócios.Não é, aliás, por outra razão, que o nosso sistema jurídico prevê, sem qualquer ressalva, a imposição de sanções de natureza civil, administrativa e, atualmente, de natureza penal, aos entes coletivos, independentemente de responsabilização concorrente das pessoas naturais que executaram materialmente os atos considerados contrários à ordem jurídica.Sob tal perspectiva, e sem desconsiderar a gravidade dos fatos, tenho que as manobras espúrias arquitetadas com vistas à omissão de receitas sujeitas à tributação, com finalidade de reduzir a sua expressão monetária ou mesmo de suprimi-la, devem ser atribuídas exclusivamente à pessoa jurídica contribuinte, e não aos sócios, ainda que no exercício da administração na época dos fatos geradores, pois não traduzem, em relação a eles, os atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos de que trata o art. 135, III, do CTN. Diversa seria a conclusão nos casos em que, por comportamento próprio, cuja existência tivesse sido provada ou estivesse sendo investigada em procedimento específico, se pudesse atribuir a responsabilidade colateral desses indivíduos. Não é esse o caso, pelo que se conhece dos autos; ao menos aqui não se cogitou a hipótese.Por outro lado, verifica-se, da análise da documentação trazida aos autos, especialmente a certidão emitida pelo Juízo Falimentar, acostada às fls. 49/52, a existência de processo falimentar contra a empresa executada. Dessa forma, declarada a falência da executada principal, e realizada a penhora no rosto dos autos falimentares, não deve a execução voltar-se contra os sócios, salvo se comprovada a ocorrência de irregularidades na falência, ou mesmo crime falimentar, situações que não ocorreram no presente caso. Consigne-se, outrossim, em relação à tese da excepta de ocorrência de dissolução irregular da empresa antes da decretação da falência, que não há nos autos qualquer indício que evidencie tal sustentação, até mesmo porque as execuções fiscais em pauta foram ajuizadas posteriormente à decretação da quebra, ocorrida em 18/06/1998, não bastando para comprovação da dissolução irregular o fato de a empresa ter deixado de apresentar declaração de rendimentos a partir do ano-calendário 1996.Assim, tendo havido dissolução regular da empresa executada, e não sendo vislumbrada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN capaz de estender a responsabilidade para os sócios,

evidente que impróprio o redirecionamento da execução para a figura destes. Confira-se, a propósito, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE. 1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória. 2 - O artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o artigo 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias. 3 - Não há na Certidão de Dívida Ativa débito decorrente de contribuições devidas pelos empregados (artigo 20 da Lei nº 8.212/91). 4 - Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, não se justifica a inclusão do agravante no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A decretação de falência não induz a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, já que o exequente não comprovou a dissolução irregular ou crime falimentar, o que não restou demonstrado nos autos. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma, AG - 231673, Processo: 200503000164739, UF: SP, Data da decisão: 06/02/2007, DJU Data: 08/06/2007, pág: 322, Relator Cotrim Guimarães). Nessa esteira, imperioso reconhecer a ilegitimidade dos excipientes para figurarem como devedores na presente execução fiscal e apensos. Ficam prejudicados, portanto, os pedidos formulados em ordem sucessiva. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade dos excipientes Luiz Ricardo Vieira Machado, Heinz Von Gusseck Kleindienst e José Vieira Machado para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal e execuções apensas. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados acima do polo passivo desta execução e dos feitos apensos. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

**0004197-57.2001.403.6106 (2001.61.06.004197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 239/240, tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução nº 2009.61.06.006978-1, cópia juntada às fls. 236/237. Cumpra-se o determinado à fl. 238, dando-se ciência à exequente. I.

**0000711-30.2002.403.6106 (2002.61.06.000711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA X MARLENE APARECIDA TAMBALO ROZANI X AMILTON ROZANI FILHO X ROSIANI ROZANI X TONY EWERTON ROZANI X MAILTON ANTONIO ROZANI X NICEIA MARIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Defiro em parte o requerido pelo executado às fls. 170/180. Conforme já decidido à fl. 168, o débito aqui cobrado não faz jus aos benefícios da Lei 11.941/2009, sendo, portanto, que o valor ainda devido, a ser pago pelo executado, conforme informação da exequente fl. 165, é de R\$ 5.743,83, o qual deverá ser atualizado até a presente data. Assim, providencia a secretaria a transferência do valor acima, que se encontra bloqueado pelo sistema bacenjud, para a agência da Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sendo que, o restante do valor bloqueado pelo referido sistema, deverá ser liberado. Após, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado acima mencionado, endereço de fl. 136, da referida penhora bem como do prazo para, caso queira, apresentar embargos. Na seqüência, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. I.

**0003067-95.2002.403.6106 (2002.61.06.003067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fls. 328: defiro. Intime-se a executada, através de seu advogado peticionário de fl. 261/270, para que traga aos autos cópia de sua peça de Impugnação Administrativa, com relação ao processo administrativo nº 10850.000581/1996-84. Com a juntada do requerido, venham conclusos para apreciação da Exceção de Pré Executividade juntada às fls. 261/270. I.

**0009411-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009411-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA X ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP231017 - ALEXANDRE SILVA PANE)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 152), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 86. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0010096-02.2002.403.6106 (2002.61.06.010096-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA X ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP231017 - ALEXANDRE SILVA PANE)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo

positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05.d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0011808-27.2002.403.6106 (2002.61.06.011808-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 258/262, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0011992-80.2002.403.6106 (2002.61.06.011992-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 23/27, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0011993-65.2002.403.6106 (2002.61.06.011993-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 18/22, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0008440-73.2003.403.6106 (2003.61.06.008440-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DESTAK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-ME X GERALDO GIMENEZ DO CARMO FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Indefiro o pedido de requisição de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0001265-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X MIRELA COSTA PIERRE X RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO ALVESI(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 160/161, nos termos da decisão de fl. 155, tendo em vista que a co-executada Mirela respondia pela empresa (fls. 98/103) no período da constituição do débito cobrado. Fl. 178: O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0002879-97.2005.403.6106 (2005.61.06.002879-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ODENIR LUIZ PAULON(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Inicialmente, verifico que a CDA nº 80 6 04 094469-79 foi extinta por anulação, como informado às fls. 67 e se pode observar às fls. 271, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão, devendo constar no sistema apenas a CDA 80 6 04 094473-55 com valor inicial de R\$ 165.780,46, como informado às fls. 02. Em seguida, considerando a informação da exequente às fls. 267 de que o débito em questão não se encontra parcelado, determino a intimação da executada para que cumpra a decisão de fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos lá mencionados. Sem prejuízo, torno sem efeito a determinação também lá contida e reiterada no último parágrafo da decisão de fls. 258 para que seja oficiada a JUCESP a fim de obter a Ficha Cadastral da sociedade COFAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., pois verifico que ela foi acostada às fls. 227/235 dos autos, quando do cumprimento do Mandado de Constatação nº 1527/2009. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar a Exceção de Pré-executividade interposta às fls. 153/176 e o quanto mais requerido pela exequente às fls. 264/267. Intime-se.

**0002916-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002916-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETTERMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO GREGORINI GONCALVES X LEONILDO MUNHOZ ALVES(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 214: defiro. Intime-se o executado Leonildo Munhoz Alves, através de carta de intimação, endereço de fl. 213, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a decisão da JUCESP quanto ao seu pedido de retificação nos dados da ficha cadastral excluindo sua função de gerente/administrador. Após, com a juntada do requerido, dê-se vista à exequente. I.

**0003196-95.2005.403.6106 (2005.61.06.003196-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PASCUTTI & PEREIRA LTDA X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Inicialmente, considerando a não localização do depositário, Sr. EVERALDO SOARES DA SILVA, como certificado às fls. 159, expeça-se novo Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço de fls. 114, para que cumpra a determinação de fls. 156 e 149, bem como informe ao Juízo os bens de propriedade da empresa executada, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. No mais, compulsando os autos, verifico que a empresa PASCUTTI & PEREIRA LTDA. foi sucedida pela empresa ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA., nos termos da decisão de fls. 57/58 que reconheceu a existência de sucessão tributária, com fulcro no art. 133, do CTN. Dessa forma, indefiro o pedido da exequente de fls. 161/162 para inclusão do responsável tributário da primeira empresa e determino nova abertura de vista a credora para que traga aos autos a ficha cadastral da empresa sucessora, bem com informe a situação do parcelamento avençado entre as partes, requerendo o de direito. Intime-se.

**0009674-22.2005.403.6106 (2005.61.06.009674-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NAGAMINE ACADEMIA S/C LTDA. X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Desapensem, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal. Sem prejuízo, traslade-se da execução fiscal principal para estes autos cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0003047-65.2006.403.6106 (2006.61.06.003047-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SALVADOR DA SILVA CARDOSO X JOSE ROBERTO DUTRA DA SILVA(SP045151 - ODAIR

**RODRIGUES GOULART)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0003550-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)**

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem(ns) de propriedade do co-executado. Expeça-se, pois, carta precatória para a Comarca de Bertioga - SP, para penhora e avaliação devendo a constrição recair sobre os imóveis indicados às fls. 116/118. Efetuada a penhora, intime-se o executado no endereço de fl. 69, para que fique ciente da penhora do prazo para embargos, nomeando-o como depositário dos bens penhorados. Resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. I.

**0005215-06.2007.403.6106 (2007.61.06.005215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORLANDO DA SILVA TAVARES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0006288-13.2007.403.6106 (2007.61.06.006288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENAMEVE CENTRO NAC.MEDICAM.VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)**  
Fls. 152: Aguarde-se decisão a ser proferida, em sede de liminar, no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 150/150v. Após, se em termos, cumpra-se o quanto determinado na mencionada decisão.

**0011507-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. X LUIZ DONIZETE PRIETO X JOSIANE MARIA BIZARI PRIETO(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo

positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições disponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

### **Expediente Nº 1517**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZAZERI & CIA LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)**

Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (multa), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular.No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora, como certificado às fls. 178-verso, daí porque admissível a responsabilização solidária e limitada de seu sócio-gerente.Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 146/148 para incluir o(s) sócio(s) responsável(is) da executada, DONIZETE DEVANIR ZUCATTO MARTINS (CPF n.º 062.323.858-61) no pólo passivo da ação.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 148.Na hipótese de o(s) devedor(es), devidamente citado(s), não pagar(em) nem apresentar(em) bens à penhora no prazo assinalado e não forem encontrados bens penhoráveis ou suficientes para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes do executado, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b)reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime(m)-se o(s) executado(s).Cumpra salientar, entretanto, que não se reabre o prazo para apresentação de embargos ao executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)... (Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997)E a jurisprudência não destoa:Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag. 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU de 5.11.1993)Sendo assim, consumada a penhora, não há que se falar em novo prazo para interposição de embargos à execução, pois o mesmo já ocorrerá.No caso de resultar negativa a diligência de CITAÇÃO pelo oficial de justiça, cuja certidão deverá mencionar, em sendo o caso, encontrar-se o citando em lugar ignorado, incerto ou inacessível (artigos 231, II e 232, I, ambos do Código de Processo Civil), expeça-se edital para citação do executado, observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do citando a Juízo para pagamento ou nomeação de bem à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD nos termos do determinado acima. Sendo malsucedida as diligências determinadas, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas a dar prosseguimento ao feito.Intime-se.

**0001797-41.1999.403.6106 (1999.61.06.001797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INMCorp ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União inconformada com a decisão de fls. 403, que determinou o cancelamento da penhora de fls. 392 e determinou a suspensão do curso da execução fiscal, com base no art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta a exequente que a decisão combatida padece do vício de contradição, por estar em desacordo com o pedido formulado às fls. 402; aduz, ainda, que apesar de o valor das ações ser muito inferior ao valor da dívida não é razoável abrir mão desse valor e que o acolhimento do pedido não acarretará prejuízo à máquina judiciária. Insurge-se, também a exequente contra a suspensão da execução, alegando que há bens penhorados (ações) nos autos. Por fim, pugna pelo recebimento e procedência dos embargos de declaração, com o consequente acolhimento do pedido de fls. 402. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Não assiste razão à embargante. O Magistrado no curso do processamento deve zelar para que os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, sejam observados. Destarte, não seria razoável prosseguir com um ato processual que se apresenta ineficaz para o cumprimento da obrigação, tendo em vista a disparidade entre o valor do débito e o valor das ações. Em que pese a penhora já ter sido realizada, há que aplicar a orientação extraída do 2º do art. 659 do CPC, no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Sendo o valor das ações irrisório, aplica-se os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, devendo o Poder Judiciário coibir a prática de ato processual, que acarretará ao Estado um prejuízo maior do que benefício que poderia proporcionar. Além disso, a embargante pretende pela via dos embargos de declaração, modificar a decisão combatida. Os argumentos apresentados pela embargante não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. As razões aduzidas revelam caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão. Ante as razões expostas, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0002367-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)**

Defiro o requerido pelo exequente, determinando-se a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, aguardando-se em secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)**

Dê-se ciência à exequente das datas do leilão (fls. 202). Fls. 203/208: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento da dívida. Intime-se.

**0010353-85.2006.403.6106 (2006.61.06.010353-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONDESPE IMOB S/C LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES)**

Fls. 92: Indefiro o pedido, consoante razões já expostas na decisão de fls. 87/89, bem como pelo fato de a executada não ter comprovado o alegado. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87/89. Intime-se.

**0011497-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)**

Fls. 174/179: Defiro. Dê-se ciência da manifestação da exequente à executada. Comprove a executada a adesão ao parcelamento. Intime-se.

**0008522-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)**

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado subscritor da petição de fls. 19/23, no sistema ARDA, para fins de publicação. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual por meio de documento hábil que comprove que a Sra. Mariza Antonia Cardoso Prado de Carvalho possui poderes para constituir procuradores a fim de representar a executada em juízo. Regularizada a representação dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado. Caso contrário, desentranhe-se a petição de fls. 19/23, registrada sob n.º 2009.060056967-1, intimando-se o seu subscritor para que compareça nesta secretaria a fim de retirá-la, prosseguindo com a execução. Intime-se.

**0009444-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009444-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CAVENAGHI FILHO(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL)**

Anote-se o(s) nome(s) do(s) procurador(es) constituído(s), para fins de publicação. Certifique-se. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Deixo de apreciar o pedido de impenhorabilidade, porquanto não há nos autos nenhuma penhora incidente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria e, além disso, o executado limitou-se a alegar a impenhorabilidade sem, no entanto, comprovar a sua alegação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007296-05.2005.403.6103 (2005.61.03.007296-6) - DORVINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Dorvina Maria de Souza, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma a autora ter completado 60 anos de idade em 1993 e fazer jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando com o número de contribuições superior ao exigido. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisitado, o Procedimento Administrativo foi juntado aos autos (fls. 23-44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora juntou documentos, tendo sido cientificado o réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS e constante do Procedimento Administrativo da autora (fls. 29-30) informa o total de 68 (sessenta e oito) contribuições. Tais informações restam corroboradas pelos registros na CTPS da parte autora (fls. 73-78). Compulsando os documentos juntados aos autos, não há como negar o tempo pleiteado referente aos períodos acima discriminados, mediante o registro em CTPS (fls. 73-78), reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 29 e 30). Assim, a parte autora comprovou um total de 68 (sessenta e oito) contribuições. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 08/09/1993, a parte autora já havia vertido contribuições previdenciárias - 68 (sessenta e oito) meses - suficientes para o reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso Especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo

completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 13/09/2004, em conformidade com o Comunicado de Decisão, emitido pelo Instituto-réu (fl. 12). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por idade à autora DORVINA MARIA DE SOUZA, portadora do RG nº 11.959.867-X - SSP/SP e CPF nº 739.629.888-15, a partir de 13/09/2004, data do requerimento na via administrativa. Condene o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à autora DORVINA MARIA DE SOUZA (NB Nº 136.358.489-5), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): DORVINA MARIA DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/09/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0) - DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Tendo em vista tratar-se, também, de contagem de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor, apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS, à folha 77. Desde já, designo o dia 27/07/2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução. Intimem-se.

**0001062-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001062-0) - SEBASTIAO CELSO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I- Fls. 129/130: Defiro a prova testemunhal requerida.II- Designo o dia 03/08/2010 às 15:30 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas, devendo o autor depositar o rol em Secretaria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III- Intimem-se.

**0001998-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001998-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)**

Vistos em embargos de declaração. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA FONSECA opôs embargos de declaração, atacando a o despacho de fl. 150, que determinou a juntada de formulário, laudos técnicos e outros documentos que demonstram o exercício de atividades especiais nas empresas e períodos apontados na decisão atacada, asseverando a existência de omissão e contradição. O inconformismo da parte autora se resume tão-somente à exigência dos laudos técnicos em períodos anteriores a 1995. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. A alegada contradição/omissão não ocorreu, visto que consta da decisão guerreada que a parte autora deve apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade especial na iniciativa privada, sendo certo que o rol foi meramente exemplificativo, devendo a parte autora apresentar os documentos que possua e que atestam a atividade especial alegada. Caso possua laudo técnico para os períodos elencados, pode apresentá-los a fim de se ampliar a cognição probatória. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

**0003611-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003611-5) - SERGIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDIA LUCIANA COELHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Para a audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 14h30min. Intimem-se as partes.

**0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**

Vistos em embargos de declaração. NICODEMOS EVANGELISTA SOARES opôs embargos de declaração, atacando a o despacho de fl. 96, que determinou a juntada de formulário, laudos técnicos e outros documentos que demonstram o exercício de atividades especiais nas empresas e períodos apontados na decisão atacada, asseverando a existência de omissão e contradição. O inconformismo da parte autora se resume tão-somente à exigência dos laudos técnicos em períodos anteriores a 1995. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. A alegada contradição/omissão não ocorreu, visto que consta da decisão guerreada que a parte autora deve apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade especial na iniciativa privada, sendo certo que o rol foi meramente exemplificativo, devendo a parte autora apresentar os documentos que possua e que atestam a atividade especial alegada. Caso possua laudo técnico para os períodos elencados, pode apresentá-los a fim de se ampliar a cognição probatória. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

**0009105-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009105-9) - JAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Fls. 61/62 e 63: defiro as provas requeridas. Para tanto designo o dia 27/07/2010, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Providencie o autor a juntada aos autos do rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em embargos de declaração. SIDNEY GONÇALVES ACCESSOR opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 60-63, asseverando a existência de omissão quanto à resolução nº 561/2007 - CJF a ser aplicada na

apuração da correção monetária. O inconformismo da parte autora se resume tão-somente ao fato de não ter constado do texto do dispositivo da sentença a indicação da referida resolução. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. A alegada omissão não ocorreu, visto que da sentença guerreada constou que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o qual obedece aos critérios determinados pela Resolução n 561/2007 - CJF, não causando nenhum prejuízo como afirma a parte autora. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a sentença guerreada nos termos em que proferida. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 68-76

**0005847-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005847-4) - ANTONIO BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completitude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor. Apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, designo o dia 28/07/2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência. Intimem-se.

**0006836-47.2007.403.6103 (2007.61.03.006836-4) - JOSE CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completitude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Tendo em vista tratar-se, também, de contagem de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor, apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS, à folha 77. Desde já, designo o dia 27/07/2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução. Intimem-se.

**0009725-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009725-0) - JOAO BATISTA BORGES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completitude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à folha 08, bem como o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS (fl. 84). Expeça-se Carta Precatória para a cidade de Turvânia/GO, para oitiva das testemunhas, anotando-se a concessão de Justiça Gratuita (fl. 50). Designo, ainda, o dia 28/07/2010, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

**0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Fls. 198/200: Ante a indicação das pendências financeiras junto à CEF, bem como a atualidade do documento cadastral, verifico que a CEF vem descumprindo cabalmente a decisão de fls. 90/91. Desta forma, intime-se a CEF, para a imediata exclusão da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, relativo aos débitos, acima indicados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 14, V c/c parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6) - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR**

APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para a realização da prova pericial psiquiátrica a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos eventualmente apresentados. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2010, às 17h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Faculto às partes a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008033-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008033-2)** - AILTON CLAUDIO RIBEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERRO MATERIAL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimado da sentença proferida às fls. 46-49, a parte autora apontou a existência de erros materiais consistentes em número incorreto dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como o período em que o autor frequentou o curso de Engenharia do ITA e ausência da expressão órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período. Pugna pelo devido ajuste. Com razão o autor, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 46-49, ensejando corrigenda, razão pela qual acolho como embargos declaratórios a manifestação de fls. 53-54. De fato, no início do relatório da sentença guerreada não constou de forma correta o período em que o autor frequentou o curso de engenharia do ITA e faltou a expressão destacada na manifestação de fls. 53-54. Também constaram incorretamente os números dos documentos pessoais do autor na parte dispositiva da sentença. Assim merecem corrigenda os erros materiais apontados pelo autor, ora embargante. Verifico, ainda, que autor na inicial apontou apenas o período de 09 de março de 1981 a 09 de julho de 1984. Contudo a Certidão, de fl. 18, e Informação, de fl. 19, atestam que o autor foi aluno regularmente matriculado daquele Instituto nos períodos de 09 de março de 1981 a 20 de julho de 1984 e de 05 de agosto de 1985 a 12 de dezembro de 1986. Assim, tendo o autor requerido reconhecer e averbar o período de trabalho prestado no ITA, há que serem computados os dois lapsos temporais. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para correção dos erros materiais que constam da parte inicial do relatório e da parte dispositiva da sentença de fls. 46-49 cuja respectiva redação passa a ser a que segue. Do relatório: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Ailton Cláudio Ribeiro, representado e qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 09 de março de 1981 a 20 de julho de 1984 e de 05 de agosto de 1985 a 12 de dezembro de 1986. Da parte dispositiva: DISPOSITIVO. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar, certificado pelo ITA, de AILTON CLÁUDIO RIBEIRO, portador do RG nº 13.878.151 - SSP/SP e CPF nº 040.970.038-01, (09 de março de 1981 a 20 de julho de 1984 e de 05 de agosto de 1985 a 12 de dezembro de 1986), para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. No mais a sentença de fls. 46-49 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

**0008076-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008076-2)** - ALDENI GOMES PEREIRA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 44: Designo o dia 17/08/2010 às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Intimem-se-as. II- Manifestem-se as partes sobre o estudo social anexado às fls. 46/49. III- Requisite-se a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 37. Intimem-se.

**0008112-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008112-2)** - MARIA VIEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade

da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 35/39 e complementação de fl. 55, e a autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0008641-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008641-7)** - JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação de fl.28, designo o dia 03/05/2010 às 13:00h para realização da perícia judicial, devendo o i. advogado do autor diligenciar para seu comparecimento sob pena de extinção do feito. Diga o autor sobre a contestação.

**0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3)** - ANTONIO CARLOS MARQUETTI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Fls. 84/88: Designo o dia 24/05/2010 às 11:15 horas para realização de exame pericial, devendo o i. advogado do autor diligenciar para o comparecimento do autor, sob pena de ser caracterizada desistência da ação. II- Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos.

**0009973-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009973-4)** - LUIZ CLAUDIO DE SA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante os fundamentos expendidos quando da prolação da decisão de fls. 65/66, mantenho o indeferimento dos efeitos antecipados pretendidos. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia \_\_\_01\_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/\_\_\_2010\_\_\_, às \_\_\_15h30min\_\_\_ horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Sem prejuízo, determino a CITAÇÃO da CEF para os termos da ação. Intime-se.

**0000907-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000907-3)** - MARIA AURORA IDELUSDE PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo o dia 17/08/2010 às 15:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 48/49, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora. II- Cite-se e intime-se.

**0001801-04.2010.403.6103** - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por RONILDO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da tentativa ou dos efeitos da venda do domínio sobre o imóvel (fl. 10), concernente a bem financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, seja a ré intimada a apresentar planilha com os valores discriminados da execução extrajudicial, seja designada audiência de tentativa de conciliação, desde logo pleiteando perícia para a

fixação, caso infrutífera a composição das partes, a correção do débito e, finalmente, a quitação com as anotações registrárias no Cartório de Imóveis. Assevera que a cláusula de vencimento antecipado viola a lei de regência do Sistema Financeiro da Habitação tanto quanto o Código Civil em seu artigo 122. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conquanto o autor discorra sobre aspectos da legalidade da cláusula de vencimento antecipado do débito financiado, a sua pretensão foca o procedimento de execução extrajudicial, vez que expressamente pede que a suspensão dos efeitos executórios se dê até o cumprimento integral do quanto disposto no art. 37, 2º, do Decreto-Lei 70/66 - fl. 10, item a. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Como se vê, a norma invocada pelo autor prevê que sejam apreciadas questões suscitadas em ação de rito ordinário que esteja em trâmite enquanto flui o procedimento de execução extrajudicial, garantindo ao devedor que, mesmo ocorrendo a arrematação do imóvel, possa haver modificação da situação jurídica quando da apreciação da lide submetida ao Judiciário, no âmbito da qual se discute exatamente o financiamento em si. Não se cuida de previsão normativa que garanta ao mutuário ingressar com ação posterior à execução extrajudicial finda, discutindo em Juízo cláusula contratual de avença desconstituída administrativamente. A concomitância da ação com o procedimento executório extrajudicial decorre da expressão normativa sem prejuízo de se prosseguir, o que evidencia tratar-se de demanda instaurada antes do término do procedimento de leilão, ou, mais propriamente, praça pública do imóvel. Eis que, não havendo lide judicial estabelecida quando da arrematação do imóvel, não se aventa da incidência do dispositivo em que a parte autora busca fulcrar o intento. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. CITE-SE. Considerando que há pedido já na inicial de designação de audiência de tentativa de conciliação, determino que conste do mandado de citação que a CEF apresente, ao ensejo de sua resposta, análise concreta do caso objetivado nestes autos para manifestação fundamentada e expressa acerca da possibilidade de composição, desde logo ofertando, se o caso, proposta à parte autora.

**0001908-48.2010.403.6103 - SIMONE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Simone Soares da Silva, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e seja determinado à ré que se abstenha de promover a venda do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, a anulação do processo de execução extrajudicial levado a efeito consoante o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como seja a ré impedida de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assevera ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa

sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afluem e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA

ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. São José dos Campos, 23 de março de 2010.

**0002190-86.2010.403.6103 - VALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002227-16.2010.403.6103** - TEREZA DE FATIMA FARIA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente junte a autora declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002266-13.2010.403.6103** - CLOVIS TAVARES GOULART(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A)

postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002267-95.2010.403.6103 - JOAO CAETANO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Tendo em vista pedido de contagem de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal. III- Designo o dia 17/08/2010 às 14:30 horas para a realização de audiência, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do Autor. IV- Providencie o Autor a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. V- Cite-se e intime-se.

**0002278-27.2010.403.6103 - DEBORA REGINA DO AMARAL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera

incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002291-26.2010.403.6103 - SILVANA ATANASIO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2010, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova pericial psiquiátrica a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4655**

### **ACAO PENAL**

**0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA DA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)**

DANILO VITÓRIO, ELIAQUIM DA SILVA FONSECA, ROBERTO DA COSTA e ROSALY SILVA DA FONSECA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal(...)Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e:a) condeno DANILO VITÓRIO, CPF 853.336.621-34 e RG 13.652.474-57 (SSP/BA), nos termos do artigo 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 04 (quatro) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais.b) condeno ELIAQUIM DA SILVA FONSECA, CPF 957.911.831-00 e RG 1.440.931-3 (SSP/MT), nos termos do artigo 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais.c) condeno ROBERTO DA COSTA, CPF 161.773.201-04 e RG 092519 (SSP/MT), nos termos do artigo 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais.d) condeno ROSALY SILVA DA FONSECA, CPF 958.415.631-49 e RG 1.108.439-1 (SSP/MT), nos termos do artigo 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em prestação pecuniária, que se realizará mediante a entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das execuções penais.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade.Expeçam-se alvarás de solturas clausulados.Decreto a perda, em favor da União, dos valores em espécie apreendidos nestes autos (fls. 60).Considerando que ainda não se encerraram as investigações complementares noticiadas às fls. 161-161/verso, postergo a deliberação a respeito dos demais bens apreendidos nestes autos para um momento oportuno.Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0002520-59.2010.403.0000/SP.Custas na forma da lei.P. R. I. C..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3439**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009487-60.2009.403.6110 (2009.61.10.009487-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015261-42.2007.403.6110 (2007.61.10.015261-9)) TURK TADEU SERABION X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

**0001011-96.2010.403.6110 (2010.61.10.001011-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-31.2006.403.6110 (2006.61.10.004012-6)) GAETANO TADDEO X JOAO TADDEO(RN008005 - PEDRO HALLEY MAUX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)  
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não houve a intimação da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001385-15.2010.403.6110 (2010.61.10.001385-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009748-3)) JAMILE LEANDRA RAMACIOTTI FONSECA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)  
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não houve a intimação da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902317-95.1998.403.6110 (98.0902317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901342-44.1996.403.6110 (96.0901342-2)) IMELUX IND/ METALURGICA LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0006707-21.2007.403.6110 (2007.61.10.006707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-77.2004.403.6110 (2004.61.10.009730-9)) MANCHESTER DIVERSOES ELETRONICAS CINEMATOGRAFICAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 400/401), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008853-35.2007.403.6110 (2007.61.10.008853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-50.2007.403.6110 (2007.61.10.008852-8)) DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 2007.61.10.008852-8. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006744-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004775-0)) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I).A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010403-31.2008.403.6110 (2008.61.10.010403-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007774-2)) MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I).A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006497-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006497-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-91.2001.403.6110 (2001.61.10.004375-0)) SPACCO MODA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Converto o julgamento em diligência.Determino à embargante a instrução do feito com a legislação municipal instituidora da taxa de funcionamento objeto do presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

**0007327-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004404-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007328-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004401-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009632-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-34.2009.403.6110 (2009.61.10.009631-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

Converto o julgamento em diligência.Determino à embargante a instrução do feito com a legislação municipal instituidora da taxa de funcionamento objeto do presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

**0010222-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004265-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.Custas na forma da

lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011117-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011117-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-66.2004.403.6110 (2004.61.10.001143-9)) WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e subsistente a penhora. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011846-80.2009.403.6110 (2009.61.10.011846-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-46.2003.403.6110 (2003.61.10.000972-6)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011848-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011848-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006883-8)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição do título executivo para que dele sejam excluídos os juros de mora incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011849-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011849-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-58.2006.403.6110 (2006.61.10.004922-1)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição do título executivo para que dele sejam excluídos os juros de mora incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012017-37.2009.403.6110 (2009.61.10.012017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-28.2005.403.6110 (2005.61.10.003523-0)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição dos títulos executivos para que deles sejam excluídos os juros de mora incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012223-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012223-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007607-43.2003.403.6110 (2003.61.10.007607-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição dos títulos executivos para que deles seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012226-06.2009.403.6110 (2009.61.10.012226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004935-3)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição do título executivo para que dele sejam excluídos os juros de mora incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012773-46.2009.403.6110 (2009.61.10.012773-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-17.2008.403.6110 (2008.61.10.004765-8)) TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando que a disciplina sobre honorários advocatícios trazida pela Lei 11.941/09 não se aplica aos presentes embargos à execução fiscal, há que se aplicar analogamente o disposto no art. 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei 10.684/03, uma vez que versa sobre situação semelhante. Sendo assim, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 0004765-17.2008.403.6110. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014241-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014241-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011056-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011056-7)) CBM IND/ METALURGICA LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro subsistente a penhora. Considerando que a disciplina sobre honorários advocatícios trazida pela Lei 11.941/09 não se aplica aos presentes embargos à execução fiscal, há que se aplicar analogamente o disposto no art. 4º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.684/03, uma vez que versa sobre situação semelhante. Sendo assim, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. P. R. I.

**0014495-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014495-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-84.2006.403.6110 (2006.61.10.004584-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros de mora incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014497-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008314-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA

FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000353-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000843-1)) EDUARDO ANTONIO BENAVIDES(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para DETERMINAR a exclusão de EDUARDO ANTONIO BENAVIDES do polo passivo das ações de Execução Fiscal em apenso e o consequente levantamento da penhora efetivada. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe e prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003334-74.2010.403.6110 (2005.61.10.012507-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples das petições iniciais das execuções fiscais em apenso, incluindo as certidões da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000633-77.2009.403.6110 (2009.61.10.000633-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo findo prazo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito. Int.

**0001420-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001420-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA BARRETO DINIZ

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901342-44.1996.403.6110 (96.0901342-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X IMELUX IND/ METALURGICA LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005610-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005610-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)  
Cumprida a Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida nos autos e realizado o depósito judicial do crédito em execução (fls. 109), converto o depósito de fls. 109 em pagamento e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, ora exequente, referente ao depósito de fls. 109, cabendo a este a indicação dos dados necessários à

sua confecção. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008555-48.2004.403.6110 (2004.61.10.008555-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO MENTONE DE OLIVEIRA  
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 29/30 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008556-33.2004.403.6110 (2004.61.10.008556-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 59/60 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009823-40.2004.403.6110 (2004.61.10.009823-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALAC INDUSTRIAL LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 165/166), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012506-16.2005.403.6110 (2005.61.10.012506-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BORMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0012139-21.2007.403.6110 (2007.61.10.012139-8)** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003173-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003173-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALESCA POMPEU BENEDITO MORATO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0003231-04.2009.403.6110 (2009.61.10.003231-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENE Bri  
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 41/42 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0003978-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003978-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA BRISOLA SOUSA  
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 35/36 no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0003983-73.2009.403.6110 (2009.61.10.003983-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE LEITE SAKALAUSKAS  
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 43/44 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007440-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007440-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MASSAYOSHI NOSSHE  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007468-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007468-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL PADILHA  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010403-94.2009.403.6110 (2009.61.10.010403-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTAGILITY CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0014171-28.2009.403.6110 (2009.61.10.014171-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE PAULA TERRON  
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno do mandado juntado às fls. 31/33, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0014711-76.2009.403.6110 (2009.61.10.014711-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO CONTE  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000637-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000637-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVELINA JACINTA LARA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o

seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000750-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000750-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO DE SOUZA DOMINGUES  
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 34/35 no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000784-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000784-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATISTA BARBOZA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000793-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000793-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA PINTO DE OLIVEIRA  
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado juntado às fls. 33/34 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0000850-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000850-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMI ALMEIDA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000897-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000897-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SUELI LOPES DE GOES  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000912-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000912-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA PAULINO LEONARDO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0000952-11.2010.403.6110 (2010.61.10.000952-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA MARIANO PORTO CIRILO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0002790-86.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREONICE VIDAL DE LIMA SANTOS  
Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o pagamento realizado pela executada à fl. 30, mediante a informação do exequente do valor atualizado, fl. 28 verso. Intime-se.

#### **Expediente N° 3489**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014712-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014712-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA MEC COM E MANUT LTDA X AMAURI CESAR GARCIA X ROSMARI GARCIA

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão.CITEM-SE os requeridos, diligenciando-se nos endereços indicados nos autos, para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Intime-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002180-21.2010.403.6110 (2009.61.10.006968-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-15.2009.403.6110 (2009.61.10.006968-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILMARA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO(SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0006968-15.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.006968-3), DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Considerando o teor desta decisão, cancelo a designação de audiência nos autos principais, liberando-se a pauta. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição nestes e nos autos principais, e remetam-se os mesmos conforme determinado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003438-66.2010.403.6110** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 41/132.232.952-1), em razão da revisão administrativa levada a efeito no benefício de auxílio-suplementar (NB 95/067.690.884-5). Forneça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, a fim de viabilizar a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, sob pena de revogação desta medida e extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1316**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001462-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001462-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8)) LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 370: Promova a parte autora, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 371 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0012430-26.2004.403.6110 (2004.61.10.012430-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-43.2004.403.6110 (2004.61.10.010948-8)) RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando que a prestação jurisdicional nesta instância encontra-se esgotada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para apreciação da petição de fls. 580/581. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002363-41.2000.403.6110 (2000.61.10.002363-1)** - JOSE BATISTA DE PROENÇA(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por José Batista de Proença, contra suposto ato praticado pelo Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, objetivando a liberação dos valores existentes em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alegou o impetrante em suma, que fora funcionário da Cooperativa de Laticínios de Sorocaba, na condição de Diretor-Presidente, tendo a empresa recolhido a contribuição ao FGTS, nos moldes determinados pela legislação trabalhista. Sustentou mais, que rompido o vínculo trabalhista com a referida empresa, não logrou êxito em levantar o valor de seu FGTS, tendo em vista que na oportunidade, a Caixa Econômica Federal - CEF negou-se a liberar o saldo existente na sua conta vinculada ao aludido Fundo. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/50). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada contrapôs-se ao pedido formulado na exordial (fls. 56/59), fundamentando sua recusa, de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, no fato de que o

impetrante teria sido reconduzido ao cargo de Diretor-Presidente um mês após ter deixado o cargo, sendo de rigor a aplicação do artigo 2º, da Portaria nº 384/92, do Ministério do Trabalho e da Administração, que considera como fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho e a recontração do demitido em período inferior à noventa dias, subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou. Pela decisão proferida às fls. 64/67, foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei nº 1.533/51 e julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado com a sentença proferida, o impetrante interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/75). O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença hostilizada (fls. 79/81). Por decisão proferida pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/86), foi declarada a nulidade da sentença prolatada, em face do reconhecimento da ilegitimidade do gerente da agência da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Consoante determinação proferida no v. Acórdão de fls. 83/86, foi determinado ao impetrante que regularizasse o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 90). O impetrante manifestou-se nos autos à fl. 91, requerendo o arquivamento da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o teor do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/86) e da decisão constante à fl. 90, o impetrante desiste expressamente do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 08). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004210-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004210-8) - BAVARIA PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 253/254. I.

**0005628-46.2003.403.6110 (2003.61.10.005628-5) - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009308-05.2004.403.6110 (2004.61.10.009308-0) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por OSAC - ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ASSISTÊNCIA E CULTURA LTDA. contra o Sr. CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECADÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, nos termos da Lei nº. 2.613/55, Decreto-Lei nº. 1.146/70 e, Lei nº. 7.787/89. No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, bem como a ilegalidade dos dispositivos que regulamentam a contribuição ao INCRA. E, ainda, a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, referentes ao período compreendido ao decênio anterior à distribuição desta demanda, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência da referida contribuição é ilegal e inconstitucional, pois, teria sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212 e 8.213/91. A exigência seria ilegal e inconstitucional, também em relação às empresas vinculadas à previdência urbana a partir da criação do regime geral de previdência social e, ainda, pelo fato de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Às fls. 131/134 dos autos, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial por não ter a impetrante atendido o r. despacho de emenda à inicial (fl. 118). Sentença anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230/233), em face do recurso de apelação interposto pelo demandante (fls. 141/216). Às fls. 238/241, o pedido de medida liminar foi indeferido. Devidamente notificado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - apresentou as informações, fls. 249/259, propugnando pela total improcedência do pedido, argüindo, preliminarmente, que a prescrição do direito de repetição e/ou compensação dos tributos recolhidos pelo contribuinte é quinquenal. No mérito, defende a legalidade da contribuição destinada ao INCRA devida de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, inclusive a urbana. A Receita Federal do Brasil prestou informações, fls. 267/282, na qual pugna pela denegação da segurança requerida, em preliminar aduz a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requer seja reconhecido à legalidade da contribuição social

devida ao INCRA, como contribuição especial de intervenção do domínio econômico e por não possuir caráter previdenciário, bastando para viabilizar a implementação de política agrícola e fundiária, em consonância com a Constituição Federal de 1988. O D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 284/286, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA encontra ou não, respaldo legal. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Pleiteiam os impetrados seja reconhecida a ocorrência da prescrição ao direito do impetrante de pleitear a compensação e/ou restituição tributária. Afasto a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela (fls. 249 e 267), uma vez que compartilho do entendimento, segundo o qual, no caso de lançamento por homologação, o prazo prescricional para o pedido de restituição tributária tem seu termo inicial imediatamente após a homologação expressa ou transcorrido o quinquênio reservado ao fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador - homologação ficta. Havendo falta de homologação por parte do Fisco, a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido. Cumpre salientar que, não obstante a Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o Código Tributário Nacional à recente Lei de Falências (Lei nº. 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito de interpretação do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. A Lei Complementar nº. 118/05 também é inaplicável às ações ajuizadas após sua vigência, uma vez que, não obstante o artigo 4º da lei em questão determine, no que tange ao disposto pelo artigo 3º, a aplicação do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual impõe a aplicação imediata da regra interpretativa, deve ser tratada lei nova, não havendo que se falar em lei interpretativa, já que pretende inculcar novo regramento acerca da matéria em tela no arcabouço jurídico. Desta feita, dado seu caráter inovador, e não interpretativo, urge seja referida norma repelida, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica na tributação, que pressupõe normas jurídicas estáveis, regulares e previsíveis, em consonância com os direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal. Assim, devem ser contados, para o contribuinte, os prazos da homologação do autolancamento e da prescrição do direito de execução, o que resulta em dez anos para a possibilidade de pleitear a compensação ou a repetição. Dessa forma, não acolho a prescrição alegada pelas autoridades impetradas, tendo em vista que não houve prescrição dos tributos recolhidos no lapso decenal, contados data do ajuizamento da presente ação. **NO MÉRITO:** A chamada contribuição INCRA, criada pela Lei nº. 2.613/55 como contribuição destinada ao Serviço Social Rural e que era destinada ao INCRA, e agora remodelada pelo Decreto-lei nº. 2.363/87, é devida por todos os empregadores (art. 6º, 4º da Lei nº. 2.613/55), porquanto sua hipótese de incidência é a remuneração total paga por todos os empregadores e não apenas pelos empregadores rurais. A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior (in Previdência Social Urbana e Rural, Saraiva, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constitui-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes: A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social, realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. Ao mesmo tempo em que a Previdência Social procura manter a renda do trabalhador, desempenha uma função de redistribuição da renda nacional, porque aqueles que estão trabalhando e têm renda contribuem para os que não estão trabalhando. Os que auferem renda mantêm aqueles que dela estão privados, parcial ou totalmente. A redistribuição é mais enfática porquanto aqueles que têm maior renda contribuem com a parcela maior. Os que têm renda menor contribuem com parcela menor, não obstante tenham ambos direito a receber as mesmas prestações sem nenhuma diferença. Há ainda a considerar a contribuição do Estado, que destina à Previdência o produto da contribuição coletiva, arrecadada sob a forma de impostos, canalizando recursos dos que pagam impostos para os que não pagam impostos por não terem renda. Por outro lado, a empresa contribui sem receber nenhuma contraprestação formando, assim, um ciclo completo de redistribuição de renda e equilíbrio social. Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (...) (g.n.) Efetivamente, revestida ou não de caráter tributário dita contribuição, não se vislumbra qualquer óbice para a sua exigência, como concluiu o ilustre Juiz Federal, Dr. Sérgio Lazzarini, em bem lançada sentença, proferida nos autos da Ação Declaratória nº. 87.0019078-0, após cuidadosa análise das normas constitucionais e infraconstitucionais, da doutrina e da jurisprudência. Segundo sustenta o Digno Magistrado, não se enquadra o referido adicional nos conceitos de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, resta-lhe o campo das contribuições fundadas no artigo 21, 2º da Emenda Constitucional nº. 1/69, com a redação da Emenda nº. 8/77. Assim enuncia: Ao instituir os adicionais de contribuições

FUNRURAL e INCRA , visando custear a Previdência Social Rural e a Reforma Agrária, criou a União contribuições dos empregadores urbanos (2,4% e 0,2%, respectivamente) contribuições essas que não são tributos, dada a sua natureza especial. Não sendo referidas contribuições tributo, não há de se cogitar da vinculação pretendida entre o contribuinte urbano e o benefício a ele relacionado, sendo perfeitamente lícita a destinação de parte para o custeio da previdência rural e assistência aos planos de colonização e reforma agrária. De outro turno, inúmeros juristas de renome têm entendido que tais contribuições são tributos o que, em princípio, poderia levar à conclusão falaciosa de que sua arrecadação estaria vinculada à prestação do benefício, não podendo, por consequência, ser transferida para o custeio da previdência rural. Mesmo que se admita, ad argumentandum, que as contribuições previdenciárias sejam tributo, ainda assim na esteira dos juristas não existe razão à Autora, eis que seriam um tributo parafiscal não vinculado relativamente à parte do empregador, mas indiretamente vinculado, apenas quanto à parte da contribuição do empregado. É que, as contribuições previdenciárias têm triplo custeio, da União, do empregador e do empregado. No caso, as contribuições Funrural e Incra são devidas pelo empregador. GERALDO ATALIBA (Hipótese de Incidência Tributária, Ed. RT, SP, 1975, p. 140 e Parecer RT402/43) e RUBENS GOMES DE SOUZA (Compêndio de Direito Tributário, p. 139) explicitam essa divisão tripartida das contribuições, classificando-se, dependendo de quem é o responsável, como impostos, taxas e contribuições. Esclarece que a parte que cabe ao empregador é imposto, portanto, arrecadado sem qualquer vinculação ou obrigação de contra-prestação específica ao próprio contribuinte. Esse entendimento, sufragado pela melhor doutrina de AMÉRICO MASSET LACOMBE (Natureza da Contribuição Previdenciária - in Revista de Direito Tributário n. 13/14, p. 258/280), bem demonstra a natureza jurídica de imposto da contribuição paga pelo empregado, o que enfatiza a constitucionalidade e legalidade da destinação dessa parte para o custeio da previdência e assistência rurais. Nessa conformidade, quer sejam as contribuições tributos ou não, de qualquer sorte, a parte cabente ao empregador urbano não é vinculada, e portanto, pode ser aplicada no custeio da previdência rural sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. (g.n.). No que se refere à exigibilidade de tal exação em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente a referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade direta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007. Cite-se o julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça que modificou a anterior jurisprudência da Corte, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, nos autos do ERESP nº 770.451/SC, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, in verbis: **TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. (grifos nossos) 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REJEIÇÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento também no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA (EREsp nº 177.661/DF). IV - Agravo regimental improvido. O entendimento retro exposto confirme-se em recente decisão do E. TRF da 1ª Região, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO. EMPREGADOR URBANO. GRAVAME DESTINADO AO FUNRURAL E AO INCRA. INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - a contribuição ou imposto de que trata o art. 15, II, da Lei Complementar n. 11, de 1971, destinada parte ao FUNRURAL e parte ao INCRA, pode ser exigido de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituído pela lei n. 2.613, de 1955, em benefício do então criado serviço social rural. (grifos nossos) - ausência de inconstitucionalidade a declarar, em decorrência da competência residual da união para instituir impostos novos, ou contribuições para atender a sua parte no custeio dos encargos da previdência social, conforme previsões do art. 18, par. 5, e do art. 21, par. 2, inciso i, da constituição de 1967 com as emendas n. 1, de 1969, e n. 8, de 1977. Apelação desprovida. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do impetrante, no sentido de afastar a exigência do******

recolhimento da contribuição ao INCRA, bem como a compensação dos valores já recolhidos a esse título não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade no lançamento tributário que contém valores devidos a tal título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

**0001797-19.2005.403.6110 (2005.61.10.001797-5)** - GE BETZ DO BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X GE BETZ DO BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE SOROCABA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0015993-86.2008.403.6110 (2008.61.10.015993-0)** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o segundo parágrafo da r. decisão de fls. 233, motivo pelo qual o pedido formulado às fls. 238 não encontra guarida. Int.

**0011621-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011621-1)** - SADRAQUE IRINEU PESSOA (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0012953-62.2009.403.6110 (2009.61.10.012953-9)** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 185, recolha o apelante, junto à Caixa Econômica Federal CEF, o valor de R\$ 8,00, referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, sob código nº 8021, conforme previsto PROVIMENTO COGE Nº 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que tal recolhimento, fls. 183, deu-se de forma indevida. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias e sob a mesma pena, apresente o apelante o original da petição do recurso de apelação de fls. 164/182. Intime-se.

**0013170-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013170-4)** - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 255: Sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao apelante para que recolha, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o complemento às custas de preparo que no total devem corresponder ao valor máximo da Tabela de Custas em vigor, sob código nº 5762, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que o recolhimento de fls. 249 e 256 deu-se no código 5775. Intime-se.

**0013271-45.2009.403.6110 (2009.61.10.013271-0)** - RAMON PRIETO JAMAS NETO - INCAPAZ X LUCI DAS GRACAS MASCARENHAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0000282-70.2010.403.6110 (2010.61.10.000282-7)** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e na Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009. Sucessivamente, requer a concessão da medida liminar para atribuir efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até a

decisão final da lide administrativa instaurada. Segundo narra a exordial, a contribuição ao SAT foi recentemente majorada de forma arbitrária e ilegal por meio do Decreto nº. 6.957 de 09 de setembro de 2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, dando novo tratamento ao chamado FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Aduz que o Conselho Nacional de Previdência Social baixou a Resolução MPS/CNPS nº. 1.308 de 17 de maio de 2009, ditando os critérios de cálculo do FAP, composto de uma série de equações e fórmulas; também admitiu os critérios de cálculos dos Ministérios da Previdência e da Fazenda e baixaram a Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329 de 10 de dezembro de 2009, contudo, permitindo ao contribuinte contestar o lançamento relativo ao FAP, no prazo de trinta dias contados da Publicação. Fundamenta que com a nova regulamentação foi instituída uma majoração ao SAT, assim, além de recolher a contribuição previdenciária em decorrência do grau de risco de acidente de trabalho equivalente a 03% (três por cento) sobre a totalidade da remuneração a empresa está sendo obrigada a pagar uma espécie de adicional do SAT numa majoração da ordem de 167% (cento e sessenta e sete por cento). Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/71. O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido às fls. 74/81. A impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 87/129, em face do indeferimento da medida liminar. O recurso foi admitido, mas indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 151/153). Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações, fls. 138/149, aduzindo, em síntese, que as alíquotas do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho - são devidas por todas as empresas que se enquadram ao fato gerador do tributo, independentemente dos investimentos em melhoria no ambiente de trabalho que a empresa realiza, nos termos da Lei nº. 8.212/91. Informa que, a Medida Provisória nº. 83/02 foi convertida na Lei nº. 10.666/03 (que estabelece a majoração das alíquotas, pelo Fator Acidentário de Produção - FAP) e foi regulamentada pelo Decreto nº. 3.048/99. Ainda no mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da fixação do FAP por norma infralegal, nos termos da Lei nº. 10.666/03. Afirma que a metodologia de cálculo do FAP é realizado pelo Conselho Nacional da Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, além de ser atualizado e publicado anualmente no Diário Oficial da União e, cada empresa terá discriminado o seu FAP, com informações que a possibilitarão aumentar o seu desempenho, sendo que os efeitos tributários iniciarão a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, fls. 159/161, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT -, instituído pela Lei nº. 10.666/03 e, regulamentado pelo Decreto nº. 6.957/2009 e Resolução nº. 1308/2009, encontra ou não respaldo legal. Ainda, se há efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, até a decisão final do processo administrativo instaurado. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei nº. 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação. Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória nº. 83/2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto nº. 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, inciso V da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II da Lei nº. 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na Resolução MPS/CNPS nº. 1.308 de 27 de maio de 2009. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional

de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:(...) não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos). Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I ambos da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a

eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009).Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº. 1.308 e nº. 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100 x (Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa naSubclasse.A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02Exemplo:Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando- se o FAP pelo valor da alíquota, 2% x 0,9920, resultando uma alíquota de 1,984%.Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultadosPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro

casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução nº. 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetrante no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº. 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. (...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (grifos nossos). Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329 de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto nº. 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Assim, no tocante ao pedido subsidiário solicitado pela impetrante de atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deve ser acolhido. Os documentos de fls. 64/69, comprovam que o contribuinte/impetrante contestou o FAP e apresentou impugnação, junto à Egrégia Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 64/69). Registre-se que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ante o recurso apresentado encontra guarida no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, que é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, senão vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Pelo que se infere do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a apresentação da impugnação, defesa na esfera administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto nº.

6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. Contudo, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da impugnação administrativa apresentada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, reconhecer a suspensão da exibibilidade do valor correspondente ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, objeto da impugnação apresentada pela impetrante no âmbito administrativo (fls. 64/69), até que seu recurso seja recebido e julgado pela autoridade competente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, art. 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. P. R. I.

**0001387-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001387-4)** - CLAUDIO ROBERTO GOMES (SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, manejado por CLAUDIO ROBERTO GOMES contra ato supostamente ilegal praticado pelo Senhor SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP e pelo Senhor GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM - SP, objetivando obter provimento judicial que lhe garanta o pagamento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 21). O Ministério do Trabalho, por meio de seu Gerente Regional do Trabalho, prestou informações às fls. 26, no sentido de que o seguro-desemprego pleiteado pelo impetrante encontrava-se disponível para saque. A Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos às fls. 28/31. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 34 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independente de novo despacho. P. R. I.

**0001421-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001421-0)** - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em apreciação do pedido de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, manejado por Tecval Válvulas Industriais Ltda, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e de ilegalidade do art. 202-A do decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a fim de afastar a aplicação desse índice sobre o percentual de contribuição para o SAT/RAT. A impetrante, após tecer a evolução histórica do Seguro Acidente do Trabalho, procura demonstrar a natureza tributária dessa contribuição, pugnando por sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/34. Este juízo determinou à Impetrante que regularizasse sua representação processual (fls. 37). Às fls. 39/40 a Impetrante promoveu a regularização de sua representação processual, apresentando petição com procuração. Foi postergada a análise da medida liminar pleiteada para após a vinda das informações (fls. 41). As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 44/71, no sentido de que não estaria configurada ilegalidade ou abuso de poder de sua parte. Pugnou pela denegação da medida liminar e da segurança requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Análise o *fumus boni iuris*. A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assuntem-se o que diz o artigo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, cômico de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce

do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecessem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que: 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis. O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento. Cumpre anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Ocorre que, depois disso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, permitiu que aquelas alíquotas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 fossem reduzidas ou majoradas conforme dispusesse o regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em cumprimento à lei, foi editado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que introduziu no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o art. 202-A, prevendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos seguintes: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Em atenção ao 10º o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309. Como se pode ver, o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 permitiu que as alíquotas previstas no art. 22 da lei nº 8.212/91 fossem reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas em até cem por cento, por decreto, ferindo de morte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Lei Maior. Diferentemente do que ocorreu com a lei 8.212/91, que deixou para o regulamento a complementação dos seus conceitos, a Lei nº 10.666/03 permitiu que o decreto dispusesse sobre majoração de tributo, desobedecendo a Constituição da República, que reserva a matéria à lei. Por elucidativo que é, repete-se trecho do acórdão do e. STF transcrito acima: (...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Lá, a questão de fundo, conforme entendeu o STF, era de ilegalidade, mas aqui, a questão é de inconstitucionalidade. Aprecio o periculum in mora. O risco de dano de difícil reparação existe, já que o tributo pode ser

exigido e, se o autor recolher seu valor ficará privado do capital que se presume importante para o desempenho de sua atividade industrial. Se, ao contrário, optar por não recolhê-lo, pode sofrer execução judicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição descrita no art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que seja proferida sentença nestes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0001462-24.2010.403.6110 (2010.61.10.001462-3) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o comunicado do agravo de instrumento nº 0008557-05.2010.4.03.0000 (2010.03.00.008557-4) no sentido de conceder a tutela antecipada recursal para deferir o pedido de liminar formulado nestes autos, afastando a sujeição do impetrante à majoração do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, nos termos do FAP (fls. 104), comunique-se a autoridade Impetrada, bem como intime-se o representante judicial da mencionada autoridade.

**0001508-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001508-1) - MENTONE & SCUDELER FRANQUIAS PERMISSIONARIAS LTDA - ME (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

Preliminarmente deixo de autuar a petição de fls. 1360/1367 em apartado, em razão da celeridade do rito do Mandado de Segurança. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos autos do Processo AMS nº 200002010585470; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37263; Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; Data da Decisão: 02/09/2003; Data da Publicação: 11/09/2003; Página: 150. Intime-se o Impetrante para manifestação sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001777-52.2010.403.6110 (2010.61.10.001777-6) - SILVIO WAGNER DOS SANTOS (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por Silvio Wagner dos Santos contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba - SP, consistente em indeferir o pagamento de seguro-desemprego, sob o argumento de que o impetrante havia recebido uma parcela do mesmo benefício, indevidamente, no passado. Sustenta o Impetrante que laborou na empresa Tecsis - Tec. E Sistemas Avançados Ltda. a partir de 17 de novembro de 2009 pelo período de 22 (vinte e dois) meses, tendo, pois, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mantido vínculo empregatício pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Alega que em decorrência desse fato faz jus ao recebimento de 05 (cinco) parcelas referentes ao seguro-desemprego. Desta forma, protocolizou requerimento instruído com os documentos pertinentes perante a Caixa Econômica Federal em 16 de dezembro de 2009, que foi rejeitado em decorrência de pagamento indevido de uma parcela a título de seguro-desemprego, referente à habilitação de outubro/2007, sendo que o pagamento indevido ocorreu em 21 de fevereiro de 2008. Argumenta que o recebimento indevido do benefício no passado não pode ser óbice para concessão dele atualmente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/25. Às fls. 28 este juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/34, alegando que o órgão com atribuição para conceder o seguro-desemprego é o Setor de Seguro Desemprego/Brasília/TEM/DF e, na oportunidade, relatou que a parcela do seguro-desemprego não foi liberada em decorrência de parcela indevidamente recebida pelo Impetrado em 21/02/2002, que deve ser restituída. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de mandado de segurança, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). Analisando os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 20 e 22, verifica-se que o Impetrante exerceu atividade laboral remunerada no período de 26/04/2005 a 04/10/2007 e de 02/01/2008 a 17/11/2009, em período anterior a seis meses à data de sua dispensa, por período superior a quinze meses, não recebendo benefício previdenciário de prestação continuada, nem seguro-desemprego e, por estar desempregado, é de se presumir que não possua renda suficiente à sua manutenção ou de sua família, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A alegação da autoridade impetrada de que o impetrante recebeu parcela

indevida não pode servir de óbice à concessão de benefício que possui natureza alimentar, posto estar disponível instrumento jurídico para reaver valores eventualmente pagos de forma indevida. É nesse sentido a jurisprudência da Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. (TRF3. Relatora: JUIZA EVA REGINA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2. DATA: 27/05/2009. Página: 913. Data da decisão: 23/03/2009. Data da Publicação: 27/05/2009) Assim verifico a presença do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida liminar. De outro giro, o periculum in mora também se faz presente, posto que o benefício pleiteado possui natureza alimentar e o Impetrante encontra-se em situação de desemprego involuntário desde dezembro/2009, conforme é possível verificar do termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 22. Assim, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o benefício de seguro-desemprego. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001804-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001804-5) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Inicialmente recebo a petição de fls. 251/253 como aditamento à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que formulou pedido de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Positiva com Efeitos de Negativa junto à autoridade coatora, que lhe foi negada, razão pela qual foi emitida certidão positiva de débitos. A impetrante alega que apresentou documentos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional comprovando a garantia ou suspensão ou garantia dos seguintes débitos, da seguinte forma: CDA nº Processo Administrativo nº Execução Fiscal Garantia 80.6.04.022947-58 10855.501064/2004-68 74/2004 Penhora 80.7.04.006321-49 10855.501065/2004-11 74/2004 Penhora 80.7.04.025904-60 13878.000058/99-07 112/05 Garantia e Decisão Judicial 80.6.04.098643-80 13878.000058/99-07 110/05 Garantia e Decisão Judicial 80.2.01.000090-67 10855.000357196-51 68/2001 Decisão Judicial 80.6.01.000187-58 10855.000357196-51 69/2001 Decisão Judicial A impetrante sustenta que o pedido de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND - não foi atendido, (...) por entender o D. Procurador que os débitos da impetrante não estão devidamente garantidos ou que a decisão determinando a suspensão da exigibilidade até trânsito em julgado das demandas judiciais não restaram válidas (...) (fls. 04). Afirma que os créditos tributários inscritos nos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional estão todos garantidos por meio de penhora ou com exigibilidade suspensa. Alega que seu direito líquido e certo, quanto à obtenção da certidão negativa de débito ou positiva de débito com efeito de negativa foi violado quando da negativa em fornecer a mencionada certidão, alegando que (...) é vedado à administração tributária exigir tributo que se encontre com exigibilidade suspensa face a penhora ou decisão judicial (...) (fls. 29). A impetrante assevera que a não (...) renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afronta o direito da impetrante de poder exercer seus direitos quanto empresa, no que tange a fornecimento e aquisição de produtos, exercícios regulares de seu capital de giro. (fls. 30). Alega que o perigo da demora é caracterizado pela (...) impossibilidade de exercer seu objeto social, ou seja, realizando transações bancárias e comerciais, de proceder a alienação de seus bens imóveis, etc (fls. 31). Requisitaram-se informações à autoridade impetrada (fls. 258) para posterior apreciação do pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 264/282. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com

Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pois bem, analisando a petição inicial, verifica-se que a impetrante busca obter provimento jurisdicional em caráter liminar, visando a determinação, para que a autoridade dita coatora deixe de praticar qualquer ato atinente a impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à CDA nº 80.6.04.022947-58, 80.7.04.006321-49, 80.7.04.025904-60, 80.6.04.098643-80, 80.2.01.000090-67 e 80.6.01.000187-58. Compulsando os autos, é possível verificar que a CDA nº 80.6.04.022947-58 e 80.7.04.006321-49 encontra-se garantida por penhora realizada por meio do processo nº 74/2004 (fls. 44/64), fato este confirmado pelas consulta de fls. 68/69 e 70/71 e pelas informações prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 264. Em relação às CDAs nº 80.7.04.025904-60 e 80.6.04.098643-80 é possível verificar que estão com exigibilidade suspensa em razão de concessão de tutela antecipada em sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.10.000052-5, que tramitou perante a Primeira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme cópia da sentença de fls. 89/99, estando os autos, atualmente, em tramitação perante a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, não havendo informações de que tal antecipação tenha deixado de ser mantida (fls. 101, 102, 103 e 130). O fato da suspensão da exigibilidade dessas certidões de dívida ativa é confirmado nas informações prestadas às fls. 264/265. Registre-se a existência informação de documento emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que a CDA nº 80.6.04.098643-80 encontra-se garantida (fls. 108/109), estando a CDA nº 80.7.04.025904-60 com exigibilidade suspensa por decisão judicial (fls. 110/111). A Impetrante alega, no que concerne à CDA nº 80.2.01.000090-67 e 80.6.01.000187-58, que existe a medida cautelar nº 91.0044631-9, que manteve, em sentença, a medida liminar concedida (fls. 213), visando impedir a atuação da impetrante conforme demonstra a cópia da petição inicial, às fls. 209. Contudo, diante das informações de fls. 264/266, tais certidões não se encontram com a exigibilidade suspensa, posto que não foram integralmente garantidos nos autos da referida ação cautelar (processo nº 91.0044631-9). Vale registrar que a Autoridade Impetrada instrui suas informações com consulta resumida em relação aos débitos da Impetrante, no qual consta que a situação das CDAs nº 80.2.01.000090-67 e 80.6.01.000187-58 estão ativas, o que afasta o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Tendo em vista que as informações já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0001869-30.2010.403.6110 (2010.61.10.001869-0) - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, manejado por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e a UNIÃO, objetivando a suspensão da aplicação majorativa da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A impetrante, alega que o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS editou as Resoluções nº 1269/2006 e 1308/2009, estabelecendo a sistemática do FAP sendo que, com base na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, obteve a informação de que, em relação ao FAP, lhe foi atribuído o percentual de 1,6792, aumentando a contribuição ao SAT em 67,92%. Pugnou pela ausência de previsão normativa que fixe a majoração da alíquota do Fator Acidentário Previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/48. Este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações requisitadas (fls. 51). As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada às fls. 58/70, no sentido de que não está configurada a ilegalidade ou abuso de poder de sua parte, não havendo ofensa a qualquer direito líquido e certo da Impetrante, pugnando pela denegação da medida liminar e da segurança requerida. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Análise o *fumus boni iuris*. A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assunte-se o que diz o artigo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, cômico de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecessem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que: 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis. O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento. Cumpre anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Ocorre que, depois disso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, permitiu que aquelas alíquotas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 fossem reduzidas ou majoradas conforme dispusesse o regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em cumprimento à lei, foi editado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que introduziu no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o art. 202-A, prevendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos seguintes: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Em atenção ao 10º o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309. Como se pode ver, o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 permitiu que as alíquotas previstas no art. 22 da lei nº 8.212/91 fossem reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas em até cem por cento, por decreto, ferindo de morte o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Lei Maior. Diferentemente do que ocorreu com a lei 8.212/91, que deixou para o regulamento a complementação dos seus conceitos, a Lei nº 10.666/03 permitiu que o decreto dispusesse sobre majoração de tributo, desobedecendo a Constituição da República, que reserva a matéria à lei. Por elucidativo que é, repete-se trecho do acórdão do e. STF transcrito acima: (...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Lá, a questão de fundo, conforme entendeu o STF, era de ilegalidade, mas aqui, a questão é de inconstitucionalidade. Aprecio o periculum in mora. O risco de dano de difícil reparação existe, já que o tributo pode ser exigido e, se o autor recolher seu valor ficará privado do capital que se presume importante para o desempenho de sua atividade industrial. Se, ao contrário, optar por não recolhê-lo, pode sofrer execução judicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição descrita no art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que seja proferida sentença nestes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da Autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 56/57. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0002140-39.2010.403.6110** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo o Impetrante por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que, com o vencimento de sua certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, buscou renovar tal certidão, via administrativa. Alega que à época da renovação possuía, como empecilho para renovação da CND Conjunta Tributária, duas CDAs, de nº 80.6.07.030680-05 e 80.5.01.000730-18. Aduz que em relação à CDA nº 80.6.07.030680-05 o Senhor Procurador da Fazenda Nacional declarou não haver óbice à obtenção da mencionada CND. Afirma, ainda, que em relação à CDA nº 80.5.01.000730-18 a mencionada autoridade declarou não haver suspensão da exigibilidade do débito, alegando não ser suficiente o depósito judicial ou por outra causa (fls. 03). Sustenta que (...) o Procurador deixou de analisar a documentação juntada ao dossiê apresentado junto à PGFN que comprovava não apenas a suspensão da exigibilidade, mas, sobretudo, a anulação da Autuação Trabalhista, com decisão transitada em julgado. (fls. 03), autuação essa que recebeu o nº 302.619.154. A impetrante menciona que, em relação a mencionada autuação, não logrou êxito na via administrativa quanto à demonstração de sua insubsistência, sendo necessário propor ação anulatória nº 1999.03.99.008846-1 (originariamente nº 97.0901171-5), em trâmite perante a Primeira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Menciona que (...) diante da existência de uma ação anulatória, com depósito no valor integral do débito, a União Federal fez por bem inscrever o débito em dívida ativa, originando a inscrição nº 80.5.01.000730-18, em trâmite atualmente perante a Justiça do Trabalho de Sorocaba, sob nº 2188.2005.135.15.00-3 (fls. 04). Alega que a obtenção de certidão de atestem a regularidade fiscal das pessoas jurídicas é importante para a participação em licitações públicas, sendo a CND instrumento operacional das empresas, sendo essa certidão fundamental à manutenção econômico-financeira da impetrante. Aduz que a ausência de certidão positiva de débito com efeitos de negativa enseja tratamento à empresa impetrante das que não recolhem tributo algum ao referido órgão autárquico, ressaltando a diferença entre empresas que (...) discutem (administrativa ou judicialmente) recolhimentos injustamente (ou indevidamente) exigidos pela fiscalização previdenciária. (fls. 08), causando prejuízo a impetrante pela desclassificação de licitações em andamento. Às fls. 78 foi concedido prazo à Impetrante para juntar aos autos formulário de apoio à emissão de certidão negativa ou relatório de restrições. A Impetrante apresentou às fls. 79/88 relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este Juízo verificou, às fls. 90, não existir prevenção entre este feito e as ações mencionadas no quadro de prevenção às fls. 96, sendo determinado, nessa oportunidade, que o exame do pedido de medida liminar será apreciado após a vinda das informações da autoridade Impetrada. O Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações fls. 98/103, no sentido de informar ao Juízo que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.07.030680-05 foram extintos em 08/02/2010, por terem sido atingidos por prescrição, restando ativa somente a CDA nº 80.5.01.000730-18. Informa, ainda, a autoridade Impetrada, que, de acordo com os documentos apresentados pela Impetrante nesta ação e os apresentados no Processo Administrativo nº 19805.000127/2010-71, no qual se deu o requerimento de certidão, que além de estarem com a exigibilidade suspensa em razão de depósito realizado em 14/05/1997, complementado em 13/06/2005, a Ação Anulatória, processo nº 97.0901171-5, foi julgada extinta, tendo a sentença transitada em julgado em 19/09/2008. Diz a autoridade impetrada que se ateve somente à questão do depósito. Opinou a autoridade Impetrada pelo reconhecimento expresso da procedência do pedido no sentido de ser emitida a certidão negativa, com prazo de validade até 23 de abril de 2010. Alega a autoridade Impetrante que não foi possível emitir a certidão negativa de débitos - CND, em consequência de pendência junto à Receita Federal do Brasil, por fato estranho aos limites objetivos desta ação, conduzindo à denegação da segurança postulada em relação à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, por não haver a impetrante direito líquido e certo à mencionada certidão. O Senhor Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 104/111, alegando que os débitos inscritos na CDA nº 80.5.01.000730-18 referem-se à autuação trabalhista, devendo, nesse caso, se pronunciar o Procurador da Fazenda Nacional, não o Delegado da Receita Federal do Brasil, afirmando que inexistente ilegalidade por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Pois bem, analisando a petição inicial, verifica-se que a impetrante busca obter provimento jurisdicional em caráter liminar, visando a determinação para o Senhor Procurador da Fazenda Nacional deixe de praticar qualquer ato atinente a impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à CDA nº 80.5.01.000730-18, lavrada com base no Auto de Infração nº 30269154 (fls. 53). Analisando os documentos acostados nos autos, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.01.000730-18 foi objeto de ação anulatória, distribuída na Primeira Vara desta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, sob nº 97.0901171-5, tendo por objeto o Auto de Infração nº 30269154, que originou a mencionada CDA, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido formulado, desobrigando a impetrante do pagamento da multa que lhe fora aplicada ou qualquer outra pena resultante do mencionado auto de infração (fls. 35/38). Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região proferiu acórdão nº AC456478, mantendo integralmente a sentença recorrida, sendo o número do processo alterado para 1999.03.99.008846-1 (fls. 40/44). Verifica-se não constar dos autos a certidão de trânsito em julgado do mencionado acórdão, a fim de confirmar a definitividade da anulação do Auto de Infração nº 30269154, ensejador da CDA nº 80.5.01.000730-18. No entanto, da análise da certidão de objeto e pé (fls. 44/49) do processo ora mencionado (novo número 1999.03.99.008846-1, antigo 97.0901171-5) é possível inferir que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tornou-se definitiva, tendo os autos retornados à primeira instância, havendo execução de honorários advocatícios. Por outro lado, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 98/99, pelo Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional: (...) 2. Analisando os documentos apresentados pela Impetrante nesta ação, bem como os juntados no processo administrativo nº 19805.000127/2010-7 1 [requerimento de certidão], constata-se que além de estarem com a exigibilidade suspensa em razão de depósito realizado em 14/05/1997, complementado em 13/06/2005, nos autos da Ação Anulatória, processo nº 97.0901171-5, foram julgados extintos, por decisão transitada em julgado aos 19/09/2008, fato que passou ao largo da análise administrativa, que se ateve somente à questão do depósito. 3. Com efeito, considerando-se que a conduta do agente administrativo não pode se distanciar dos comandos legais, normativos e jurisdicionais, o reconhecimento da procedência do pedido se impõe para liberação da certidão negativa (ato realizado no sistema, com validade até 23/04/2010 - doc. j.). 4. Todavia, não foi possível a emissão da certidão negativa de débitos - CND, situação fiscal em relação à PGFN, em consequência de pendência junto à Receita Federal do Brasil, por fato estranho aos limites objetivos desta ação; que conduz, inexoravelmente, à denegação da postulada ordem de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (sic), porquanto não tem a Impetrante o alegado direito líquido e certo a tal documento conjunto, conforme consta consignado na certidão positiva em anexo. Nesta esteira, da análise do formulário de informações de apoio para emissão de certidão de fls. 110/111, constata-se que o Impetrante possui débitos em cobrança (SIEF), sendo Receita nº 0473 (IRRF), vencido em 12/12/2008, valor originário R\$ 10.293,95; tendo por saldo devedor o valor de R\$ 33,82, fato que impede a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, afastando o *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Tendo em vista que as informações já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0003243-81.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se a secretária da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca do Mandado de Segurança nº 0001076-91.2010.403.6110 (2010.61.10.001076-9), apresentado no quadro de prevenção de fls. 40. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0003247-21.2010.403.6110 - DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X CONTIBRASIL COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA X MONTE MOR S/A COM/ IMP/ E EXP/ X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inicialmente verifico não existir prevenção entre esta ação e as mencionadas no quadro de fls. 74/75, ante a informação de fls. 77. Nos termos do Art. 284 do CPC, intemem-se as IMPETRANTES para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito: 1) Em relação à Impetrante DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES: regularização da representação processual, nos termos do artigo 7º do Estatuto Social, o qual dispõe competir ao diretor presidente E diretor vice-presidente a representação da sociedade em Juízo; 2) Em relação às demais Impetrantes CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA, MONTE MOR S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e INDUSTRIAS J B DUARTE S/A a demonstração de que se encontram sob o âmbito de atuação do Delegado da Secretaria da Receita Federal de Sorocaba, tendo em vista seus endereços indicados na petição inicial. 3) O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao Impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. Portanto, atribua as Impetrantes valor correspondente ao benefício econômico pretendido e comprove o recolhimento das custas complementares. I.

**0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao Impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. Portanto, atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido e comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001498-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001498-2) - SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a REQUERENTE, no prazo legal, sobre as preliminares arguidas pela REQUERIDA. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8) - LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Fls. 272: Promova a parte autora, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 273 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0010948-43.2004.403.6110 (2004.61.10.010948-8) - RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)**

Considero prejudicado o pedido de desistência da ação conforme formulado pela parte requerente às fls. 212/213, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 209) da sentença de fls. 202/207. Em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpra-se a determinação de fls. 210, remetendo-se os autos ao arquivo findo. I.

**0002992-63.2010.403.6110 - TERRAFOGO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA PINTO(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X IGOR MATHEUS SILVA PINTO - INCAPAZ X LARISSA DA SILVA PINTO - INCAPAZ X LEILA DA SILVA PINTO X ANA PAULA SILVA PINTO(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X WINGS ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA X EDUARDO ANTUNES MILAZZOTTI(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inicialmente intime-se as partes da distribuição deste processo a este Juízo. Compulsando os autos verifico inexistir determinação Judicial para sua remessa a este Juízo. Desta forma, devolva-se este processo ao Juízo de origem, mediante baixa. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2)** - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1876**

**IMISSAO NA POSSE**

**0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Forneçam os autores seus endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**MONITORIA**

**0001404-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001404-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO ZITELLI

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 19.397,53 (dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER DOS SANTOS REIS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 17.915,09 (dezesete mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 21.280,84 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**0001653-39.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIONISIO VIEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 11.508,72 (onze mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**0001814-49.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 12.692,56 (doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis

centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**0001815-34.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO

Intime-se o(a) subscritor(a) da inicial para assiná-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC). Int.

**0001816-19.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN SERIGATO JUNIOR

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 19.627,28 (dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002098-57.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 11.907,10 (onze mil, novecentos e sete reais e dez centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000445-30.2004.403.6120 (2004.61.20.000445-7)** - SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito a ordem. Retifico a decisão de fl. 278, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução n. 2009.61.20.005573-6, juntada à fl. 272, acolheu os cálculos apresentados pela União e determinou o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 8.209,30. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 277), determino a expedição de ofício requisitório no valor total de R\$ 8.209,30, sem os honorários de sucumbência. Int. Cumpra-se.

**0002376-58.2010.403.6120** - WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI. Vistos, etc., Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da majoração da alíquota do SAT em decorrência da aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP), mantendo-se a sistemática de cálculo e cobrança então vigentes, até final decisão. Em apertada síntese, sustenta que a exigência do FAP é inconstitucional e ilegal por ofender os princípios da legalidade estrita, da razoabilidade atuarial e da razoabilidade entre o custo dos benefícios acidentários e a majoração decorrente do FAP, bem como em razão de configurar como sanção às empresas com acidentalidade acima da média dentro do respectivo setor de atividade econômica. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0002799-18.2010.403.6120** - TAKEO KONISHI(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando valor correto à causa, tendo em vista o valor de seu crédito, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). No mesmo prazo, traga documento pessoal de indentificação (RG) e declaração de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002864-13.2010.403.6120** - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recolham os autores os valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004077-88.2009.403.6120 (2009.61.20.0004077-0)** - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 82/92) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007753-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007753-7)** - IVONE DO CARMO FERREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a autora o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008860-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008860-2)** - SUZEL MARIA SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 90/97) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011039-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011039-5)** - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a autora seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**000231-29.2010.403.6120 (2010.61.20.000231-0)** - JOSE AMANCIO FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça o autor o endereço completo da testemunha Aparecido Canos Alpanhes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Int.

**000633-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000633-8)** - APARECIDA BARBOSA DE MARCHI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a autora seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6)** - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001484-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001484-0)** - DJANIRA CARNEIRO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 30 de junho de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.

**0001777-22.2010.403.6120** - AVANI ALVARENGA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de junho de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento.

**0001967-82.2010.403.6120** - IMACULADA RABATINI MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de julho de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

**0001994-65.2010.403.6120** - PALMYRA FERREIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 29 de junho de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.

**0002533-31.2010.403.6120** - EUNICE RIBEIRO CARDOSO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de junho de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento.

**0002647-67.2010.403.6120** - ALEXANDRE PORTO PALAGI X LUCIANA CARDOSO PARO PALAGI(SP075436 - SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X HUMBERTO MARQUES DOS SANTOS X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA MARIM DOS SANTOS X WAGNER MARQUES DOS SANTOS X CELIA REGINA AIELLO FALAVINIA DOS SANTOS(SP066836 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Recolham os autores aos valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de forma correta, junto a CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, bem como emende a inicial adequando o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 284, CPC). Int.

**0002714-32.2010.403.6120 - LORDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação sumária, ajuizada por Lordes Magalhães de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obesoervado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

**0002802-70.2010.403.6120 - MARIA BRITO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária, ajuizada por Maria Brito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obesoervado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000321-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000321-0) - VICENTE DE PAULA FRANCISCO FURTADO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 67/73) tão-somente no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para apresentar contra-razões, querendo. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002805-25.2010.403.6120** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda (eventual crédito para compensação de tributos) é superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. No mesmo prazo supra, recolha o impetrante os valores relativos às custas iniciais, de forma correta, junto a CEF, nos termos do artigo 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 284, CPC). Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001026-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001026-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON LUIZ CARDOSO X ROSILAINE DA SILVA ANULINO

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória expedida para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 1884**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0001963-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001963-6)** - ANGELA MARIA BERMUDEZ(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Designo o dia 22 de abril de 2010, às 13h30min. para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente nesta cidade de Araraquara/SP. Considerando as penas abstratamente cominadas aos fatos imputados ao querelado, e a data do recebimento da denúncia, expeçam-se, COM URGÊNCIA, cartas precatórias à comarca de Matão/SP e às subseções judiciárias de São Paulo/SP e Ribeirão Preto/SP, a fim de que sejam ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa. Com o retorno, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se imediatamente. No mais, homologo a desistência, por parte da querelante, da oitiva da testemunha por ela arrolada, Patrícia Sguerra Vita e Castro (fl. 316). Int. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 1367**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002904-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002904-9)** - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001414-44.2001.403.0399 (2001.03.99.001414-0)** - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO LUIZ BONATO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período laborado na empresa PLADS IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA., de agosto de 1985 a outubro de 1989, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço e condenação em custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para declarar o exercício de atividade laboral, para fins previdenciários, no período de 01 de agosto de 1985 a 30 de outubro de 1989 na empresa PLADS IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA., e para determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição contendo o período de trabalho ora reconhecido. Condono ainda o Instituto-Réu nas custas judiciais e nos

honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0002720-17.2002.403.6121 (2002.61.21.002720-2)** - ANTONIO DOS SANTOS GROPPA X MARIA CRISTINA COUTINHO GROPPA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1 - Fl. 1040: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora.2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferido nova concessão.Int.

**0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0)** - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando ampla revisão de contrato de financiamento de imóvel n.º 229/07, firmado com ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX em 28.11.1989.À fl. 447, os autores requereram a desistência da ação, tendo em vista composição extrajudicial entre as partes (cópia às fls. 448/451).Intimados, os réus e a assistente concordaram com o pedido de desistência (fls. 461, 466 e 468).É relatório. DECIDO.Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito, tendo obtido a concordância dos réus e da União Federal que figura como assistente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Condeno os autores, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região, dividindo-se em igual proporção para cada réu ? POUPEX e CEF.P. R. I.

**0000975-65.2003.403.6121 (2003.61.21.000975-7)** - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais se alega omissão, tendo em vista que, embora tenha sido acolhida a denúncia à lide em relação aos antigos mutuários, conforme consta no relatório da sentença, não foi julgada a lide secundária respectiva.Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade (artigo 536 do CPC).Decido.Não ocorreu a omissão apontada, uma vez que a decisão que acolheu a denúncia à lide (fl. 337) foi posteriormente revogada à fl. 399.Na realidade, houve equívoco no relatório da sentença de fls. 453/458, pois não houve menção quanto a essa revogação.Desse modo, retifico o relatório da sentença embargada para incluir:A decisão que acolheu a denúncia à lide foi revogada às fls. 398/400, não tendo havido qualquer recurso.Desse modo, quanto à fundamentação e ao dispositivo nada há a ser alterado.Diante do exposto, fica aclarada a omissão apontada.P. R. I.

**0001470-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001470-4)** - ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9)** - JOSE CARLOS BARBOSA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo de esclarecimentos (fls. 492/495)

**0003294-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003294-9)** - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS X MARILIA GAZOLA PESSOA BARROS X MARIA CELINA GAZOLA MEDEIROS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS(Proc. LUIZ GERALDO MOTTA E Proc. JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS, MARILIA GAZOLA PESSOA BARROS e MARIA CELINA GAZOLA MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL e LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS, objetivando a anulação do ato jurídico de renúncia praticado pelo genitor falecido nos termos do 1.º do artigo 31 da Medida Provisória n.º 2.215/2001, bem como a concessão de pensão militar desde a época do óbito.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento

manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000284-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000284-6)** - ERASMO GUIMARAES FERREIRA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença de fls. 110/111 restou omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios dos autores DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR e GILSON DE SOUZA BARROS.Com razão a embargante, tendo em vista que foi determinado aos autores DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR e GILSON DE SOUZA BARROS que recolhessem devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimados, não cumpriram devidamente a mencionada determinação judicial. Assim, o feito sem resolvido em relação aos referidos autores, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para condenar os autores DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR e GILSON DE SOUZA BARROS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor.P. R. I.

**0000510-22.2004.403.6121 (2004.61.21.000510-0)** - GIUSEPPE GUIDO DAMICO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001016-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001016-8)** - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., de 08/03/1977 a 31/05/1984, de 08/04/1987 a 14/07/1989 e de 16/11/1992 a 19/05/1996, e NESTLÉ BRASIL LTDA, de 01/06/1984 a 01/10/1986; bem assim, requer o reconhecimento do período comum laborado na empresa BENDIX HOME APPLIANCES DO BRASIL LTDA S/A, de 10/04/1969 a 07/11/1969 e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com alíquota de 95% sobre o salário de benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/12/2002). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. , de 08/03/1977 a 31/05/1984, de 08/04/1987 a 14/07/1989 e de 16/11/1992 a 19/05/1996, e NESTLÉ BRASIL LTDA, de 01/06/1984 a 01/10/1986; bem como reconhecer o período comum laborado na empresa BENDIX HOME APPLIANCES DO BRASIL LTDA S/A, de 10/04/1969 a 07/11/1969, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com alíquota de 95% a incidir sobre o salário de benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/12/2002). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0001600-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001600-6)** - BELMIRO PADUA DE ARAUJO X JACINALVA DA SILVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por BELMIRO PÁDUA DE ARAÚJO e JACINALVA DA SILVA ARAÚJO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reajustamento das prestações referentes a financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, com observância da cláusula de reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do

autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

**0001885-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001885-4)** - JOSE DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se o exposto na petição de fls. 214, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação.Int.

**0002154-97.2004.403.6121 (2004.61.21.002154-3)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca da apresentação de estimativa dos honorários periciais.Int.

**0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6)** - FABIANO AMADOR BUENO X FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO X CARLOS ROMEU DA COSTA X VALTER CUBA X SILVIO CESAR FELICIANO X GIANI LAZARINI BATISTA X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA X CLAUDINEI DE ABREU X WALDEMAR COZENZO JUNIOR(SP206091 - DANIEL SANCHES DE A. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença de fls. 89/90 restou omissa no tocante à condenação em honorários advocatícios dos autores CARLOS ROMEU DA COSTA, DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA e JOSÉ RENATO ALVES DA SILVA.Com razão a embargante, tendo em vista que foi determinado aos autores CARLOS ROMEU DA COSTA, DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA e JOSÉ RENATO ALVES DA SILVA que recolhessem devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimados, não cumpriram devidamente a mencionada determinação judicial. Assim, o feito sem resolvido em relação aos referidos autores, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para condenar os autores CARLOS ROMEU DA COSTA, DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA e JOSÉ RENATO ALVES DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor.P. R. I.

**0002636-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002636-0)** - FLAVIO MEIRELLES RIBEIRO X BENINA FERNANDES RIBEIRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo expert às fls. 343/345.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita ( fl. 138), torno sem efeito parte do despacho de fl. 314, no tocante à expedição de alvará para levantamento dos honorários.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009-DF.Int.

**0003408-08.2004.403.6121 (2004.61.21.003408-2)** - JOAO RUBENS CESAR FILHO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que o autor objetiva a restituição de contribuições previdenciárias pagas em valores excedentes ao valor teto da contribuição no período de outubro/1986 a março/2000.Remetam-se os autos ao contador judicial para que seja apurado se os valores que constam dos comprovantes do pagamento do autor, na verdade, eram pelo valor teto de salário-de-benefício da época. Após, dê-se ciência às partes.

**0004097-52.2004.403.6121 (2004.61.21.004097-5)** - NELSON NUNES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por NELSON NUNES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período laborado como rural entre 1961 e 1965 e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

**0000230-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000230-9)** - DANIEL BRAGA FRANCA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DANIEL BRAGA FRANCA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

**0000267-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000267-0) - MAURA NARESSI (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MAURA NARESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que laborou como costureira mediante inscrição municipal e a concessão do benefício de aposentadoria por idade com data de início em 18.03.2003. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo relativo ao NB n.º 127.487.413-8 (18/03/2003), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o lapso prescricional quinquenal. As diferenças decorrentes devem ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data da citação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Mantenho os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000316-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000316-8) - ANTONIO DIMAS FIRME (SP213015 - MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTÔNIO DIMAS FIRME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001187-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001187-6) - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria a partir da citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de atividade laborativa especial pelo autor nos períodos de 05/11/1973 a 31/12/1977, de 01/01/1984 a 30/03/1984, de 05/06/1984 e 13/01/1987, de 01/11/1987 a 31/12/1987, de 01/11/2001 a 30/10/2004; e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a partir dessa data. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, em observância ao artigo 20 do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso 1 do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição

de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela reversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 Ri, Mm. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Mm. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Mm. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. 0.

**0001492-02.2005.403.6121 (2005.61.21.001492-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X SILVIO ROBERTO DA SILVA**  
Converto o julgamento em diligência. Para o perfeito deslinde do feito, determino que a parte autora junte cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias. Int.

**0001619-37.2005.403.6121 (2005.61.21.001619-9) - EDSON LUIZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Anoto-se a prioridade na tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 179, uma vez que o imóvel objeto da execução extrajudicial noticiada na petição retro não mais pertence aos demandantes, tendo sido adjudicado pela ré e submetido à venda por meio de concorrência pública, conforme se infere do documento à fl. 184. Desse modo, traga a CEF matrícula atualizada do imóvel. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontram. Oficie-se.

**0001948-49.2005.403.6121 (2005.61.21.001948-6) - MDELGADO CONSTRUTORA LTDA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X JOSE NILSON DE JESUS ESTRELA X VALTER EUGENIO DA SILVA(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA) X WILBER LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizado por MDELGADO CONSTRUTORA LTDA., JOSÉ NILSON DE JESUS ESTRELA, VALTER EUGÊNIO DA SILVA e WILBER LEONIDAS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a utilização dos créditos resultantes de seus títulos - atualizados na forma do parecer dos professores da Fundação Getúlio Vargas e laudos periciais anexos - para compensação com tributos e/ou como fins de caução fidejussória (art. 827, CPC) perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a utilização do crédito para conversão em NTN's - Notas do Tesouro Nacional - oficiando, para tanto, ao Tesouro Nacional ou ao Banco Central do Brasil. Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito para JOSÉ NILSON DE JESUS e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC. Outrossim, em relação aos demais autores, julgo resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

**0002336-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002336-2) - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LAURA SURNIN SAES AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista que houve contestação (resistência), condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fico em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002724-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002724-0) - RITA DE FATIMA DE CARVALHO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RIKELME VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**  
RITA DE FÁTIMA DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e RIKELME VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora RITA DE FÁTIMA DE CARVALHO (CPF 199.088.648-58) e condono o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da presente decisão. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros

de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro no valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº. 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). Oficie-se ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6) - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARINA CUSTÓDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (26/08/2004). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARINA CUSTODIO DE SOUZA, CPF 789.758.838-68, para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (26/08/2004) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (11/12/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (12/08/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007, respeitado o lapso prescricional. Juros de mora incidente a partir da citação na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 19/08/2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

**0003457-15.2005.403.6121 (2005.61.21.003457-8) - LUIS CARLOS DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003647-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003647-2) - DORIVAL GALVAO X EZIO DO NASCIMENTO X MARCIO ROBERTO PAGANO CUSTODIO X JESUS BENEDITO ALVES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X DIRCEU FRANCISCO DE SALES X JOSE LUIZ LEITE X ANTONIO NISHIKAWA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE GERMANO MOREIRA X MASSAO HASHIMOTO X FRANCISCO BAPTISTA PERES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Não há relação de dependência entre este feito e os autos nº 97.0400633-0, uma vez que os pedidos são distintos. Nestes autos, a pretensão é de reparação dos prejuízos sofridos em razão de deficiente atualização monetária e naqueles o pedido refere-se à taxa de juros (progressividade), ambos relativamente a valores depositados em conta do FGTS. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 178.

**0003830-46.2005.403.6121 (2005.61.21.003830-4) - YOLANDA DE MOURA TOLEDO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

YOLANDA DE MOURA TOLEDO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente N° 1406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2) - MARLENE GUERRA DE SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARLENE GUERRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustentou a autora que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, tendo formulado pedido administrativo em 2005, o qual foi indeferido pelo INSS, pois deixou de reconhecer o período laborado pela autora no período de 12/03/87 a 06/12/98, laborado na empresa RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA, o qual foi, inclusive, reconhecido pela Justiça do Trabalho. É a síntese do essencial. DECIDO. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Assim, providencie a autora a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 10/12, bem como cópia da sua CTPS. Outrossim, defiro o pedido de prova testemunhal formulado à fl. 06, designando audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2010, às 14:30 horas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail ou ofício, cópia do procedimento administrativo NB 135.849.172-8.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001814-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001814-0) - FRANCISCO ROBERTO POMINI X EDSON ROBERTO POMINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado.

**0000571-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000571-3) - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 1.373,29 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 1.792,10) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.373,29). Expeça-se alvará em favor da autora. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0000581-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000581-6)** - MARIA AGOSTINHO FAGUNDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000610-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000610-9)** - LAURA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001610-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001610-3)** - SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001642-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001642-5)** - LUZINETE DE PAULA MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização

dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001742-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001742-9) - JORGE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001977-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001977-3) - FERDINANDO DE GIULI X JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0002239-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002239-5) - IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000105-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000105-0) - IZAURA AUDACIO DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização

dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000118-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000118-9)** - ELISABETE SOMONELLI BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000120-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000120-7)** - PAULO JAQUETO FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
À fl. 62, a CEF espontaneamente realizou o depósito no valor de R\$ 1.398,53. Instada a parte credora a se manifestar, esta requereu que os autos fossem remetidos à Contadoria deste juízo para verificação dos cálculos apresentados. Segundo os cálculos elaborados por este juízo (fls. 72/78), a quantia devida era de R\$ 1.420,35, havendo concordância da parte autora. Intimada a CEF a efetuar a complementação dos valores, interpôs impugnação ao cumprimento da sentença no valor total da execução (R\$ 1.420,35), realizando inclusive depósito no valor integral (fl. 90). Deste modo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no recebimento da impugnação, haja vista não estar coerente com os atos até então praticados no processo. Publique-se.

**0000389-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000389-7)** - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo (fls. 41/44), logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a conta de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora (fls. 10/14 - tomados para estatuir o valor referido às fls. 64/65), além dos índices conquistados na demanda (janeiro de 1989), houve inclusão, dentre outros, abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, a autora lograria a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Vale ressaltar, todavia, ter a conta da Contadoria Judicial (com a qual concordou a autora) evidenciado que a CEF apurou o quantum debeatur tendo como referência outubro de 2007, efetuando o depósito do montante somente no mês seguinte (fl. 52). Assim, há pequena diferença a ser complementada pela CEF. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 6.074,94 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até novembro de 2007. Intime-se a CEF a efetuar o pagamento atualizado da diferença da condenação, no caso, R\$ 92,82 (atualizado até a data do depósito), no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor da autora do valor da condenação. Intimem-se.

**0000399-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000399-0)** - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1)** - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000777-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000777-5)** - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000786-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000786-6)** - OLIVIO DESSUNTTI X SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000869-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000869-0)** - FRANCISCO MONTELLO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001144-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001144-4)** - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001788-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001788-4)** - MILTON MINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000282-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000282-4)** - DIRCEU CONSTANTINO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000952-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000952-1)** - LUIS OEREIRA RAMOS X ORLANDO BORIM X OSAMU NISHIKAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo, assim, todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar memória de cálculo, em 30 (trinta) dias, dos valores que entende devidos em relação ao autor OSAMU NISHIKAWA. Fica dispensada a elaboração dos cálculos em relação aos autores LUIS PEREIRA

RAMOS e ORLANDO BORIM, eis que firmaram o termo de adesão, nos termos da LC 110/01. Com a juntada aos autos, dê vista ao autor para que se manifeste em 10 (dez) dias. Discordando da importância depositada, deverá o autor apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se.

**0001274-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001274-0)** - HITOSHI KASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001278-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001278-7)** - JOSE BAPTISTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001683-78.2004.403.6122 (2004.61.22.001683-0)** - ANTONIA LEITE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001464-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001464-3)** - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDECI JACINTO DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001429-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001429-5)** - ANA GARCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de

levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001636-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001636-0) - ZELINDA CHIOSINI DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0002109-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002109-3) - VALDEMAR CANDIDO CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0002412-36.2006.403.6122 (2006.61.22.002412-4) - FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000336-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000336-8) - DIRCE GABRIEL CARNEIRO DE JESUS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da

Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001546-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001546-2) - TERESA APARECIDA RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001646-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001646-6) - MARIA ALVES ARAUJO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001735-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001735-5) - ESTELITA ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001799-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001799-9) - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser

destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001962-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001962-5) - ELUZA ALVES SOARES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000480-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000480-8) - SADAKO IKEDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000558-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000558-8) - FLORENTINA CHERUTI DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**Expediente Nº 2909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-81.2002.403.6122 (2002.61.22.000297-4) - LAERCIO DE CARVALHO ALVES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001292-60.2003.403.6122 (2003.61.22.001292-3)** - HILDA QUEIROZ MONTEIRO COELHO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001508-21.2003.403.6122 (2003.61.22.001508-0)** - ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001510-88.2003.403.6122 (2003.61.22.001510-9)** - JOAO FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001523-87.2003.403.6122 (2003.61.22.001523-7)** - MARIA AAPRECIDA FELIZATTI GARCIA X MARIA AMALIA GARCIA GONZALES X MARIA EULALIA GARCIA ZALIT X DORALICE GARCIA CANHAMERO X LUIZ MARCOS GARCIA X PAULO ROBERTO GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000559-60.2004.403.6122 (2004.61.22.000559-5)** - MARIA MADALENA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000769-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000769-5)** - CLOTILDE GONCALVES(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001246-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001246-0)** - EROIDES SANTANA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000731-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000731-6)** - SEVERINO EUGENIO DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001168-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001168-0)** - ELISANGELA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001532-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001532-5)** - JURANDYR PACANARO FILHO - INCAPAZ X MARIA LUCIA PACANARO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000959-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000959-7)** - EGIDIO ANTIQUEIRA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000215-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000215-0)** - JOAO ROBERTO ROBLEDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001696-77.2004.403.6122 (2004.61.22.001696-9)** - HELENA SOARES SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000657-11.2005.403.6122 (2005.61.22.000657-9)** - MANOELA SEPULVEDA DE CASTRO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000896-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000896-5)** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001112-73.2005.403.6122 (2005.61.22.001112-5)** - LUIZA FERREIRA BIZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001129-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001129-0)** - PERCILIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001248-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001248-8)** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001249-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001249-0)** - ANDRE GOMES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-75.2005.403.6127 (2005.61.27.000988-6)** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002240-79.2006.403.6127 (2006.61.27.002240-8)** - AMARO GREGHI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3)** - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA

PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora como pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002386-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002386-3)** - VALDO LEOPOLDINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001357-98.2007.403.6127 (2007.61.27.001357-6)** - SUSANA BERTI MARINO BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6)** - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003122-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003122-0)** - MARIA DE LURDES DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora como pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0)** - DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do ofício de fls. 125/195. Após, conclusos.

**0000948-88.2008.403.6127 (2008.61.27.000948-6)** - LUCIANA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001685-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001685-5)** - TEREZINHA MUCIN GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001686-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001686-7)** - MARTA APARECIDA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002524-19.2008.403.6127 (2008.61.27.002524-8) - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Dulcinéia Gon-çalves de Almeida o benefício de auxílio-doença com início em 18.03.2008, data da cessação administrativa (fls. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requeri-do inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxí-lio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

**0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7) - RITA DE CASSIA CEDALINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo a fim de que seja realizada a habilitação dos sucessores. Após, conclusos.

**0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação interposto pelo INSS, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Doutro giro, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Decorrido o prazo para oferecimento das contrarrazões ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003347-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003347-6) - OSWALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar ao INSS que traga aos autos a memória de cálculo do benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 18.07.83, bem como os cálculos de sua conversão na aposentadoria por invalidez atualmente recebida (DIB 01.11.89). Prazo: 15 (quinze dias).

**0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Có-digo de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte re-querente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de mul-ta diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Intimem-se.

**0003975-79.2008.403.6127 (2008.61.27.003975-2) - DANIEL DE BRITO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Daniel de Brito o benefício de auxílio doença desde o indeferimento do requerimento administrativo (24.07.2008 - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0004446-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004446-2) - ADAIR JANUARIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 10/12/1980 a 26/01/1981, 27/05/1981 a 27/12/1983, 02/02/1981 a 04/03/1981, 02/04/1981 a 15/05/1981, 20/11/1990 a 21/12/1994 e 13/02/1995 a 28/05/1998, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7) - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0005117-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005117-0) - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto ao alegado pelo INSS (fls. 156/158/). Após, conclusos para sentença.

**0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELLI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 02.09.1986 a 08.07.1987, trabalhado na empresa REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA, e, diante disso, CONDENAR o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de futuro pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Uma vez que incabível a percepção imediata da prestação pleiteada, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 27 de novembro de 1984 a 28 de maio de 1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000912-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000912-0) - CECILIA YELPI MENDEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito. Para tanto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3)** - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar ao autor que traga aos autos o laudo pericial referente ao período de trabalho na empresa Magle Metal Leve S/A, uma vez que o agente nocivo apontado nos PPPs é o ruído. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001406-71.2009.403.6127 (2009.61.27.001406-1)** - LEONEL HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 01 de abril de 1994 a 28 de maio de 1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001477-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001477-2)** - ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001853-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001853-4)** - FABIO DONIZETI DA LUZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista que o autor e as testemunhas por ele arroladas residem fora desta urbe, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP para tomada do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002207-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002207-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que informe a este juízo o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27. Após, conclusos.

**0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3)** - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 23/30). Após, conclusos para sentença.

**0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3)** - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.10.2008 (um dia após a cessação administrativa do auxílio doença - fl. 54), inclusive o abono anu-al, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0002661-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002661-0)** - MARIA DE LOURDES DONIZETI DE MATOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. P.R.I.

**0003296-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003296-8)** - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003554-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003554-4)** - GENOVEVA APARECIDA GEROLIN MAUCK(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte cumpra integralmente o despacho de fl. 48, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003573-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003573-8)** - AMADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003793-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003793-0)** - JOSE NEVES RIBEIRO X LAZARO PINTO NORONHA X LUIZ LUCIO BERNARDO DA FONSECA X LUIZ GERALDO TEIXEIRA X LIBERATO FELOMENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003794-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003794-2)** - ELIZEU LUIZ NAVA X GERALDO CONDE X GILDO BERNARDO X GERALDO CALEFE X HELIO LUCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003795-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003795-4)** - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS X LUIZA INACIA BELOTTI ZILIO X MARIA ISAURA GOLFIERI ASSI X AFONSO JOSE DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003797-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003797-8)** - APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003804-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003804-1)** - ANGELO BRITO X CLAUDIO DE ALMEIDA X CELSO BRANDINO X DEONISIO CERRUTI X FRANCISCO PEDRO RACHETTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000933-51.2010.403.6127** - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000934-36.2010.403.6127** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 16, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**0000960-34.2010.403.6127** - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista o valor da aposentadoria do autor (fls. 22). Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0000991-54.2010.403.6127** - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 21, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**0000992-39.2010.403.6127** - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001475-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001475-9)** - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Nelma Reis de Carvalho o benefício de auxílio-doença com início em 29.11.2009, data do requerimento administrativo (fls. 33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001877-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001877-6)** - SILVIO HENRIQUE GRILLI X SILVIO HENRIQUE GRILLI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 3153**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6)** - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

A fim de que seja realizada a prova técnica nomeio o contabilista, Dr. André Eduardo Morcelli, registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-5, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0001644-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001644-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE FARIA NOGUEIRA X TEREZA MASCHIO DUARTE X ANA REGINA DE FREITAS(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-ré Tereza Machio Duarte (fl. 45), resta prejudicada a determinação de fl. 78. Assim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000004-3)** - LUCIANA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001334-94.2003.403.6127 (2003.61.27.001334-0)** - CARMO AUGUSTO DEMARTINI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001665-08.2005.403.6127 (2005.61.27.001665-9)** - HELENA APARECIDA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002435-98.2005.403.6127 (2005.61.27.002435-8)** - JOAO FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQU)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001107-1)** - JOSE APARECIDO FORMIGARI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI E SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001160-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001160-5)** - MARIA JOSE BARTHOLOMEU(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002746-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002746-7)** - BENEDITA DO CARMO PICHULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MARQUES DE SOUZA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes para inclusão do nome do defensor da corrê Vilma Marques de Souza nas futuras publicações. Verifico que, apesar de não ter sido o procurador da corrê Vilma intimado para manifestar-se quanto à produção de provas, esteve presente à audiência realizada no E. Juízo estadual deprecado da Comarca de Aguaí, onde foi tomado o depoimento pessoal de sua mandante (fls. 205/206). Dessa forma, a fim de preservar os atos de instrução já praticados, tenho como hígida a prova produzida pela deprecata. Douro giro, a fim de evitar a ocorrência de nulidade processual, concedo à corrê Vilma o prazo de 10 (dez) dias para que indique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

**0001303-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001303-5)** - VERA LUCIA DA SILVA DAMACENO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termo do art. 795, do CPC, julgo extinto a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004377-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004377-5)** - ANA MARIA GALHARDE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004662-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004662-4)** - ROSALINA PRANDO MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o necessário para a efetivação do adimplemento da obrigação. Após, o cumprimento, voltem conclusos para extinção da ação de execução (cumprimento de sentença). P.R.I.

**0004903-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004903-0)** - OSMAR MIGUEL FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002266-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002266-1)** - BRUNA DUTRA MARCONDES - MENOR X PATRICIA DA SILVA DUTRA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Acolho a manifestação ministerial e determino que a parte autora a citação do menor Yago Roberto Pereira Marcondes, na pessoa de sua genitora e representante legal, Sra. Paula Villela Pereira, com endereço constante à fl. 134, a fim de que integre a presente relação jurídico processual. Cumpra-se. Intime-se.

**0003011-86.2008.403.6127 (2008.61.27.003011-6)** - APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que as subscritoras das petições de fls. 122/132 e 138 não possuem procuração nos autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o regular instrumento de mandato, sob pena de nulidade dos atos processuais apontados. Intime-se.

**0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0)** - EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10.12.1980 a 05.03.1997, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos em tempo de serviço comum quando apresentado novo pedido de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000218-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000218-6)** - AMAURI DONIZETI TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000328-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000328-2)** - VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 10 de setembro de 1984 a 04 de setembro de 1995 (São Paulo Alpargatas), período esse em que esteve exposta ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial referente ao período retro mencionado. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000513-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000513-8)** - DENILSON EUGENIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 30 de agosto de 1976 a 08 de junho de 1990 (Indústria Marangoni Maretti Ltda) e de 23 de junho de 1994 a 10 de outubro de 2008 (RM Comércio de Materiais Elétricos Ltda), períodos esses em que esteve exposta ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos referentes aos períodos retro mencionados. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial referente ao período de 24 de janeiro de 1977 a 12 de junho de 1978, trabalhado em condições especiais para a empresa Cerâmica Chiarelli S/A. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001741-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001741-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito a fim de que preste esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS (fls. 87/88). Após, conclusos.

**0002654-72.2009.403.6127 (2009.61.27.002654-3) - THEREZINHA BERNARDES(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003069-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003069-8) - NEYDE DA SILVA LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003070-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003070-4) - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003796-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003796-6) - LUIZ FRANCISCO LEONELLO X MARIO NESTO X OSMAR APARECIDO SERRA X PAULO APARECIDO MASSAFERA X RUBENS SALVALAIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0003801-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003801-6) - LUIZ EGIDIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DA COSTA X**

**LUIS LUCIO FERRI X MIGUEL CAMPANA X MARILENA MIRANDA TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0003802-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003802-8) - MAURO NIGRA X MARIA CONCEICAO PIGOZZI LANZE X SILVIO FERNANDES X SEBASTIAO FELIPPETTI X SYLVIO ELY DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0003803-06.2009.403.6127 (2009.61.27.003803-0) - JOAO BATISTA GOMES X JOAO VICENTIM X JOAO GUILHERME NETO X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando a cópia da sentença do processo (fls. 28/30) apontado no Termo de Prevenção de fls. 36, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize seu nome nos autos e na procuração, conforme certidão de fls. 36. 34. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento Administrativo do INSS. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora.

**0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, especifique qual sua profissão atual. Após, voltem os autos conclusos.

**0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos a Procuração e Declaração de Hipossuficiência financeira devidamente assinadas. Após, voltem os autos conclusos.

**0000994-09.2010.403.6127 - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, no mesmo prazo, especifique qual sua profissão atual. Após, voltem os autos conclusos.

**0000995-91.2010.403.6127 - VERGILIO GIOLO VENITE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 12, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**0000996-76.2010.403.6127 - OSWALDO LEAL DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor, para que no prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão atual. Após, voltem os autos conclusos.

**0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 18. Ainda, no mesmo prazo, esclareça qual sua profissão

atual. Após, voltem os autos conclusos.

**0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003047-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002533-5)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA ME X EDIONE NERI FERREIRA X EDSON NERI FERREIRA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que Caixa Econômica Federal esclareça a existência de acordo, conforme alegação da parte embargante na inicial (fl. 10) e, em caso de inexistência, informe a possibilidade de convenção entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000394-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000394-4) - VALDECIR APARECIDO VENTAVOLI X APARECIDA HELENA DA SILVEIRA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN**

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

**0003982-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003982-3) - MARCELO TUON(SP254694 - DIEGO ENDRIGO PUTINI MARTELLI) X RESP LEGAIS CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL**

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004114-94.2009.403.6127 (2009.61.27.004114-3) - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA-ANEEL**

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001013-15.2010.403.6127 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA FILHO X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA FILHO X THAIS HENRIQUE PEREIRA-INCAPAZ(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de exibição de extrato de conta de poupança, o que evidencia a ausência do alegado perigo da demora, de modo que não há óbice em colher a manifestação da requerida sobre o pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a requerida para manifestação em 10 dias. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001816-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001816-3) - TEREZINHA BUSSIMAN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)**

Ante a recusa do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos pertinentes à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002109-46.2002.403.6127 (2002.61.27.002109-5) - INGRID ZANETTI ROCHA BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI) X LALO BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI)(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Firmada a competência deste Juízo em razão do trânsito em julgado v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no bojo do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 272/274), tendo em vista que já foi feita a instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 166, 172/174 e 241), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cada uma das partes ofereça seus memoriais escritos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0) - MARIO GONCALEZ(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002530-02.2003.403.6127 (2003.61.27.002530-5)** - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5)** - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a sucessora Michelli Rachel Cibuin Venâncio a fim de que regularize seus dados cadastrais junto à Receita Federal, possibilitando nova expedição de RPV. Após, conclusos.

**0002229-21.2004.403.6127 (2004.61.27.002229-1)** - ALCINA DA GRACA QUILICE MAZIERO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Intime-se a parte autora a fim de promova a regularização de seus dados cadastrais junto à Receita Federal, possibilitando, assim, nova expedição de RPV.

**0002739-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002739-2)** - EDESIO COSTA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 195/196: ante a notícia da liberação do pagamento das RPVs, manifeste-se a parte autora quanto à extinção do feito. Intime-se.

**0003754-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003754-3)** - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fl. 118. Ainda, intime-se a parte autora a fim de que noticie o recebimento de RPV. Após, conclusos para sentença.

**0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5)** - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Não tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 283/287), providencie ela a juntada aos autos da memória de cálculo dos valores que entende corretos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001497-69.2006.403.6127 (2006.61.27.001497-7)** - MAURICIO CANAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001585-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001585-4)** - MARIO MIGUEL(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001770-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001770-0)** - LEONOR LUCIO PALERMO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8)** - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora fim de que, em conformidade com a decisão de fls. 168/169, requeira o benefício administrativamente.

**0002477-16.2006.403.6127 (2006.61.27.002477-6)** - VERA LUCIA ALBERTI(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002929-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002929-8)** - LUIZ CARLOS PERES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para prolação de sentença.

**0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7)** - ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS. Intime-se.

**0000716-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000716-7)** - SEBASTIAO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 76/78), esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda que silente, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000908-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000908-5)** - CARMO INEZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

**0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4)** - HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6)** - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 149: a fim de que seja lavrado o instrumento de procuração pública, noticie o patrono da parte autora que ele deverá comparecer ao 2ª Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São João da Boa Vista, localizado à Rua São João, 221, sala 2, Centro, nesta cidade. Intime-se.

**0002933-92.2008.403.6127 (2008.61.27.002933-3)** - LAERCIO VERDILE(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003143-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003143-1)** - LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

**0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3)** - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 89 e 92: indefiro os pedidos de depoimento pessoal. Quanto ao do INSS resta negado tendo em vista sua natureza jurídica e, no tocante ao do autor, em razão de sua condição de menor. No entanto, defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes depositarem o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja viabilizada a designação de audiência ou, caso seja necessária, a expedição de deprecata. Defiro, ainda, a produção de prova documental,

requerida pela parte autora, que deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo supra apontado. Por fim, indefiro o pedido de prova pericial, pleiteada pelo autor, posto que desnecessária à instrução processual. Intimem-se.

**0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9)** - SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 113/114: manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS. Intime-se.

**0005524-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005524-1)** - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o agravo retido, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)** - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 99: defiro o pedido de tomado depoimento pessoal da autora, bem como de produção de prova testemunhal, devendo o INSS apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência ou, se for o caso, expedida deprecata. Intimem-se.

**0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1)** - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 102: manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS. Intime-se.

**0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2)** - CREUSA GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e determino a realização de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos. Para realização da prova técnica nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0000376-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000376-4)** - LEONOR DELUCA MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e determino a realização de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos. Para realização da prova técnica nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8)** - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e determino

a realização de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos. Para realização da prova técnica nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0000379-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000379-0) - MARTHA APARECIDA CANDIDO APOLINARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 38: fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidas aos autos a declaração de pobreza e a procuração com a grafia correta do nome da autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e determino a realização de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos. Para realização da prova técnica nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de oleiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 20: defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

**0000401-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000401-0) - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 29: traga a parte autora aos autos cópia da certidão de casamento, noticiando a alteração de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0000483-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000483-5) - PAULO LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e determino a realização de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos. Para realização da prova técnica nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1)** - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 26: fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que seja trazida aos autos a procuração com a grafia correta do nome da autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9)** - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 17: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000690-44.2009.403.6127 (2009.61.27.000690-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA)

Autos recebidos do E. Juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP. Tendo em vista a formação da coisa julgada nestes autos de embargos à execução, traslade cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 58/68) aos autos principais (2002.61.27.001883-7), bem como desentranhe-se a petição de fls. 72/73, encartando-se naqueles. Após, arquivem estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3159**

#### **MONITORIA**

**0001940-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001940-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PORFIRIO ANTONIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NETO FERREIRA

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8)** - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Minist[er]io Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001861-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001861-5)** - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001827-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001827-9)** - JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com o julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) o valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0099923-16.2005.403.6301 (2005.63.01.099923-4)** - ROBERTO VITORINO MARTINS(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000632-46.2006.403.6127 (2006.61.27.000632-4)** - MANOEL LINO FELIX(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimara as partes, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001333-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001333-0)** - AGOSTINHO ALVES(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)  
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimara as partes, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000437-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000437-0)** - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A pretensão inicial, exigida mediante a ação judicial, já foi apreciada, restando julgado o mérito com a concessão do benefício de auxílio doença. Por isso, a suposta lide decorrente de um novo ato administrativo não pode ser aqui solucionada. A jurisdição, por conta daquele primitivo ato, já foi prestada. No mais, assiste razão ao requerido. O auxílio doença é um benefício transitório (temporário), sendo certo que a autarquia examinou o requerente e não mais reconhecer a incapacidade, daí a correta cessação do benefício. Em outros termos, é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, de modo que não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de auxílio doença do requerente. Por fim, considerando a anuência do autor (fls. 178 e 188) aos cálculos do requerido para cumprimento da sentença (principal e honorários advocatícios - fls. 167/171), proceda à citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC, como requerido À fl. 167 e verso. Intimem-se.

**0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4)** - DIRCE FARES GUALDA MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de dirimir as dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

**0004672-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004672-7)** - LUIS DONIZETE PREVITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002202-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002202-8)** - JOSE EDIL DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002920-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002920-5)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003090-65.2008.403.6127 (2008.61.27.003090-6)** - ILMA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3)** - VERA LUCIA DE PAULA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Vistos, etc. Considerando que o feito envolve interesses de menores, converto o julgamento em diligência e determino seja dada vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003597-26.2008.403.6127 (2008.61.27.003597-7)** - HELIO DA SILVA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege P.R.I.

**0003954-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003954-5)** - SATURNINA MARIA TAVARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Ante a manifestação do INSS designo para o dia 27 de abril de 2010, às 17:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0004104-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004104-7)** - LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Verifico que o recurso interposto pelo INSS também preenche as exigências do art. 514 da Lei Adjetiva Civil, bem como se mostra tempestivo. Dessa forma, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e à parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas apresentações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0005190-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005190-9)** - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Rosa Miguel Monteiro Cipriano o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.09.2008, data do requerimento administrativo (fls. 16).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, inci-dirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

**0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4)** - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

com resolução de mérito. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000219-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000219-8)** - ADALBERTO LAURINDO GOMES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000221-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000221-6)** - ROQUE BARBOSA DE JESUS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000329-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000329-4)** - TEOFILLO ALVES DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000511-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000511-4)** - ALMIR GAZEO RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000616-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000616-7)** - IRANI JULIA HERCY DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 12 de abril de 1978 a 17 de outubro de 1978 (Cerâmica Mogi Guaçu); 03 de maio de 1982 a 31 de janeiro de 1985 (São Paulo Alpargatas) e 20 de março de 1987 a 14 de junho de 2004 (International Paper do Brasil Ltda), períodos esses em que esteve exposta ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias pra que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais referentes aos períodos de 12 de abril de 1978 a 17 de outubro de 1978 (Cerâmica Mogi Guaçu) e de 03 de maio de 1982 a 31 de janeiro de 1985 (São Paulo Alpargatas). Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000617-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000617-9)** - JAIR CAMURI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000672-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000672-6)** - MOACIR RUANO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor requer seja reconhecida a especialidade do serviço prestado para a empresa Taumaq Máquinas Industriais Ltda no período de 03.01.1994 a 23.08.2004. O PPP de fl. 52/53 indica a esse Juízo a exposição ao agente ruído em níveis que variam de 88 a 108 dB. A fim de se aferir a exata exposição do autor ao agente nocivo indicado, ante a largueza dos limites apresentados (ressalte-se que, a partir de 06.03.97, por força do Decreto nº 2172/97, o limite tolerado de exposição ao ruído sem se cogitar da especialidade do serviço é de 90 DB), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer aos autos o laudo técnico pericial referente ao período pleiteado. Após, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000921-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000921-1)** - NESTOR PEREIRA DOS SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/49: ao INSS. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0000958-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000958-2)** - ORLANDO JACINTO BRAGA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a prerrogativa da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001336-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001336-6)** - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora acerca do estado de saúde de sua mandante, a fim de que seja designada data para realização da perícia. Intime-se.

**0001565-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001565-0)** - APARECIDO TRINDADE DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Ante a manifestação do INSS designo para o dia 27 de abril de 2010, às 16:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0001574-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001574-0)** - NOE FELIPE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Ante a manifestação do INSS designo para o dia 20 de abril de 2010, às 17:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002179-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002179-0)** - ZILDA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Ante a manifestação do INSS designo para o dia 04 de maio de 2010, às 14:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002478-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002478-9)** - IVA MARIA GOMES DE MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002490-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002490-0)** - ROZINO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002544-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002544-7)** - GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002635-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002635-0)** - MARIA CECILIA TREVISAN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002660-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002660-9)** - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se há previsão de alta, a fim de que seja designada data para realização da prova pericial. Intime-se.

**0002829-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002829-1)** - SILVIA LUCIA DOMINATO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002924-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002924-6)** - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002980-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002980-5)** - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor Valdivino Paulo da Cruz o benefício de auxílio-doença a partir de 22.02.2009, data da cessação administrativa (fls. 28 e 103), inclusive o a-bono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 60). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000842-58.2010.403.6127** - WALDEMAR GOMES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000969-93.2010.403.6127** - PLINIO PACOLLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001986-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001986-8)** - MARLENE SIDNEI BORGES PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 176: tendo em vista que não foi trazido aos autos o contrato de honorários indicado, reputo ocorrida preclusão. Dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 159, expeça-se RPV em favor da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001988-08.2008.403.6127 (2008.61.27.001988-1)** - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 169: não tendo sido trazido aos autos o contrato de honorários, reputo ocorrida preclusão no tocante ao destacamento de tais valores. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 165. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000893-69.2010.403.6127 (2008.61.27.001811-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001811-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOANA DARC ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.27.001811-6. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculta-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005316-77.2007.403.6127 (2007.61.27.005316-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOAO AGUINALDO MIRANDA DA SILVA X EDNEIA APARECIDA PALANDI DA SILVA

Considerando a manifestação da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005317-62.2007.403.6127 (2007.61.27.005317-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOEL MACHADO

Considerando a manifestação da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000105-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000105-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NEIDE JOSE DA SILVA X JOAO VALDIVINO DA SILVA

Considerando a manifestação da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 3163**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000782-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000782-0)** - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não houve antecipação de tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 168/170), e consta informação da CEF de adjudicação do imóvel (fl. 110). Por isso, concedo o prazo de dez dias para a requerida (CEF), informar se lavrou a carta de adjudicação e procedeu ao seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, provando documentalmente, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000302-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000302-9)** - ANTONIO DOS REIS X JOSEFINA BRAIDO DOS REIS(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 121/122 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001046-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001046-0)** - MERCEDES DE LOURDES GONCALVES PRADO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 107/122 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001783-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001783-1)** - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 121 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001897-49.2007.403.6127 (2007.61.27.001897-5)** - PEDRO SCRICH X VICENTE ALVES ESTRICH X JOSE ESCRICHE X CARMEN ESTRICH HAMALAIMEN(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 49 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001935-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001935-9)** - NEIDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta indicada na

inicial. Int.

**0002185-94.2007.403.6127 (2007.61.27.002185-8)** - JOAO VIOLA X APARECIDA DUZI VIOLA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 86 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0002193-71.2007.403.6127 (2007.61.27.002193-7)** - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 85/86 - Indefiro, pois incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de direito seu, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 84 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

**0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2)** - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em dez dias, apresente a parte autora os documentos indicados pelo Perito Judicial às fls. 169/170. Int.

**0004039-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004039-7)** - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, cumpra a CEF o determinado à fl. 26, apresentando extratos da conta indicada na inicial, tendo em vista que o extrato juntado à fl. 59 se refere a titular estranho a estes autos. Int.

**0004639-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004639-9)** - JULIANA MINGUTA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls.89. Após, tornem conclusos. Int.

**0000579-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000579-1)** - JUSTINO FERREIRA CIMAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 66/68 - Em cinco dias, comprove a parte autora a condição de cotitular de Maria Aparecida Antonello Cimas. Após, tornem conclusos. Int.

**0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6)** - WALTER FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção, constituindo grave risco à segurança jurídica. Assim, em dez dias, comprove documentalmente a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial, promovendo a correspondente retificação do polo ativo. Int.

**0001783-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001783-5)** - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0)** - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 218 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4)** - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5)** - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/95 - Defiro a prioridade de tramitação do feito. Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 91, esclarecendo a cotitularidade da conta 25.263-7, sob as penas já cominadas. Int.

**0004314-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004314-7)** - ISETE MOREIRA BRESSALIA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A documentação de fls. 52/54 não é suficiente ao afastamento da hipótese de litispendência. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 47, sob as mesmas penas. Int.

**0004801-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004801-7)** - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 146 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0004858-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004858-3)** - ALFREDO INNARELLI(MG091271 - REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado à fl. 60 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005248-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005248-3)** - JOSE FELICIANO DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005325-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005325-6)** - VIRGILIO MARCON FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

**0005356-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005356-6)** - OLIVIA SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 36006-6. Int.

**0005383-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005383-9)** - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 102/103 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005606-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005606-3)** - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/195 - Indefiro, pois, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 188 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

**0000257-40.2009.403.6127 (2009.61.27.000257-5)** - LOURDES JORGE CHIOCHETTI X ROMILDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUCIA BORDONAL PECHUTE X IZABEL GARCIA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL X ELIANA CELI RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES TONIZZA X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X MARIA PLACIDO TRAFANI X JOSE CARLOS TRAFANI X VERA LUCIA TRAFANI X WENZIO DONIZETTI TRAFANI X RUBENS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo pedido, sem que tal fato seja constatado pelos critérios de verificação de prevenção, malferindo a segurança jurídica. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 234 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

**0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a data prevista nos requerimento de fls. 64/66, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 53. Int.

**0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6)** - JOAO BATISTA MENOSSI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 133/157 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

**0000566-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000566-7)** - ARISTIDES MARTUCCI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 58/62 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**0000694-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000694-5)** - MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular indicado às fls. 118/120 no polo ativo da demanda. Int.

**0000871-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000871-1)** - MARCILIO CANDIDO X BENEDITA ALBERTINA DE MELO CANDIDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000882-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000882-6)** - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 95/98 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

**0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6)** - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0001959-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001959-9)** - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003574-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003574-0)** - HELIO FERREIRA VALLIM(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

**0003873-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003873-9)** - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 18 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003914-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003914-8)** - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X ANA FELOMENA GUARDABAIXO MANCINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 62 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003977-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003977-0)** - ANGELO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. 2.Cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos indicados na inicial.

**0004091-51.2009.403.6127 (2009.61.27.004091-6)** - SOCIEDADE GUACUANA DE ANESTESIOLOGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual de acordo com o § 4º da cláusula 6ª do contrato social (fls. 218). Int.

## Expediente Nº 3166

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001515-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 414/415 - Indefiro, tendo em vista a manifestação de fls. 403/405, pelo perito. Eventual impugnação deverá ser apresentada adequadamente após a valoração da prova. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte ré depositar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Int.

**0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5)** - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 452 - Tendo em vista que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, cabe à parte que requereu o exame pericial o pagamento da remuneração do perito, no prazo de cinco dias, cumpra a corre Caixa Seguradora o despacho de fls. 450. Int.

**0000060-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000060-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-63.2005.403.6127 (2005.61.27.002308-1)) MARLENE COUREL VENTURA X ALINE DE CASSIA COUREL VENTURA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 265 - Indefiro, tendo em vista o teor do laudo de fls. 236/261. Eventual impugnação deverá ser apresentada adequadamente após a valoração da prova. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001612-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001612-7)** - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 90/91 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0001687-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001687-5)** - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0001971-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001971-2)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 69. Int.

**0002735-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002735-6)** - THEODORO TUROLA X EUNICE DE OLIVEIRA TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**0004033-19.2007.403.6127 (2007.61.27.004033-6)** - ARMELINDA CAETANO DE SENNE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.

**0004034-04.2007.403.6127 (2007.61.27.004034-8)** - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.

**0001673-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001673-9)** - DIVINO JOSE DE FARIA X MARCIA MARIA DE FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 103/108 - Recebo como emenda a inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Ciência a parte ré.

**0001710-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001710-0)** - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado à fl. 53, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0002191-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002191-7)** - ANGELA MARIA ANTONIALLI SILVA X EVANDRO JOSE SILVA X VIRGINIO ANTONIALLI X MARIA ESTHER CONTIN ANTONIALLI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**0002421-12.2008.403.6127 (2008.61.27.002421-9)** - ANESIA DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 61 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002699-13.2008.403.6127 (2008.61.27.002699-0)** - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002929-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002929-1)** - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular da conta 14915-9 no polo ativo da demanda. Int.

**0004331-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004331-7)** - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APPARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação individual por um dos cotitulares acarretar a existência de demandas múltiplas acerca de um mesmo direito e não aferíveis pelos critérios de verificação de prevenção, malferindo a segurança jurídica. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 171 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

**0004537-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004537-5)** - ANTONIO TRIPOLONI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor no efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**0005124-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005124-7)** - JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**0005243-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005243-4)** - APARECIDA DE PAULA TERNERO X SEBASTIAO ANAIA TERNERO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. Tendo em vista que, não há nos autos documento que comprove ter a parte autora diligenciado junto à ré a obtenção do documento que comprove a cotitularidade da conta apontada na inicial, cumpra o despacho de fls. 25. Int.

**0005253-18.2008.403.6127 (2008.61.27.005253-7)** - CELINA SILVEIRA ZANATTA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005547-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005547-2)** - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

**0005548-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005548-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA TRIANO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

**0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5)** - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 00004515-2, 00008181-7, 000016141-1, 0009853-1 e 26338-9. Int.

**0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3)** - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como esclareça a cotitularidade da conta 013.00038393-7. Int.

**0005627-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005627-0)** - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, bem como esclareça a cotitularidade da conta. Int.

**0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7)** - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 00024570-4 e 00004935-2. Int.

**0000256-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000256-3)** - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação individual por um dos cotitulares acarretar a existência de demandas múltiplas acerca de um mesmo direito e não aferíveis pelos critérios de verificação de prevenção, malferindo a segurança jurídica. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 195 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

**0001116-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001116-3)** - ANTONIO GIUNTINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

**0001294-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001294-5)** - JOSEFINA ROQUE DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002387-03.2009.403.6127 (2009.61.27.002387-6)** - MARIA AMELIA CHAIB MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

**0002875-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002875-8)** - HELENA DOLORES BERMAL DE CARVALHO(SP206489 - FABRIZIO BARION E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Int.

**0003708-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003708-5)** - GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X YONE DE LIMA X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

**0003709-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003709-7)** - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X YONE DE LIMA X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA X ANTONIA BARBOSA PALHUCA X MARGARETE BARBOSA PALHUCA X MARCELO PALHUCA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63/64 - Recebo como emenda à inicial. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, encaminhem-se os autos ao Sedi para as alterações necessárias. Int.

**0000156-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000156-1)** - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/37 - Recebo como emenda à inicial. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas em discussão, retificando o polo ativo da demanda, se o caso. Int.

#### **Expediente Nº 3167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001709-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001709-0)** - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, cumpra a CEF o determinado à fl. 74. Int.

**0001760-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001760-0)** - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 118/119 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001770-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001770-3)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 78 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3)** - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 81/82 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0)** - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a CEF o despacho de fls. 90 integralmente. Int.

**0002061-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002061-1)** - ODETE DE ANDRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista da comprovação de requerimento administrativo (fls. 111), apresente a ré os extratos dos períodos indicados na inicial. Int.

**0002080-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002080-5)** - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 61/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5)** - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 101/109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003407-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003407-5)** - JOSE LUCIO CARDOSO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0003517-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003517-1)** - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo nº2007.61.27.001533-0, pois distintos os pedidos. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 36, sob pena de extinção. Int.

**0004592-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002764-9)) JOSE CYRINO DE OLIVEIRA X LEONILDA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004695-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004695-8)** - ZILDA DE FATIMA MARCELINA PIO X CATARINA NOGUEIRA RAMOS(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls. 95/96. Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0004814-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004814-1)** - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareça a parte autora, documentalmente, a cotitularidade da conta, tendo em vista a indicação ANTONIO PEDRO DE PADUA E OU, constante dos extratos. Int.

**0005326-24.2007.403.6127 (2007.61.27.005326-4)** - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/125 - Ciência à parte autora. Int.

**0002607-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002607-1)** - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002875-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002875-4)** - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado junto a ré para fornecimento dos extratos. Int.

**0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1)** - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 97 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2)** - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 69 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003710-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003710-0)** - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MERCEDES DEL CIAMPO FERREIRA(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 81 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0003895-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003895-4)** - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA(SP095338 - RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 85/91 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0004647-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004647-1)** - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005121-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005121-1)** - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Em vista da documentação acostada, esclareça a ré, em dez dias, a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0005246-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005246-0)** - OSWALDO ELIAS NASSIM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Concedo os benéficos da Justiça Gratuita. II - Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos o pedidos. III - No prazo de dez dias, esclareça a parte autora, documentalmente, a cotitularidade da conta de nº. 00124.607-3. Int.

**0005293-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005293-8)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 47/48 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005348-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005348-7)** - CECILIA SEGATTI DA SILVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 157/158 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, retificando o polo ativo da demanda. Int.

**0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6)** - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 82/85 - Em dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0005389-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005389-0)** - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 64/67 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0005421-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005421-2)** - JOAO CARLOS STEVANATO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 113 em quarenta e oito horas, sob as mesmas penas.

**0005458-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005458-3)** - ANTONIO LANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 75/79 - Recebo como emenda à inicial. Ciência à parte ré. Ao Sedi para as alterações necessárias. Int.

**0005490-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005490-0)** - JOAO PAULO MUNIZ X NEYDE SARTINI MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002168-8 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. II - Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº.

2007.61.27.002168-8, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil, bem como para exclusão da autora Neyde Sartini Muniz. III - No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora: a) regularizar a representação processual; b) apresentar a declaração de pobreza do requerente João Paulo Muniz; c) juntar aos autos das contas dos períodos apontados na inicial ou comprovar ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

**0005492-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005492-3)** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X OLGA DE OLIVEIRA COSTA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Afasto a hipótese de litispendência dos processos 2007.61.27.002166-4 e 2008.61.27.005491-1, pois diversos os pedidos. II - Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002173-1 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. III - Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002173-1, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. IV - No prazo de dez dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora: a) trazer aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante; b) regularizar a representação processual; c) juntar aos autos os extratos dos períodos apontados na inicial; d) comprovar a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

**0005495-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005495-9)** - CARLOS HENRIQUE AFFONSO X MILAGRES AFFONSO SATTI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o processo nº. 2007.61.27.002171-8 possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com os constantes destes autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº. 2007.61.27.002171-8, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a CEF, devendo esta, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos das contas dos períodos apontados na inicial.

**0005553-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005553-8)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005576-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005576-9)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 128 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6)** - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 260/262 - Ainda que se acate a teste de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, atacando a segurança jurídica. Ademais, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de direito seu e, no presente caso, o autor não demonstra que tenha diligenciado junto à ré para tal fim. Dessa forma, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 258, sob as mesmas penas. Int.

**0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8)** - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005614-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005614-2)** - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de direito seu. Não havendo nos autos comprovação de que a parte autora tenha diligenciado para obtenção dos dados necessários, não cabe seja a ré compelida a exibí-los. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.96, sob as mesmas penas. Int.

**0005616-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005616-6)** - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO

MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 153 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005626-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005626-9)** - ERNESTO INVERNO(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000098-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000098-0)** - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 76 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000245-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000245-9)** - GERALDO VITAL DO PRADO(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 82 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7)** - MANOEL MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 71 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7)** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 61 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000464-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000464-0)** - PALMIRA LIRON XARELLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 22 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000495-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000495-0)** - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 53, sob pena de extinção. Int.

**0000500-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000500-0)** - ALFREDO VICENTE ANSANI(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 56/68 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000784-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000784-6)** - ETELVINA DE MORAIS POZZEL(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão dos herdeiros do cotitular, conforme indicado na certidão de fl. 21. Int.

**0001570-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001570-3)** - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a existência de múltiplas demandas acerca do mesmo direito, sem que seja aferida pelos critérios de verificação de prevenção, malferindo a segurança jurídica. Assim, em dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo o cotitular indicado às fls. 101/104. Int.

**0001848-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001848-0)** - LAZARA LOURDES LOMBARDI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28 - Indefiro, tendo em vista ser providência que cabe aos autores. Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 26 ou comprove ter diligenciado junto à ré para tal fim. Int.

**0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7)** - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora, documentalmente, a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

**0002607-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002607-5)** - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Publique-se o despacho de fls. 67. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 67: Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autora, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003263-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003263-4)** - JORGE PIMENTA DE SOUZA X VERA LUCIA POSSANI DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista os períodos indicados na petição inicial e documentos, apresente a parte autora extratos referentes a março de 1991, sob pena de exclusão do período. Int.

**0004258-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004258-5)** - FRANCISCO ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004260-38.2009.403.6127 (2009.61.27.004260-3)** - FRANCISCO ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, incluindo no polo ativo o cotitular indicado às fls. 32/33. Int.

**0004261-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004261-5)** - GERALDO COSTA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção e emende sua exordial, incluindo no polo ativo o cotitular indicado às fls. 22. Int.

**0004269-97.2009.403.6127 (2009.61.27.004269-0)** - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000006-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000006-4)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA  
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face de MARIANA GOLÇALVES NOGUEIRA E MARCELO MANCINI NOGUEIRA. Às fls. 31, determinou o r. Juízo Estadual de origem a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, para que se apurasse o eventual interesse da União Federal ou da ANEEL, o que ensejaria a competência desta Justiça Federal. Intimadas, tanto ANEEL (fls. 54/56) quanto União (fls. 59) afirmaram seu desinteresse no presente feito. Diante do relatado, tem-se que não subsiste a hipótese definidora de competência da Justiça Federal, conforme preceituado pela Constituição Federal, em seu artigo 109. Dessa forma, e tendo em vista o entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 150, 224 e 254) de que a competência da Justiça Federal é firmada pelo próprio Juízo Federal, tem-se que os presentes autos devem ser restituídos ao r. Juízo Estadual. Assim, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista, com as homenagens devidas. Int.

**0000344-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000344-2)** - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 18 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000468-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000468-9)** - NADIM YUNES(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Mantenho a r. sentença de fls. 18, por seus próprios fundamentos. 2.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Int.

**0000690-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000690-0)** - EVARISTO SECCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fls. 20 integralmente, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0000971-63.2010.403.6127** - PAULO ZANERATTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a sua petição, retificando o polo passivo da demanda. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005555-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005555-1)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.22/26 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005558-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005558-7)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/26 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005562-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005562-9)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/26 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005568-46.2008.403.6127 (2008.61.27.005568-0)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.21/25 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005569-31.2008.403.6127 (2008.61.27.005569-1)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.22/26 - Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

#### **Expediente Nº 3174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002106-57.2003.403.6127 (2003.61.27.002106-3)** - MARIA APARECIDA DEFELICIBUS DE PADUA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Procedido o desarquivamento dos autos, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

**0002890-97.2004.403.6127 (2004.61.27.002890-6)** - ISOLMIRA DE OLIVEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 160/162: à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ainda que silente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6)** - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0000399-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000399-6)** - LEANDRA BOSSOLAN DINIZ - MENOR X SANDRA REGINA BOSSOLAN DINIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000863-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000863-5)** - ANESIO CANDIDO PINTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de

sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0)** - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 302/304: indefiro o pedido da parte autora. A prova pericial é ato que, para sua realização, exige conhecimento técnico específico que falta ao magistrado e aos procuradores das partes. Por esse razão é realizado por profissional com formação científica especializada, sendo conferida às partes oportunidade para indicação de profissional com semelhante formação acadêmica para participar de aludido ato processual. No caso em tela, deixou a parte autora de indicar assistente técnico para atuar no seu interesse, tendo o feito o INSS. Dessa forma, descabida a participação de advogado na perícia médica, resta indeferido o pedido da parte autora. Intime-se.

**0002427-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002427-6)** - LEONOR DE LIMA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, so-brestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003767-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003767-2)** - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a pendência de seu CPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor. Posteriormente, expeça-se RPV.

**0004547-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004547-4)** - EVALDO NAVARRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/77: à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ainda que silente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000179-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000179-7)** - CLODOALDO RIBEIRO ROSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0000401-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000401-4)** - JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0000589-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000589-4)** - JOANA DARC DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à autora. O requerimento administrativo (fls. 22), mencionado na sentença, foi protocolado em 06 de setembro de 2006 e não em junho, por isso acolho os embargos para reconhecer a especialidade do trabalho exercido entre 07 de agosto de 1981 a 06 de setembro de 2006. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

**0000916-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000916-4)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0000919-38.2008.403.6127 (2008.61.27.000919-0)** - APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4)** - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 106: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se.

**0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5)** - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se.

**0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9)** - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 87/98: à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ainda que silente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000173-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000173-0)** - APARECIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0000460-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000460-2)** - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito para, com base no artigo 269, I, do CPC, RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 17 de julho de 1987 a 07 de fevereiro de 1990 e de 23 de julho de 1990 a 03 de dezembro de 1990. em consequência, CONDENO a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o nº 119.340.315-3, nela computando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum. Observando-se a prescrição quinquenal, as diferenças decorrentes do ato de revisão da RMI serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001761-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001761-0)** - ATACILIO CANCIAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\* Fl. 65: tendo em vista a manifestação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0001762-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001762-1)** - MARIA APARECIDA LUIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Aparecida Luiz o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 20.02.2009, data do requerimento administrativo (fls. 22). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

**0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0002354-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002354-2) - LIBERATO MARCAL ALBANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Ante a manifestação do INSS designo para o dia 27 de abril de 2010, às 16:30 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0003014-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003014-5) - VALDINEI CASTILHO FARIA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003456-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003456-4) - ZILDA DE OLIVEIRA MORAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0003629-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003629-9) - SIDNEI PIVATTI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003699-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003699-8) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003750-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003750-4) - JOAO DE FATIMA ESPANHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 -**

JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se o necessário na decisão do Agravo de Instrumento de fls. 68/70.

**0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1)** - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004104-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004104-0)** - SEBASTIAO SIMOES FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004228-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004228-7)** - ANDRE ALEXSANDER MESSIAS(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004325-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004325-5)** - MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8)** - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Intimem-se.

**0001082-47.2010.403.6127** - DANIELA ASSUNCAO(SP099863 - KEILA MARIA SILVA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome qualificado diverge do nome constado no CPF (fls. 45) Ainda, comprove sua hipossuficiência financeira e junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0001085-02.2010.403.6127** - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 25, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**0001139-65.2010.403.6127** - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0001140-50.2010.403.6127** - LAERCIO STANGUINI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Ainda, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

**0001141-35.2010.403.6127** - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**0001142-20.2010.403.6127** - ANTONIO GONCALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, promova o correto endereçamento da petição inicial. Ainda, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 19, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**0001143-05.2010.403.6127** - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome qualificado diverge do documento anexado (fls. 09). Após, voltem os autos conclusos.

**0001144-87.2010.403.6127** - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001145-72.2010.403.6127** - BENEDITO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0001146-57.2010.403.6127** - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize sua procuração, juntando aos autos a procuração por instrumento público original. Após, voltem os autos conclusos.

**0001212-37.2010.403.6127** - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000814-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ALTAMIRO JOSE DOS REIS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de valores a executar. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.000814-2). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003729-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003729-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001854-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Vistos, etc. As partes discordam sobre a forma de execução do julgado, o que reclama a realização de prova técnica a cargo do Contador do Juízo. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Contador pra que elabore os cálculos, nos exatos moldes determinados pelo acórdão de fls. 171/174 dos autos principais. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001802-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001802-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004171-0)) ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP  
Isso posto, rejeito o incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000364-26.2005.403.6127 (2005.61.27.000364-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME RUSSO DE ARRUDA

Defiro a suspensão do feito na forma disciplinado pelo artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004008-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004008-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

Defiro a suspensão do feito na forma disciplinado pelo artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA  
Intime-se a requerente a fim de que recolha as custas necessárias para que o Juízo Deprecado dê cumprimento à Carta Precatória, nos termos do ofício de fls. 69/70.

**0001147-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001147-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a suspensão do feito na forma disciplinado pelo artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5)** - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Arbitro os honorários periciais definitivos em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a corre Caixa Seguradora S/A depositar, no prazo de dez dias, a diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 334/343. Int.

**0001944-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001944-0)** - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X NAIR MARCELINO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que a CEF informe a data base da incidência da correção monetária e juros da conta 013.99001370-6. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 11/12. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001958-07.2007.403.6127 (2007.61.27.001958-0)** - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 76 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002311-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002311-9)** - MARIA JOSE PEREIRA ROMANO X ELIANA PEREIRA ROMANO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 76 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003484-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003484-1)** - MARIA DE LOURDES BARBOSA PELEGRINI X VANDA PELEGRINI GUIMARAES X JOAO PELEGRINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 95 - Indefiro, pois, nos termos da legislação processual, cabe à parte autora o ônus de provar direito seu. Não havendo nos autos prova de que os autores tenham diligenciado para obtenção dos necessários, não se justifica seja a ré compelida a fornecê-los. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado à fl. 93, sob pena de extinção. Int.

**0002190-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002190-5)** - ELEDE MARIA ANTONIALLI DE OLIVEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Certidão de fls. 76 - Intimem-se as partes para que, em colaboração com o Juízo, apresentem cópia da petição nº2009.27.0017614-1, datada de 10/12/2009, em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4)** - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 72/74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6)** - MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 67/81 - Defiro a habilitação dos herdeiros. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, pois não é

ato necessário ao deslinde da ação. Ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

**0004263-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004263-5)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Republique-se a sentença de fls. 336/338 e o despacho de fls. 357, para ciência da Assistente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA. Int. SENTENÇA DE FLS. 336/338: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela requerente. Ao SEDI para as devidas anotações (inclusão da Associação Nacional dos Produtores de Alho como assistente). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. DESPACHO DE FLS. 357: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 118 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005478-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005478-9)** - MARIA DA GLORIA FRANCO DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 18 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5)** - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, esclareçam as partes se houve composição amigável, conforme referido à fl.65. Após, tornem conclusos. Int.

**0002403-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002403-0)** - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, promova a parte autora a inclusão da cotitular indicada à fl. 39 no polo ativo da demanda, sob pena de extinção. Após, cite-se, devendo a ré apresentar, no prazo de sua resposta, os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

**0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4)** - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre construção ci-vil. Pela decisão de fl. 35, determinou-se a retificação do pó-lo passivo (item c), o que foi cumprido pelo autor à fl. 36. Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo o Juízo determinado a prévia manifestação da requerida. Foi expedido mandado de citação e intimação ao INSS, que contestou o feito (fls. 46/47). Pois bem. Com o advento da Lei nº 11.457/07 foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a incumbência da re-presentação judicial e extrajudicial relacionada ao contencioso fis-cal e à execução da Dívida Ativa do INSS relativa às contribuições sociais, de modo que a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da autuação, substituindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal/Fazenda Nacional. Após, cite-se e intime-se a União Federal, na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 39. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0003307-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003307-9)** - MARIA MORETO BELARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 25 integralmente, sob as mesmas penas. Int.

**0004327-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004327-9)** - CLEIDE REGGIO PEREIRA X ROXANE REGGIO PEREIRA X LAZARO PEREIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/37 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 27. Ao Sedi para as alterações necessárias. Int.

**0000005-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000005-2)** - FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Intimem-se.

**0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6)** - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Diante da alegada confusão, intime-se a CEF para que esclareça a esse juízo: a) se a carta de crédito foi tirada por lance ou por sorteio; b) se por lance, qual o valor do lance e se foram utilizados recursos do FGTS para quitação do mesmo; c) se utilizados recursos do FGTS, qual o saldo restante; d) qual o saldo restante; d) qual o montante liberado para a autora e como apurado seu quantum. Prazo: dez dias. Intime-se.

**0000742-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000742-3)** - CAROLINA ZANCO DA SILVA X ANTONIO HERCULES XAVIER DA SILVA X HELIO XAVIER DA SILVA X EURICO XAVIER DA SILVA X CARLOS JOSE XAVIER DA SILVA X ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI X LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000763-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000763-0)** - ANTONIO CANDIDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do documento juntado às fls. 29, pois não se refere a conta indicada na inicial. Int.

**0000773-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000773-3)** - MARIA APARECIDA BENTO CIACCO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Fls. 23/82 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0000777-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000777-0)** - CARMEN APARECIDA MONGELLI DE ALMEIDA PAIVA X HELENA FARIA X JOSE ROBERTO NORMANHA X IZAMAL MORETTI MOURAO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X ANICA TARIFA ZANETTI X REGINA CELIA CANEL X LAURA RENTE MAFFEI X YVONE SOUBIHE ATALLA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como esclareça a cotitularidade das contas 00026620-5, 00044602-5, 99003053-9, 00011062-2, 00011329-0, 00048864-7, 00002815-0. Int.

**0000778-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000778-2)** - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como comprovem ser únicas herdeiras do titular da conta. Int.

**0000779-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000779-4)** - DURVALINA REGINI DE OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta mencionada na

incial. Int.

**0000780-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000780-0)** - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta e apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000781-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000781-2)** - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos e contas e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8)** - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora se já houve encerramento do arrolamento de fls. 21, comprovando a condição de inventariante No mesmo prazo, apresente a parte autora extratos de extratos de todos os períodos e contas de que se pleiteia a correção e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7)** - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X APARECIDA VICENTE ALVARES CERBONI X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA BORTOT X HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos e contas pleiteados, bem como cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. No mesmo prazo, esclareça documentalmente o autor José Octávio Rocha a cotitularidade da conta. Int.

**0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3)** - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X ANA MARIA DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a pertinência dos extratos juntados às fls. 39, pois não se refere às contas indicadas na inicial. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e esclareça documentalmente a cotitularidade das contas 00013790-8, 00004905-7, 00010624-7, 00012311-7, 00007743-3, 00003823-3. Int.

**0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5)** - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados, cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e esclareça documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

**0000809-68.2010.403.6127** - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 99003253-8, apresente documento comprobatório da existência da conta 00012484-9 e cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0000810-53.2010.403.6127** - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X JURACI CRUZ X LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINE(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a parte autora cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0000811-38.2010.403.6127** - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta 00009838-4 e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. No mesmo prazo, esclareça a pertinência das declarações de fls. 13 e 26, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais. Int.

**0000812-23.2010.403.6127** - LOURDES BORETTI X JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta 00054394-1, bem como cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0000815-75.2010.403.6127** - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 0021030-6 e 00026906-5, apresente documento comprobatório da existência das contas 99002977-4 e 00006528-1 e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000816-60.2010.403.6127** - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 13 e 16 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, bem como apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. No mesmo prazo, comprove os autores serem únicos herdeiros do titular da conta. Int.

**0000834-81.2010.403.6127** - MARIA ROSA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora apresentar cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos indicados no quadro informativo de prevenção (fl. 43). Sem prejuízo, no mesmo prazo e pena, traga cópia do termo de audiência, referente ao divórcio, como requerido na inicial (fl. 03). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000835-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000835-0)** - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA X JOSE ALBUQUERQUE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000837-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000837-3)** - EUNICE FERREIRA MARQUES X LUCIA HELENA MARQUES(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta mencionada na inicial, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

**0000838-21.2010.403.6127** - EDELTRAUD BROSOSKY X ZENAIDE BERTHO CALVENTE X NEIDE CALVENTE MACIAS X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora a declaração de pobreza de Zenaide e Neide a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas; 2 - regularize a representação processual de Zenaide e Neide, trazendo aos autos a devida procuração; 3 - esclareça documentalmente a cotitularidade das contas 00017494-3, 00067029-2 e 00013017-2. 4 - apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000847-80.2010.403.6127** - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a existência conta, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 13, item a. 3. Int.

**0000850-35.2010.403.6127** - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, traga a parte autora aos autos cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0000855-57.2010.403.6127** - ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PAULINO CIRILO DE PONTES X LYDIA VIEIRA MARCONDES X VILTER GUILHERME MARQUES X ORLANDO GREGORES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO VALIM(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00007420-8, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e promova a inclusão dos demais coautores indicados às fls. 25, 31 e 33 no polo ativo. Int.

**0000856-42.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA X PEDRO AUGUSTO MACEDO DE SOUZA X THIAGO MACEDO DE SOUZA X ALINE MACEDO DE SOUZA X ADEMAR DIAS RODRIGUES X OTILIA TODERO VANZELA X IDA MENCARINI SPLETTSTOSER X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X SIMON VARGAS FERNANDES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, regularize a parte autora a representação processual de Pedro Augusto Macedo de Souza, Thiago Macedo de Souza e Aline Macedo de Souza, e ainda comprove a cotitularidade das contas nº00035655-7, 00028620-6, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0000857-27.2010.403.6127** - BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X MONICA TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X GUILHERME FERREIRA SCASSIOTTI X WALTER SCASSIOTTI FILHO X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas-poupança 00033860-5, 000038113-0 e 00095160-0, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a representação processual de Ana Paula Ferreira Scassiotti e Guilherme Ferreira Scassiotti, trazendo aos autos a devida procuração. Int.

**0000858-12.2010.403.6127** - AURELIO POMERANZI X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X ERNANI SELBER DE FREITAS X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO X MARCELO PICINATO DA SILVA X LUCIANE PICINATO DA SILVA X VIVIANE PICINATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI TODERO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, regularize a parte autora a representação processual de Luciane Picinato da Silva e Viviane Picinato da Silva, e ainda comprove a cotitularidade das contas nº00007630-6,00005722-0,000088750-2 e 00003585-5, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0000860-79.2010.403.6127** - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA X DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X RUBENS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 00006378-9 e 99000935-1, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000885-92.2010.403.6127** - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 00086023-6 e apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0000888-47.2010.403.6127** - NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X ALZIRA GOMES PEREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 00020560-5 e 99001630-7, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000944-80.2010.403.6127** - ANTONIO GABRIEL TARAMELLI X MARIA LUCIA ANDRADE TARAMELLI X RAFAEL JOSE TARAMELLI X PATRICIA TARAMELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (...) Pelo presente, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212-91. Cite-se e intime-se.

**0000945-65.2010.403.6127** - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI X MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARRETA X JOSE VITOR FERREIRA(SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0000946-50.2010.403.6127** - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI(SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0000958-64.2010.403.6127** - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a CEF apra esta prévia manifestação, no prazo de vinte dias. Cite-se e intemem-se.

**0000988-02.2010.403.6127** - SILVIA MARIA GOBO MONTORO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta e emende a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 13 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

**0000989-84.2010.403.6127** - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

**0000990-69.2010.403.6127** - IRENE CEVITELLI CORIO X ADELINA CHIVITELLI X JOSE FRANCISCO X RENATO MARTINS LOPES X MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X JOSE RENATO GIANELLI BRUNO X PAULO SERGIO GIANNELLI BRUNO X JOSE CARLOS MARTIM(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos que se pleiteia a correção e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como esclareça a cotitularidade das contas 00044238-0, 00005284-1 e 45863-5 . No mesmo prazo, esclareçam os autores Maria tereza, José Renato e Paulo serem únicos herdeiros do titular da conta. Int.

**0001015-82.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do documento juntado às fls. 21, pois não se refere aos autores ou contas indicados na inicial. Int.

**0001028-81.2010.403.6127** - ROMEU VITOR GILLI(SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena

de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001029-66.2010.403.6127** - MAURICIO LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e esclareça a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001030-51.2010.403.6127** - ADELIA PEREIRA NAVELA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como esclareça a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001036-58.2010.403.6127** - AGUINALDO CATANOCE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001039-13.2010.403.6127** - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001043-50.2010.403.6127** - NATAL MESSIAS SALATINO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00023587-0. Int.

**0001045-20.2010.403.6127** - HENRIQUETA MARIA BOVOLONI PALOMO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

**0001046-05.2010.403.6127** - MARIA LEDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da contas. Int.

**0001047-87.2010.403.6127** - AGRIPINO FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Fls. 22/39 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001048-72.2010.403.6127** - MADALENA FERNANDES CATALANO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora extratos de todas as contas e períodos que se pleiteia a correção; 2 - esclareça a cotitularidade das contas; 3 - retifique o polo ativo da demanda, incluindo os herdeiros de Carmo Catalano indicados as fls 19. Int.

**0001049-57.2010.403.6127** - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO PRINHOLATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001066-93.2010.403.6127** - RITA HELENA BERTOCCO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001070-33.2010.403.6127** - JOSE CARLOS PAGANOTI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

**0001071-18.2010.403.6127** - ANA MARCON SOARES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001072-03.2010.403.6127** - LEOCLYDES FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e esclareça documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001073-85.2010.403.6127** - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001078-10.2010.403.6127** - ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 15 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

**0001079-92.2010.403.6127** - IVONE TOSO(SP278106 - LUCIANA DIAS MARCHIORI E SP262772 - VANESSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001083-32.2010.403.6127** - JOAO BATISTA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - Regularize a parte autora a sua representação processual trazendo aos autos a devida procuração; 2 - apresente a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais; 3 - esclareça a pertinência do documento juntado às fls. 19, pois não se refere ao autor indicado na inicial; 3 - apresente os extratos dos períodos pleiteados. Int.

**0001099-83.2010.403.6127** - AUREA PUGINA CORACA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001100-68.2010.403.6127** - JOSE DE OLIVEIRA(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas, bem como esclareça documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001101-53.2010.403.6127** - MARIA DE LOURDES ZAGO LAURI X MARIA DA CONCEICAO LAURI LABIGALINI X JUVENAL SANTI LAURI X RITA DE CASSIA LAURI DESTRO X SILVIA HELENA LAURI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como documento comprobatório da existência da conta. Int.

**0001105-90.2010.403.6127** - JOSE ROSA COSTA X HERMINIA PINHEIRO X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X BENEDITO JOSE MAINETTI X LOURDES APARECIDA FRITOLI MAINETTI X RONALDO JORDAO ARRIGUCCI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCAS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 00010677-4, 00062922-8, 00004682-6 e 00038601-4, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**0001114-52.2010.403.6127** - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais; 2 - esclareça se houve encerramento do inventário de Luiz Soriani, retificando o polo ativo se o caso; 3 - apresente documento comprobatório da existência das contas 0308.013.29990-8 e 0308.013.29665-3; 4 - esclareça a cotitularidade da conta 0308.013.00025761-0. Int.

**0001115-37.2010.403.6127** - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001120-59.2010.403.6127** - ALBINO SERRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e os extratos dos períodos pleiteados, bem como esclareça a cotitularidade das contas. Int.

**0001122-29.2010.403.6127** - BENEDITO NICOLA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, extratos dos períodos pleiteados e a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

**0001125-81.2010.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e documento comprobatório da existência da conta. Int.

**0001126-66.2010.403.6127** - FRANCISCO ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

**0001128-36.2010.403.6127** - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e extratos dos períodos pleiteados. No mesmo prazo, esclareça a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001129-21.2010.403.6127** - AMELIA AUGUSTO CORVERA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a parte autora cópia da inicial do processo que apresentou prevenção e esclareça a divergência em relação à conta apresentada nos documentos de fls. 11/12 e a apontada na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0001130-06.2010.403.6127** - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a parte autora cópia da inicial do processo que apresentou prevenção, e no mesmo prazo comprove a existência da conta apontada na inicial. 3. Int.

**0001134-43.2010.403.6127** - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001135-28.2010.403.6127** - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001136-13.2010.403.6127** - EVELINE DE SOUZA MORETTI MACHADO X HILTON JOSE MORETTI X ANALIDES MORETTI DA CONCEICAO X GELSO DE SOUZA MORETTI X MARIA HELENA FELICIANO DE OLIVEIRA MORETTI X MARILENE DE OLIVEIRA MORETTI X WALTER DE SOUZA MORETTI FILHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00013741-3, bem como apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001137-95.2010.403.6127** - NEIDE CONCEICAO DOTA FIORI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como documento comprobatório da existência da conta. Int.

**0001138-80.2010.403.6127** - LUCIO RAPHAEL PENHA X LUIZA CASADO PACHECO X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão no polo ativo de José Maria Pacheco Junior. Int.

**0001182-02.2010.403.6127** - ABELARDO LUIZ DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, emende a autora a petição inicial regularizando a representação processual e a declaração de pobreza, bem como como comprove a cotitularidade da conta referida, e traga aos autos cópia da petição inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0001183-84.2010.403.6127** - ANDRE LUIS DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, emende a autora a petição inicial regularizando a representação processual e a declaração de pobreza e traga aos autos cópia da petição inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0001261-78.2010.403.6127** - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001275-62.2010.403.6127** - CARLOS GALHARDO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a cotitularidade do conta referida, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

**0001289-46.2010.403.6127** - MARIO PINTO FIGUEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Cite-se.

**0001290-31.2010.403.6127** - SEBASTIAO JOAO LOPES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000184-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000184-0)** - VALDE DE CARVALHO X VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarmamento à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 3204**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001571-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001571-5)** - LUANA CAROLINE VENTURA MARTUCHI X ANA LAURA VENTURA MARTUCHI - MENOR X LUIZ OTAVIO VENTURA MARTUCHI - MENOR(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X AGENTE DO INSS EM ITAPIRA - SP

Julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013371-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013371-0)** - JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. O autor reitera pedido de tutela antecipada (fls. 125/127) sem, contudo, apresentar qualquer fato novo que possibilite a reapreciação da questão. Assim, mantenho a decisão de fls. 85/86 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial médica (fls. 122), com a finalidade de comprovar a incapacidade decorrente de acidente em serviço. A União não pretende produzir provas (fl. 121-verso). Diante do objeto da presente demanda, defiro a produção de prova pericial, a qual se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a)

\_\_\_\_\_ (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. I. Cumpra-se.

**0003431-16.2010.403.6000** - ALICE VILA REAL GONCALVES(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. . PA 1,5 Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

**0003433-83.2010.403.6000** - LUZIA ROSA GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)  
Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0012848-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012848-1) - HOMERO SCAPINELLI X MARGARETH FERRO**

SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Buscam os autores, em sede de medida liminar, serem mantidos na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 29/04/2010, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1235****MANDADO DE SEGURANCA****0009672-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009672-6) - ADJALMA RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Em face do exposto e diante da falta de atendimento - ou pelo menos de manifestação - quanto ao despacho de f. 502, oficie-se à Fundação Sistel e à Fundação 14 de Previdência Social, nas pessoas de seus gerentes jurídicos, para que atendam à solicitação feita pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário à f. 499, nos moldes requeridos pela União-Fazenda Nacional à f. 228-230, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrem em crime de desobediência. Não atendida a determinação judicial, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessárias à propositura da ação penal cabível, e, bem assim, para a apuração de eventual infração ético-disciplinar. Intimem-se.

**0001357-39.2008.403.6006 (2008.60.06.001357-4) - INDEPENDENCIA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0012871-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012871-7) - ULISSES MEDEIROS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS**

Pelo exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo de aposentadoria do impetrante, independentemente de conclusão do processo administrativo disciplinar. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012947-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012947-3) - GUTEMBERG FERRO(MS005443 - OZAIR KERR) X CHEFE DA DIVISAO DE RECRUTAMENTO, DESENV. E AVALIACAO DA FUFMS**

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

**0014408-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014408-5) - NILSON CORREA X NEIDE FRANCISCA CORREA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0014410-71.2009.403.6000 (2009.60.00.014410-3) - RONEI ALVES AZAMBUJA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0015138-15.2009.403.6000 (2009.60.00.015138-7) - CARLOS BOBADILLA GARCIA(MS000490 - CARLOS BOBADILLA GARCIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS**

Defiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001564-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001564-0)** - MAURO LUIZ BARZOTTO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001016-60.2010.403.6000 (2010.60.00.001016-2)** - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X ADEMIR FOCESATO X BENJAMIM JOSE BORTOLOTTO X CILOE BORTOLOTTO RAGNINI X ETELVINO BORTOLOTTO X EVELINE NUNES DA SILVA X HELIO MUDOLON X LOIDIR MARIA BORTOLOTTO BARBIERI X ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTO X ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO X WALERIANO FOCESATO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, defiro o pedido. Deixo registrado que tal medida visa resguardar o direito dos impetrantes, contudo, este Juízo está atento à conduta do advogado subscritor do pedido e tomará, oportunamente, as providências que entender cabíveis, com arrimo no art. 25 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0001356-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001356-4)** - PRISCILA LEAL CARLOS(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE  
Isto posto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

**0001923-35.2010.403.6000 (2010.60.00.001923-2)** - MARCELO ANDRE DE MATOS(MT010413 - VIVIANE MARTINS SANTANA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR  
Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada libere o impetrante da prestação de serviço militar e se abstenha de lavrar contra ele termo de deserção. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

**0002270-68.2010.403.6000** - NILDO PAES DE CAMPOS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002518-34.2010.403.6000** - LENY TUR EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Defiro o pedido de f. 62-64. Oficie-se à autoridade impetrante, para que libere a documentação do veículo entregue ao impetrante sob a condição de fiel depositário, a fim de possibilitar o efetivo emprego do bem no exercício de sua atividade laborativa. Após, cumpra-se integralmente o disposto à f. 54.

**0003392-19.2010.403.6000** - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS  
O ato apontado como coator consiste na demora da autoridade impetrada na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante. Como medida de cautela, a fim de averiguar suposta omissão e os motivos que a ensejam, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

**0003407-85.2010.403.6000** - IRENE DA SILVA PINTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS  
Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0003428-61.2010.403.6000** - LUIZ HENRIQUE VERDE SELVA(MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB  
Não há nos autos prova do alegado ato coator; não restou demonstrado que o impetrante teve seu pedido de matrícula

indeferido pela autoridade impetrada, tampouco o motivo da recusa. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos prova do ator coator, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002852-68.2010.403.6000** - JUCILMARA SERRA SALES X CILMARA SERRA SALES AQUINO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente Cilmara Serra Sales Aquino para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com algum documento apto a comprovar a existência de conta poupança de sua titularidade junto à CAIXA na época dos planos econômicos Collor I e Collor II, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284 do CPC. Sem prejuízo, intemem-se as requerentes para que, no mesmo prazo, tragam aos autos os documentos que demonstrem que houve pedido administrativo à Caixa Econômica Federal, sem qualquer resposta por parte desta, a fim de comprovar seu interesse de agir.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002515-79.2010.403.6000** - ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pretende, em sede de liminar, determinação judicial para a suspensão dos procedimentos de intimação, realizados pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como para que sejam suspensos todos os atos de alienação fiduciária extrajudicial pela Caixa Econômica Federal. Considerando o decurso do prazo para pagamento da dívida, do qual o requerente foi regularmente intimado (f. 76), nos termos do art. 26, 1º, da Lei 9.514/97, surtindo os efeitos que o requerente pretende suspender, resta mitigada a urgência da medida pleiteada. Assim, postergo a apreciação da medida liminar, para após a vinda da contestação. Cite-se. Intemem-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 358**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003372-77.2000.403.6000 (2000.60.00.003372-7)** - MARIA ELIZA OLIVEIRA RODI(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 422-426, sob pena de preclusão.

**0003877-68.2000.403.6000 (2000.60.00.003877-4)** - MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X OSVALDO JOSE DA SILVA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Após, vista à parte contrária e, em seguida, conclusos para sentença. Intemem-se.

**0000744-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000744-7)** - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos em apenso. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0005611-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005611-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENAIDE BENEDETTO MELLO NAGY(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X JORGE NAGY(MS002587 - PAULO

ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 180-181, sob pena de preclusão.

**0007161-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais depositados à f. 110. Expeça-se o respetivo alvará. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 159-161. Intimem-se.

**0007160-65.2001.403.6000 (2001.60.00.007160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 135-136, sob pena de preclusão.

**0002143-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002143-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES)

A fixação dos honorários observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do trabalho e o tempo estimado do trabalho a ser realizado. Destarte, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), porquanto é o valor que me afigura justo, sem prejuízo de futura complementação do valor, devendo a Sra. Perita, por ocasião da entrega do laudo justificar os honorários finais pretendidos. A jurisprudência do Eg. STJ entende que o ônus de adiantar os honorários do perito é do embargante. Nesse sentido: Nos embargos ajuizados em ação monitória, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do embargante, cabendo-lhe, portanto, antecipar os honorários do perito, prova técnica necessária a comprovar as alegações que apresenta. (STJ - Resp 585482/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie o depósito dos honorários periciais, em conta à ordem deste Juízo, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, sob pena de preclusão da instrução probatória. Tal logo seja efetuado o depósito, intime-se a perita para desempenhar o encargo na qual fora nomeada. A perita poderá requisitar diretamente à CEF ou aos embargantes, os elementos que forem necessários para elaboração de seus cálculos. Intimem-se.

**0002625-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002625-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, expondo o equívoco referente às informações prestadas por esta instituição bancária ao perito judicial nomeado, induzindo-o, desta forma, a erro, intime-se o perito para, com base nos demonstrativos de evolução contratual, dos demonstrativos de débitos e planilhas de evolução das dívidas, proceder à realização de nova perícia, nos mesmos termos apontados na decisão de f. 140-141. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005074-82.2005.403.6000 (2005.60.00.005074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEWTON ESTEVES X MARIONI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, verifico que até o presente momento não foi oportunizado às partes qualquer tentativa de composição amigável do débito em discussão. Pelo exposto, designo audiência de conciliação para o dia 2 de junho de 2010, às 14h. Intime-se as partes da data designada.

**0007413-14.2005.403.6000 (2005.60.00.007413-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO LAABS(MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO)

Tendo em vista as razões expendidas na petição de f. 153, desonero o contabilista Arleon Carlos Stelini do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 149). Na hipótese de resposta afirmativa, intime-se a parte que requereu a prova pericial (Márcio Laabs) para, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, cumprir o determinado no terceiro parágrafo da decisão de f. 149 (adiantamento de metade da remuneração do perito), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Juntado aos autos o comprovante de depósito, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

**0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Considerando que a embargante já especificou provas na inicial de seus embargos, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos para despacho saneador.

**0008038-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008038-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RONALDO FORTES RUCCO  
Intimem-se a CEF para, no prazo improrrogavel de cinco dias cumprir o determinado à f. 128. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003148-13.1998.403.6000 (98.0003148-0)** - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela empresa pública federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.

**0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7)** - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Efetuada o pagamento da segunda e última parcela, encaminhem-se os autos à perita nomeada, a fim de dar início aos trabalhos periciais. Intime-se novamente o autor para que providencie os seus contracheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à perita judicial quando do início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

**0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)** - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se expressamente as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.

**0002337-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002337-7)** - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Requerem as partes a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 354-355). No entanto, compulsando os autos, verifico que não ostenta regularidade a representação processual do autor, haja vista que o advogado Éder Wilson Gomes, um dos subscritores do referido requerimento, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados nestes autos (f. 342-352). Intime-se, pois, o advogado Éder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação, juntando aos autos nova procuração outorgada pelo requerente, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, sob pena de que os atos praticados por ele sejam tidos como inexistentes.

**0006588-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006588-8)** - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 540-542, considerando a imprescindibilidade da perícia para fins de depuração das parcelas pagas e devidas no contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes, sob a égide do SFH, mormente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) na execução do contrato pela CEF, intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, tomando-se por base os reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias. Intimem-se. Despacho de f. 544: Tendo em vista a informação supra, desonero Heber Xavier do encargo de perito. Em substituição, nomeio Vera Marleide Loureiro dos Anjos, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos técnicos, conforme determinado à f. 543.

**0007228-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007228-5)** - MARIA ELIZA OLIVEIRA RODI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 665-666 e 668-673, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntada aos autos a manifestação do perito, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 685-689, sob pena de preclusão.

**0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1)** - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MAGALI APARECIDA DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela perita à f. 473. Expeça-se, portanto, alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00306562-7. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da nova denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 474-523 e do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002326-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002326-6)** - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO X VILMA DE FÁTIMA ROLIM ALEIXO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 524/541, apresentado pela perita.

**0004502-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004502-0)** - MARINETE DOS SANTOS BORGES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

De ofício, corrijo o erro material constante na decisão de f. 258, deferindo a inclusão da União para integrar a lide na qualidade de assistente simples, conforme requerido às f. 212-213, e não de assistente litisconsorcial, conforme lançado na decisão. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do ato, devendo a União ser registrada no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples. Intimem-se.

**0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)** - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X RAMON LUIZ ALMIRON VAZQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, notadamente a pericial, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005751-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005751-3)** - JOAO LOPES CUPERTINO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição da perita de f. 503, intime-se o autor, inclusive, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seus comprovantes de rendimento, referentes a todo o período contratual, sob pena de arcar com o ônus processual decorrente da não apresentação dos mesmos. Juntados aos autos os contracheques, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal, bem como para apresentar laudo complementar baseado nos aludidos comprovantes de rendimento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia do autor, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0001487-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001487-7)** - MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as razões expendidas na petição de f. 631, desonero o contabilista Arleon Carlos Stelini do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 580-581, 586-587 e 617). Na hipótese de resposta afirmativa, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito das demais parcelas dos honorários periciais, conforme determinado no quarto parágrafo da decisão de f. 617, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

**0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7)** - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido formulado pela perita às f. 495-498. Expeça-se, portanto, alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00307434-0. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da nova denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A à f. 494 (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), assim como sobre o laudo pericial complementar de f. 495-513, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004734-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004734-2)** - NEURA DE FATIMA LYRA PASTORELLO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 318/320.

**0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9)** - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as petições e documentos de f. 464-467 e f. 474-485.

**0012547-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012547-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENIR PINHEIRO DA SILVA

Sobre a certidão negativa de f. 106, digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002925-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002925-4)** - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a realização da perícia médica, intime-se a Dra. Maria Teodorowic para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo técnico, sob pena de cancelamento dos honorários fixados às f. 242-244, sem prejuízo de responsabilização nas esferas próprias, inclusive eventual indenização às partes lesadas pela demora na tramitação do feito. Apresentado o laudo técnico, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003833-73.2005.403.6000 (2005.60.00.003833-4)** - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador (f. 562-575), sob pena de preclusão.

**0009987-10.2005.403.6000 (2005.60.00.009987-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X OTTO FRANCISCO EWERLING(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)  
Tendo em vista a causa versar sobre direito disponível passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2010, às 15 h, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, estes devidamente habilitados a transigir.Intimem-se.

**0001648-47.2005.403.6005 (2005.60.05.001648-6)** - ELSON XAVIER FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X ELOIR VIEIRA NUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X EUNICE MARIA FELIX DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JORGE PERALTA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE CLEMENTINO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOANA NUNES SOLEY(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE GRACINDO DA SILVA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X BRASIL TELECOM S/A(MS010033 - LYGIA OLIVEIRA SILVA E MS010408 - DANIEL FLORENTIN DE NOVAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à permanência. Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**0001240-37.2006.403.6000 (2006.60.00.001240-4)** - THIAGO CAMILO SOARES OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à f. 177.

**0003486-06.2006.403.6000 (2006.60.00.003486-2)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
Vista ao autor acerca da petição de f. 153-155.Após, venham-me conclusos para sentença.

**0003991-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003991-4)** - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA X DARCI LOPES SILVA X ALUIZ DA SILVEIRA X ANA MACHADO CUBAS SPINA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 522/537, apresentado pelo perito.

**0004167-73.2006.403.6000 (2006.60.00.004167-2)** - GISLAINE PEREIRA RODRIGUES(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

**0004340-97.2006.403.6000 (2006.60.00.004340-1)** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Sobre a exigência da União, de que haja renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, manifeste-se o autor, em 5 dias.

**0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8)** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União à f. 124.

**0005105-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005105-7)** - ERNESTO WEIS FARIAS FILHO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Tendo em vista que o autor foi pessoalmente intimado para comparecer à perícia designada nestes autos (fl. 280), mantendo-se inerte (fl. 264), indefiro o pedido de fl. 265/266. Outrossim, tal inércia demonstra, ao que tudo indica, desistência da prova pericial por ele requerida.Assim, verifico que o presente feito não comporta outras espécies de prova, devendo ser imediatamente registrado para sentença. Intimem-se as partes desta decisão.Após, venham conclusos para sentença.

**0005832-27.2006.403.6000 (2006.60.00.005832-5) - JOAO FRANCISCO TORRES(PR010977 - JOAO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL**

Requisitem-se as informações solicitadas pelo autor às fl. 228 (certidão com o relatório de todos os valores declarados como pagos ou creditados opr quaisquer pessoas, física ou jurídica, ao autor, no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, classificando-os como isentos, tributados na fonte, tributação exclusiva ou em outra modalidade).Com a vida dessa documentação, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Nos termos do último parágrafo do despacho de f. 242, manifeste-se o autor, querendo, sobre o ofício juntado à f. 244, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**0008272-93.2006.403.6000 (2006.60.00.008272-8) - VALDEMIR GAMARRA GAUNA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**

Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos.Intimem-se.

**0009339-93.2006.403.6000 (2006.60.00.009339-8) - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1315 - VIVIANE MORO)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a prova pleiteada às ff. 416-417, requerida pelo Município de Campo Grande, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Em tempo, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao real benefício econômico que pretende obter, procedendo, inclusive, ao recolhimento das custas adicionais.Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**0006446-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006446-2) - BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)**

Intime-se a testemunha Neris dos Santos para comparecer à audiência designada às f. 136-137.Em relação à testemunha Carlos Keiji Kurose, este Juízo entende que é direito dela ser ouvida no Município de Terenos (MS), local onde reside. Efetivamente, a testemunha não está obrigada a prestar depoimento fora dos limites territoriais de seu domicílio, ainda que limítrofe. É cediço, no entanto, que a testemunha pode renunciar voluntariamente a essa prerrogativa. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada à f. 136-137. Caso a testemunha compareça por sua livre iniciativa, será ouvida. Se não comparecer, fica, desde logo, determinada a sua oitiva por carta precatória.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006655-64.2007.403.6000 (2007.60.00.006655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-97.2006.403.6000 (2006.60.00.004340-1)) SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Aguarde-se a decisão sobre a extinção dos autos principais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003748-19.2007.403.6000 (2007.60.00.003748-0) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

Voltem os presentes autos conclusos para sentença junto com a ação principal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 302**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002238-49.1999.403.6000 (1999.60.00.002238-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAQUEL FREITAS DE SOUZA X REGIANI MARIA GRANO ALVES X RS COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

(...)Pelo exposto, defiro o pedido de liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, conta-corrente nº 00008889-8, agência 0278, em nome da executada Regiani Maria Grano Alves, por ter incidido sobre valores depositados em conta poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e originários de salário. Quanto aos bloqueios remanescentes, por serem de valor inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a sua liberação. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Viabilize-se. Intime-se.

**0003932-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003932-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO ROMEU DE FREITAS - EPP X ANTONIO ROMEU DE FREITAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

(...) Destarte, considerando-se a regulamentação da matéria, nota-se, no presente caso, que as providências necessárias à devida efetivação da adesão ao parcelamento concretizaram-se, de fato, somente após o bloqueio financeiro, o que inviabiliza a liberação de valores pleiteada pelo executado. Dessa maneira, assiste razão à exequente, quando alega que o referido bloqueio servirá de garantia para o executivo fiscal acaso ocorra a hipótese de inadimplemento. Assim, tendo em vista as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção do bloqueio financeiro realizado nos autos, indefiro o pedido de desbloqueio de numerário. Transfira-se o remanescente do numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009772-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009772-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RANDOLPH EMILIO SALAZAR PAREDES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU)

(...)Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud, visto que a referida operação além de ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário, a exigibilidade do crédito exequendo já se encontrava suspensa à época do bloqueio de numerário. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

**Expediente Nº 1459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de abril de 2010, às 14:45 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu, na 2a. Vara Federal de Cuiabá/MT, sito à Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 4.888 - Cuiabá/MT. Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na 1a. Vara Federal de Ponta Porã, sito à Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS.

**0000875-35.2010.403.6002** - GETULIO CORDEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson Costa Bongiovani, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia no autor. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao SEDI, tendo em vista o cadastramento do processo na classe adequada. Registre-se. Intimem-se.

## 0000876-20.2010.403.6002 - MARLENE MENDES FARIAS PETERS (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão

ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intimem-se.

**0000919-54.2010.403.6002 - LUIZ FERNANDO BRANDAO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica.Para a realização das perícias nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com dados no cadastro da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por

radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Depois de juntados aos autos os respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0000987-04.2010.403.6002** - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades

que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08 dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-56.2010.403.6002** - IRENE GIMENEZ AMIGO SOLER MATASSA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

**0001026-98.2010.403.6002** - IRENE BETIO BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o

Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-38.2010.403.6002 - LOURDES RODRIGUES VENTURA MARSON (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização da perícia sócio-econômica. Para a realização da perícia nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro AJG. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs2.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-84.2010.403.6002 - EVA ALVES DO NASCIMENTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá

responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2055**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 166/168.

**0003718-12.2006.403.6002 (2006.60.02.003718-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA**

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 28/30.

**0005147-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005147-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X**



**0003468-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003468-4)** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RUTE MARQUES DE ABREU

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008.Custas ex lege. Sem honorários.penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003482-65.2003.403.6002 (2003.60.02.003482-9)** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEBO-SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADILSON VIVAN

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000729-33.2006.403.6002 (2006.60.02.000729-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO C DE OLIVEIRA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002400-91.2006.403.6002 (2006.60.02.002400-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003696-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003696-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO BARBIERI NETO

Fls. 60/62 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003721-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003721-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Tendo em vista que a citação da executada não foi efetivada, tal como se depreende da certidão de folha 13, esclareça a exequente o pedido formulado nas folhas 21/24, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Fls. 24/26 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2069**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001103-78.2008.403.6002 (2008.60.02.001103-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a sentença retro.(...) Em face do expendido, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004784-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004784-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃOAo Ministério Público Federal.Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 204/2008, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 43/48, requereu o arquivamento dos autos, face ao princípio da insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência à autoridade policial a ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001504-82.2005.403.6002 (2005.60.02.001504-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCILIO CAETANO DOS SANTOS X MARINA ALVES DE SOUZA

(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o

pedido, absolvendo MARCÍLIO CAETANO DOS SANTOS, filho de Gumerindo Rodrigues dos Santos e Eunice Caetano dos Santos, nascido em 07/04/1952, natural de Campo Grande/MS, portador do CPF nº127.504.411-53 e MARINA ALVES DE SOUZA, filha de Abílio Alves de Souza e Dirce Maria Silva de Souza, nascida em 09.09.1971, natural de Campo Grande/MS, portadora do CPF n. 561.686.671-72, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0002577-89.2005.403.6002 (2005.60.02.002577-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TAYNARA CRISTINA ALTOMARE DE SOUZA  
VISTOS EM INEPEÇÃO Cumpra-se a sentença retro.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE TAYNARA CRISTINA ALTOMARE DE SOUZA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003645-74.2005.403.6002 (2005.60.02.003645-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao Ministério Público Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, objeto destes autos. Havendo fiança, destine-se. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Façam-se anotações necessárias. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003942-81.2005.403.6002 (2005.60.02.003942-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE MONTANHINI NETO  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSÉ MANTANHINI NETO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000101-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000101-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IANCO ESTEVANO X BIANCA JORGE X VERONICA ESTEVANO X DANIELA ESTEVANO X MARTA ESTEVANO X ELIO DE SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE IANCO ESTEVANO, BIANCA JORGE, VERÔNICA ESTEVANO, DANIELA ESTEVANO, MARTA ESTEVANO e ÉLIO DE SOUZA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001251-60.2006.403.6002 (2006.60.02.001251-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADEMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ADEMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004495-94.2006.403.6002 (2006.60.02.004495-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X TAMAKY ROMERO HIRAKAWAUCHI  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE TAMAKY ROMERO HIRAKAWAUCHI, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000491-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VENILSON SILVA NUNES  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE VENILSON SILVA NUNES, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001097-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IVANIO INACIO DA SILVA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE IVANIO INÁCIO DA SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002043-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002043-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO ROBERTO CAVALLARO X CARLOS ROBERTO RUIZ  
VISTOS EM INSPEÇÃO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE CARLOS ROBERTO RUIZ e PAULO ROBERTO CAVALLARO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002095-73.2007.403.6002 (2007.60.02.002095-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a sentença retro.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004699-07.2007.403.6002 (2007.60.02.004699-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDIR GARCIA DE AZEVEDO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a sentença retro. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE VALDIR GARCIA DE AZEVEDO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001014-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CELIO DO CARMO SILVA  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE CÉLIO DO CARMO SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000586-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000586-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON DE MORAIS SANTOS  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE WELLINGTON DE MORAIS SANTOS, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2146**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000764-84.2006.403.6004 (2006.60.04.000764-0)** - JOAO RAMOS DE ALMEIDA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO...Pleo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI.

#### **Expediente Nº 2147**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000663-23.2001.403.6004 (2001.60.04.000663-6)** - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas de sucumbência.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se.Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando o teor desta sentença. Por fim, considerando a improcedência da ação anulatória, prossiga-se com a execução.Publique. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 8 de abril de 2010.

**0000715-19.2001.403.6004 (2001.60.04.000715-0)** - FARID YUNES SOLOMINI(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas e sem honorários.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000625-45.2000.403.6004 (2000.60.04.000625-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE LUIS DA SILVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JORGE LUIS DA SILVA - ME(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Quanto à impugnação ao valor das avaliações, o executado não faz prova alguma do preço de mercado que afirma para os imóveis, pelo que se indefere seu pedido de alteração do valor das avaliações.Ademais o pedido formulado já foi apreciado e indeferido pelo Juízo às fls. 158, não havendo notícia de qualquer impugnação sobre os seus termos, restando, pois, preclusa a matéria.No que diz respeito à penhora, o executado alega que sua ex-esposa, Rosemira Susete Chaim Assef, não foi intimada das penhoras realizadas nos autos, fazendo alusão a preservação da meação porquanto o bem teria sido dado, em acordo verbal, ao filho do casal, com usufruto a Rosemira.Mostra-se infundada a pretensão de intimação da pessoa de Rosemira acerca das penhoras realizadas nestes autos, pois é certo que destas já tomou conhecimento, tendo até mesmo oposto Embargos de Terceiro autuados sob n 2006.60.04.000927-1.No que concerne à reserva da meação do cônjuge, esta deve ser levada a efeito sobre o produto da alienação em hasta pública. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. 1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200300627367, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2007).Dessa forma, determino que seja reservada a meação de Rosemira Susete Chaim Assef em eventual arrematação em hasta pública dos bens penhorados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000626-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000626-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE LUIS DA SILVA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Quanto à impugnação ao valor da avaliação, o executado não faz prova alguma do preço de mercado que afirma para o imóvel, pelo que se indefere seu pedido de alteração do valor da avaliação.No que diz respeito à penhora, o executado alega que sua ex-esposa, Rosemira Susete Chaim Assef, não foi intimada da penhora do bem imóvel realizada nos autos e faz alusão a que a meação deveria ser preservada e a que o bem teria sido dado, em acordo verbal, ao filho do casal, com usufruto a Rosemira. Além disso, afirma que o bem pertence a sua ex-conjuge, não podendo responsabilizar terceiro por dívida específica do excipiente.As afirmações do executado de que o bem penhorado não pode responder pela dívida beira a má-fé, pois foi o próprio executado quem ofereceu, nos autos, o bem à penhora com expressa anuência da pessoa de Rosemira, que, na ocasião, foi apresentada como sua esposa, conforme petição de fls. 89/90.Desse modo, o bem foi disposto nos autos por ambos, executado e Rosemira, a fim de garantir a dívida, não havendo que se falar em não sujeição do imóvel, em sua totalidade, à dívida executada.Da mesma forma, é infundada a pretensão de intimação da pessoa de Rosemira acerca da penhora realizada nestes autos, pois é certo que desta já tomou conhecimento, tendo até mesmo oposto Embargos de Terceiro autuados sob n. 2007.60.04.000469-1.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000627-15.2000.403.6004 (2000.60.04.000627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE LUIS DA SILVA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)**

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Quanto à impugnação ao valor das avaliações, o executado não faz prova alguma do preço de mercado que afirma para os imóveis, pelo que se indefere seu pedido de alteração do valor das avaliações.No que diz respeito à penhora, o executado alega que sua ex-esposa, Rosemira Susete Chaim Assef, não foi intimada das penhoras realizadas nos autos e faz alusão a que a meação deveria ser preservada e a que o bem teria sido dado, em acordo verbal, ao filho do casal, com usufruto a Resemira.É infundada a pretensão de intimação da pessoa de Rosemira acerca das penhoras realizadas nestes autos, pois é certo que estas já tomou conhecimento, tendo até mesmo oposto Embargos de Terceiro autuados sob n. 2006.60.04.000928-3.No que concerne à reserva da meação do cônjuge, esta deve ser levada a efeito sobre o produto da alienação em hasta pública. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVADA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. 1. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200300627367, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/10/2007).Dessa forma, determino que seja reservada a meação de Rosemira Susete Chaim Assef em eventual arrematação dos bens penhorados em hasta pública.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000736-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000736-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPORTACAO E EXPORTACAO BRILHANTE LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA)**

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.

**0000696-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO DA SILVA**

Dessa forma, indefiro o pedido de desistência da arrematação formulado. Declaro, entretanto, sem efeito a arrematação realizada pelo não pagamento do preço e determino a perda em favor da exequente do valor depositado à fl. 92 dos autos e a reinclusão dom bem em leilão, a teor do disposto no parágrafo 1º, II, do artigo 694 e no artigo 695, ambos do CPC.Preclusa a decisão, proceda a Secretaria as solicitações necessárias à conversão em renda da União do depósito de fls.92.Aguarde-se a designação de nova data para o leilão do bem penhorado nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLEODETTE FIORI CARCANO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)**

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2148**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000575-19.2000.403.6004 (2000.60.04.000575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARMANDO MIRANDA CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA X AUTOPAN AUTOMOVEIS PANTANAL LTDA**

PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000545-47.2001.403.6004 (2001.60.04.000545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO AVELINO DO AMARAL SOBRINHO(MS008283 - NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA)**

PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000975-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IOLANDA FERREIRA ARAUJO**

PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794,II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a retificação da autuação.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001003-30.2002.403.6004 (2002.60.04.001003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DELVAIR CUNHA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)  
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794,II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09.o A 0,10 Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000210-57.2003.403.6004 (2003.60.04.000210-0)** - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE MARCOS DE ALVARENGA PEREIRA  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000494-65.2003.403.6004 (2003.60.04.000494-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X FRANCISCA PIMENTA X LOJAS A MINHOQUINHA CONFECÇOES LTDA  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000495-50.2003.403.6004 (2003.60.04.000495-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X EDTH LIMA RAMOS X EDITH LIMA RAMOS - ME(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE)  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794,II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001145-97.2003.403.6004 (2003.60.04.001145-8)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X S. B CHIMENEZ  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794,II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000335-88.2004.403.6004 (2004.60.04.000335-1)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ERONDINA MONTEIRO CRUZ  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000579-80.2005.403.6004 (2005.60.04.000579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RAIOLOGIA CLINICAS LIMITADA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a retificação da autuação.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000838-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000838-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALLANE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001378-21.2008.403.6004 (2008.60.04.001378-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CACULA HOTEL LTDA  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794,II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000331-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000331-2)** - CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA - ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora,

levantar-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000882-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000882-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA

PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levantar-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2488**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005354-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005354-3)** - DR PNEUS TRANSPORTES LTDA-ME(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 231: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005924-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005924-7)** - ESTANCIA LAGUNITA SOCIEDADE DE REONSABILIDADE LTDA.(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

**0005960-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005960-0)** - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 189: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000178-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000178-8)** - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA DE PONTA PORA/MS

1) Fls. 53: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000820-7)** - ARY MENDES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3)** - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada à f. 155, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7)** - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Com a juntada do laudo às folhas 48/50, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0000758-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000758-0)** - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Autora e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001181-26.2009.403.6006 (2009.60.06.001181-8)** - REGINA MARIA DIAS MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000324-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000324-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIO IUII IWASSE X FUMIYA IWASSE X MARIO SHIROAKI IWASSE X NELSON HIDEO IWASSE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 114 e 138) e estando a Fazenda Pública credora satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação f. 140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas quitadas (f. 145). Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000742-83.2007.403.6006 (2007.60.06.000742-9)** - VALDIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica o advogado Francisco Assis de Oliveira Andrade (OAB/MS 13.635) intimado do desarquivamento dos autos e da concessão de vista dos autos por 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração, haja vista o fato de ser filho da autora não o eximir da regularização da representação processual.

#### **ACAO PENAL**

**0002855-93.1996.403.6006 (96.0002855-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X LUCIANO SHIMADA(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X APARECIDO ARRUDA ANDRE(MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO)

PARTE DISPOSITIVA DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu APARECIDO ARRUDA ANDRÉ por reconhecer a prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, comunicando-se, inclusive, à Justiça Eleitoral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001061-59.2004.403.6005 (2004.60.05.001061-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IEDSON MARIO SCHIMIDT(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa em ambos os efeitos. O réu, todavia, pode recorrer liberdade, conforme determinação em sentença. Intime-se a defesa para que apresente suas razões, no prazo de legal. Com sua juntada, vista ao MPF, para contrarrazões.

**0000180-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000180-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS010418 - CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SIMAO TAVARES DA SILVA(MS010418 - CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN E MS010435 - WILSON DO PRADO) X CLAUDEMIR RICCI(PR029602 - JULIANO LUIS ZANELATO E PR035649 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA)

Intime-se novamente a defesa do réu Claudemir Ricci para apresentação de alegações finais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, conclusos para nomeação de defensor ad hoc.

**0000639-13.2006.403.6006 (2006.60.06.000639-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Oficie-se conforme requerido na cota ministerial lançada à f. 263-verso.Fica a defesa intimada a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP.Cumpra-se.

**0000057-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000057-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Defiro o requerido no parecer do MPF juntado à f. 207. Oficie-se. Com as respostas, vista às partes, sucessivamente, para alegações finais, primeiro a acusação.Sem prejuízo, fica a defesa também intimada a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000291-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000291-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Considerando que o MPF nada tem a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal f. 259, intime-se a defesa do réu NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR, para que se manifeste, conforme disposto na parte final da sentença de fl. 247.Cumpra-se.

**0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 91/94, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, não é caso de absolvição sumária do réu DYOVANE LOPES DE MORAES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à desclassificação do delito pelo qual o réu é acusado para aquele previsto no art. 334 do CP, entendo que, até o presente momento, não existem nos autos as provas necessárias para tanto, de forma que a instrução probatória se faz necessária.Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 62, tornadas comuns pela defesa (vide f. 94).Intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual da Carta Precatória, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.

**0000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 84/86, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem a ré.Depreque-se a oitiva da testemunha Edmundo Pereira Junior, arrolada pela defesa à f. 85. Intime-se a defesa para fim de acompanhamento processual da Carta Precatória, com amparo no elucidado pela Súmula 273 do STJ. Outrossim, designo o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 53 e pela defesa à f. 85. Cumpra-se.Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000763-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000763-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA E PR052015 - LOURENCO CESCO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 149/150, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, tendo em vista que a defesa não alegou qualquer hipótese prevista no artigo 397 do CPP, razão pela qual entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem a ré.Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 83 e pela defesa à fl. 149.Intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual da Carta Precatória, com arrimo no elucidado pela Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 960**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000458-9)** - AGUINALDO MARQUES LOURO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2010, às 15h15min.Considerando que a testemunhal comparecerá independentemente de intimação, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de um de seus procuradores.Publique-se.

## **Expediente Nº 961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001118-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001118-8)** - VILMA GARCIA GODOI FLOR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 118 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0001156-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001156-5)** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 67 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, Avenida Ângelo Maria da Fonseca, n.º 3.759, Centro, Município de Umuarama/PR. Consulta com a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce.

**0001126-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001126-0)** - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 19 de maio de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 57 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0001132-82.2009.403.6006 (2009.60.06.001132-6)** - VALCENILDE DE MELO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). .PA 0,10 Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. .PA 2,10 LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0001163-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001163-6)** - RICARDO DA SILVA BRUNO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 17 de maio de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 65 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000196-23.2010.403.6006** - DJALMA JOAQUIM PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 29 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Neurologia e Psiquiatria, Avenida Rio Branco, n.º 4.387, Centro, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Silvio Alexandre Bruno.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000289-83.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-27.2010.403.6006) LUCIANO DOUGLAS VALINO(PR039977 - CRISTIANO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a fim de que junte os documentos requeridos pelo Parquet Federal. Com a juntada destes, nova vista ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000422-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000422-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado FLÁVIO CARVALHO NETO para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, e artigo 333, caput, do Código Penal c/c artigo 69 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 983 (novecentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expendida, e ABSOLVÊ-LO das penas previstas no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, eis que como já mencionei e consoante as certidões de antecedentes juntadas aos autos (478-486), o Réu é contumaz na prática de delitos. O Réu deverá permanecer preso para apresentar recurso, pois, conforme fundamentação anteriormente citada, é contumaz na prática de delitos, pondo em risco a ordem pública. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Conforme cópia da sentença proferida nos autos nº. 2009.60.06.000370-6 (f. 300-306), já declarei o perdimento, em favor da União, do veículo ASTRA, marca Chevrolet, placas AGV-4200, do município de Paiçandu-PR, ano 1999, fabricação 1999, cor azul, número de identificação veicular (NIF) 9BGTB08B0XB324322. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000219-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000219-9)** - JOSE PEREIRA DE BRITO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fl. 196/198, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2)** - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 34/37, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1)** - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a autora requereu benefício por incapacidade em face do INSS sem, no entanto, especificar a doença responsável por sua possível incapacidade. Assim, dada a natureza lacônica da inicial, somente durante a instrução foi possível constatar que a origem da doença estaria atrelada à acidente sofrido na escola onde a requerente trabalhava, conforme relatado por esta no laudo elaborado por perito médico, acostado à fl. 103. Logo, considerando que a suposta doença tem origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza

de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007).Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000074-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000074-0)** - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Nos termos da determinação judicial de fl. 27/28, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000152-35.2009.403.6007 (2009.60.07.000152-4)** - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a juntada de sua CTPS (documento original), onde conste as anotações de vínculos trabalhistas retratadas àsfls 39/39v dos autos.Sem prejuízo, oficie-se à empresa Casa do Agricultor Ltda - ME, estabelecida no endereço declinado à fl. 44, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, livro de registro de empregado e comprovantes de pagamentos de salário, todos referentes à pessoa do requerente, nos períodos compreendidos entre 01/09/2005 e 30/04/2008, em vias originais.Ultimadas tais providências, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000195-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000195-0)** - LEOPOLDO BORLINCK BORGES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 31/33, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000213-90.2009.403.6007 (2009.60.07.000213-9)** - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 26/27, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0)** - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 49/52, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1)** - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 34/35, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1)** - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 48/49, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0)** - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 65, que noticia o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, apesar de regularmente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se pessoalmente aquela para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos.Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionálissimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.

Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da perícia também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000369-78.2009.403.6007 (2009.60.07.000369-7)** - NEIDE PEREIRA DOS REIS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de fl. 74, designando audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no dia 28/04/2010 às 17:00 horas na sede desta Vara Federal de Coxim. Intimem-se.

**0000434-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000434-3)** - ANA EVA DE MELO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000445-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000445-8)** - LOURIVAL JOAO DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 28, tendo em vista que nos autos há elementos de prova aptos a afirmar que o postulante não se trata de pessoa hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000451-3)** - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação trazida pela Secretaria à fl. 62, noticiando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, entendo que o recurso de fls. 58/61 perdeu seu objeto, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. Nomeio, em substituição ao aludido perito, o Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para cumprimento do encargo. Quesitos do juízo às fls. 40/43; quesitos do INSS à fl. 35; sem quesitos da parte autora. As demais disposições da decisão de fls. 40/43, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000505-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000505-0)** - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da determinação judicial de fl. 39/41, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000530-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000530-0)** - JERONIMA PEREIRA LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da determinação judicial de fl. 24/27, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000049-91.2010.403.6007 (2010.60.07.000049-2)** - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. O presente pedido

- amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeie os peritos IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para a realização da perícia médica, e RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para a elaboração do laudo social. Arbitro os honorários do assistente social acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos reais). Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorridos os prazos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se a devida requisição de pagamento. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-93.2010.403.6007 - MARIA CELIJAN CUNHA ALVES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do(s) laudo(s) médico(s) realizado(s) no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, para a realização da perícia médica, e RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para a elaboração do laudo social. Arbitro os honorários do assistente social acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos reais). Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorridos os prazos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido

quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se a devida requisição de pagamento. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

JOSE EVANGELISTA ajuizou ação ordinária em face do INSS objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez. Aduziu, em síntese, ser segurado especial da previdência por ter laborado sempre como pescador artesanal e trabalhador rural; alega, outrossim, ser portador de problemas cardíacos e cegueira, doenças que o incapacitariam para o exercício da atividade. Acostou documentos (fls. 08/12). Citado, o INSS alegou que o autor sofreu acidente de trabalho em 07/04/1994, quando trabalhava em uma fazenda e sofreu lesão no olho direito, resultando em redução na sua capacidade de trabalho que deu ensejo à percepção de auxílio-doença acidentário até 06/02/1995, momento a partir do qual passou a receber auxílio-acidente. Em 21/02/2005, o autor teria requerido auxílio doença, mas em razão de insuficiência cardíaca, pedido que foi indeferido sob o fundamento de que a data de início da incapacidade seria anterior ao reingresso à Previdência Social (DII em 01/01/2001). Declinada a competência à Justiça Comum Estadual, foi realizada a prova pericial, juntada às fls. 212/213. À fl. 268 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Subseção em 30/03/2010, à fl. 270. É o relato do necessário. Segue a decisão. Analisando detidamente os autos, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à antecipação provisória da tutela em termos objetivada pelo demandante (266/267), conforme regra estabelecida no 3º do artigo 273 c/c artigo 461, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que faço com o escopo de dar efetividade ao direito à prestação jurisdicional buscada em Juízo pelo demandante. Para a concessão do benefício postulado revela-se imperioso extrair dos elementos probatórios a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e a carência. A verossimilhança das alegações do autor, no que tange à sua incapacidade, a princípio, mostra-se plausível, conforme consta na primeira perícia realizada por médico não especialista e, em especial, no que conclui a segunda perícia realizada por cardiologista. Devido ao quadro clínico acima o mesmo encontra-se incapacitado de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. No que tange à qualidade de segurado, importa ressaltar que na contestação a ré faz referência ao auxílio-acidente percebido pelo requerente, o que demonstrou com o documento de fl. 54, elemento que corrobora a tese de que o autor não perdeu, a priori, a qualidade de segurado (art. 15, I, Lei 8213/91), resultando plausível o pedido do autor. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos ante a demora no trâmite do presente feito, ajuizado em 19/04/2005, nesta Subseção e depois remetido à Justiça Estadual, momento em que o autor passou por duas perícias. Além disso, trata-se de pleito que versa sobre matéria de cunho essencialmente alimentar, pelo que resulta imperioso permitir que com a delonga do trâmite seja antecipado o provimento jurisdicional. Com isso, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido do autor e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o réu comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do Gerente Executivo do INSS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência. Considerando que o feito se aproxima da fase de prolação de sentença, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000191-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000191-3) - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder, em definitivo, o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, RENAN DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do indeferimento do pedido (25/11/2008- fl. 43). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos desde a antecipação da tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DIEGO DE SOUZA ingressou com ação ordinária em face do INSS, objetivando a percepção de benefício de prestação continuada da assistência social, haja vista ser portador de epilepsia nervosa e retardo mental leve. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional, aduzindo ter demonstrado na via administrativa os requisitos para a obtenção do benefício. É o relato do necessário. Segue a decisão. Analisando detidamente os autos, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à antecipação provisória da tutela em termos objetivada pelo demandante, conforme regra estabelecida no 3º do artigo 273 c/c artigo 461, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o que faço com o escopo de dar efetividade ao direito à prestação jurisdicional buscada em Juízo pelo demandante. A verossimilhança das alegações do autor, a princípio mostra-se plausível, em especial porque o indeferimento de seu pedido administrativo foi resultado da divergência de laudos elaborados no processo administrativo. Observa-se, portanto, que a decisão final, proferida em sede recursal, destacou a divergência dos pareceres elaborados (fls. 55/56) corroborando a tese de que o Conselho Recursal reformou a decisão de concessão tão somente com base na divergência entre pareceres médicos, optando claramente por parecer que era desfavorável ao autor. Assim, à fl. 41, consta parecer da Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos (fl. 41), exarado em 09/08/2007, que concluiu: Do ponto de vista exclusivamente técnico, somos de parecer de que existe incapacidade para o trabalho. Logo, a prova material carreada aos autos traduz elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada ante a natureza alimentar que rege a matéria previdenciária e também diante da situação econômica vivenciada pela família do autor, que aponta para núcleo familiar de quatro pessoas, o autor, dois irmãos, e a genitora, com renda muito inferior ao salário mínimo. Com isso, diante do exposto, verificando que dos documentos anexados extrai-se a plausibilidade do direito invocado, DEFIRO o pedido do autor e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o réu comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do Gerente Executivo do INSS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência. Considerando que as provas juntadas apontam para a incapacidade do autor, intime-se o subscritor da inicial para que esclareça a que título a avó deste atua como sua representante, já que de regra cabe à mãe esta incumbência, à exceção de casos específicos em que presente algum impedimento legal, o que no caso dos autos não se vislumbra a princípio, já que com a genitora reside o incapaz e foi esta quem representou o autor na via administrativa. Além disso, diante da incapacidade, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judícia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que compareça a Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Regularizada a representação processual, CITE-SE o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 06/07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se a parte autora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.